

REPERTÓRIO
DA
PRÁTICA BRASILEIRA
DO
DIREITO INTERNACIONAL
PÚBLICO

(Período 1889-1898)

ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE

Ph.D. (Cambridge – Prêmio Yorke) em Direito Internacional,
Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Professor
de Direito Internacional Público do Instituto Rio-Branco, Professor
Titular da Universidade de Brasília

**REPERTÓRIO
DA
PRÁTICA BRASILEIRA
DO
DIREITO INTERNACIONAL
PÚBLICO**

(Período 1889-1898)



FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO
Brasília — 1988

Fundação Alexandre de Gusmão
Palácio do Itamaraty
Esplanada dos Ministérios
70.000 — Brasília — DF

Copyright © — 1988, by Fundação Alexandre de Gusmão

Revisão do Autor

Composição e impressão:
Escopo Editora

FICHA CATALOGRÁFICA

Trindade, Antônio Augusto Cançado — 1947 —

Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público. (Período 1889-1898). Ministério das Relações Exteriores. Brasília — 1988.

pp. 1-271

I. Direito Internacional Público. II. Prática do Direito Internacional. III. Brasil. Ministério das Relações Exteriores. IV. Brasil. Política Exterior. V. Brasil. História Diplomática. VI. Brasil. Organizações Internacionais.

CDU 341

Para Vinicius,
presença luminosa.

“Sou, (...) e por isso mesmo que busco a verdade, tão imparcial quanto em mim cabe ser. Ora o público, movido intimamente por sentimentos e não por idéias, é organicamente parcial. Não só portanto lhe desagrade ou não interessa, por estranho à sua índole, o mesmo tom da imparcialidade, mas ainda mais o agrava o que de concessões, de restrições, de distinções é preciso usar para ser imparcial”.

Fernando Pessoa, *Notas Autobiográficas e de Autognose*.

Apresentação

O presente *Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público* tem sua origem na decisão tomada, em 31 de maio de 1982, pela Fundação Alexandre de Gusmão e pelo Instituto Rio Branco de encomendar a elaboração da obra ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, do Instituto Rio Branco, consagrado cultor do Direito Internacional e hoje Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, como parte do programa de implantação do Projeto de Publicações de Documentos Diplomáticos do Itamaraty.

2. No decorrer de 1984 a Fundação deu a público, sucessivamente, os três volumes do *Repertório* que cobrem, respectivamente, os períodos 1961-1981, 1941-1960 e 1919-1940, e, dois anos depois, o volume referente ao período 1899-1918. Mais recentemente, em 1987, a Fundação deu a público o volume a conter o Índice Geral Analítico (comum aos quatro tomos publicados).

3. A par de ora dar a público o volume do *Repertório* que cobre o período 1889-1898, em 4 de fevereiro de 1986 a Fundação encomendou ao Professor Cançado Trindade a elaboração, em prosseguimento à obra, da 2ª edição do volume do *Repertório* referente ao período 1961-1981 (1ª edição, esgotada), a ser ampliado e atualizado pelo Autor de forma a estender o período examinado até fins de 1986, e, caso factível, até fins de 1987.

4. O *Repertório*, ao abranger as mais diversas áreas e aspectos do Direito Internacional Público à luz da Prática do Brasil, reveste-se de considerável significado e utilidade aos profissionais e aos estudiosos desta complexa disciplina. Sua divulgação haverá de representar valiosa contribuição para um enfoque inovador – mais consentâneo com a realidade – do estudo do Direito Internacional em nosso País, e para a busca de maior equilíbrio entre a teoria e a prática no tratamento das questões jurídicas internacionais. Obra de grande seriedade e reconhecida competência, vem suprir grave lacuna em nossa bibliografia especializada.

5. Como ocorre com os *Repertórios* congêneres de outros países, adverte-se que, em se tratando de obra de natureza acadêmica, os conceitos e interpretações nela contidos não devem ser tidos como refletindo neces-

sariamente os do Ministério das Relações Exteriores. O presente *Repertório* reveste-se de caráter pioneiro não só no Brasil como na América Latina, e vem colocar o Brasil ao lado dos poucos países que hoje dispõem de catalogação e sistematização similares da Prática do Direito Internacional.

Brasília, 07 de março de 1988.

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

Índice

<i>Introdução: A SISTEMATIZAÇÃO DA PRÁTICA DOS ESTADOS E A RE- CONSTRUÇÃO DO <i>JUS GENTIUM</i></i>	19
<i>Nota Explicativa.</i>	37

Parte I

FUNDAMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL

<i>Capítulo I: EVOLUÇÃO E FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL</i>	39
1. Evolução	39
2. Fontes	40
3. Fontes (Ato Jurídico Unilateral de Protesto)	43
<i>Capítulo II: PRINCÍPIOS QUE REGEM AS RELAÇÕES AMISTOSAS EN- TRE OS ESTADOS.</i>	47
1. Princípios Básicos.	47
2. Soberania.	54
3. Não-Intervenção.	59

Parte II

ATOS INTERNACIONAIS

<i>Capítulo III: TRATADOS</i>	63
1. Tratados em Geral	63
2. Assinatura: Plenos Poderes	69
3. Aprovação	69
4. Aplicação: <i>Pacta sunt servanda</i>	72
5. Publicação	76
6. Denúncia	77

Parte III

A CONDIÇÃO DOS ESTADOS NO DIREITO INTERNACIONAL

<i>Capítulo IV: IDENTIDADE E PERSONALIDADE JURÍDICA DO ESTADO.</i>	79
1. Identidade do Estado	79
2. Personalidade Jurídica do Estado	80
<i>Capítulo V: RECONHECIMENTO (DE GOVERNO)</i>	83
<i>Capítulo VI: RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO ...</i>	89
1. Bases da Responsabilidade	89
2. Proteção Diplomática	98
3. Regra do Prévio Esgotamento dos Recursos Internos	108
4. Reparação de Danos	112
<i>Capítulo VII: JURISDIÇÃO E IMUNIDADES</i>	125
1. Jurisdição	125
2. Imunidades	129

Parte IV

A REGULAMENTAÇÃO DOS ESPAÇOS NO DIREITO INTERNACIONAL

<i>Capítulo VIII: TERRITÓRIO</i>	137
1. Território em Geral	137
2. Posse	144
3. Títulos Históricos	147
4. Uso de Mapas (Cartografia)	167
5. Neutralização de Território	169
<i>Capítulo IX: DIREITO DO MAR</i>	175
<i>Capítulo X: RIOS INTERNACIONAIS</i>	179

Parte V

A CONDIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NO DIREITO INTERNACIONAL

<i>Capítulo XI: ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS: ANTECEDENTES ...</i>	183
---	-----

Parte VI

A CONDIÇÃO DOS INDIVÍDUOS NO DIREITO INTERNACIONAL

<i>Capítulo XII: DIREITOS HUMANOS</i>	189
<i>Capítulo XIII: DIREITO DE ASILO</i>	193

Parte VII

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO DIREITO INTERNACIONAL

<i>Capítulo XIV: SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS.</i>	201
1. Soluções Pacíficas em Geral	201
2. Solução Arbitral	205
3. Bons Ofícios	213

Parte VIII

CONFLITOS ARMADOS E NEUTRALIDADE

<i>Capítulo XV: BELIGERÂNCIA E NEUTRALIDADE.</i>	215
1. Estado de Beligerância.	215
2. Neutralidade	218
<i>Capítulo XVI: CONFLITOS ARMADOS: DIREITO HUMANITÁRIO</i>	227

Parte IX

OUTROS TEMAS DE DIREITO INTERNACIONAL

<i>Capítulo XVII: OUTROS TÓPICOS DE DIREITO INTERNACIONAL: RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS.</i>	235
---	-----

Apêndices

<i>Apêndice I: ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO, E JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL, QUESTÕES INTERNACIONAIS E TRATADOS</i>	239
<i>Apêndice II: RELAÇÃO DE MINISTROS DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DE SECRETÁRIOS-GERAIS (sob denominação correspondente no período em apreço) DAS RELAÇÕES EXTERIORES (Período 1889-1898)</i>	255
<i>Apêndice III: Novas Resenhas e Comentários sobre o Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público.</i>	261

Table of Contents

<i>Introduction: THE SYSTEMATIZATION OF THE PRACTICE OF STATES AND THE RECONSTRUCTION OF <i>JUS GENTIUM</i></i>	19
<i>Explanatory Note</i>	37

Part I

FOUNDATIONS OF INTERNATIONAL LAW

<i>Chapter I: EVOLUTION AND SOURCES OF INTERNATIONAL LAW</i>	39
1. Evolution	39
2. Sources	40
3. Sources (Unilateral Juridical Act of Protest)	43
<i>Chapter II: PRINCIPLES THAT GOVERN FRIENDLY RELATIONS AMONG STATES</i>	47
1. Basic Principles	47
2. Sovereignty	54
3. Non-Intervention	59

Part II

INTERNATIONAL ACTS

<i>Chapter III: TREATIES</i>	63
1. Treaties in General	63
2. Signature: Full Powers	69
3. Approval	69
4. Application: <i>Pacta sunt servanda</i>	72
5. Publication	76
6. Denunciation	77

Part III

THE CONDITION OF STATES IN INTERNATIONAL LAW

<i>Chapter IV: IDENTITY AND JURIDICAL PERSONALITY OF THE STATE...</i>	79
1. Identity of the State	79
2. Juridical Personality of the State	80
<i>Chapter V: RECOGNITION (OF GOVERNMENT).....</i>	83
<i>Chapter VI: INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF THE STATE</i>	89
1. Bases of Responsibility	89
2. Diplomatic Protection	98
3. Rule of Prior Exhaustion of Local Remedies	108
4. Reparation for Damages	112
<i>Chapter VII: JURISDICTION AND IMMUNITIES</i>	125
1. Jurisdiction	125
2. Immunities	129

Part IV

THE REGULATION OF SPACES IN INTERNATIONAL LAW

<i>Chapter VIII: TERRITORY.....</i>	137
1. Territory in General.....	137
2. Possession	144
3. Historical Titles.....	147
4. Use of Maps (Cartography).....	167
5. Neutralization of Territory.....	169
<i>Chapter IX: LAW OF THE SEA.....</i>	175
<i>Chapter X: INTERNATIONAL RIVERS.....</i>	179

*Part V*THE CONDITION OF INTERNATIONAL ORGANIZATIONS IN
INTERNATIONAL LAW

<i>Chapter XI: INTERNATIONAL ORGANIZATIONS: ANTECEDENTS ...</i>	183
---	-----

Part VI

THE CONDITION OF INDIVIDUALS IN INTERNATIONAL LAW

<i>Chapter XII: HUMAN RIGHTS.....</i>	189
<i>Chapter XIII: RIGHT OF ASYLUM</i>	193

Part VII

SETTLEMENT OF DISPUTES IN INTERNATIONAL LAW

Chapter XIV: PEACEFUL SETTLEMENT OF DISPUTES 201

1. Peaceful Settlement in General 201

2. Arbitral Solution 205

3. Good Offices 213

Part VIII

ARMED CONFLICTS AND NEUTRALITY

Chapter XV: BELLIGERENCY AND NEUTRALITY 215

1. State of Belligerency 215

2. Neutrality 218

Chapter XVI: ARMED CONFLICTS: HUMANITARIAN LAW 227

Part IX

OTHER THEMES OF INTERNATIONAL LAW

Chapter XVII: OTHER TOPICS OF INTERNATIONAL LAW: DIPLOMATIC RELATIONS 235

Appendixes

Appendix I: ALPHABETICAL INDEX, AND INTERNATIONAL CASE-LAW, INTERNATIONAL QUESTIONS AND TREATIES 239

Appendix II: LIST OF MINISTERS OF STATE OF EXTERNAL RELATIONS AND OF SECRETARIES-GENERAL (under corresponding denomination in the period at issue) OF EXTERNAL RELATIONS (Period 1889-1898) 255

Appendix III: New Reviews and Comments on the Repertory of Brazilian Practice in Public International Law 261

Table des Matières

<i>Introduction: LA SYSTÉMATISATION DE LA PRATIQUE DES ÉTATS ET LA RECONSTRUCTION DU <i>JUS GENTIUM</i>.</i>	19
<i>Note Explicative</i>	37

Première Partie

FONDEMENTS DU DROIT INTERNATIONAL

<i>Chapitre I: ÉVOLUTION ET SOURCES DU DROIT INTERNATIONAL.</i>	39
1. Évolution	39
2. Sources	40
3. Sources (Acte juridique unilatéral de Protestation).	43
<i>Chapitre II: PRINCIPES QUI RÉGISSENT LES RELATIONS AMICALES ENTRE LES ÉTATS.</i>	47
1. Principes Fondamentaux.	47
2. Souveraineté	54
3. Non-Intervention	59

Deuxième Partie

ACTES INTERNATIONAUX

<i>Chapitre III: TRAITÉS.</i>	63
1. Traités en Général	63
2. Signature: Pleins Pouvoirs.	69
3. Approbation	69
4. Application: <i>Pacta sunt servanda</i>	72
5. Publication.	76
6. Dénonciation.	77

*Troisième Partie*LA CONDITION DES ÉTATS DANS LE
DROIT INTERNATIONAL

<i>Chapitre IV: IDENTITÉ ET PERSONNALITÉ JURIDIQUE DE L'ÉTAT...</i>	79
1. Identité de l'État.....	79
2. Personnalité Juridique de l'État.....	80
<i>Chapitre V: RECONNAISSANCE (DE GOUVERNEMENT)</i>	83
<i>Chapitre VI: RESPONSABILITÉ INTERNATIONALE DE L'ÉTAT</i>	89
1. Bases de la Responsabilité	89
2. Protection Diplomatique.....	98
3. Règle de l'Épuisement Préalable des Voies de Recours Internes.....	108
4. Réparation de Dommages	112
<i>Chapitre VII: JURIDICTION ET IMMUNITÉS</i>	125
1. Juridiction	125
2. Immunités	129

*Quatrième Partie*LA RÉGLEMENTATION DES ESPACES DANS
LE DROIT INTERNATIONAL

<i>Chapitre VIII: TERRITOIRE.....</i>	137
1. Territoire en Général.....	137
2. Possession	144
3. Titres Historiques.....	147
4. Usage des Cartes (Cartographie)	167
5. Neutralisation de Territoire	169
<i>Chapitre IX: DROIT DE LA MER.....</i>	175
<i>Chapitre X: FLEUVES INTERNATIONAUX.....</i>	179

*Cinquième Partie*LA CONDITION DES ORGANISATIONS INTERNATIONALES
DANS LE DROIT INTERNATIONAL

<i>Chapitre XI: ORGANISATIONS INTERNATIONALES: ANTÉCÉDENTS. .</i>	183
---	-----

*Sixième Partie*LA CONDITION DES INDIVIDUS DANS LE DROIT
INTERNATIONAL

<i>Chapitre XII: DROITS DE L'HOMME</i>	189
<i>Chapitre XIII: DROIT D'ASILE</i>	193

Septième Partie

RÈGLEMENT DES DIFFÉRENDS DANS LE DROIT
INTERNATIONAL

<i>Chapitre XIV: RÈGLEMENT PACIFIQUE DES DIFFÉRENDS</i>	201
1. Règlement Pacifique en Général	201
2. Solution Arbitrale.....	205
3. Bons Offices	213

Huitième Partie

CONFLITS ARMÉS ET NEUTRALITÉ

<i>Chapitre XV: BELLIGÉRANCE ET NEUTRALITÉ</i>	215
1. État de Belligérance.....	215
2. Neutralité.....	218
<i>Chapitre XVI: CONFLITS ARMÉS: DROIT HUMANITAIRE</i>	227

Neuvième Partie

AUTRES THÈMES DE DROIT INTERNATIONAL

<i>Chapitre XVII: AUTRES QUESTIONS DE DROIT INTERNATIONAL: RELATIONS DIPLOMATIQUES</i>	235
--	-----

Appendices

<i>Appendice I: INDEX ALPHABÉTIQUE DES MATIÈRES, ET JURISPRU- DENCE INTERNATIONALE, QUESTIONS INTERNATIONALES ET TRAITÉS</i>	239
<i>Appendice II: LISTE DE MINISTRES D'ÉTAT DES RELATIONS EXTÉ- RIEURES ET DE SECRÉTAIRES-GÉNÉRAUX (sous dénomination correspondante dans la période en question) DES RELATIONS EXTÉ- RIEURES (Période 1889-1898)</i>	255
<i>Appendice III: Nouveaux comptes rendus et commentaires sur le Répertoire de la Pratique Brésilienne du Droit International Public</i>	261

Introdução

A SISTEMATIZAÇÃO DA PRÁTICA DOS ESTADOS E A RECONSTRUÇÃO DO *JUS GENTIUM*

Nas Introduções reproduzidas nos volumes do Repertório Brasileiro relativos aos períodos 1899-1918, 1919-1940, 1941-1960 e 1961-1981 buscamos ressaltar a necessidade e o sentido do exame da prática dos Estados em matéria de direito internacional público, o estágio de evolução desse estudo nos países que hoje dispõem de repertórios ou digestos do gênero, e as questões metodológicas que se colocam. A obra de sistematização da prática dos Estados – acentuamos – jamais é exaustiva, prosseguindo indefinidamente à medida em que novas fontes e dados são revelados e novos desenvolvimentos se desencadeiam. No limiar da República brasileira, no período em foco (1889-1898), não contavam os internacionalistas da época, naturalmente, com o manancial de dados coligidos e experiência acumulada de que desfrutaram as atuais gerações; os estudos em que buscavam orientação e guia, para fundamentar posições, permaneciam marcados pela predominância do enfoque doutrinário, porquanto ainda não se operara a sensível transformação do direito internacional de disciplina histórico-descritiva em analítica, como decorrência de sua expansão e sofisticação a níveis normativo e de implementação, em época mais recente.

Ainda assim, pesquisadores raros houve, em passado mais distante, que tiveram intuição para a importância da investigação dos dados da prática dos Estados, da realidade internacional concreta. Dentre nós, ao dar a público, originalmente nos anos de 1864-1869, os seus *Apontamentos para o Direito Internacional* (coletânea, em quatro volumes, dos tratados celebrados pelo Brasil, e fatos a eles atinentes, de 1808 até a data de publicação da série), Antonio Pereira Pinto referiu-se à “*invencível dificuldade* de descobrir e colecionar” os materiais pertinentes⁽¹⁾ de nossa prática do direito internacional. Trata-se, com efeito, de uma busca sem fim, e talvez nesse sentido afigura-se a dificuldade deveras invencível, assim como irrecusável o desafio, para desvendar os dados da prática que mais nos aproximem da realidade e do melhor entendimento desta. Trata-se, ademais, de uma busca direcionada, voltada à identificação de posições que revelem a *consciência do direito internacional*, posições que se fundamentem nos postulados do direito internacional.

(1) Antonio Pereira Pinto, *Apontamentos para o Direito Internacional*, 2ª ed. (Introdução de A. A. Cançado Trindade), vol. I, Brasília, Ministério da Justiça/Edit. Universidade de Brasília (Coleção ‘Memória Jurídica Nacional’), 1980, p. 2.

A evolução do Direito Internacional Público à luz da *Prática do Brasil* transparece de um cotejo ou paralelo entre os materiais componentes dos seis volumes dados a público do Repertório Brasileiro relativos, respectivamente, aos períodos 1889-1898, 1899-1918, 1919-1940, 1941-1960, 1961-1981, e Índice Geral Analítico. É o que se verifica a partir dos próprios Índices atinentes aos cinco períodos, compostos estes, como já explicado nos demais volumes, em função do material examinado e selecionado (cf. Nota Explicativa, *infra*), seguindo naturalmente os mesmos plano e esquema geral de ordenação da matéria, por uma questão de rigor científico e de modo a assegurar a coesão e padronização do Repertório como um todo. Não podem os Índices, no entanto, deixar de admitir, necessariamente, variações ditadas pela própria Prática do Direito Internacional do Brasil nos períodos em questão, em indicação de tratamento ou atenção especial de que certas matérias se tornaram objeto em determinada época.

Assim, por exemplo, no período em apreço (1889-1898), no capítulo referente aos Princípios que Regem as Relações Amistosas entre os Estados, detêm *pride of place* as entradas relativas ao princípio da Soberania, o que não surpreende em se tratando aqui da infância de nossa República. Algumas entradas (atinentes, e.g., aos princípios do não-uso da força, da igualdade jurídica dos Estados, do direito de autodeterminação) ainda não figuram no volume referente ao presente período, mas só passam a aparecer na sistematização dos períodos subseqüentes cobertos pelo Repertório Brasileiro. Da mesma forma, não figura no presente volume o capítulo referente à Codificação do Direito Internacional, que, no entanto, desponta, com grande destaque, no volume relativo ao período subseqüente da série (1899-1918).

No tocante à condição dos Estados do Direito Internacional, o capítulo relativo ao Reconhecimento (de Governo) sobressai, em virtude da importância atribuída na época à questão do reconhecimento do (novo) regime republicano brasileiro. Destaca-se, em particular, como dos mais densos e ricos no período em apreço (1889-1898) o capítulo relativo à Responsabilidade Internacional do Estado, em razão do tratamento dispensado na época pelo Governo brasileiro às inúmeras reclamações internacionais por danos supostamente causados a estrangeiros (com realce para, e.g., as entradas atinentes à regra do prévio esgotamento dos recursos internos e à reparação de danos). Na parte relativa à Regulamentação dos Espaços no Direito Internacional, desponta como importante no período em foco o capítulo sobre o Território (com claro destaque, dentro deste, para as entradas sobre títulos históricos), que irromperá em sua plenitude no período seguinte do Repertório Brasileiro (1899-1918). Cabe ainda referência especial à parte atinente à Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais, com destaque, no capítulo correspondente, como no do Território (Títulos Históricos), para a Questão da Ilha da Trindade (1895-1896), de feliz desfecho para a diplomacia brasileira, – assim como para as entradas concernentes à solução arbitral.

Sobressaem, enfim, no presente período (1889-1898), por sua lucidez e densidade, as Notas do Chanceler-jurista Carlos Augusto de Carvalho, reproduzidas neste volume do Repertório Brasileiro, sobre distintas questões (e.g., as da Ilha da Trindade, e do tratamento pelo Brasil de reclamações para reparação de

danos a estrangeiros). Com efeito, do ponto de vista da prática brasileira do direito internacional, o brilho de que se revestiu a gestão do Barão do Rio-Branco à frente do Itamaraty no início do século (1902-1912) pode ter ofuscado ou obscurecido o valor da contribuição de seu predecessor Chanceler Carlos Augusto de Carvalho (1893-1896) (estudioso do direito civil e do direito comercial), à qual talvez não se tenha feito justiça ou dado o devido reconhecimento até nossos dias.

No período aqui contemplado (1889-1898) como no subsequente (1899-1918) da periodização do Repertório Brasileiro, o exame da prática dos Estados parece ter-se prendido ao menos à preocupação consciente dos Estados em fundamentar bem e corretamente suas posições em matéria de direito internacional. Na ausência de um legislativo internacional, têm os Estados ao longo dos anos recorrido ao direito internacional para que este desempenhe sua “necessária função” ao possibilitá-los conduzir suas relações do quotidiano “along orderly and predictable lines”⁽²⁾, e para que novas normas (cuja formação conte com seu assentimento) emergjam, capazes de guiá-los, ao mais fielmente corresponderem ao desenvolvimento e atual estado da chamada “sociedade internacional”⁽³⁾. Em um e outro caso, como em qualquer situação, não há como prescindir do direito internacional.

Com efeito, é difícil conceber, em nossos dias, o exercício, por um Estado, de sua política exterior, sem a convicção de que está conforme ao direito (*opinio juris*), ou sem em algum momento haver se preocupado com isto. Já em 1945, ano da criação da Organização das Nações Unidas, Levi Carneiro – que dois anos depois tornar-se-ia Consultor Jurídico do Itamaraty – ressaltava o interesse que todos os Estados têm na atitude de cada um no plano internacional assim como a repercussão da atitude de cada um na de todos os demais, e identificava uma “dilatação crescente dos problemas de interesse internacional”⁽⁴⁾.

cresce o número de países que, sem disporem, até o presente, de um repertório propriamente dito do direito internacional, voltam sua atenção à necessidade de organização e difusão dos documentos e dados de sua prática sobre a matéria, mediante publicações esparsas, a aguardar sistematização própria⁽⁵⁾. Tendem estas a se intitular em coletâneas de política exterior, ainda que contendo, algumas, documentos de interesse direto ao estudo do direito internacional em particular por vezes entremeados com partes narrativas, ou preparadas, outras, em linguagem inteiramente narrativa mas dentro do universo conceitual do direito internacional. Um e outras poderiam, no futuro, levar à elaboração de novos repertórios nacionais da prática do direito internacional propriamente ditos, à medida em que se se conscientizar de que certos institutos do direito internacional

(2) J. L. Brierly, *The Law of Nations*, 6ª ed., Oxford, Clarendon Press, 1963, p. 78.

(3) B. Kasme, “Introduction”, *The Third World and International Law – Selected Bibliography 1955-1982*, Geneva, United Nations Library (Publ. Series C, nº 5), 1983, p. 5.

(4) Levi Carneiro, *O Direito Internacional e a Democracia*, Rio de Janeiro, A. Coelho Branco Fº Ed., 1945, pp. 106 e 26.

(5) Cf. exemplos in Introdução “Necessidade, Sentido e Método do Estudo da Prática dos Estados em Matéria de Direito Internacional”, *Repertório Brasileiro*, vol. 1899-1918, p. 20.

(e.g., tratados internacionais, estatuto dos agentes diplomáticos, reconhecimento de Estados e Governos, atribuições das organizações internacionais, dentre outros) permeiam, norteiam e em alguns casos condicionam a condução da política exterior dos Estados⁽⁶⁾. Quando estes se reúnem, no plano bilateral ou multilateral, buscam falar a mesma linguagem, necessariamente “*le langage du droit*”⁽⁷⁾, para alcançar as soluções aos problemas comuns.

Também cresce o rol mais reduzido dos países que já dispõem de digestos ou repertórios propriamente ditos da prática do direito internacional público. Em seu último livro (em co-autoria), o Professor Th. Buergenthal, destacando a “função vital” de pronunciamentos e posições oficiais dos Estados sobre questões de direito internacional na “criação do direito internacional costumeiro”, cita o Brasil dentre os países que hoje dispõem de repertório de prática nacional em matéria de direito internacional⁽⁸⁾. Com efeito, ao darmos início, há seis anos, à elaboração do Repertório Brasileiro, não poderíamos imaginar que em tão pouco tempo viesse a idéia a ganhar corpo e expandir-se, tanto em outros países do chamado “terceiro mundo” quanto no seio de organizações internacionais (e.g., UNESCO e OEA, nos planos global e regional, respectivamente – *infra*). Correspondência enviada por colegas de outros países nos dá conta de que a idéia floresce hoje na América Latina e na África. Em nosso continente, encontra-se em vias de elaboração (a partir de 1986) um repertório da prática uruguaia em matéria de direito internacional⁽⁹⁾, que, a concretizar-se, virá somar-se às publicações do passado do *Archivo Histórico Diplomático del Uruguay*⁽¹⁰⁾. No continente africano, igualmente vem-se de dar início à elaboração de um repertório da prática argelina em matéria de direito internacional⁽¹¹⁾.

Na América Latina, em particular, outros Estados poderiam ter sistematizada sua prática em matéria de direito internacional, em forma de repertórios, porquanto um manancial de dados extraídos dos arquivos diplomáticos (e.g., do México, do Peru) encontra-se registrado nas chamadas *Memorias* das respectivas Chancelarias (e.g., da Argentina, da Colômbia, do Chile, de Costa Rica, do

(6) C. – A. Colliard, “Droit International et politique étrangère”, in J. Basdevant et alii, *Les affaires étrangères*, Paris, P.U.F., 1959, pp. 307-330.

(7) Jules Basdevant, “La place et le rôle de la justice internationale dans les relations entre États et à l’égard des organisations internationales”, in *ibid.* p. 349.

(8) Thomas Buergenthal e Harold G. Maier, *Public International Law*, St. Paul Minn.. West Publ. Co., 1985, p. 248: – “J. B. Moore (1906) and G. H. Hackworth, among others, edited earlier U. S. digests. (...) Similar works, sometimes denominated repertoires of practice, are available for various countries including, *inter alia*, France, Canada, Brazil and England. (...)”.

(9) A cargo dos pesquisadores Jorge Peirano Basso e Jean Michel Arrighi, e com o apoio institucional do Instituto Artigas de Diplomacia do Ministério das Relações Exteriores do Uruguai.

(10) Cf., e.g., Ministério de Relaciones Exteriores, *Archivo Histórico Diplomático del Uruguay*, vol. I: *Libro de Acuerdos e Instrucciones del Ministerio de Relaciones Exteriores (1829-1851)*, Montevideo, 1939; vol. II: *Libro de Acuerdos e Instrucciones del Ministerio de Relaciones Exteriores (1846-1851)*, Montevideo, 1939; vol. III: *La Diplomacia de la Patria Vieja (1811-1820)*, Montevideo, 1943 (organizados por J. E. Pivel Devoto, o vol. III em co-autoria com R. Fonseca Muñoz).

(11) A cargo de pesquisador Mohamed Abdelwahab Bekhechi, e sua equipe de 5 assistentes, da Universidade de Oran; o primeiro volume tem sua conclusão prevista para fins de 1988, a incluir, além de materiais da prática (unilateral) argelina, também os tratados celebrados pela Argélia.

Equador), a aguardar tratamento adequado⁽¹²⁾. Só na Colômbia, por exemplo, as *Memórias* do Ministério das Relações Exteriores totalizam hoje 111 volumes publicados, desde o lançamento da coletânea em 1823 até 1987; e a série *Anales Diplomaticos y Consulares* teve não menos de 31 volumes publicados, entre 1826 e 1909⁽¹³⁾. Em futuro breve, com a possível e alentadora multiplicação de publicações do gênero, um maior número de Estados, em distintos graus de desenvolvimento sócio-econômico e com amplas variedades culturais, poderá cada vez mais trazer sua contribuição à evolução do direito internacional consuetudinário contemporâneo, à construção de um ordenamento jurídico internacional mais consentâneo com suas aspirações e sua visão, além de mais justo.

Iniciativa como a do Repertório Brasileiro vem de deixar lastro também no âmbito das organizações internacionais. Assim, e.g., a UNESCO, preocupada em promover um abordamento mais adequado da disciplina do direito internacional público, a “transformar-se para se adaptar às realidades do mundo contemporâneo”⁽¹⁴⁾, realizou em 2-4 de fevereiro de 1987 em sua sede em Paris uma reunião intitulada “Consulta Informal sobre o Ensino e a Pesquisa em Direito Internacional Público”. Nesta reunião observou-se, *inter alia*, em relação ao direito internacional consuetudinário em particular (como um direito formado em última análise “a partir da prática dos Estados”), que verifica-se hoje que “se développe dans les États du Tiers Monde une pratique qu’il serait nécessaire de mettre en évidence en élaborant, avec l’aide de l’UNESCO, des répertoires de la pratique en vigueur dans ces États comme dans les organisations régionales et sous-régionales qu’ils ont créées”⁽¹⁵⁾. A despeito das dificuldades de acesso e sistematização dos dados de tal prática, considerou-se “souhaitable de disposer de répertoires de la pratique”⁽¹⁶⁾, dada sua importância em nossos dias. Assim sendo, decidiu-se pela elaboração de “um programa de publicação de obras de direito internacional, particularmente de repertórios da prática dos Estados do Terceiro Mundo”⁽¹⁷⁾. O Brasil se antecipou a esta iniciativa, e para ela terá contribuído, porquanto o Repertório Brasileiro, contando até o presente com seis volumes publicados, constitui hoje uma realidade.

-
- (12) Cf. referências na Introdução “Os Repertórios Nacionais do Direito Internacional e a Sistematização da Prática dos Estados”, *Repertório Brasileiro*, vol. 1961-1981, p. 31.
- (13) O Autor registra os seus agradecimentos à Dra. Carmelita Ossa Henao, Chefe da Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores da Colômbia, por fazer chegar-lhe em mãos documentação atinente às séries *Memórias* e *Anales* supracitadas.
- (14) UNESCO, *Consultation informelle sur l’enseignement et la recherche en Droit international public – Document de travail du Secretariat*, Paris, UNESCO, 13.01.1987, p. 6 (mimeografado, distribuição limitada para circulação interna).
- (15) UNESCO, *Consultation informelle sur l’enseignement et la recherche en Droit international public (2-4.02.1987) – Rapport final*, Paris, UNESCO, 31.07.1987, p. 7 (mimeografado, distribuição limitada para circulação interna).
- (16) *Ibid.*, p. 8.
- (17) *Ibid.*, p. 19.

No tocante à organização regional em nosso continente, em seqüência a resolução da XIV Assembléia Geral da OEA (Brasília, 1984) resultante de projeto apresentado pela Delegação do Brasil⁽¹⁸⁾, passou-se a dedicar atenção à promoção da elaboração de repertórios nacionais da prática do direito internacional dos Estados-membros, e a própria Secretaria-Geral da OEA, motivada por resolução da Comissão Jurídica Interamericana de 22 de agosto de 1984, passou a elaborar um repertório – ora em curso – da prática dos órgãos da OEA na interpretação e aplicação dos artigos da Carta da Organização⁽¹⁹⁾. E a própria Comissão Jurídica Interamericana, a seu turno, passou a dispor, em 1985, de um repertório de sua prática, de autoria de um de seus membros, o Professor Manuel Vieira⁽²⁰⁾; cabe, porém, manter em mente que os integrantes da referida Comissão atuam em sua capacidade individual.

O projetado repertório da prática dos órgãos da OEA, ora em vias de elaboração, e a somar-se, no futuro, ao *Repertory of Practice of United Nations Organs* e ao *Repertório da Prática do Conselho de Segurança da ONU* (lançados em meados da década de cinqüenta), há de revestir-se igualmente de interesse ao estudo do direito internacional consuetudinário. Na verdade, a prática dos Estados e a prática das organizações internacionais, ambas contribuindo para a formação de regras costumeiras do direito internacional, não se situam em compartimentos estanques. Assim, as organizações internacionais como tais exercem hoje papel importante nos trabalhos conducentes à negociação e adoção de convenções internacionais, – mas para isto, assim como para a adoção das próprias resoluções das organizações internacionais, contribuem decisivamente os Estados que as compõem, por seu comportamento, pelas atitudes e decisões tomadas em seu seio. É nesse sentido que as organizações internacionais fornecem um *framework* para a formulação e evolução de regras costumeiras do direito internacional, e ademais contribuem, no fiel exercício de suas funções, para a elucidação ou definição do conteúdo de tais regras⁽²¹⁾.

Em contrapartida, as atitudes dos Estados no processo de negociação, redação e adoção de resoluções de órgãos internacionais também integram a “prática dos Estados” e constituem, assim, subsídios válidos para o estudo da evolução do direito internacional consuetudinário⁽²²⁾. Desponta aqui, na intera-

(18) Texto reproduzido in *Repertório Brasileiro* (volume referente ao período 1919-1940), Apêndice II, pp. 277-278.

(19) Cf. Introdução reproduzida no *Repertório Brasileiro* (volume referente ao período 1919-1940), pp. 13-14.

(20) Manuel A. Vieira, *Repertorio de la Práctica del Comité Jurídico Interamericano* (Versión Preliminar), [Rio de Janeiro], CJI, [1985], pp. 1-68 e Anexos.

(21) H. Bokor-Szegó, *The Role of the United Nations in International Legislation*, Amsterdam, North-Holland Publ. Co., 1978, pp. 50, 65 e 67.

(22) K. Skubiszewski, “The Elaboration of General Multilateral Conventions and of Non-Contractual Instruments Having a Normative Function or Objective – Resolutions of the General Assembly of the United Nations” (Preliminary *Exposé*), 61 *Annuaire de l’Institut de Droit International* (1985)-I, p. 64, e *ibid.* (Provisional Report), pp. 113-115, e cf. pp. 110-125.

ção entre a prática dos Estados e a prática das organizações internacionais, uma vez mais, o dinamismo do direito internacional contemporâneo: assim como, em um dado momento, as atitudes dos Estados podem encontrar expressão em resoluções de organizações internacionais, estas últimas, ou algumas delas, podem, a seu turno, condicionar a prática subsequente dos Estados. Ao exercerem tal influência, estarão contribuindo ao processo de emergência e formação da *opinio juris*.

Em um dos países pioneiros na Europa na elaboração de digestos ou repertórios da prática nacional em matéria de direito internacional, o Reino Unido, volta a florescer o cultivo da prática do direito internacional na obra de Geoffrey Marston, *United Kingdom Materials on International Law (UKMIL)*, digna sucessora do *British Digest of International Law* de Clive Parry e da *British Practice in International Law* de Elihu Lauterpacht⁽²³⁾, os três – coincidentemente – Professores de Direito Internacional da Universidade de Cambridge. Optou o Professor Marston pelo plano-modelo para classificação de documentos da prática do direito internacional público adotado pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa⁽²⁴⁾, para a organização da vasta documentação que compõe a sua série; esta inclui dados cedidos pelo *Foreign and Commonwealth Office* e extraídos, ademais, dos debates parlamentares (tanto da *House of Commons* quanto da *House of Lords*) em matéria de direito internacional. Inicialmente lançada em 1978, comporta a série, até o presente, oito edições anuais sucessivas (1978 a 1985): embora divulgados em forma de seção do *British Year Book of International Law (BYBIL)*, cada edição, a partir do *Anuário Britânico* de 1978, equivale a um verdadeiro livro, pela extensão e sobretudo pela riqueza e densidade dos materiais cuidadosamente coligidos. As seções dos *UKMIL*, de 1978 a 1985, totalizam nada menos de 1349 páginas do *Anuário Britânico*⁽²⁵⁾. Um cotejo entre as oito edições dos *UKMIL* até o presente (1978-1985) revela que, dentre os capítulos do direito internacional que mais espaço ocuparam na sistematização da prática britânica contemporânea encontram-se os atinentes a Jurisdição e Extra-territorialidade⁽²⁶⁾, e a Privilégios e Imunidades (diplomáticas e consulares)⁽²⁷⁾, dentre outros, em menor escala (e.g., Imunidade do Estado⁽²⁸⁾, Direito do Mar⁽²⁹⁾). A coletânea desvenda, igualmente, posições do Reino Unido em casos ou questões apresentando distintos aspectos de

(23) Sobre o *British Digest* de C. Parry e a *British Practice* de E. Lauterpacht, cf. Introdução, *Repertório Brasileiro* (Período 1961-1981), pp. 29 e 46-47.

(24) Sobre este último, cf. Introdução reproduzida no *Repertório Brasileiro* (volume referente ao período 1961-1981), pp. 22-23 e 45.

(25) 49 *BYBIL* (1978) pp. 329-437; 50 *BYBIL* (1979) pp. 283-403; 51 *BYBIL* (1980) pp. 355-496; 52 *BYBIL* (1981) pp. 361-533; 53 *BYBIL* (1982) pp. 337-569; 54 *BYBIL* (1983) pp. 361-559; 55 *BYBIL* (1984) pp. 405-604; 56 *BYBIL* (1985) pp. 363-542.

(26) *UKMIL* de 1978, pp. 386-393; de 1979, pp. 341-365; de 1980, pp. 440-450; de 1981, pp. 446-461 e 470-474; de 1982, pp. 425-458; de 1983, pp. 456-488; de 1985, pp. 471-483.

(27) *UKMIL* de 1981, pp. 431-437, e cf. pp. 390-397; de 1983, pp. 409-416 e 442-451; de 1984, pp. 469-509, e cf. pp. 458-467 (para o chamado *caso líbio*); de 1985, pp. 433-468, e cf. pp. 409-413.

(28) *UKMIL* de 1978, pp. 371-378; de 1980, pp. 418-436.

(29) *UKMIL* de 1978, pp. 393-419; de 1981, pp. 480-491.

direito internacional⁽³⁰⁾ em que se viu recentemente engajado. Nos *UKMIL* de Marston, a riqueza do conteúdo documentário se alia ao rigor metodológico para tornar a coletânea das mais valiosas, mantendo viva a tradição de pesquisa na área em um país que cedo despertou para a importância da sistematização da prática do direito internacional. Seria de todo indicado que, oportunamente, fossem os *UKMIL* de Marston, hoje constantes do *Anuário Britânico (BYBIL)*, republicados em forma de livro, com volumes sucessivos, a exemplo do antecessor *British Digest* de Parry. Referências poderiam ser igualmente feitas a empreendimentos congêneres em outros países, como, e.g., *inter alia*, à seção sobre a prática austríaca do direito internacional, reproduzida na *Österreichische Zeitschrift für öffentliches Recht und Völkerrecht*, e à conhecida seção sobre a prática francesa do direito internacional, organizada por Jean Charpentier, e estampada no *Annuaire français de droit international*, desde o lançamento original de seu primeiro volume (em 1955) até nossos dias (último volume, XXXII, 1986).

Em nossa Introdução reproduzida no volume do Repertório Brasileiro relativo ao período 1899-1918 já expusemos as razões de nosso repúdio ao voluntarismo positivista e à suposição de que o estudo dos fundamentos do direito internacional poderia reduzir-se a uma simples questão de método ou adoção de técnica de pesquisa⁽³¹⁾. Nunca é demais repetir, para ressaltar um ponto importante, a incapacidade do positivismo de explicar a emergência e formação histórica consensual de novas regras costumeiras do direito internacional geral⁽³²⁾. Este processo tem em nossos dias dinâmica própria, consoante o ritmo acelerado da vida moderna, e é marcado pelas características do sistema contemporâneo das relações internacionais, em que posições e decisões são cobradas dos Estados a quase todo momento. É inegável o impacto dos avanços científico-tecnológicos na condução das relações exteriores (ainda que compartilhados estes de modo relativamente diferenciado pelos Estados), responsável pela intensificação e diversificação dos contatos e comunicações internacionais, as quais acarretam o processo acelerado de tomada de decisões pelos Estados no mundo contemporâneo e acentuam a premente necessidade do registro de sua prática do direito internacional.

Mesmo hoje, há os que, insistindo em conferir um papel preponderante ao elemento do consentimento dos Estados como suposto fundamento do direito internacional, detêm-se nas disparidades, imprecisões ou incoerência da prática dos Estados quando encarada em um “vácuo jurídico” e sem pontos de referência, para então daí deduzirem, de modo derrotista, a impossibilidade de constatação da formação – a partir de tal prática – de regras costumeiras⁽³³⁾. Tal não é nossa posição. Preliminarmente, argumentar com base em situações de suposto “vácuo

(30) Assim, por exemplo, os *UKMIL* de 1982, pp. 366-380, e 503-559, contêm importantes documentos sobre as posições do Reino Unido no conflito anglo-argentino no Atlântico Sul naquele ano.

(31) Cf. Introdução “Necessidade, Sentido e Método do Estudo da Prática dos Estados em Matéria de Direito Internacional”, *Repertório Brasileiro*, vol. 1899-1918, pp. 23-25.

(32) A. A. Cañado Trindade, “The Voluntarist Conception of International Law: A Re-Assessment”, 59 *Revue de droit international de sciences diplomatiques et politiques* (1981) pp. 201-240.

(33) Cf. G. J. H. van Hoof, *Rethinking the Sources of International Law*, Deventer, Kluwer, 1983, pp. 95 e 115-116.

jurídico” não nos parece de todo convincente, porquanto as possibilidades de *non liquet* tornam-se extremamente raras em nossos dias, face à extraordinária expansão do direito internacional contemporâneo e ao labor corrente e fervoroso de elaboração de instrumentos de sua codificação e seu desenvolvimento progressivo. Ademais, o estudo do costume internacional na verdade impõe-se, por refletir este, no processo de sua formação, o equilíbrio dos interesses díspares dos Estados e suas intenções, e por sua aplicabilidade a todos os Estados (inclusive os que não participam formalmente de tal processo de formação, mas que podem tentar modificá-lo, que é precisamente o que não consegue explicar a concepção voluntarista do direito internacional, com sua ênfase arraigada no elemento do consentimento dos Estados individuais)⁽³⁴⁾. Assim, no estudo da prática dos Estados assume especial importância a identificação do entendimento dos Estados de sua própria conduta em relação ao direito internacional; nesta ótica, como já bem se ressaltou, o objetivo, a longo prazo, de “assegurar a unidade da prática e obrigação no direito internacional” realizar-se-á com maior eficácia se se deixar ou confiar a evolução das matérias em apreço ao processo de “acumulação e crescimento do costume” internacional⁽³⁵⁾.

De uma perspectiva histórica, pode o costume internacional abranger as *atitudes* dos Estados em relação aos tratados, ou a determinados tratados. No passado, só se admitia a influência destes últimos no direito internacional geral ou costumeiro na medida em que a conclusão de um tratado “consistente com a prática de outros Estados” afigurava-se como um ato de “State practice” contribuindo para a formação e evolução do costume. Contudo, em nossos dias, conforme o admitiu a Corte Internacional de Justiça no caso da *Plataforma Continental do Mar do Norte* (1969), as decisões e atos dos Estados de ratificar um tratado (multilateral, de codificação) que possa gerar regras costumeiras do direito internacional hão de ser considerados atos de “State practice”. (E tais regras exercem um papel importante tanto nas relações *inter se* dos Estados que ratificaram, e.g., uma convenção de codificação, como nas relações destes com Estados que não o fizeram). Ora, esse entendimento, dotado hoje de reconhecimento judicial, mostra-se irreconciliável ou incompatível com a teoria da formação do costume pela pura e simples operação do consentimento dos Estados individuais (*pactum tacitum*, defendida por K. Strupp e outros), incapaz de explicar a emergência de normas jurídicas a partir da própria convivência internacional⁽³⁶⁾.

Algumas das convenções de codificação resultantes de conferências diplomáticas realizadas sob os auspícios das Nações Unidas contêm referências expressas ao direito costumeiro ou ao direito internacional geral; tais dispositivos têm sido, significativamente, quase sempre sustentados firmemente em conferências diplomáticas, – fator este que levou a sugestão recente de que o direito costumeiro tem ultimamente talvez encontrado apoio mais homogêneo na prática dos Estados do que na doutrina⁽³⁷⁾. Em relação àquelas referências expressas ao

(34) H. W. A. Thirlway, *International Customary Law and Codification*, Leiden, Sijthoff, 1972, pp. 74-76.

(35) *Ibid.*, pp. 128-129 e 54-55.

(36) *Ibid.*, pp. 59, 35, 141 e 145-146, e cf. pp. 109 e 137.

(37) M. E. Villiger, *Customary International Law and Treaties*, Dordrecht, Nijhoff, 1985, pp. 289-290.

direito costumeiro em convenções de codificação, ainda que não-ratificadas, vem-se de sugerir, ademais, recentemente, que tais dispositivos hão de ser tidos como refletindo o direito internacional geral existente, ao procederem tais convenções *de lege lata*; ao procederem estas *de lege ferenda*, podem aqueles dispositivos ser tidos como refletindo o direito costumeiro “quando os Estados, ou mais precisamente os Estados não-ratificantes, sentirem que se conformam a uma obrigação jurídica”⁽³⁸⁾.

A corrente multiplicidade de atores no plano internacional, com ampla diversidade cultural, não poderia deixar de afetar não só a evolução do conteúdo normativo como o próprio processo formal de elaboração do direito internacional. A este fenômeno encontram-se hoje ligados fatores como, e.g., a crescente utilização do *consenso* como modalidade de processo decisório, a festejada negociação por “pacote” (o “package deal”, em geral desprovido de registro dos argumentos e concessões), a formação e expressão da vontade na negociação de instrumentos por *blocos* de Estados de composição variável em função da natureza dos temas em questão, – nos quais parece diluir-se a posição *individual* de cada Estado⁽³⁹⁾. Poderia, porém, ser de outro modo, em uma “sociedade internacional” hoje fragmentada em cerca de 160 unidades soberanas? E, assim sendo, tanto maior se afigura a responsabilidade de cada Estado na formação de sua posição em matéria de direito internacional. Nunca foram os Estados – e precisamente cada um deles individualmente – tão exigidos, tão frequentemente convocados, como em nossos dias, a tomarem posição em relação a temas de direito internacional os mais diversos, tanto no contexto da vindicação do que consideram seus direitos como no do extraordinário labor de codificação e desenvolvimento progressivo do direito internacional que hoje se empreende.

Donde a inescapável importância da prática dos Estados, a matéria-prima do direito internacional geral ou consuetudinário: especificamente a prática que se nutre da convicção de que está de acordo com o direito (*opinio juris*), cuja sistematização poderá, em nosso entender, revelar as normas ou noções básicas de justiça que desfrutam de aceitação generalizada ou mesmo universal, imprimindo-lhes maior eficácia e propiciando maior aproximação entre os Estados. A pretensa existência de normas imutáveis e impostas de “cima” estará sempre a requerer demonstração, além do que, por ser “aberto” e dinâmico o ordenamento jurídico internacional, não comporta dogmatismos. Cumpre, assim, pelo exame consciente da prática dos Estados, e do que está *além* desta, contribuir para a redução das disparidades do *jus inter gentes* fragmentado de nossos dias e a reaproximação dos ideais do *jus gentium* clássico.

Passo inicial nesse sentido constitui a elaboração dos repertórios *nacionais* da

(38) G. E. do Nascimento e Silva, “Treaties as Evidence of Customary International Law”, *Il Diritto Internazionale al Tempo della Sua Codificazione – Studi in Onore di Roberto Ago*, 1, Milano, Giuffrè, 1987, p. 397, e cf. pp. 387-397.

(39) Sobre as implicações da incidência desses fatores na negociação das chamadas “convenções de codificação” e formação de regras costumeiras do direito internacional, cf., e.g., as ponderações da Corte Internacional de Justiça no caso do *Golfo de Maine* (Canada versus Estados Unidos), *ICJ Reports* (1984) pp. 291 e 294. Cf. também, em geral, Antonio Cassese, *International Law in a Divided World*, Oxford, Clarendon Press, 1986, pp. 183-185.

prática do direito internacional; poderá, com base nestes, a comunidade acadêmica internacional do futuro proceder à possível elaboração de um repertório *internacional* da prática dos Estados em matéria de direito internacional. Terá a seu favor o tempo, que milita em prol da crescente consciência pelos Estados de que, com a aparente redução das distâncias e dimensões do mundo pelos avanços científico-tecnológicos⁽⁴⁰⁾, se impõem soluções comuns aos problemas e desafios com que se confrontam. A era do cenário internacional marcado pela ingênua coexistência dos Estados territoriais auto-reguladores e auto-suficientes encontra-se há muito sepultada.

O desvendar dos dados da prática dos Estados poderá socorrê-los em outra de suas necessidades, qual seja, a da busca de um certo grau de previsibilidade de seu comportamento, porquanto, como nunca se há de cansar de repetir, “o sistema das relações internacionais deve basear-se no princípio da boa fé”⁽⁴¹⁾. Ora, ao utilizar a expressão “prática do direito internacional” em seu singelo *The Law of Nations*, Brierly destacou a função do direito internacional de precisamente possibilitar a condução pelos Estados de suas relações exteriores com certo grau de *previsibilidade*⁽⁴²⁾. Assim, o sentido do estudo da prática dos Estados não se resume no debruçar sobre os dados do passado, porquanto há também de fornecer elementos que possam nortear ou fundamentar posições ou decisões que venham a ter de se tomar no futuro. Estará assim os auxiliando a conviver com o enigma maior a permear a existência tanto dos Estados como dos seres humanos individuais que os compõem: a passagem do tempo.

A esse respeito, permitimo-nos ceder ao impulso de aqui nos referirmos a uma passagem do que consideramos uma das mais belas *plaidoiries* jamais desenvolvidas perante a Corte Internacional de Justiça: a do Professor Paul Reuter, como um dos consultores jurídicos do Governo cambojano, no caso do *Templo de Preah Vihear* (Camboja *versus* Tailândia, audiências perante a referida Corte de 3 e 5 de março de 1962). A certa altura, ponderou Reuter: – “Le temps exerce en effet une influence puissante sur l'établissement et la consolidation des situations juridiques (...). (...) Le temps des hommes n'est pas le temps des astres. Ce qui fait le temps des hommes, c'est la densité des événements réels ou des événements éventuels qui auraient pu y trouver place. Et ce qui fait la densité du temps humain apprécié sur le plan juridique, c'est la densité, la multitude des actes juridiques qui y ont trouvé ou qui y auraient pu trouver place. Dans la vie des nations comme dans la vie des individus, il y a des années légères, des années heureuses où il n'arrive rien et où il ne peut rien arriver. Mais il y a aussi des années lourdes, pleines de substance. (...)”⁽⁴³⁾.

(40) Sobre a influência desses avanços no direito internacional, cf. G. E. do Nascimento e Silva, “The Influence of Science and Technology on International Law”, 27 *German Yearbook of International Law* (1984) pp. 196-211.

(41) L. Ferrari Bravo, “Méthodes de recherche de la coutume internationale dans la pratique des États”, 192 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1985) p. 261.

(42) J. L. Brierly, *op. cit. supra* n. (2), pp. 77-78.

(43) C. I. J., caso do *Templo de Preah Vihear* (Camboja *versus* Tailândia), *I.C.J. Reports* (1962), *Pleadings, Oral Arguments, Documents*, vol. II, pp. 203 e 205.

No passado, princípios e regras do direito internacional cristalizaram-se em uma dimensão essencialmente interespacial, refletindo a fragmentação do *jus gentium* em unidades soberanas territoriais, e propiciando uma visão estática do ordenamento jurídico internacional, alimentada pela pretensão ou ilusão de sua perenidade. O mundo se sentia seguro em termos globais. Em nossos dias, talvez ante a consciência da vulnerabilidade, aguçada na corrente era nuclear, passa-se a repensar aqueles princípios e regras mantendo-se em mente a dimensão intertemporal. A presença – talvez menos tangível, mas real – e a influência do fator *tempo* na solução jurídica passam a fazer-se sentir com mais intensidade, constituindo fenômeno de nossos tempos, apanágio do labor dos internacionalistas conscientes contemporâneos.

O presente tema – da dimensão temporal do direito internacional público – requer algumas precisões. O direito internacional clássico partia de uma visão essencialmente estática da tarefa de regulamentação; a concepção de uma categorização “definitiva” de “fontes” do direito internacional correspondeu ao anseio positivista, tão *en vogue* no século XIX, com sua ênfase no “formalismo jurídico”⁽⁴⁴⁾. Só em época mais recente, mais próxima de nossos dias, se veio a reconhecer a possibilidade de novas manifestações do direito internacional e o relativismo histórico de muitas das regras pretensamente “imutáveis” do passado; o direito internacional “clássico” aceitou, no entanto, uma única categoria doutrinária voltada à presença do elemento temporal no direito internacional⁽⁴⁵⁾, qual seja, o chamado “direito intertemporal”, para o que contribuiu significativamente o celebrado laudo arbitral de Max Huber no caso da *Ilha de Palmas* (1928)⁽⁴⁶⁾.

Deste tópico específico, o do chamado “direito intertemporal”, ocupou-se o *Institut de Droit International* nas Sessões de Roma (1973) e Wiesbaden (1975). No decorrer dos trabalhos do *Institut*, verificou-se aceitação geral da proposição básica do *rapporteur* (por ele chamada de “principe directeur”) de que a solução do problema intertemporal consiste na determinação da norma aplicável, dentre as que se sucederam no tempo sobre a mesma matéria, devendo todo ato e situação ser apreciados à luz das regras jurídicas que lhes são contemporâneas: cabe, assim, “estabelecer uma relação de contemporaneidade entre a norma jurídica e o fenômeno que ela visa”⁽⁴⁷⁾. O *rapporteur*, Max Sorensen, distinguiu com perspicácia um outro aspecto, a saber, o dos distintos modos pelos quais se pode manifestar a dimensão intertemporal *dos próprios fenômenos visados pelas normas jurídicas*, quer se trate de um “ato instantâneo” (puro fato) ou de uma “situação continuada” no tempo⁽⁴⁸⁾. Os trabalhos e debates do *Institut* se fizeram marcar ou

(44) E. McWhinney, *United Nations Law Making*, N. Y. /London/Paris, Holmes & Meier/UNESCO, 1984, p. 42.

(45) *Ibid.*, pp. 37 e 24.

(46) Cf. discussão in P. Tavernier, *Recherches sur l'application dans le temps des actes et des règles en droit international public*, Paris, LGDJ, 1970, pp. 254-277 e 128-129.

(47) 55 *Annuaire de l'Institut de Droit International* (1973) pp. 33, 27, 37, 48, 50 e 86; 56 *Annuaire de l'Institut de Droit International* (1975) p. 536 (§ 1º da resolução do *Institut*).

(48) Max Sorensen, “Le problème dit du droit intertemporel dans l'ordre international – Rapport provisoire”, 55 *Annuaire de l'Institut de Droit International* (1973) pp. 35-36.

condicionar pela diretriz básica supracitada, e pela consciência da ambivalência, antinomia ou tensão entre as forças em favor da evolução ou transformação da ordem jurídica e as em favor da estabilidade ou segurança jurídica, – o que veio a refletir-se na cautelosa resolução adotada pelo *Institut* em Wiesbaden em 1975⁽⁴⁹⁾.

O problema que ora nos ocupa é, no entanto, distinto, e de maior dimensão, qual seja, o do impacto e influência do fator da passagem do tempo na formação e evolução das regras de direito internacional (mas não se tomando tal fator como fenômeno exterior ao direito). Nos trabalhos do *Institut*, a certa altura o relator Sorensen deixou claro que se mantinha ciente desta distinção⁽⁵⁰⁾, e houve os que se mostrassem sensíveis à questão maior da passagem do tempo e seu impacto no desenvolvimento do direito internacional: assim, em suas observações, enquanto Manfred Lachs ressaltava a necessidade de se atentar também para as transformações importantes em outros domínios do conhecimento humano⁽⁵¹⁾, Paul Reuter e Shabtai Rosenne destacavam o “grande relativismo” histórico e a evolução do direito internacional que se podiam depreender de um paralelo dos pontos de vista conflitantes sustentados – em curto lapso de tempo – pela Corte Internacional de Justiça em seu julgamento de 1966 no caso da *África do Sudoeste* e em seu parecer de 1971 no caso da *Namíbia*⁽⁵²⁾. Cabe, pois, ir mais além do tratamento um tanto circunscrito ou restritivo do chamado “direito intertemporal” *stricto sensu*, para considerar o processo da própria formação e da evolução das normas no decorrer do tempo, ou, para usar uma expressão consagrada, do “desenvolvimento progressivo do direito internacional”⁽⁵³⁾.

Com efeito, o elemento de *previsibilidade* é inerente à própria ciência do direito⁽⁵⁴⁾, e em especial à atividade legiferante; permeia capítulos distintos do direito internacional. Ilustração enfática é fornecida pela reconhecida incidência do fator temporal no domínio do direito ambiental, em que, como no campo da proteção internacional dos direitos humanos (*infra*), tem-se igualmente considerado as vítimas “potenciais” e atentado para a possibilidade de dano que possa surgir *no*

(49) Cf. 56 *Annuaire de l'Institut de Droit International* (1975) pp. 536-541 (cf. particularmente, o 2º considerando da parte preambular da resolução).

(50) “(...) Le problème intertemporel n'est pas identique à l'ensemble des problèmes que soulève, dans l'ordre juridique international, le passage du temps”. M. Sorensen, *op. cit. supra* n. (48), p. 11.

(51) 55 *Annuaire de l'Institut de Droit International* (1973) p. 108.

(52) Cf. *ibid.*, pp. 114 e 115.

(53) E. McWhinney, *op. cit. supra* n. (44), p. 41. – Sobre a influência da passagem do tempo na continuação das regras do direito internacional, cf. Karl Doehring, “Die Wirkung des Zeitablaufs auf den Bestand völkerrechtlicher Regeln”, *Jahrbuch 1964 der Max-Planck-Gesellschaft*, Heidelberg, 1964, pp. 70-89. E sobre a função do tempo na formação do direito internacional, em geral, cf. M. Chemillier-Gendreau, *Le rôle du temps dans la formation du droit international*, Paris, Pédone, 1987-1988, pp. 1-70 (para a perspectiva da análise marxista, com atenção voltada *inter alia* à diversidade das atitudes culturais em relação ao tempo).

(54) O estabelecimento ou a extinção de situações jurídicas, e.g., pode requerer que se distinga as que se formam em um dado momento (como resultado de um só fato) das que pressupõem um certo lapso de tempo ou a presença continuada de elementos sucessivos.

futuro⁽⁵⁵⁾ (de uma atividade ou um incidente, e bem após a ocorrência), no que pode ser tido como um sinal ou advertência de que o estudo da proteção de vítimas potenciais ou prospectivas constitui hoje uma necessidade real e não uma especulação teórico-acadêmica. Mais além da *soft law*, desenvolve-se hoje, sob convenções relativas à proteção internacional dos direitos humanos, significativa construção jurisprudencial sobre a noção de “vítima”, a abranger também os reclamantes com um interesse pessoal *potencial* válido (“vítimas potenciais ou prospectivas”), – objeto de exame detalhado em um dos capítulos de curso que ministramos na Academia de Direito Internacional da Haia em 1987⁽⁵⁶⁾. Se no passado e até mais recentemente os princípios e regras do direito da responsabilidade internacional do Estado evoluíram em uma dimensão essencialmente interespacial, revelando acentuados ingredientes territoriais, começa-se hoje, como já indicado, a repensar os postulados básicos daquele direito em uma nova dimensão, a dimensão intertemporal. Desse modo, torna-se possível o desenvolvimento do estudo da configuração da responsabilidade internacional do Estado por dano que pode ser atual ou prospectivo e de normas para sua implementação. Mais além do âmbito do direito internacional convencional, no entanto, parece persistir a dificuldade ou desafio de tentar estabelecer hoje o que há de ser considerado danoso no futuro previsível.

As manifestações da dimensão intertemporal no direito internacional, tão negligenciadas no passado, multiplicam-se em contextos distintos desse ramo do direito. A dimensão temporal está, com efeito, subjacente a quase todos os elementos básicos do direito dos tratados, permeia não apenas o processo de elaboração de tratados como também os próprios termos ou condições estabelecidos para sua implementação (e.g., se por etapas, gradual e progressivamente)⁽⁵⁷⁾. No campo da regulamentação dos espaços no direito internacional desponta, igualmente, a dimensão intertemporal: para explicar o conceito de

(55) Cf. as substanciais *plaidoiries* perante a Corte Internacional de Justiça no caso dos *Testes Nucleares* (Austrália e Nova Zelândia *versus* França). *ICJ Reports* (1974), *Pleadings, Oral Arguments, Documents*, vol. I, pp. 11-12, 46, 89, 100-101, 118-119, 122-131, 139-141, 181-182, 331, 337, 341-343, 409-411, 478-479, 481, 504, 520-521, 521; *ibid.*, vol. II, pp. 49, 52, 264-267, 299 e 430. Cf. também, e.g., J. Ballenegger, *La pollution en droit international – La responsabilité pour les dommages causés par la pollution transfrontière* (thèse de doctorat, Université de Lausanne), Lausanne, Impr. Vaudoise, 1975, pp. 210; R. Q. Quentin-Baxter, “Fourth Report on International Liability for Injurious Consequences Arising Out of Acts Not Prohibited by International Law”, U. N. International Law Commission doc. A/CN. 4/373, de 27 de junho de 1983, p. 30, e cf. pp. 25 e 28. O terceiro, quarto e quinto relatórios de Quentin Baxter sobre a matéria à Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas referem-se igualmente a “vítimas potenciais” (doc. A/CN. 4/360, de 23/06/82, p. 11, e doc. A/CN. 4/373, de 27/06/83, p. 50), a efeitos ou conseqüências físicas “atuais ou potenciais” ou “prospectivos” de atos não proibidos pelo direito internacional (doc. A/CN. 4/383, de 12/06/84, pp. 17 e 20-21), e, e.g., ao princípio geral do dever dos Estados de evitar ou prevenir, ou minimizar e reparar, efeitos transfronteiriços adversos “atuais ou prospectivos” (doc. A/CN. 4/383/Add. 1, de 19/06/1984, pp. 9-10).

(56) A. A. Cançado Trindade, “Co-existence and Co-ordination of Mechanisms of International Protection of Human Rights (At Global and Regional Levels)”, 202 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International* (1987), capítulo XI (no prelo).

(57) A. -Ch. Kiss, *op. cit. infra* n. (58), p. 243; G. E. do Nascimento e Silva, “Le facteur temps et les traités”, 154 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International* (1977) p. 221, e cf. pp. 221-295.

“patrimônio comum da humanidade” (como inserido, e.g., na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982, artigo 136), recorreu-se às noções de “interesse futuro” e “beneficiários futuros”⁽⁵⁸⁾. Um dos tratados de direito espacial, o Tratado que Rege as Atividades dos Estados na Lua e Outros Corpos Celestes (1979), refere-se não apenas ao conceito de “patrimônio comum da humanidade” (artigo 11) como também aos “interesses de gerações presentes e futuras” (artigo 4)⁽⁵⁹⁾.

No tocante ao capítulo da solução pacífica das controvérsias internacionais, por exemplo, sabe-se que a arbitragem, em sua evolução histórica, encontrou a certa altura uma séria resistência da parte de Estados que não se mostraram dispostos a submeter “in advance” casos futuros a uma “fixed magistrature”⁽⁶⁰⁾; e quanto à chamada “arbitragem compulsória”, já bem se observou que se contempla tal procedimento apenas quando há para o Estado a obrigação de submeter à arbitragem disputas que possam ocorrer *no futuro* (“à l’avenir”)⁽⁶¹⁾. O fator temporal encontra-se igualmente presente no mecanismo de solução judicial de controvérsias internacionais⁽⁶²⁾.

No que tange às organizações internacionais – particularmente os organismos econômicos internacionais, em sua maioria – admite-se que um Estado possa apresentar uma reclamação não só quando, em virtude do comportamento de outro Estado, sente-se lesado em seus próprios interesses, mas também quando considera que a realização dos propósitos da organização está ameaçada ou afetada. Surge assim a possibilidade de interposição de uma reclamação – no presente contexto – em face de um interesse coletivo, uma “prétendue violation” dos objetivos da organização, “actuelle ou imminente”, e mesmo na ausência de um interesse (pessoal) subjetivo⁽⁶³⁾. Significativamente, no presente contexto os procedimentos de solução de controvérsias (dentro do âmbito dos organismos

(58) Cf. A.-Ch. Kiss, “La notion de patrimoine commun de l’humanité”, 175 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International* (1982) pp. 129-131, 224, 230-231 e 240-241, e cf. pp. 113, 123, 185 e 243.

(59) Cf. também o artigo 1 do Tratado sobre os Princípios que Regem as Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Exterior, Incluindo a Lua e Outros Corpos Celestes (1967). – Tem-se recentemente dedicado atenção ao estudo da proteção de uma categoria nova e distinta de direitos, os direitos das gerações futuras; cf., e. g., E. Brown Weiss, “Conservation and Equity between Generations”, *Contemporary Issues in International Law – Essays in Honour of Louis B. Sohn* (ed. Th. Buergerthal), Kehl/Strasbourg, Engel, 1984, pp. 272-284 e 286-289; E. Brown Weiss, “The Planetary Trust: Conservation and Intergenerational Equity”, 11 *Ecology Law Quarterly* (1984) pp. 499-510, 523-526, 540-544, 558 e 564-581.

(60) J. H. Ralston, *International Arbitration from Athens to Locarno*, Stanford, Stanford University Press, 1929, p. 45, e cf. pp. 50-51.

(61) Ph. Chapal, *L’arbitrabilité des différends internationaux*, Paris, Pédone, 1967, pp. 34-35.

(62) Cf., e. g., Shabtai Rosenne, *The Time Factor in the Jurisdiction of the International Court of Justice*, Leyden, Sijthoff, 1960, pp. 11-75; e cf. A. A. Cançado Trindade, “The Time Factor in the Application of the Rule of Exhaustion of Local Remedies in International Law”, 61 *Rivista di Diritto Internazionale* (1978) pp. 232-257. – Cf., em geral, sobre a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça, E. McWhinney, “The Time Dimension in International Law, Historical Relativism and Inter-temporal Law”, *Essays in International Law in Honour of Judge Manfred Lachs* (ed. J. Makarczyk), The Hague, Nijhoff, 1984, pp. 184-199.

(63) G. Malinverni, *Le règlement des différends dans les organisations internationales économiques*, Leiden/Genève, Sijthoff/IUHEI, 1974, pp. 77-78 e 85-86, e cf. p. 80.

econômicos internacionais) são não raro empregados “mesmo se o dano ainda não ocorreu”; tem-se assim falado de “préjudice potentiel”, “prejudices futurs probables”, “préjudices éventuels”, “menaces de dommages imminents”, dado que em matéria econômica “les situations préjudiciables risquent souvent d’être irréversibles”⁽⁶⁴⁾. Desse modo, está-se aqui diante de questões em relação às quais não é necessário provar a existência de um “dano atual”, mas que bem freqüentemente são levantadas pelos Estados prevendo um “préjudice éventuel” sem serem “actuellement lésés” em seus interesses⁽⁶⁵⁾. Pode-se ademais lembrar que a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados (ONU, 1974), por exemplo, contém referências expressas à dimensão intertemporal⁽⁶⁶⁾ (tal como aqui considerada), no contexto da distribuição e partilha dos recursos naturais e da proteção do meio ambiente.

As ilustrações acima são suficientes para revelar a incidência do fator intertemporal, mais visível e marcante no direito internacional contemporâneo do que no do passado. Outra lição podemos ainda extrair da marca da passagem do tempo na evolução do direito: em um ordenamento jurídico em constante mutação como o internacional, as soluções consagradas em determinada época são sempre submetidas a novos juízos de valor, o próprio sentido das palavras evolui, o vocabulário jurídico se expande e enriquece. O desenvolvimento acelerado do direito internacional contemporâneo – como de poucos ramos do direito – é testemunho eloqüente do propósito de construção de uma nova ordem (internacional), mais justa. A busca consciente de soluções jurídicas para o futuro há de pressupor o conhecimento sólido das soluções do passado. É o próprio dinamismo do direito internacional geral ou consuetudinário que vem a requerer o necessário registro de sua matéria-prima, a prática dos Estados, em momentos históricos sucessivos, de modo a propiciar melhor compreensão dos rumos de sua evolução acelerada. Há que cultivar o estudo da prática do direito internacional em seu dinamismo. O descaso ante o direito internacional costumeiro equivaleria a um abandono do estudo da evolução histórica do direito internacional como um sistema “aberto” e dinâmico e a uma quase falta de esperança na reconstrução de um ordenamento jurídico verdadeiramente internacional⁽⁶⁷⁾. O voluntarismo positivista, além de incapaz de explicar a formação e evolução históricas das regras costumeiras do direito internacional geral (*supra*), tem ademais a pretensão de tentar – em vão – consagrar a independência do direito

(64) *Ibid.*, pp. 46-47.

(65) *Ibid.*, pp. 48-49.

(66) Assim, o artigo 29 fala de “patrimônio comum da humanidade”, e o artigo 30 se refere às “gerações presentes e futuras” e ao “potencial do desenvolvimento presente e futuro dos países em desenvolvimento”

(67) A. A. Cançado Trindade, “Reflections on International Law-Making: Customary International Law and the Reconstruction of *Jus Gentium*”, *International Law and Development/Le droit international et le développement* (Proceedings of the 1986 Conference of the Canadian Council on International Law/Travaux du Congrès de 1986 du Conseil canadien de droit international), Ottawa, 1986, pp. 78-81, e cf. pp. 63-81.

em relação ao tempo⁽⁶⁸⁾. Se, nos últimos seis anos, resgatamos quase um século da rica prática brasileira do direito internacional público, da proclamação da República em 1889 a nossos dias, foi precisamente no propósito de estender a contribuição do Brasil a esta obra necessária e grandiosa da reconstrução do *jus gentium*. As gerações futuras de cultores do direito internacional saberão levá-la adiante.

Brasília, 11 de janeiro de 1988.

A.A.C.T.

(68) “Les volontés des Etats” – construção artificial, dada a impossibilidade de identificar com clareza o substrato de tais “vontades” – “s’expriment *dans le temps et non pas sur de temps (...)*”. M. Chemillier-Gendreau, *op. cit. supra* n. (53), pp. 27-28, e cf. pp. 54, 32 e 25. – Para o ponto de vista de que “there is no satisfactory nor even plausible way to ascertain national decision – makers’ collective views of the content of international rules”, cf. Anthony A. D’Amato, *The Concept of Custom in International Law*, Ithaca, Cornell University Press, 1971, p. 50, e cf. pp. 33-35.

Nota Explicativa

O propósito da presente Nota é o de acrescentar uma breve explicação às já extensas considerações sobre metodologia e conteúdo contidas na Introdução reproduzida no volume do Repertório relativo ao período 1961-1981 (páginas 13-49), intitulada “Os Repertórios Nacionais do Direito Internacional e a Sistematização da Prática dos Estados”, e na Introdução reproduzida no volume do Repertório relativo ao período 1899-1918 (páginas 11-26), intitulada “Necessidade, Sentido e Método do Estudo da Prática dos Estados em Matéria de Direito Internacional”. O Plano Modelo do Conselho da Europa para Classificação de Documentos Relativos à Prática do Direito Internacional, conforme visto, admitiu e alertou a certa altura que talvez coubesse distinguir a parte da prática do Estado envolvendo seus órgãos judiciais da concernente aos órgãos do executivo e legislativo. Com efeito, a *Prassi Italiana di Diritto Internazionale* não inclui decisões judiciais nacionais sobre a matéria, objeto de projeto de pesquisa distinto naquele país. No presente Repertório havemos por bem seguir esta orientação, sem prejuízo de uma futura incorporação da parte da prática referente ao judiciário. Por conseguinte, o presente Repertório se baseia na ampla documentação do Ministério das Relações Exteriores, de eventos internacionais da época (e.g., a I Conferência Internacional Americana, em 1889-1890), além de correspondência diplomática e outros documentos selecionados em matéria de Direito Internacional, cobrindo este volume o período 1889-1898.

No tocante aos materiais do MRE, não foram naturalmente incluídos documentos de ordem confidencial. A documentação constante do presente Repertório é, portanto, ostensiva, ou de acesso liberado. Nem por isso se vê afetado o valor do Repertório, uma vez que a documentação confidencial, dele excluída, está bem mais voltada à *policy* do Estado do que a suas posições em matéria propriamente de Direito Internacional. A documentação aqui contida não pretende ser exaustiva, mas, fruto de uma seleção, ilustrativa. O Índice foi composto em função do material examinado e selecionado, e não vice-versa, evitando assim esquemas rígidos de distribuição da matéria e predeterminações apriorísticas. Dados não constantes das fontes oficiais disponíveis do MRE puderam ser aproveitados como documentos classificados (e publicados) de outras fontes (e.g., os atinentes a conferências internacionais e ao contencioso interestatal).

Por razões tão-somente de ordem prática, os volumes relativos aos períodos 1961-1981, 1941-1960, 1919-1940 e 1899-1918 foram concluídos e dados a público, respectivamente nesta ordem, anteriormente ao presente volume referente ao período

1889-1898, mas naturalmente sem prejuízo algum da coesão e padronização da obra. Como o volume a conter o Índice Geral Analítico (comum aos quatro volumes anteriormente publicados) foi dado a público em 1987, o presente volume do Repertório (período 1889-1898) já contém o seu próprio Índice Alfabético Remissivo (e quadros de Jurisprudência Internacional, Questões Internacionais e Tratados); ademais, traz o seu próprio Índice (de matérias) reproduzido em português, inglês e francês, de modo a tornar sua utilização mais prontamente acessível a pesquisadores e estudiosos tanto no Brasil quanto em outros países. É, ademais, de se ressaltar que a seleção e inclusão de materiais no Repertório não implica qualquer juízo de valor sobre os mesmos: os documentos devem falar por si próprios.

Enfim, cabe registrar que a realização do projeto deste *Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público* (período 1889-1898) tornou-se possível graças ao apoio institucional da Fundação Alexandre de Gusmão, à qual estendo os sinceros agradecimentos, nas pessoas do Embaixador Paulo Tarso Flecha de Lima, Presidente do Conselho Superior da FUNAG, e do Ministro Carlos Moreira Garcia, Presidente da FUNAG. Estendo, igualmente, os sinceros agradecimentos ao Embaixador Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva, pelas palavras de estímulo e encorajamento para que eu estendesse meu trabalho de pesquisa retroativamente até 1889, de modo a cobrir, como no presente volume, a primeira década da República. A responsabilidade pela presente obra há, porém, de ser atribuída unicamente ao autor do Repertório Brasileiro, de vez que todo o trabalho de sua elaboração, desde a busca e seleção de documentos até a versão ao português dos documentos originalmente divulgados em outros idiomas, é fruto de meu labor solitário.

Brasília, 11 de janeiro de 1988.

A.A.C.T.

Parte I

FUNDAMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I

EVOLUÇÃO E FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL

1. *Evolução*

- Discurso do Delegado do Brasil, Sr. Salvador de Mendonça, ao término dos trabalhos da I Conferência Internacional Americana, em Washington, em 18 de abril de 1890:

Sr. Mendonça (Brasil):

Chegamos ao término de nossos trabalhos, depois de estarmos reunidos por mais de seis meses, e de havermos nos dedicado diariamente aos estudos e discussões desta Conferência, a que as nações do continente americano compareceram como amigas, para se separarem depois como irmãs.

Não poderia haver prova mais convincente do espírito da fraternidade americana do que as deliberações destes 18 Estados, povoados por distintas raças, falando quatro línguas distintas, e representando interesses distintos, inspirando-se sempre, no entanto, na norma única de um princípio de união, fundado essencialmente na homogeneidade de suas instituições republicanas. Não se pode negar que a causa suprema dos destinos humanos, chame-se causa providencial ou lei histórica, principiou por acompanhar esta reunião de nossos povos, idealizada para dar forma a um pensamento de civilização e boa vontade, com o favor indubitável do desaparecimento, sem derramamento de sangue, da última monarquia que restava no território do Novo Mundo.

Que essa causa suprema possa conceder que, no resplendor da alvorada do próximo século, de que nos separa apenas uma década, já não se descubra nenhuma possessão européia sobre a terra livre da América; e que as colônias que a conquista encadeou neste lado do Atlântico já se tenham transformado em Estado independentes. (...)

.....

(...) Que todas as Delegações acreditadas nesta Conferência, incluindo a dos Estados Unidos, concordem em que na sala do Departa-

mento de Estado em que se inauguraram nossas sessões se coloque, depois de obtida a devida permissão, uma placa de bronze, em que, além dos nomes dos Senhores Delegados, se ponha a seguinte inscrição nas quatro línguas da Conferência: “As nações do Norte, do Centro e do Sul da América resolveram comemorar que nesta sala, aos 2 de outubro de 1889, se inauguraram, sob a presidência do Sr. James G. Blaine, Secretário de Estado, as sessões da Conferência Internacional Americana, que entre outras medidas produtoras de união e bem-estar para os povos deste continente, recomendou, como garantia da paz, o princípio da arbitragem obrigatória”.

In: _____, *Actas de la Conferencia Internacional Americana/Minutes of the International American Conference*, Washington, 1890, Apêndice nº 8, pp. 849 e 851 (tradução do espanhol). — Também reproduzido (em inglês) *in: International American Conference — Reports of Committees and Discussions Thereon*, vol. II, Washington, 1890, pp. 1153-1156.

2. Fontes

- Exposição do Ministro das Relações Exteriores, Carlos Augusto de Carvalho, dos Fundamentos Jurídicos do Tratamento pelo Brasil de Reclamações Estrangeiras (1895):

Devem ser tutelados pelas legações os legítimos interesses de seus nacionais; mas, observa o *Livro Verde (Venezuela Reclami Italiani — Seconda serie — Seduta del 6 dicembre 1894)* “é pur d’uopo evitare, che siffatta tutela esca, nel pratico suo svolgimento, dai confini che dal diritto delle genti le sono tracciati... Riconosciuto poi come legalmente e moralmente — fondato un reclamo, rimani ancora a vedersi, se in un suo appoggio siavi o no luogo ad intervento diplomatico. E la regola generale si é che il privato danneggiato, sia desso straniero o cittadino del paese, allorché reclama il risarcimento, deve rivolgersi alle competenti autorità giudiziarie od amministrative in quei modi che la legge locale determina. Solo il comprovato diniego di giustizia, solo una violazione del diritto internazionale dischiude l’adito ad una formale azione diplomatica.

Meno ristretto é o campo dell’appoggio officioso che fra governi amici, com molta latitudine, puó sempre efficacemente esercitarsi collo scopo principalmente di conseguire eque transazioni ed amichevoli componimenti.

Uma ingerença diplomática, a qual excedesse o limite que da tali critérios si possono desumere, non sarebbe legítima”, reflete o Barão Blanc nas instruções que enviou em abril de 1894 à Legação Italiana no Brasil e que se vê no *Livro Verde (Brazile-Reclami Italiani — Seduta del 6 dicembre 1894)*.

“Il caso di danni provenienti da atti che, *con violazione del diritto delle genti*, siano stati commessi da autorità o da agenti alla dipenden-

za del Governo, contro cui vuolsi reclamare, é ben diverso dal caso di danni che abbiano altre origine, come sarebbero quelli cagionati da ordinarie operazioni di guerra o da atti addebitati ai revolucionari od a malfattori comuni. Quanto ai primi, non v'ha dubbio che lo Stato deve in massima esserne tenuto responsabili, e che quindi i danneggiati hanno tutto il diritto di ripeterne il risarcimento; ma quanto, ai secondi, mancherebbe assolutamente ogni base razionale di responsabilit  governativa a meno che per parte del governo o dei suoi agenti si fosse evidentemente omesso di adempiere i propri doveri nella possibile prevenzione del danno lamentato. . . .

Per quanto si riferisce alla terza classe di vertenze, per la esecuzione, l'interpretazione di contratti stipulati da regi sudditi col governo locale,   giustizia il riconoscere che nell'interesse generale delle nostre colonie, le cui condizioni di successo consistono anzitutto nell'adattarsi, come fanno le altre colonie pi  prospere, alle leggi, alle giurisdizioni, ed agli usi locali, non deve apparire che gli italiani facciano assegnamento, per la riuscita delle loro imprese commerciali e industriali, sull'intervento del regio governo e dei suoi agenti.

Tale intervento infatti non   giustificato in simili affari, laddove non vi sia diniego di giustizia, violazione di trattati, infrazione insomma al diritto internazionale.

Ed   noto come i governi i quali riuscirono a promuovere pi  efficacemente l'accrescimento della libera attivit  dei loro nazionali in codeste regioni, abbiano incominciato col dichiarare di non voler sottrarli alle giurisdizioni locali; essendo, non solo giusto, ma giovevole alla riuscita delle sue imprese straniere nelle materie di commercio, d'industria e di finanza, il principio *locus regit actum*, e la parit  di condizioni coi cittadini del paese stesso." (. . .)

Estes conceitos constituem doutrina em geral recebida e salientam vantajosamente a diferen a cl ssica entre a a o diplom tica formal e os bons officios diplom ticos, o apoio officioso que, n o surtindo efeito, encontram no recurso   a o judicial o meio de tornar-se efetiva a prote o devida ao direito lesado.

Nas rela es diplom ticas o apoio officioso representa a tentativa reconciliat ria nos incidentes da vida social, quanto ao direito privado. Tem por objetivo, quando a regra de direito invocada   certa, verificar se ao fato   aplic vel e evitar pleito judicial por meio de transa o ou composi o amig vel. O direito estrito e a equidade por esse meio encontram campo para desenvolver-se, fixando simpatias, desvanecendo preven es e dando  s rela es da vida internacional o tom de cordialidade t o desej vel principalmente nos pa ses em que a riqueza p blica depende da importa o dos dois fatores da produ o — o homem e o capital, compreendido neste — o cr dito.

A fun o do Minist rio das Rela es Exteriores neste particular n o   outra. Mas, se o apoio officioso n o consegue muitas vezes o seu escopo ou porque o fato n o tem por si os elementos da certeza jur dica

ou moral, ou porque o princípio não está aceito pela legislação ou pela doutrina, de modo que ao Governo cumpre evitar a criação de precedente, o direito que se diz lesado encontrará segura proteção nos tribunais de justiça, tendo sido esgotados os meios reconciliatórios.

Foi com o intuito de atrair a atenção do Corpo Diplomático para a organização e o funcionamento da justiça federal que dirigi em 31 de dezembro do ano passado a circular (...) com a qual remeti exemplares da lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, que completou a referida organização.

Aí disse claramente que o Poder Judiciário, órgão da soberania nacional, se pronunciará sobre questões que, tratadas por via diplomática ou apadrinhada pelos bons officios das Legações, ou não chegam a solução conveniente ou determinam delongas que não são para desejar, com sacrificio de interesses de toda a ordem.

A competência do Poder Judiciário Federal não exclui nem podia excluir a ação officiosa diplomática sem fazer *tabula rasa* do que a *comitas gentium* tem estabelecido. O que, porém, não pode ser proclamado como princípio dominante nas reclamações em favor de estrangeiros é que o Poder Judiciário seja posto de lado e que o Executivo, substituindo-o, imponha ou aceite doutrinas de ocasião; o que, porém, não pode ser aplaudido é a insistência para que confundam-se as atribuições dos dois poderes, revelada assim, mais ou menos discretamente, certa desconfiança na eficácia da divisão dos poderes constitucionais.

É bem recente o conflito venezuelano a que deu origem a justificação da idéia de, arredado o Poder Judiciário, submeter-se a uma comissão mista internacional, que se reuniria em Caracas, o exame e pagamento de todas as reclamações feitas por estrangeiros, provenientes dos prejuízos causados pela guerra civil de 1892.

Na referida circular de 31 de dezembro último referi-me ao texto constitucional que reconhece às Nações estrangeiras o direito de estar em juízo como autoras sempre, ou como rés, quando o direito internacional o permite e foi proclamado pelo Instituto de Direito Internacional na sessão de Hamburgo.

Sei perfeitamente que as decisões desse Instituto, sem caráter oficial ou diplomático, não constituem princípios obrigatórios e que os governos não reconhecerão sua autoridade, mas, reflete Holtzendorff, fundado em 1873, esse Instituto tem exercido "uma grande importância para o desenvolvimento científico do direito das gentes, reunindo os juriscônultos dos diversos países para um trabalho comum, e permitindo-lhes trocarem idéias mais facilmente".

A ação dos juriscônultos, mais do que a outras forças, se devem as leis que mais e mais acentuam o princípio cosmopolita da comunidade dos povos; é ela que tem fixado a idéia da íntima união que deve ligar a humanidade inteira. Os governos instintivamente aceitam a autoridade dos que estudam e têm o ideal científico.

Entre os fins do Instituto está o de fazer triunfarem os princípios da justiça e da humanidade que devem dominar as relações dos povos entre si. E muito tem já conseguido.

Nessa mesma circular disse que o Supremo Tribunal Federal é como que também um tribunal de reclamações, decidindo ora em primeira e única instância, ora como juízo *ad quem*.

Assunto digno de estudo e meditação é a criação de um tribunal como *The Court of Claims* da União Americana.

Ao assumir a gestão dos negócios que correm pelo Ministério das Relações Exteriores encontrei considerável número de reclamações de estrangeiros apoiadas pelas Legações. Mais avultavam as provenientes de requisições militares por motivo da guerra civil no Rio Grande do Sul e da invasão dos Estados de Santa Catarina e Paraná. Também muitas versavam sobre prejuízos causados por forças revolucionárias e por operações de guerra, sobre violências praticadas por agentes da autoridade ou da força pública, invocando algumas por título e fundamento contratos celebrados com a administração pública e violação de leis e regulamentos por parte de certos funcionários.

Procedi a rigoroso estudo e, reconhecendo a procedência de muitas delas, devidamente habilitado com o crédito aberto pelo decreto nº 1990 de 14 de março último, ou as liquidei já ou apresentei projeto de liquidação.

Os princípios de direito que presidiram a liquidação das reclamações e a doutrina aceita pelo Governo Federal constam da nota que a 11 do corrente dirigi à Legação Italiana.

(...) Recusei atender a um grande número, indicando o meio judicial para procurarem os interessados, fazer vingar conceitos que não podia subscrever. (...)

A execução de medidas sanitárias também ocasionou algumas reclamações pecuniárias que estão em estudo no Ministério da Justiça e dos Negócios Interiores. (...)

Capital Federal, 31 de maio de 1895.

a) *Carlos Augusto de Carvalho*

[M.R.E.]

In: MRE. *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1895, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1895, pp. 90-94.

3. Fontes (*Ato Jurídico Unilateral de Protesto*)

- Nota da Legação Brasileira em Londres ao Governo Britânico, de 27 de julho de 1895, de Protesto do Brasil pela Ocupação Inglesa da Ilha da Trindade:

Senhor Marquês [de Salisbury, K. G.],

A recente ocupação da Ilha da Trindade em nome do Governo de Sua Majestade surpreendeu dolorosamente o Governo da República e causou uma justa inquietação no Brasil. É certo que em 1700 o Dr. Halley abordou esta ilha, da qual tomou posse em nome de Sua Majestade Britânica, e que uma tentativa de colonização inglesa chegou a ser lá feita em 1781; mas tendo Portugal reivindicado seus direitos sobre esta dependência da coroa, o fundamento de sua reclamação foi reconhecido e uma ordem do Almirante Inglês datada de 22 de agosto de 1782 decidiu por sua evacuação e restituição a Portugal, que ali manteve uma guarnição militar de 400 homens até outubro de 1795. Nada ocorreu depois desta época que tornasse duvidosa esta posse de Portugal, cujos direitos passaram integralmente ao Brasil quando de sua independência.

Posteriormente foi a ilha visitada regularmente por navios de guerra portugueses e, após a independência, por navios de guerra brasileiros, cujas visitas mais recentes foram as de 1871 e 1873. Diversas concessões de exploração foram concedidas pelo Governo do Brasil em 1884, 1885 e 1886 e a última expedição do Governo brasileiro foi feita em 1894. O Brasil sempre manteve, portanto, os direitos que herdara de Portugal, e o auto de posse da Ilha da Trindade por uma nação estrangeira constitui uma violação do território nacional.

Importa pois afirmar seus direitos em toda a sua integridade, e o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil me incumbe neste propósito de protestar solenemente contra a ocupação feita em nome de Sua Majestade Britânica. Não tenho dúvida de que o Governo da Rainha, zeloso, como o vejo, de manter as relações de amizade e de boa harmonia de nossos dois países, leve em consideração os fatos acima enunciados para acolher com justiça a reivindicação dos direitos do Brasil sobre a Ilha da Trindade. (...)

a) *A. de Souza Corrêa*

In: MRE, Correspondência e Documentos Diplomáticos sobre a Ocupação da Ilha da Trindade (Suplemento ao Anexo nº 1 do Relatório de 1896 do M. R. E.), Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, doc. nº 24, pp. 34-35 (tradução do francês).

— Nota nº 24, do Governo Brasileiro, de 14 de agosto de 1895, à Legação Britânica, de Protesto com Base no Direito do Brasil sobre a Ilha da Trindade:

Ao Sr. C. Phipps.

Tenho a honra de comunicar ao Sr. C. Phipps, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de S. M. Britânica, que recebi hoje de Montevidéu os documentos juntos pelos quais se prova que, para ex-

pedir a carta de saúde com que o cruzador inglês *Baracouta* se apresentou no porto daquela cidade em 4 de fevereiro último, figurou como autoridade sanitária da Ilha da Trindade, que faz parte do território da República dos Estados Unidos do Brasil, o Sr. A. M. Page, médico do mesmo cruzador, que com ele partira da referida ilha em 24 de janeiro precedente, data da carta de saúde.

Levando ao conhecimento do Sr. Phipps os ditos documentos, absteino-me de qualquer comentário no sentido de caracterizar o procedimento do Sr. A. M. Page, cumprindo-me reclamar e protestar contra esse fato que estou certo não pode merecer aprovação do Governo de S. M. a Rainha da Grã-Bretanha.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

a) *Carlos Augusto de Carvalho*

[M. R. E.]

In: MRE, Correspondência e Documentos Diplomáticos sobre a Ocupação da Ilha da Trindade (Suplemento ao Anexo nº 1 do Relatório de 1896 do M. R. E.), Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, doc. nº 35, pp. 51-52.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS QUE REGEM AS RELAÇÕES AMISTOSAS ENTRE OS ESTADOS

1. *Princípios Básicos*

- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores, referente ao ano de 1896, sobre os Princípios do Direito Internacional a Regem o Tratamento de Reclamações de Estrangeiros por Via Diplomática:

A nota circular que em 31 de dezembro de 1894 tive a honra de dirigir aos representantes diplomáticos aqui acreditados e com a qual lhes ofereci exemplares da lei nº 221 de 20 de novembro desse ano motivou pedido de informações da Legação Britânica e algumas observações da do Império Alemão. (...)

.....

(...) Ambas as notas [a da Legação Britânica e a da Legação do Império Alemão] refletem que sobre este assunto [reclamações de estrangeiros por via diplomática] devem prevalecer os princípios gerais do Direito Internacional, suas normas e tradições.

Subscrevo tal declaração, uma vez que a esses princípios, normas e tradições não se pretenda dar interpretações e aplicação que as nações européias têm repellido em defesa e resguardo de sua soberania e para manter em seu genuíno sentido a missão e funções dos agentes diplomáticos. A América do Sul não pode tolerar regime que se ressinta do das capitulações do Oriente.

O Governo Italiano por vezes tem assinalado a necessidade de romper com os vestígios de uma política somente capaz de produzir efeitos práticos em oposição aos grandes interesses comerciais que são alimentados pela América do Sul, terreno onde se desenvolvem, para os países de origem, a título gratuito, quer de sangue, quer de dinheiro, grandes núcleos de colonização européia. (...)

.....

(...) De há muito que as Repúblicas da América do Sul tentam modificar os excessos da intervenção diplomática. A do Peru publicou o Decreto de 17 de abril de 1846 que em nota circular de 16 de novembro de 1877 foi lembrado aos representantes diplomáticos acreditados em Lima; a da Bolívia promulgou o Decreto de 8 de maio de 1871; a da Venezuela o de 14 de fevereiro de 1878, incorporando mais tarde em sua Constituição o princípio da soberania territorial absoluta em assuntos que interessam os estrangeiros residentes. É de recente data o incidente diplomático em Caracas e notável o que se lê nas "Praticas del Ministerio Venezolano de Relaciones Exteriores" por Seijas (1891).

Quando a República do Peru publicou o decreto de 17 de abril de 1846, o representante do Império do Brasil dirigiu uma nota-protesto que não ficou sem réplica. Relembradas em 1877 às vistas do Governo Peruano, o representante brasileiro limitou-se a salientar que o direito internacional admitia exceções às regras estabelecidas por essa República. (...)

O Governo Brasileiro tem sustentado a sã doutrina (...).

No protocolo de 12 de fevereiro último, firmado com o representante do Reino da Itália, ficou estabelecido no art. 5º:

"Quanto às reclamações que forem ulteriormente apresentadas por fatos posteriores à presente data será observada a seguinte norma: tratando-se de reclamações ou de queixas de particulares que se relacionem com a ordem penal, civil ou administrativa, os agentes diplomáticos ou consulares deverão abster-se de intervir, salvo nos casos em que, esgotados os meios legais por parte dos interessados, ficar demonstrado que há denegação de justiça, demora extraordinária ou ilegal na aplicação da justiça, ou qualquer outra violação dos princípios de direito internacional geralmente reconhecidos pelas nações civilizadas. Aos referidos agentes, porém, ficará sempre mantido, sem restrição alguma, o direito de intervirem oficiosa e amigavelmente no sentido de prevenir ou remover dificuldades e desinteligências."

Se a ação só dos princípios de direito não for suficiente, ao Congresso caberá providenciar decretando as medidas que em sua sabedoria julgar necessárias. Entre elas não pode ser preterida a da responsabilidade civil dos funcionários ou empregados públicos que por dolo, culpa, ignorância ou falta de diligência derem motivo a indenizações em virtude de sentença. A República deverá ter direito regressivo contra eles. (...)

Capital Federal, 30 de abril de 1896.

a) *Carlos Augusto de Carvalho*
[M.R.E.]

— Nota do Ministério das Relações Exteriores à Legação do Uruguai, de 9 de abril de 1895:

Ao Sr. Dr. D. Carlos de Castro.

Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Missão Especial da República Oriental do Uruguai.

Recebi a nota que o Sr. Dr. D. Carlos de Castro, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Missão Especial da República Oriental do Uruguai, serviu-se dirigir-me a 20 do mês próximo passado, reclamando pelo cumprimento do protocolo de 15 de fevereiro de 1894, relativo a invasões do território do seu país, ao julgamento e punição de João Francisco Pereira de Souza e outros, pelos crimes que lhes são imputados, e pela execução de providências prometidas.

O Estado do Rio Grande do Sul, apesar da energia com que o Governo aí combate há tanto tempo a rebelião, ainda não se acha pacificada e a causa disso é patente. Os rebeldes que se acham, por assim dizer, estabelecidos no território Oriental, quando são batidos se refugiam, refazem-se de homens, armamento, munições, cavalos e voltam ao território do Estado para cometer novas hostilidades. Isso acontece frequentemente, e assim se arruína a fazenda pública e particular, derrama-se precioso sangue e sacrificam-se valiosos interesses de toda ordem.

Não obstante os embaraços que essa situação do Rio Grande do Sul cria à ação do Governo Federal, acumulando dificuldades de ordem material e política, têm sido feitas com insistência todas as recomendações no sentido de solver os compromissos do protocolo de 15 de fevereiro de 1894. O Governo Federal faz empenho em manter nas relações internacionais a sinceridade e a lisura tão necessárias à sua força moral e aos créditos dos Estados Unidos do Brasil, e para com a República do Uruguai seu procedimento não pode deixar de ser o da mais franca e leal cordialidade. A vizinhança, estabelecendo múltiplos interesses comuns, só por si aconselharia essa conduta, quando outros motivos não existissem, como existem, para que o Brasil, destruídos todos os elementos de desconfiança, dê à República do Uruguai, sempre que se lhe ofereça ocasião, o testemunho de seu apreço e da convicção, em que se acha, de não dever ser perturbada a cultura dos sentimentos que mais de uma vez lhe ditaram o concurso de harmônicos esforços.

É certo que para a continuidade da luta no Rio Grande do Sul muito contribuem as facilidades que os emigrados encontram no território Oriental. Não ponho em dúvida as boas intenções do Governo Oriental, nem que ele tenha dado as providências exigidas pelas circunstâncias. Aponto um fato inegável, que todos estão vendo e comentam à luz dos princípios e das regras que a Suíça tem invariavelmente observado no exercício do direito de asilo, e que, atenta à posição geográfica da República Oriental do Uruguai, a sua extensão territorial e o papel que as

condições políticas do Prata lhe reservam, nela, por paridade de circunstâncias, deveriam também ser praticados.

Enquanto assim não acontecer, dificilmente cessarão no Sul os ataques contra a ordem legal da República e os fatos de violação do território Oriental se repetirão, a despeito das mais severas recomendações do Governo Federal, como instintiva reação contra as incursões que lá se preparam e meio de reaver o que a pilhagem arrebatada para servir a interesses reprovados, que, encontrando plena satisfação na luta, a entretêm de indústria.

A ação simultânea dos dois Governos, exercida nos respectivos limites de sua jurisdição, conduzirá eficazmente ao fim que ambos têm em mira.

O Sr. Presidente da República deseja sinceramente que sejam mantidas e fortalecidas as relações de amizade que ligam os dois países e não deixará de empregar os meios que estejam ao seu alcance para evitar que o território Oriental seja invadido, que se cometam novos crimes, e para que sejam processados e punidos os autores desses fatos, que seriam infrações internacionais, se estivesse no ânimo do Governo Federal autorizá-los ou pelo menos não condená-los, como condena. Nesse propósito, o Governo Brasileiro há de satisfazer os compromissos contraídos, e espera que o Governo Oriental contribuirá por seu lado para, restabelecidas as boas normas, facilitar-lhe a execução.

Aproveito esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

a) *Carlos Augusto de Carvalho*

[M. R. E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1895, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1895, Anexo nº 1, doc. nº 101, pp. 180-181.

-
- Intervenção do Delegado do Brasil, Sr. Salvador de Mendonça, na I Conferência Internacional Americana, em Washington, sessão de 28 de fevereiro de 1890, sobre Paralelo entre a Convenção Sanitária Internacional do Rio de Janeiro (1887) e a Convenção Sanitária do Congresso de Lima (1888) (discussão sobre o relatório do Comitê sobre Regulamentação Sanitária):

Sr. Mendonça (Brasil):

— (...) Tem-se dito que a Convenção de Lima é preferível à Convenção do Rio de Janeiro, porque durante o período de lapso de tempo entre elas houve um avanço na ciência. Esse período foi de apenas qua-

tro meses, (...) e (...) inteiramente desprovido de qualquer progresso nessa linha de conhecimento científico. Não sei de qualquer avanço em matéria sanitária entre o mês de novembro de 1887 e o mês de março de 1888. (...)

(...) Também se disse que, como a Convenção de Lima se realizou depois da Convenção do Rio de Janeiro, naturalmente aprimorou a anterior. Os fatos protestam contra a simples asserção. Vejo porque deveríamos preferir a Convenção do Rio de Janeiro, já reduzida a um tratado em operação, a um simples projeto de um possível acordo internacional. O que não vejo é por que deveríamos preferir a Convenção de Lima simplesmente porque um número maior de nações lá estava representado. Em matéria de ciência não é o número que aceita seus princípios que conta, mas o valor dos princípios propriamente ditos, e esta discussão ainda não revelou se houve qualquer aprimoramento pela Conferência de Lima.

(...) Esta Conferência deveria recomendar que uma [conferência] sanitária deveria ser convocada para discutir ambas as Convenções, e pôr-se de acordo sobre uma delas, ou tomar os bons pontos de cada uma delas, se uma difere da outra. (...) Mas se se proceder à votação (...) entre as duas Convenções, eu voto então (...) para a Convenção do Rio de Janeiro.

In: International American Conference — Reports of Committees and Discussions Thereon, vol. I, Washington, 1890, pp. 546-547 (tradução do inglês).

— Offício do Consulado Brasileiro em Montevidéu, de 27 de julho de 1895, ao Ministério das Relações Exteriores, sobre a Ocupação Inglesa da Ilha da Trindade e os Direitos do Brasil:

A S. Exa. o Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho,
Ministro e Secretário de Estado das Relações Exteriores.

A atitude enérgica e patriótica do Governo, defendendo os direitos do Brasil, na insólida ocupação da Ilha da Trindade, por agentes oficiais da Inglaterra, tem provocado da imprensa uruguaia manifestações dignas da solidariedade americana.

Os jornais diários transcrevem notícias do Brasil e aplaudem a harmonia e independência dos órgãos da soberania nacional, mantidas nesta emergência.

Entre as publicações por tal motivo vulgarizadas, o "Times of Argentina" (...) admitia a possibilidade de explicações entre o Brasil e o Uruguai, pelo fato de ser recebido em fevereiro deste ano, no porto de Montevidéu e em livre prática, o Cruzador inglês *Baracouta*, vindo da-

quela ilha, quando todas as procedências do Brasil sofriam quarentena, presumindo que essa exceção importava o reconhecimento dessa ilha como possessão inglesa.

Presunção meramente gratuita, antes os princípios que regulam a existência de um Estado verdadeiramente soberano, que não suporta servidão ou qualquer restrição que afete a integridade e inviolabilidade do seu território (...). (...)

a) *Domingos José da Silva Azevedo*

In: MRE, *Correspondência e Documentos Diplomáticos sobre a Ocupação da Ilha da Trindade* (Suplemento ao Anexo nº 1 do Relatório de 1896 do M.R.E.), Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, doc. nº 26, pp. 36-37.

— Excerto da Mensagem do Presidente da República, Prudente de Moraes, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1895, sobre a Questão do Tratamento de Reclamações por Via Diplomática:

(...) Para decidir de acordo com os princípios do direito internacional, tenho submetido a apurado estudo uma grande quantidade de reclamações amparadas por bons ofícios diplomáticos. Em muitas delas a regra de direito a aplicar é certa e está recebida na doutrina e na prática, mas os fatos que a invocam nem sempre são precisos ou característicos, tornando-se difícil liquidá-los sem transações ou mútuas concessões. Para conseguir conveniente resultado não vejo necessidade de meios extraordinários de julgamento. O direito público interno os fornece perfeitamente seguros. A boa vontade do governo e o desejo sincero de não ofender o direito ou a justiça dos reclamantes têm contribuído para que se torne menos irritante a demora na solução desses assuntos, aos quais liga toda a consideração. (...)

a) *Prudente J. de Moraes Barros*
Presidente da República

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1890-1910*, Brasília, CD/Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 110.

— Relato do ex-Ministro das Relações Exteriores, Quintino Bocavuva, sobre os Propósitos da Condução das Relações Exteriores do Governo Provisório, publicado no jornal *O Paiz*, no Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 1892:

(...) Aqui na América são os povos os únicos soberanos que entre si se relacionam e que entre si têm de resolver as suas discordâncias ou contendas ocasionais.

Se este não for o temperamento geral da política entre os povos e os governos da América, hoje sobretudo que o nosso continente representa um verdadeiro conselho anfitriônico, uma federação de Estados soberanos vinculados estreitamente pela comunidade dos interesses e pela similitude das instituições, o que é que prepararíamos, nós os homens políticos, em benefício das gerações por vir? A guerra? Mas a guerra é a destruição recíproca, sistematizada, científica, se assim o quiserem, porém sempre a expressão da força, a fórmula da violência, a negação da justiça, por parte de uma ou de outra das partes contendoras e em todo o caso um princípio que só pode ser vitorioso ao preço do extermínio e das lágrimas, da desgraça e da ruína dos povos.

Para não desviar-me do meu intuito e para fazer a aplicação da teoria ao caso concreto de que me ocupo, direi que a política internacional do Governo Provisório visou estes grandes fins: firmar em base sólida a paz internacional com os povos vizinhos e limítrofes; desafrontar o país da única questão que podia produzir senão abalo ao menos resfriamento nas suas relações com a República Argentina; dar testemunho da lealdade dos seus intuítos e da sinceridade dos seus sentimentos, aliás uma e outra asseguradas na proclamação dirigida ao povo brasileiro pelo governo da revolução; fazer, finalmente, entrar o Brasil, antigo Império, na família das Repúblicas americanas, não como um estranho suspeito mas como um irmão.

Na questão das Missões tínhamos, é certo, para obrigar a ambas as partes o tratado de arbitramento de 7 de setembro de 1889. Podíamos esperar tranquilos o laudo decisivo do árbitro. Esse laudo seria ou será favorável às nossas pretensões; mas, como — *o pode ser* — não o nega nenhum teólogo, devíamos também (e devemos) prever a hipótese de que ele nos fosse adverso e desfavorável.

É verdade que nem todos, entre nós, parecem compreender bem, quer o valor do princípio do arbitramento, quer a força de um instrumento internacional dessa natureza. (...)

(...) Quem quer preparar a paz ajusta as suas relações pela harmonia, pelo acordo, pela benevolência recíproca.

Quem quer preparar a guerra atiza a inimizade e fomenta a discórdia.

Fora do acordo direto na questão das Missões só há o arbitramento, porque a esse compromisso estamos ligados por um tratado. (...)

Do que precisamos nós os brasileiros e eles os argentinos não é de fronteiras de guerra que nos separem, mas de fronteiras de paz que nos aproximem.

O melhor meio de nos assegurarmos reciprocamente contra futuros eventuais perigos de guerra é sermos amigos e observarmos nas nossas re-

lações internacionais uma política leal, honesta, desinteressada e amistosa. (...)

- Documento reproduzido in: Eduardo Silva (org.), *Idéias Políticas de Quintino Bocaiuva*, vol. II, Brasília/Rio de Janeiro, Senado Federal/Fundação Casa de Rui Barbosa, 1986, pp. 142-145.

2. Soberania

- Circular do Ministério das Relações Exteriores, de 26 de julho de 1895, às Legações e Consulados Brasileiros, sobre a Soberania do Brasil sobre a Ilha da Trindade:

O jornal *Rio News*, que se publica na Capital Federal, transcreveu do *Financial News* de Londres a notícia da ocupação da Ilha da Trindade por ordem do Governo inglês.

Procurei logo verificar a exatidão da notícia. Tendo-a confirmado em conferência o representante da Grã-Bretanha, com ele troquei a correspondência que encontrareis no exemplar do *Diário Oficial* nº 199 de 25 do corrente, que vai em separado pelo correio. Por ela vereis que assiste ao Brasil todo direito de soberania àquela Ilha; nessas condições e baseado nos documentos que exhibiu, o Governo da República está firmemente resolvido a sustentá-lo.

Saúde e fraternidade.

a) *Carlos Augusto de Carvalho*
[M.R.E.]

In: MRE, *Correspondência e Documentos Diplomáticos sobre a Ocupação da Ilha da Trindade* (Suplemento ao Anexo nº 1 do Relatório de 1896 do M.R.E.), Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, doc. nº 22, pp. 31-32.

- Telegrama do Ministério das Relações Exteriores, de 24 de julho de 1895, à Legação Brasileira em Londres, sobre a Soberania do Brasil sobre a Ilha da Trindade:

Ministro Brasileiro — Londres.

Notícia *Financial* 4 de junho. *Má impressão Congresso*. Em 22 passei nota protestando contra a ocupação, ontem recebi Legação Britânica alegação domínio 1700. Rebatí logo. Almirantado Inglês 22 agosto 1782 mandou desocupar Ilha entregá-la Portugal, que teve guarnição militar até outubro 1795. Consulte volume 40 *Revista Instituto Histórico*. Última expedição Governo brasileiro 1894 que 1884, 85 e 86 fez concessão explorar ilha. *Veja se geografias inglesas dão Ilha como brasileira*. *Mallebrun, Reclus, Larousse afirmam*. Proteste contra ocupação e quaisquer

outros direitos Brasil. Defenda posse *teoria Savigny*. Condições abandono Mühlenbruch ou qualquer romanista. Anteontem meeting popular, *espírito público exaltado*. Suspensa ordem ida navio guerra. Comunique ocorrências.

a) *Ministro Exterior*

In: Ibid., doc. nº 20, pp. 30-31.

-
- Telegrama do Ministério das Relações Exteriores, de 24 de julho de 1895, à Legação Brasileira em Lisboa, sobre a Soberania do Brasil sobre a Ilha da Trindade:

Legação Brasileira — Lisboa.

Examine correspondência diplomática anos 1781 e 1782 Portugal—Inglaterra cujo resultado foi ordem Almirantado inglês 22 agosto 1782 evacuar Ilha Trindade.

a) *Ministro Exterior*

In: Ibid., doc. nº 21, p. 31.

-
- Telegrama do Ministério das Relações Exteriores, de 1º de agosto de 1895, à Legação Brasileira em Londres, sobre a Soberania do Brasil sobre a Ilha da Trindade:

Ministro Brasileiro — Londres.

Opinião continua excitada. Ordem Almirantado existe registrada. Phipps recebeu cópia. Era dirigida Capitão Felipe Auvergne; está assinada Keppel, Brett, Pratt. Expedição 1894 abril transporte guerra *Penedo* foi proceder novos exames aproveitamento. Decreto 9.334 de 29 de novembro de 1884 autorização explorar ilha. Doutrina ocupação insustentável. Posse mantida *animo et facto*. Teoria abandono inaplicável. Mantemos firmeza reclamação. Deserta não quer dizer abandonada.

a) *Ministro Exterior*

In: Ibid., doc. nº 28, p. 41.

-
- Telegrama do Ministério das Relações Exteriores, de 3 de agosto de 1895, à Legação Brasileira em Londres, sobre a Soberania do Brasil sobre a Ilha da Trindade:

Legação Brasileira — Londres.

Governo reclama desocupação pura e simples. Repele toda condição. Reconhecido direito soberania brasileira resolverá livremente tendo consideração boas relações Inglaterra. Consta ocupação ter sido precedida ordem Almirantado 24 dezembro ano passado. Comandante navio "Baracouta" inventou autoridade sanitária ilha que deu carta limpa com que foi recebido Montevideu 3 fevereiro último iludindo medidas quarantenárias impostas procedências Brasil. Carta saúde assinada A. M. Page. Governo Brasileiro apoiado opinião unânime insiste seu direito e espera Legação Brasileira energia patriótica contra doutrina anti-americana. Procure Salisbury e pleiteie solução pronta.

a) *Ministro Exterior*

In: *Ibid.*, doc. nº 30, p. 42.

-
- Telegrama do Ministério das Relações Exteriores- de 13 de agosto de 1895, à Legação Brasileira em Londres, sobre a Soberania do Brasil sobre a Ilha da Trindade:

Ministro Brasileiro — Londres.

Relatórios serão remetidos entretanto apresse reconhecimento domínio brasileiro inequívoco pois ocupação clandestina nenhum direito cria e contra isso governo protesta firme com apoio unânime nação. Demora solução caso Trindade à vista provas exibidas criará situação difícil.

a) *Ministro Exterior*

In: *Ibid.*, doc. nº 34, p. 51.

-
- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores, referente ao ano de 1897, sobre o Reconhecimento pelo Governo Britânico da Soberania do Brasil sobre a Ilha da Trindade:

Senhor Presidente, (...)

— No relatório do ano próximo passado o meu antecessor referiu o estado em que se achava a questão da ocupação daquela Ilha pelo Governo Britânico.

No presente cabe-me a satisfação de registrar a feliz solução que ela teve pouco antes de passar-me o dito senhor a direção deste Ministério.

Essa solução foi obtida pelo Governo de Sua Majestade Fidelíssima, cujos bons ofícios foram aceitos pelos dois interessados e que era o mais próprio para falar com justiça, pois sabia o que ao Brasil ficara pertencendo por ocasião da sua independência.

(...) O Encarregado de Negócios de Portugal comunicou a este Ministério em 6 de agosto do ano próximo passado que o Governo britânico reconhecia a soberania do Brasil sobre a Ilha da Trindade.

Essa comunicação de um ato de justiça nobremente praticado foi poucos dias depois confirmada pela Legação de Sua Majestade Britânica em nota que nos anunciou a partida do navio de guerra *Barracouta* para a Ilha, com o fim de remover os sinais de ocupação ali deixados.

Efetuada a desocupação, firmou-se de novo o nosso direito por meio de um padrão provisório levantado no dia 24 de janeiro do corrente ano, como consta do termo de posse junto à correspondência a que me referi.

Essa comissão foi desempenhada pelo cruzador *Benjamin Constant*.
(...)

a) *Dionisio E. de Castro Cerqueira*
[M. R. E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1897, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1897, pp. 3-4.

— Nota do Governo Brasileiro, de 6 de agosto de 1896, à Legação de Portugal, sobre o Reconhecimento pelo Governo Britânico da Soberania do Brasil sobre a Ilha da Trindade:

Ao Sr. João Lampreia.

Levei sem demora ao conhecimento do Sr. Presidente da República a nota com que me honrou ontem o Sr. João Lampreia, Encarregado de Negócios de Portugal, transmitindo-me, de ordem do seu Governo, a grata notícia do reconhecimento da soberania do Brasil sobre a Ilha da Trindade pelo Governo de Sua Majestade Britânica.

Esse reconhecimento é o feliz resultado dos bons ofícios do Governo de Sua Majestade Fidelíssima, sem dúvida o mais próprio para falar com justiça nesta questão, porque, além dos fatos posteriores ao estabelecimento da Independência do Brasil, sabia o que a este ficara pertencendo.

O Sr. Presidente da República recebeu com muita satisfação a notícia comunicada pelo Sr. Lampreia e encarregou-me não só de agradecer-lha, como também de pedir-lhe que se sirva transmitir ao Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros a expressão do seu reconhecimento pela intervenção tão eficazmente exercida pelo Governo Português.

Aproveito com prazer esta oportunidade para reiterar ao Sr. Encarregado de Negócios as seguranças da minha distinta consideração.

a) *Carlos Augusto de Carvalho*
[M.R.E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 2, p. 4.

— Termo Justificativo de Posse, na Ilha da Trindade, em 24 de janeiro de 1897:

— Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil oitocentos e noventa e sete, nono da República, sendo Presidente dos Estados Unidos do Brasil o Sr. Dr. Prudente José de Moraes Barros e Vice-Presidente em exercício o Sr. Dr. Manoel Victorino Pereira e Ministro da Marinha o Contra-Almirante Manoel José Alves Barbosa, na Ilha da Trindade, no lugar denominado Forte da Rainha, cujas coordenadas são lat. 20º — 33' — 00" e long. 29º — 21' — 00" O. Qw, colocou-se uma haste de bronze, tendo de comprimento dois metros e 90 centímetros e de diâmetro 18 milímetros e uma chapa de metal de um metro e 50 milímetros de comprimento sobre 850 milímetros de largura, com a inscrição — "Brasil" — e junto uma caixa de madeira de cedro com as seguintes dimensões: comprimento 325 milímetros, largura 250 milímetros e de altura um centímetro, dentro de uma outra de chumbo tendo de comprimento 334 milímetros, de largura 250 milímetros e de altura 110 milímetros, envolvida em cimento, tendo na parte superior uma chapa com a seguinte inscrição:

Este marco foi colocado pelo cruzador *Benjamin Constant* sob o comando do capitão de fragata Rodrigues Torres em viagem de instrução da turma de G.G. M.M. de 1896 — Janeiro de 1897 — em consequência de não se poder erigir o marco-padrão, que trouxe este navio para ser colocado na referida ilha, devido a isso não possuir o navio uma jangada apropriada para o desembarque das peças do mesmo marco-padrão, em número de doze, porquanto a enseada do lado de Oeste, adequada para semelhante fim, arrebenta continuamente e é toda margeada de arrecifes, impossibilitando a aproximação de qualquer embarcação, sob pena de virar, sacrificando todo o pessoal.

Não satisfazendo a prancha que o navio trouxe para esse serviço, visto ser a praia rampada, improvisou-se a bordo uma jangada de cinco tábuas com seis pipas, a qual só se prestou, com bastante dificuldade, a passar um cabo de vaivém em terra e transportar o sinal acima mencionado, a fim de denotar que a referida ilha pertence à República dos Estados Unidos do Brasil, tendo assim cumprido fielmente as ordens do Governo.

E para constar, lavrou-se o presente termo, que vai assinado por todos os oficiais de bordo e comandante.

Bordo do *Benjamin Constant* na Ilha da Trindade, em 24 de janeiro de 1897.

a) *Joaquim José Rodrigues Torres*, Capitão de Fragata, Comandante;

Alfredo de Avila Menezes, Capitão-Tenente, Imediato (...).

Conforme: O Diretor-Geral, *Augusto José Teixeira de Freitas*;

Confere: *Costa Lima Júnior*.

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 7, pp. 8-9.

— Excerto da Mensagem do Presidente da República, Campos Salles, ao Congresso Nacional, de 15 de novembro de 1898. sobre o Princípio da Soberania ou Integridade Territorial:

(...) Na fase de expansão em que deve entrar o País, como um corolário lógico da obra de regeneração econômica e financeira, a política exterior não pode obedecer à lei de inércia e há de manter *intransigência absoluta, altiva e digna, em tudo quanto possa oferecer a soberania nacional ou a integridade territorial*.

Em relação a outra ordem de interesses, a diplomacia brasileira, isenta de infundados preconceitos, agirá ativamente no empenho de secundar o desenvolvimento de nossa riqueza, favorecendo a abertura de mercados aos nossos produtos de exportação e concorrendo para maior expansão do nosso comércio internacional. (...)

a) *M. Ferraz de Campos Salles*
Presidente da República

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1890-1910*, Brasília, CD/Centro de Documentação e Informação, 1978, pp. 208-209.

3. Não-Intervenção

— Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores, referente ao ano de 1896, sobre o Princípio da Não-Intervenção:

(...) Apertar os laços de simpatia que devem existir entre as repúblicas sul-americanas, fixando reciprocamente em suas relações os senti-

mentos de justiça, de lealdade, de confiança; procurar harmonizar todos os interesses legítimos, estabelecidas as bases para o maior efeito útil da divisão do trabalho; não perturbar a solução das questões de ordem externa ou interna em que qualquer delas esteja empenhada, é preferível a uma política de suposta ou possível aliança, mútua assistência ou pretensiosa proteção que, contrariando as leis naturais da expansão dos povos, criaria situações artificiais, efêmeras e portanto aventurezas, senão de real perigo.

Se qualquer das repúblicas sul-americanas pretende a supremacia ou a hegemonia nesta parte do novo continente, é esse um nobre estímulo para que se avigorem os esforços no sentido de encontrar o meio eficaz e permanente de disputá-la. Esse não é outro senão o reerguimento das finanças, que exclui toda a idéia de paz armada e supõe o propósito de aproveitar os variados elementos de produção, evitando os perigos de uma só fonte de riqueza. (...)

Qualquer que seja a solução das questões pendentes de limites, em que são exclusivamente interessados o Chile, o Peru, a Bolívia, o Paraguai e a Argentina, esse problema de política internacional será sempre o mesmo. E não está completamente exposto (...).

(...) Não é (...) uma política de isolamento e de egoísmo, mas de razoável e justa abstenção em assuntos em que o Brasil não é parte e que desejaria ver para sempre resolvidos de modo a consolidar energias, afeições e interesses comuns. Em vez de uma Liga dos neutros, uma Liga de paz e de justiça. (...)

(...) A preocupação deve ser a de conservarmo-nos dignos da comunidade de direito internacional do Ocidente, defendendo o lugar que nela temos com energia e sem intermitências. (...)

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1896, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, pp. 3-6.

-
- Nota do Governo Brasileiro, de 18 de setembro de 1895, à Legação da Espanha, sobre a Questão do Movimento Separatista da Ilha de Cuba:

Ao Sr. D. José de Romero y Dusmet.

Tenho presente a nota que o Sr. D. José de Romero y Dusmet, Encarregado de Negócios de Espanha, dirigiu-me a 10 do corrente, na qual referindo-se a uma publicação do jornal *O Paiz* daquele dia, que contém um apelo em favor do movimento separatista da Ilha de Cuba, pede providências no sentido de fazer cessar a propaganda antes que ela possa prejudicar a sua Nação.

No interesse das boas relações, que felizmente existem entre os dois países, o Governo Brasileiro interporá seus bons ofícios para que não se

desenvolva aquela propaganda e, quando for o caso, usará dos meios que o direito internacional aconselha e autoriza.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Encarregado de Negócios as seguranças da minha mui distinta consideração.

a) *Carlos Augusto de Carvalho*

[M.R.E.]

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1896, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, Anexo nº 1, doc. nº 38, p. 74.

-
- Nota do Governo Brasileiro, de 11 de outubro de 1895, à Legação da Espanha, sobre a Questão do Movimento Separatista da Ilha de Cuba:

Ao Sr. D. José de Romero y Dusmet.

Tenho presente a Nota que o Sr. D. José de Romero y Dusmet, Encarregado de Negócios de Espanha, serviu-se dirigir-me a 7 do corrente, recorrendo ao meu intermédio para que o jornal *O Paiz* cesse a publicação, quase que diária, de uma lista sob o título “Pela Independência de Cuba” de subscrição em favor dos revolucionários dali.

Inteirado de tudo quanto o Sr. Encarregado de Negócios expõe, peço permissão para ponderar que o Governo Federal não pode proibir tais publicações; entretanto, por deferência a uma Nação com a qual mantém as mais cordiais relações, recorrerá para esse fim aos meios officiosos, únicos a seu alcance.

Aproveito o ensejo para renovar ao Sr. Dusmet as seguranças da minha mui distinta consideração.

a) *Carlos Augusto de Carvalho*

[M.R.E.]

In: Ibid., Anexo nº 1, doc. nº 41, p. 77.

Parte II

ATOS INTERNACIONAIS

CAPÍTULO III

TRATADOS

1. *Tratados em Geral*

- Excerto da Mensagem Presidencial de Deodoro da Fonseca ao Congresso Nacional, de 15 de junho de 1891 (Mensagem da Abertura da 1ª Sessão da 1ª Legislatura), sobre os Tratados Celebrados pelo Brasil:

(...) Concluiu-se com os Estados Unidos da América um acordo aduaneiro que está em execução e de cujas particularidades sereis informados.

Oportunamente será submetido a vossa deliberação o tratado de 30 de janeiro do ano próximo findo, que se firmou em Montevidéu, sobre limites do Brasil com a Confederação Argentina.

Sob o passado regime foram assinados com a Bolívia dois tratados: um de amizade, comércio e navegação, e outro concedendo-lhe o uso da estrada de ferro que se construir à margem dos rios Madeira e Mamoré para vencer o obstáculo das cachoeiras. Não foram, porém, ainda ratificados, dependendo, pois, de vossa aprovação.

A 31 de janeiro do corrente ano firmou-se entre o Brasil e a França uma convenção para proteção do direito de propriedade sobre as obras literárias, científicas e artísticas.

O Governo Provisório declarou aos das Repúblicas Argentina e Oriental do Uruguai que o Brasil acedia ao tratado sobre o exercício das profissões liberais firmado no Congresso de Direito Internacional Privado, de Montevidéu, pelos respectivos Plenipotenciários, menos pelo do Brasil, cuja abstenção tinha sido aprovada pelo Governo de então. Aquela acessão, porém, não se fez ainda efetiva por faltar aos Governos Argentino e Oriental a aprovação legislativa.

A Conferência Internacional Americana, de Washington, recomendou aos Governos nela representados a adoção de um projeto de tratado estabelecendo o arbitramento para a resolução de questões que sobreve-

nam entre Estados americanos. Esse projeto que, recebendo forma regular, foi firmado por parte do Brasil e de algumas outras Nações americanas será oportunamente levado ao vosso conhecimento.

Nos mesmos casos estão quatro acordos relativos à União Internacional para proteção da propriedade industrial. (...)

a) *Manoel Deodoro da Fonseca*

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1890-1910*, Brasília, CD/Centro de Documentação e Informação, 1978, pp. 21-22.

-
- Relato do ex-Ministro das Relações Exteriores, Quintino Bocayuva, sobre a Questão de Limites entre Brasil e Argentina e a Insubsistência dos Tratados do Passado, publicado no jornal *O Paiz*, no Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1891:

Em matéria de jurisprudência internacional, os tratados são efetivamente ou seres vivos e animados ou cadáveres inertes. Vivos se são vigentes e obrigatórios nas suas estipulações; cadáveres se por nulos e já não tendo existência real, apenas podem figurar nos arquivos ou repositórios das chancelarias, como documentos sem valor jurídico, embora conservando o seu valor histórico. (...)

Só quem ignora absolutamente a história da descoberta da América e das rivalidades e lutas produzidas pela ambição das conquistas ultramarinas entre as duas potências competidoras nessa época e ambas presas da febre dos descobrimentos para dilatação dos seus domínios, pode desconhecer a crônica, semi-épica e semicômica, das controvérsias, das guerras, dos tratados e das expedições feitas para o fim de se assegurarem a maior porção do território descoberto e conquistado no Novo Mundo e para o fim de conservarem a preponderância e o domínio na mais vasta escala possível. (...)

Nesse período crepuscular — antemanhã do Direito Internacional e das relações jurídicas mais tarde estabelecidas entre os povos modernos, o *uti possidetis* firmava-se ou pelo fato da primeira visita às paragens desertas ou, quando mais rigorosamente, pelo levantamento de cruzes ou padrões que uns e outros descobridores derribavam e substituíam ao seu talante. (...)

(...) Não há instrumentos diplomáticos subsistentes que houvessem passado como herança ao Brasil e à República Argentina e bem assim às outras Repúblicas com as quais confinamos e que, portanto, *não há direito escrito ou positivo donde derivem* para nenhum de nós estipulações que devem ser respeitadas pelos governos dessas respectivas Nações. (...)

(...) Os tratados celebrados outrora para o fim de regular os limites na América entre Portugal e Espanha *eram obsoletos, caducos, irritos, nulos, absolutamente imprestáveis, para o fim que tínhamos e temos em vista.*

Além disso, tratando-se de um grave assunto internacional, tanto e tão longamente debatido, eu tinha o dever de não claudicar, mostrando ignorância ou esquecimento das tradições da chancelaria brasileira e das declarações feitas pelo governo brasileiro em documentos solenes e impercíveis.

Ora, essas tradições e essas declarações confirmam, do modo mais peremptório, a opinião que emiti e que ainda sustento — isto é, que tais tratados não servem para resolver a questão dos limites entre o Brasil e a República Argentina nem deles se derivam obrigações de nenhum gênero para qualquer dos dois países.

Como elemento histórico, eles podem ser consultados e podem ter algum valor: mas como instrumentos jurídicos ou diplomáticos, são efetivamente — *simples esqueletos carcomidos* pelo tempo.

É sabido que entre o Brasil e a República Argentina foi celebrado em 14 de dezembro de 1857 um tratado de limites, o qual ficou insubsistente por falta da ratificação de uma das partes. (...)

(...) Eu não podia, pois, conhecendo e devendo respeitar as tradições da chancelaria brasileira e as declarações do governo feitas em documentos solenes, deixar de reconhecer e de declarar, ao meu turno, que tais tratados eram obsoletos, caducos, nulos e imprestáveis para o objeto que tínhamos em mira.

Apegarmo-nos a essa alegação — da subsistência e validade de tais documentos é querermos voluntariamente representar o papel de ignorantes ou de litigantes de má fé. (...)

— Documento reproduzido in: Eduardo Silva (org.), *Idéias Políticas de Quintino Bocaiuva*, vol. II, Brasília/Rio de Janeiro, Senado Federal/Fundação Casa de Rui Barbosa, 1986, pp. 97-102.

-
- Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, Carlos Augusto de Carvalho, ao Presidente da República, Prudente de Moraes, de 16 de dezembro de 1895, sobre o Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre o Brasil e o Império do Japão:

Senhor Presidente,

— No Relatório de 31 de maio próximo passado tive a honra de dizer-vos que, de conformidade com o vosso pensamento, havia recomendado ao nosso Ministro em Paris que por meio do seu colega do Japão

procurasse saber se o Governo desse Império ainda estava disposto a tratar com o Brasil e se concordava em fazer a negociação naquela Capital.

Essa recomendação foi feita pelo telégrafo em 5 de dezembro do ano próximo passado.

Em 27 de julho último expedi ao Dr. Piza instruções e plenos poderes.

Só a 2 de agosto comunicou-lhe o Ministro do Japão que estava autorizado para negociar com ele. Essa demora foi sem dúvida ocasionada pela guerra com a China.

O Tratado, cujo texto português, que já conheceis, acompanha esta exposição para ser submetido à aprovação do Congresso Nacional, foi assinado a 5 de novembro.

O artigo XI contém a seguinte disposição:

— “Os cidadãos e súditos de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão respectivamente nos territórios e possessões da outra Parte de inteira proteção para as suas pessoas e propriedades; terão livre e fácil acesso junto aos tribunais para a defesa de seus direitos, e, da mesma forma que os cidadãos ou súditos do país, terão o direito de empregar advogados, solicitadores ou mandatários para se fazerem representar junto aos ditos tribunais.”

Assim se estabeleceu a reciprocidade que o Governo do Japão desejava em matéria de justiça. Os brasileiros ficarão sujeitos a jurisdição local, como aqui estariam os japoneses, ainda que não houvesse Tratado.

Como vos expus no citado Relatório, a Inglaterra já concordou em desistir dos privilégios de que gozava, os quais cessarão cinco anos depois da assinatura do novo Tratado. A essa informação acrescento agora que desistem de iguais privilégios os Governos dos Estados Unidos da América e da Itália.

Esses precedentes de nações que têm importantes relações comerciais com o Japão justificam a resolução que tomastes.

Nada se estipulou a respeito de emigração, porque não é preciso. O Governo japonês resolveu, como sabeis, não permiti-la para os Países que não tivessem com ele Tratados de reciprocidade. Temos Tratado e, pois, ele, que é interessado em diminuir o excesso da sua população, não nos criará dificuldades.

Segundo o Decreto nº 997 B de 11 de novembro de 1890 e disposições anteriores, os Vice-Cônsules, exceto o da residência do Cônsul Geral ou Cônsul, são substituídos nos seus impedimentos por *Agentes comerciais*. O Governo japonês não aceitou essa denominação, porque nos seus Tratados não tem incluído funcionários de tal categoria. Por isso no art. 2º se diz que cada uma das Altas Partes Contratantes poderá nomear Cônsules Gerais, Cônsules, Vice-Cônsules e *Agentes consulares*.

Se o presente Tratado for aprovado, ficará o Governo virtualmente autorizado, por exceção, a nomear para o Japão *Agentes consulares* em

vez de Agentes comerciais. Os Vice-Cônsules não poderão ficar sem substitutos.

O período de doze anos foi pedido pelo Governo do Japão. Não havia inconveniente em admiti-lo. Igual período foi estipulado no Tratado com a Itália.

Saúde e fraternidade.

Capital Federal, 16 de dezembro de 1895.

a) *Carlos Augusto de Carvalho*

[M. R. E.]

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1896, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, Anexo nº 1, doc. nº 88, pp. 186-188.

-
- Trecho de Suplemento ao Relatório do Ministério das Relações Exteriores de 1897, sobre os Acordos Celebrados pelo Brasil com o Chile, a Bolívia, os Estados Unidos e o Peru:

Senhor Presidente,

No Relatório que vos apresentei em 14 do mês próximo passado tive a honra de dizer-vos que seriam publicados em suplemento os ajustes feitos com o Chile sobre o comércio e navegação, exercício das profissões liberais e extradição de criminosos. São os que acompanham esta breve exposição.

Firmei esses três ajustes com o Sr. Walker Martinez, então Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.

A convenção de comércio e navegação, que, segundo me parece, atende convenientemente a interesses de muita importância, é consequência do protocolo firmado pelo meu ilustre antecessor com o do Sr. Walker Martinez em 10 de janeiro do ano próximo passado (...).

As estipulações contidas nos dois primeiros artigos não existiam no protocolo, que também não continha a cláusula do artigo X, em virtude da qual as franquias concedidas ao açúcar e à farinha de trigo poderão cessar em qualquer época da duração do ajuste, mediante aviso com antecipação de um ano.

A convenção sobre o exercício das profissões liberais contém as mesmas disposições da que assinei em 14 de novembro do ano próximo passado com o Dr. Diez de Medina, então Ministro da Bolívia, e que pende de deliberação do Congresso Nacional.

O tratado de extradição também já foi submetido ao Congresso.

Igual destino teve o que sobre esse importante assunto assinei em 14 de maio com o Sr. Thompson, Ministro dos Estados Unidos da América.

O Sr. Dr. Rosas, Ministro do Peru, propôs em nota de 19 de abril a substituição dos marcos que foram colocados para assinalar a fronteira entre os dois países, de conformidade com o tratado de 1851 e que estiverem arruinados ou tiverem desaparecido.

Esses marcos são de madeira e foram postos provisoriamente há muitos anos e é provável que exijam substituição.

Anuístes, portanto, à proposta do Governo Peruano e em consequência dessa resolução assinei o protocolo de 28 de maio. (...)

Saúde e fraternidade.

Capital Federal, 9 de junho de 1897.

a) *Dionísio E. de Castro Cerqueira*
[M.R.E.]

In: MRE, *Suplemento ao Relatório de 1897 Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1897, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1897, pp. 3-4.

— Excerto de Mensagem do Presidente da República, Prudente de Moraes, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1898, sobre os Tratados Celebrados pelo Brasil:

(...) O tratado que submete a arbitramento a questão de limite com a Guiana Francesa, obteve em Paris, como era de esperar, a plena aprovação das Câmaras.

Trocadas aqui as respectivas ratificações e obtida que seja a aceitação do encargo de Arbitro, oferecido ao Governo da Suíça, entrarão em exercício a missão encarregada de defender o nosso direito e a Comissão mista de exploração preparatória a que se refere o protocolo de 10 de abril do ano passado.

Continua a negociação com a Grã-Bretanha para um ajuste sobre os limites com a respectiva Guiana. Ainda espero que não seja necessário recorrer a arbitramento. (...)

O tratado de amizade, comércio e navegação concluído com o Paraguai em 7 de junho de 1883 há de cessar em setembro deste ano. O Governo dessa República o denunciou, prometendo oferecer projeto de outro que o substitua.

O Governo dos Estados Unidos da América propôs a negociação de um tratado de reciprocidade comercial, de acordo com as disposições da sua nova tarifa aduaneira.

A sua proposta tinha por fim estabelecer equilíbrio nas relações dos dois países entre si, e eu muito estimaria que me fosse possível concorrer

para esse feliz resultado; mas esse concurso causaria na renda da União redução inaceitável nas circunstâncias atuais.

Não pude, portanto, ter a satisfação de anuir à dita proposta. (...)

a) *Prudente J. de Moraes Barros*
Presidente da República

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1890-1910*, Brasília, CD/Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 175.

2. Assinatura: Plenos Poderes

- Intervenção do Delegado do Brasil, Sr. Salvador de Mendonça, na I Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, sessão de 17 de abril de 1890:

Sr. Mendonça (Brasil):

As atas de cada sessão diária, transcritas, contêm nossos votos e todo o projeto. A transmissão de tais atas, com nossas assinaturas, a nossos Governo, dá ciência a nosso Governo que tais têm sido a aprovação e a recomendação da Conferência, e se no dia seguinte o Secretário de Estado dos Estados Unidos redigir um texto para as assinaturas dos Delegados, podem assiná-lo se para tal tiverem poder. Seria isto um tratado. Alguns se manifestaram [no sentido de] terem tal poder para assinar, mas quanto à recomendação não posso ir mais adiante.

In: *International American Conference — Reports of Committees and Discussions Thereon*, vol. II, Washington, 1890, p. 1073 (tradução do inglês).

3. Aprovação

- Mensagem do Presidente da República, Prudente de Moraes, ao Congresso Nacional, de 23 de maio de 1898, sobre o Tratado de Arbitramento para Fixação dos Limites do Brasil com a Guiana Francesa:

Senhores Membros do Congresso Nacional,

— Como já vos disse na Mensagem que vos dirigi em 3 do corrente, logo que sejam aqui trocadas as ratificações do Tratado que submete a arbitramento a questão de limites com a Guiana Francesa e logo que seja obtida a aceitação do encargo de árbitro, oferecido ao Governo da

Suíça, deve entrar em exercício a missão encarregada de defender o nosso direito.

Para o pagamento do respectivo pessoal, das ajudas de custo e de outras muitas despesas indispensáveis ao desempenho dos seus trabalhos no corrente ano, julgo necessário um crédito de 90:000\$, ao câmbio de 27.

Rogo-vos que, atendendo à urgência de se pôr termo à referida questão, me habiliteis com esse crédito o mais cedo possível, a fim de que eu possa organizar a missão de que se trata.

a) *Prudente J. de Moraes Barros*
Presidente da República

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1898, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1898, Anexo nº 1, doc. nº 118, pp. 234-235.

-
- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1898, sobre o Tratado de Arbitramento para Fixação dos Limites do Brasil com a Guiana Francesa:

Está pendente de decisão do Congresso Nacional o pedido que lhe fizestes, em Mensagem de 23 de maio, de um crédito de noventa contos para as despesas que será indispensável fazer no corrente exercício com a missão que em virtude do tratado de arbitramento há de ser incumbida de defender o nosso direito perante o Arbitro. Digo no corrente — exercício — porque a Missão só será organizada depois que o Governo Suíço aceitar o encargo que se lhe vai oferecer e o pedido só lhe poderá ser feito depois que, trocadas as ratificações do tratado, for este promulgado. A promulgação depende do voto do Congresso, porque, feita ela, será indispensável executar logo o ajuste. Os prazos convencionados para a apresentação das memórias não de correr no próximo exercício.

In: MRE, *Relatório...*, *ibid.*, p. 33.

-
- Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores de 1891 sobre a Questão da Aprovação Parlamentar do Tratado de Limites entre Brasil e Argentina:

Por deliberação unânime dos membros do Governo Provisório foi celebrado (...) o tratado definitivo de limites com a República Argentina.

Tendo ambos os governos convencionado não dar-lhe publicidade, antes de ser oportunamente apresentado aos parlamentos de um e outro

país, de cuja aprovação dependem, deixo de inseri-lo neste Relatório, aguardando a deliberação do Congresso Nacional.

a) *Q. Bocayuva*
[M.R.E.]

In: MRE, Relatório Apresentado ao Generalíssimo Chefe do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro e Secretário de Estado das Relações Exteriores — 1891, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, p. 35.

-
- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores de 1892 sobre a Não-Aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Tratado de Limites de 1890 entre Brasil e Argentina, e o Encaminhamento da Questão à Solução Arbitral:

A Câmara dos Deputados aprovou em sessão secreta de 10 de agosto do ano próximo passado o parecer da sua comissão especial sobre o tratado de 25 de janeiro de 1890, que dividiu o território litigioso das Missões. A comissão, como sabeis, aconselhou a mesma Câmara que não desse a sua sanção ao dito tratado.

Essa resolução foi comunicada sem demora ao Governo Argentino por meio da sua Legação aqui e da nossa em Buenos Aires.

Segundo o tratado de 7 de setembro de 1889 a discussão do direito, que o Brasil e a República Argentina julgam ter ao referido território, ficaria encerrada no prazo de noventa dias contados da conclusão do reconhecimento do terreno em que se acham as cabeceiras dos rios Chapecó ou Pequiriguauçu e Jangada ou Santo Antônio-guaçu, considerando-se concluído aquele reconhecimento no dia em que cada uma das comissões nomeadas em virtude do tratado de 28 de setembro de 1885 apresentasse ao seu governo o relatório e plantas a que se refere o artigo desse tratado.

Quando a Câmara dos Deputados resolveu não aprovar o tratado, a comissão mista ainda não tinha feito entrega dos seus trabalhos. A brasileira entregou-ncs em 19 de fevereiro do corrente ano. De então ou do dia em que a Argentina fizesse igual entrega ao seu Governo seriam contados os noventa dias da discussão.

Já antes de 19 de fevereiro desejava o Governo Argentino que a questão fosse submetida sem demora ao arbitramento convencional e neste sentido tinha o Sr. Arroyo falado ao meu antecessor e a mim mesmo, dirigindo-me depois a nota de 22 daquele mês que acompanha este relatório. Também vós desejáveis brevidade, mas cumprindo-se exatamente as disposições do tratado respectivo.

Na discussão, encetada em Buenos Aires em junho de 1882 por parte do Governo Brasileiro, tinha este falado em último lugar por meio de um contra-memorandum ainda não respondido. Se, pois, rejeitada

como foi, a transação estipulada no tratado de 25 de janeiro de 1890, se houvesse de continuar aquela discussão, ao Governo Argentino caberia fazê-lo. A sua proposta de imediato recurso ao Árbitro significava abstenção e neste sentido foi aceita.

Ficou entendido (...) que o prazo de noventa dias fosse contado de 25 de fevereiro, e como, não se continuando a discutir, não era de obrigação deixá-lo expirar para então se dirigirem os dois Governos ao Presidente dos Estados Unidos da América, marcou-se para isto o dia 15 de abril. A vossa carta tem essa data e já foi entregue.

A missão, incumbida de defender em Washington o direito do Brasil, está organizada e ficará em tempo completamente habilitada para o fazer.

Os trabalhos da comissão mista, que explorou em perfeita harmonia o território litigioso, serão publicados, se for necessário, e darão testemunho do louvável zelo e da inteligência com que se houve a Comissão Brasileira. (...)

Capital Federal, 21 de junho de 1892.

a) *Innocencio Serzedello Corrêa*
[M.R.E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1892, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1892, pp. 7-8.

4. Aplicação: *Pacta sunt servanda*

- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1893, sobre os Efeitos de Acordo Aduaneiro entre Brasil e Estados Unidos e Direitos Indevidamente Cobrados no Brasil:

(...) Consta que a Legação dos Estados Unidos da América submeteu (...) duas reclamações:

1ª, de comerciantes da Bahia (...);

2ª, de comerciantes de Pernambuco contra o direito adicional de 2% que, em virtude do decreto da Junta Governativa de 1º do referido mês de janeiro, ali se cobrava sobre os açúcares exportados para os mesmos Estados.

Em apoio dessas reclamações invocou a Legação Americana as disposições do acordo aduaneiro. (...)

(...) Passo (...) às reclamações dos negociantes de Pernambuco.

Em 18 de abril de 1892 dirigiu o Sr. Dr. Serzedello Corrêa à Junta Governativa este aviso:

— “Tenho a honra de enviar-vos cópia da nota de 4 do corrente, pela qual a Legação Americana me deu conhecimento de reclamações de negociantes exportadores dessa cidade contra um decreto dessa Junta de 1º de janeiro último, que impôs uma taxa adicional de 2% sobre os açúcares exportados daí para os Estados Unidos da América.

Espero que me informeis o que há a esse respeito, pedindo-vos entretanto vênia para chamar a vossa atenção para o compromisso formal tomado pelo Governo Provisório de não aumentar os impostos de exportação para certos produtos com destino àquele país, antes da promulgação da Constituição Federal, isto é, antes de passar para os Estados a cobrança dos referidos impostos. Esse compromisso faz parte do acordo aduaneiro, cujos termos encontrareis nos documentos publicados no *Diário Oficial* de 9 de abril do ano próximo passado e no Relatório deste Ministério do mesmo ano.”

A primeira resposta do Governador de Pernambuco Alexandre José Barbosa Lima é datada de 20 de outubro e foi recebida a 14 de novembro. É a seguinte:

“Tenho a honra de acusar a recepção do aviso de 30 de agosto último nº 12, no qual me recordais o objeto do de 18 de abril do corrente ano, sobre as reclamações dos negociantes exportadores da praça desta Capital contra o ato da extinta Junta Governativa que impôs a taxa adicional de 2% sobre os açúcares exportados para os Estados Unidos da América.

No citado aviso de 18 de abril chama-se a atenção do Governo do Estado para o compromisso formal tomado pelo Governo Provisório de não aumentar os impostos de exportação para certos produtos com destino àquele País, antes da promulgação da Constituição Federal, isto é, antes de passar para os Estados a cobrança dos referidos impostos; e acrescenta-se que aquele compromisso faz parte do acordo aduaneiro, cujos termos encontram-se nos documentos publicados no *Diário Oficial* de 9 de abril de 1891 e no *Relatório* do Ministério a vosso cargo desse mesmo ano.

Tendo relido, com o interesse que desperta o assunto, todos os documentos publicados no *Diário Oficial* e no relatório citados, convenci-me de que não há procedência na reclamação dos negociantes exportadores contra o ato da extinta Junta Governativa, uma vez que o compromisso tomado pelo Governo Provisório de não aumentar os impostos de exportação para certos produtos com destino aos Estados Unidos da América, antes da promulgação da Constituição Federal, não foi convertido em ato do Governo do Brasil que torne obrigatória sua observância. (...)

Segundo muito bem dizeis, o compromisso tomado pelo Governo Provisório é de data anterior à promulgação da Constituição Federal.

No artigo 9º § 1º essa lei fundamental dispõe que “*é da competência exclusiva* dos Estados decretar impostos sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção. “Essa competência privativa, deferida aos Estados pelo legislador constituinte, nenhuma restrição pode sofrer,

como é fácil verificar tomando-se em conjunto as disposições da mesma Constituição e isoladamente o artigo 10^o, segundo o qual é “vedado aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente”, o que importa em reconhecer que o estatuto básico da federação proíbe ao Governo da União tributar rendas pertencentes aos Estados.

Ora, sendo certo que é da arrecadação dos impostos de exportação que o Estado de Pernambuco aufere os meios imprescindíveis para prover os diversos e onerosos serviços que tem a seu cargo, faltando à União competência para tributar a exportação, é forçoso convir que o acordo aduaneiro de 5 de fevereiro fere de frente as prescrições da nossa lei institucional.

Em vista do exposto, me relevareis, Sr. Ministro, que eu chame a atenção dos poderes federais, para o que solicito a devida vênua, acentuando a necessidade em que está o Governo da União de fazer ver ao Governo Americano que, desde 24 de fevereiro de 1891, data da promulgação da Constituição Federal, nulo e írrito ficou o convênio.

Em apoio desta opinião diz Bluntschli (*Dir. Int. Cod.*, art. 413) :

“Os tratados que tendem a ab-rogar ou a modificar a constituição ou as leis de um Estado não constituem necessariamente uma violação do direito internacional, quando têm sido concluídos pelos representantes do Estado, *mas serão em certos casos inexecutíveis e ficarão sem efeito*. O Direito Internacional só obriga ao Estado, cujos representantes concluíram o tratado, e admite que ao Estado compete, modificando a sua constituição ou as suas leis, realizar as promessas feitas pelo tratado; mas pode-se conceber o caso em que a execução do tratado encontre resistência no país; dado o conflito, *o direito internacional não deve necessariamente ter preferência sobre o direito constitucional*, pois por essa forma se poderia derruir a constituição de um país e reduzir a nada a liberdade dos cidadãos.

A resistência constitucional à execução do tratado deve ser reconhecida e sancionada pelo direito”.

É essa resistência, Sr. Ministro, que o Estado de Pernambuco não pode deixar de opor ao citado acordo.

Conferida à União a competência de taxar a importação, e reconhecida a exigüidade para umas e a impraticabilidade para outras quaisquer fontes de renda, que não a exportação, a esta e só a esta vão os Estados pedir os recursos de que não podem prescindir para a sua vida de entidades autonômicas.

Passar para os Estados todos os encargos de que a Constituição e as leis ordinárias cogitam e privá-los de elevar a taxa de exportação forçando-os a conservá-la no *quantum* que exigiam ao tempo em que a tais encargos provia a receita da União, estou certo, Sr. Ministro, que convireis em que será de todo em todo impossibilitar a federação, tal como a estatuíram os legisladores de 24 de fevereiro de 1819.”

Em resposta a esse ofício disse o Sr. Contra-Almirante Custodio José de Mello em 22 de novembro:

“Senhor Governador, pelo ofício de 20 de outubro próximo passado fiquei ciente das razões que tendes para julgar sem fundamento a reclamação dos negociantes exportadores dessa capital contra o ato da extinta Junta Governativa que impôs a taxa adicional de 2% sobre os açúcares exportados para os Estados Unidos da América.

Sinto muito ter de declarar-vos que o Sr. Vice-Presidente da República, a quem dei conhecimento das supraditas razões, não concorda com elas pelos motivos que passo a expor.

Como sabeis, o acordo aduaneiro entre o Brasil e aquele país foi feito por meio de notas trocadas entre a Legação Brasileira em Washington, devidamente autorizada, e o Secretário de Estado do Governo Americano. Os compromissos tomados por essa forma constituem para os Governos contratantes um ponto de honra e só podem cessar mediante aviso prévio, com antecipação pelo menos de três meses, devendo entretanto o termo do arranjo comercial começar a ter efeito em 1º de janeiro ou 1º dia de julho.

A questão de promulgação é de interesse interno; quando mesmo houvesse a esse respeito qualquer falta do Governo Provisório, isso não desobrigaria o Brasil de cumprir o estipulado com uma nação estrangeira.

Essa falta porém não se deu. O referido Governo promulgou o que dependia de execução por parte das repartições aduaneiras e deixou exarado apenas no acordo o que dependia exclusivamente de sua deliberação, pois reunia em si os poderes legislativo e executivo.

A obrigação de não permitir nenhum aumento na taxa de exportação em vigor em 5 de fevereiro de 1891, nacional, de Estado ou Municipal sobre os artigos a que se referiu a nota do Sr. Salvador de Mendonça de 31 de janeiro daquele ano, subsiste para o Governo Federal, que não pode eximir-se dela atualmente sem desar.

É certo que, tendo os impostos de exportação passado para os Estados, só a eles compete desde então legislar sobre a matéria, mas quem adquire um direito adquire-o com todos os deveres que lhe são inerentes.

Aquela obrigação não constitui um ônus para os Estados brasileiros, pois dá-lhes em troca as vantagens do acordo. Se porém o Estado de Pernambuco, como qualquer outro, entende que esse acordo não lhe convém, tem o recurso de solicitar do Congresso Federal que autorize a denúncia de todas as suas cláusulas ou simplesmente daquelas relativas à exportação.

Até porém que isso se faça, o Governo da União se julga no dever de sustentar o acordo em todas as suas partes, e em nenhum caso, mesmo quando lhe fosse lícito deliberar por si só, poderia apresentar ao Governo Americano a declaração que lembrais de que o mesmo acordo ficou nulo e irritado desde 24 de fevereiro de 1891, data da promulgação da Constituição Federal Brasileira, pois equivaleria esse ato a uma denúncia com efeito retroativo.

A opinião de Bluntschli que transcrevestes do seu livro *O Direito Internacional Codificado* não é por forma alguma aplicável ao caso de que nos ocupamos. Ela refere-se aos tratados que tendem a ab-rogar ou modificar a constituição ou as leis de um Estado, o que absolutamente se não realizou, nem era possível realizar-se, porquanto nenhuma constituição existia então em vigor.

Se algum artigo do citado livro pode ser invocado para se revogar o estabelecido quanto aos direitos de exportação, é o 458, que diz: “Os tratados cujas disposições se tornaram incompatíveis com o desenvolvimento necessário da Constituição ou do direito privado de um Estado, *podem ser denunciados por esse Estado.*”

O Sr. Vice-Presidente da República espera, pois, que, atendendo ao exposto, o Estado de Pernambuco não oporá resistência de espécie alguma ao Governo da União para obrigá-lo a faltar à fé de um convênio, e, apelando para o vosso espírito de justiça e patriotismo, pede-vos que providencieis para que seja suspensa a cobrança do supradito imposto adicional de 2% e para que sejam restituídas as quantias pagas indevidamente em virtude dela.” (...)

In: MRE, Relatório Apresentado ao Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1893, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1893, pp. 7 e 9-14.

5. Publicação

- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores, referente ao ano de 1896, sobre o Projeto de União Internacional para a Publicação dos Tratados:

O Governo Belga, tendo-se entendido com o da Confederação Suíça, ofereceu um projeto de União Internacional para a publicação dos Tratados, que apenas difere em um ponto do que os seus Delegados apresentaram na última Conferência de Berna, de setembro de 1894. Por aquele projeto é considerado ato espontâneo e voluntário das partes contratantes a transmissão dos documentos. O Governo Belga propõe-se igualmente encarregar-se do serviço da publicação, pelas circunstâncias especiais de já ter perfeitamente organizado o escritório da publicação das Tarifas, as quais lhe permitiriam empreender aquele serviço em condições particulares favoráveis.

Tendo sido apoiado o projeto, respondi à Legação que o Brasil entrará na Convenção. (...)

a) *Carlos Augusto de Carvalho*
[M.R.E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1896, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, p. 70.

— Nota do Governo Brasileiro, de 19 de novembro de 1895, à Legação Belga, sobre o Projeto de União Internacional para a Publicação dos Tratados:

Ao Sr. G. de Man.

Tive a honra de receber a nota de 10 do corrente, com a qual o Sr. G. de Man, Encarregado de Negócios da Bélgica, remeteu-me, de ordem do seu Governo, dois exemplares de um apontamento e anexos concernentes ao projeto de União Internacional para a publicação dos tratados.

Nesse projeto o Governo Belga propõe e confia que seja aceita pelas partes contratantes a eliminação das palavras — *engagement* — e — *obligation* — que figuravam no § 1º arts. 11 e 12 do projeto apresentado pelos seus delegados na última conferência de Berna, ficando assim insubsistente qualquer dúvida que se suscitasse quanto ao alcance da reserva estipulada no parágrafo final do art. 11 e considerada, portanto, a transmissão dos documentos ato espontâneo e voluntário das partes contratantes.

O Governo do Brasil apóia essa proposta em todas as suas partes e entrará na Convenção.

Respondida assim a nota do Sr. Encarregado de Negócios, aproveite a ocasião para renovar-lhe as seguranças da minha mui distinta consideração.

a) *Carlos Augusto de Carvalho*
[M.R.E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 112, pp. 227-228.

6. Denúncia

— Nota do Governo Brasileiro, de 22 de setembro de 1894, à Legação dos Estados Unidos, de Denúncia do Acordo Aduaneiro Brasil/Estados Unidos de 1891:

Ao Sr. Thomas L. Thompson.

Tenho a honra de participar ao Sr. Thomas L. Thompson, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Estados Unidos da América, que o Sr. Vice-Presidente da República, usando da faculdade estipulada no acordo aduaneiro de 31 de janeiro de 1891, resolveu denunciá-lo e o denuncia. Esse acordo continuará a ser executado em todas as suas partes no Brasil, até o dia 31 de dezembro do corrente ano, e cessará, também em todas as suas partes, em 1º de janeiro de 1895.

Aproveito esta oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

a) *Cassiano do Nascimento*

[M.R.E.]

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1895, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1895, Anexo nº 1, doc. nº 32, p. 80.

— Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores de 1892, sobre a Denúncia pelo Brasil da Convenção Sanitária de 1889 entre Brasil, Argentina e Uruguai, a que aderiu o Paraguai:

Essa convenção tem o prazo obrigatório de quatro anos contados do dia 3 de agosto de 1889 em que foram trocadas as respectivas ratificações. Denunciada agora de conformidade com a vossa resolução, cessará em 3 de agosto de 1893 e disso estão informados os Governos contratantes nos termos do artigo 12 da mesma convenção. (...)

In: MRE, Relatório Apresentado ao Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1892, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1892, p. 8.

Parte III

A CONDIÇÃO DOS ESTADOS NO DIREITO INTERNACIONAL

CAPÍTULO IV

IDENTIDADE E PERSONALIDADE JURÍDICA DO ESTADO

1. Identidade do Estado

- Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores de 1897, sobre a União de Honduras, Nicarágua e El Salvador para Formarem a “República Maior da América Central”:

Senhor Presidente, (...)

Das cinco repúblicas da América Central, três, Honduras, Nicarágua e Salvador, uniram-se formando uma só entidade política para o exercício da sua soberania exterior, com o nome de “República Maior da América Central”, a qual será representada por uma Dieta composta de três membros eleitos pelas respectivas Legislaturas.

Essa nova organização política vos foi comunicada por carta de 19 de setembro próximo passado, assinada pelos três membros atuais da Dieta, à qual coube ao Sr. Vice-Presidente, então em exercício, responder.

Naquela carta declarou a Dieta que serão religiosamente cumpridas todas as obrigações contraídas por cada uma das três Repúblicas, que não sejam incompatíveis com a nova organização adotada.

O Cônsul da República de Honduras teve a bondade de comunicar-me as principais cláusulas do convênio, celebrado em 20 de junho de 1895, em virtude do qual se fez a união indicada. (...)

a) *Dionisio E. de Castro Cerqueira*
[M.R.E.]

- Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1896, sobre o Estabelecimento de Consulados Brasileiros nos Países da América Central e a União de Honduras, Nicarágua e El Salvador para Formarem a “República Maior da América Central”:

Senhor Presidente, (...)

— Como sabeis, só em Guatemala tem o Brasil representação consular. Prevalendo-me da autorização legislativa que autoriza a criação de Consulados com remuneração resultante dos emolumentos, estou colhendo informações para ter a honra de vos propor que nas quatro outras Repúblicas do Salvador, Honduras, Nicarágua e Costa Rica estabeleçamos Consulados nestas condições.

Em 20 de junho de 1895, no porto de Amapala, foi assinado importante Convênio entre as Repúblicas do Salvador, Honduras e Nicarágua sobre a formação de uma só entidade política para o exercício de sua soberania internacional sob a denominação de *República Maior de Centro-América*. Pelo art. 15, as Repúblicas de Guatemala e Costa Rica serão convidadas a aderir às respectivas estipulações. (...)

a) *Carlos Augusto de Carvalho*

[M.R.E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1896, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, pp. 44-45.

2. *Personalidade Jurídica do Estado*

- Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1896, sobre a Revolução na Ilha de Cuba:

Tem o Governo Brasileiro seguido a conduta que lhe parece a mais correta ante os sucessos que atraem para a revolução [na Ilha de Cuba] todas as vistas do continente americano.

“The character of belligerency is not so much a principle as a fact”, disse Canning. “Tudo depende do grau de consistência adquirido pela insurreição, da existência de um Exército e de uma marinha regulares e disciplinados, da ocupação de uma maneira permanente de uma parte considerável do território, da instituição de um Governo que saiba fazer

respeitar suas ordens nessa parte do território.” Estas reflexões de Geffcken não podem ser menosprezadas, por mais santa, por mais simpática que seja a causa de uma revolução, por mais fervorosos que sejam os votos de um governo estranho à luta para que triunfe e conquiste para a Pátria o direito à personalidade jurídica internacional.

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1896, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, pp. 45-46.

CAPÍTULO V

RECONHECIMENTO (DE GOVERNO)

- Relato das Gestões Iniciais do Governo Provisório em Prodo Reconhecimento da República do Brasil, tão logo proclamada esta, aos 15 de novembro de 1889:

A 15 de novembro de 1889, o Imperador D. Pedro II era obrigado a resignar o trono do Brasil e, pouco depois, partir exilado para a Europa, a bordo do *Alagoas*, em companhia da sua família.

Proclamada a República Federativa, constituindo as antigas províncias os Estados Unidos do Brasil, e organizado um Governo Provisório composto de elementos tirados dos próceres da revolução triunfante, foi decretada a deposição da dinastia imperial e extinto, por consequência, o sistema monárquico-representativo.

Foi a 15 de novembro o remate de uma longa luta de mais de meio século entre os princípios republicanos e as idéias monárquicas. (...)

A nova situação política que o Brasil ia inaugurar, sob os auspícios do Marechal Deodoro da Fonseca, designado Chefe do Governo Provisório, foi imediatamente comunicada a todos os Governos estrangeiros, aos quais se solicitou, na mesma ocasião, o seu reconhecimento e a ininterupção das relações de amizade.

As repúblicas americanas, especialmente o Chile, a Argentina, o Uruguai e o Paraguai, receberam logo com ruidosas manifestações de júbilo e entusiasmo, facilmente explicáveis, a notícia do advento das novas instituições. Os Governos europeus, ao contrário, não aceitaram, sem desconfiança e surpresa, a deposição do regime imperial que eles supunham fundamentalmente implantado no Brasil e cuja estabilidade, assegurada por um longo período de mais de 40 anos de paz interna ininterrupta, lhe conferira uma posição excepcional no meio da agitada variabilidade política das repúblicas sul-americanas.

Procurou o Governo Provisório até certo ponto atenuar essas desconfianças, declarando reconhecer e acatar todos os compromissos nacionais contraídos durante o regime decaído, os tratados subsistentes com as potências estrangeiras, a dívida pública interna e externa, os contratos vigentes e mais obrigações legalmente estatuídas, segundo os termos textuais da proclamação de 15 de novembro de 1889.

Tais declarações, acrescidas da maneira pacífica pela qual os acontecimentos se desenrolaram, aliciaram os países estrangeiros em nosso favor, tanto mais quanto o Governo Provisório continuava a manter relações officiosas com todos os agentes diplomáticos acreditados no Rio de Janeiro.

O reconhecimento oficial das novas instituições não ofereceu dificuldades sérias nem deu ensejo a que a nossa diplomacia exercitasse facilidades excepcionais. Não se tratava da admissão de um novo Estado no concerto internacional, mas da legitimação de uma forma substitutiva de governo, livremente instituída e aceita sem objeção pela quase totalidade do país. Os nossos diplomatas não tinham a afrontar os mesmos escrúpulos nem vencer os mesmos preconceitos que os estadistas brasileiros por ocasião da nossa independência, em 1822, e do estabelecimento do Império do Brasil, cujo reconhecimento por parte de Portugal — antes de qualquer outra nação da Europa — se efetuou em 1825 em seguida a difíceis e laboriosas negociações. Com a República a situação mudava. O seu reconhecimento era simplesmente uma questão de tempo.

Realmente, na América ele não se fez esperar. As relações officiais se restabeleceram quase sem solução de continuidade, com exceção dos Estados Unidos, que as demorou até 29 de janeiro de 1890 pela circunstância da rivalidade entre os democratas, que propuseram o reconhecimento no Senado, e os republicanos, cuja maioria era ali muito forte.

Na Europa, porém, os fatos não se passaram do mesmo modo. Sem embargo das benévolas disposições manifestadas por alguns países de reconhecer a nova forma de governo, não foi sem dificuldades, e só depois de uma série de longas e penosas negociações, que as nossas relações officiais foram restabelecidas com outros. (...)

- Relato extraído de: A. G. de Araújo Jorge, *Ensaio de História Diplomática do Brasil no Regime Republicano* — Primeira Série (1889-1902), Rio de Janeiro, [Imprensa Nacional] 1912, pp. 3-7.

-
- Ata da Sessão de 17 de junho de 1890 do Conselho de Ministros do Governo Provisório, sobre o Reconhecimento da República e o Corpo Diplomático Brasileiro:

Aos dezessete dias do mês de junho de mil oitocentos e noventa, na sala das sessões do Conselho de Ministros, no palácio do chefe do governo, presentes às sete horas da noite os Srs. generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo; general Dr. Ruy Barbosa, ministro da Fazenda; general Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães, ministro da Instrução Pública, Correios e Telégrafos; vice-almirante Eduardo Wandenkolk, ministro da Marinha; marechal Floriano Peixoto, ministro da Guerra; general Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles, ministro da Justiça; general Dr. José Cezario de Faria Alvim, ministro do Interior, general Francisco Glicerio, ministro da Agricultura, Comércio e Obras

Públicas, e general Quintino Bocayuva, ministro das Relações Exteriores, o Sr. Generalíssimo abriu a sessão.

O Sr. general Quintino Bocayuva propôs a criação de um corpo diplomático na Suíça, com o intuito de facilitar o nosso reconhecimento.

Propôs por medida econômica a nomeação do Dr. Salvador de Mendonça que exerce um cargo na América do Norte, sem razão de ser.

O Sr. general Benjamin Constant propôs que se extinguisse o corpo diplomático nas nações estrangeiras, à exceção da França e Suíça, uma que já nos reconheceu e a outra que manifesta o desejo de reconhecer-nos.

O Sr. Quintino Bocayuva entende que se deve estender a exceção a outros países.

O Sr. general Benjamin Constant fundamentou a proposta que fez de entrar em negociações com os Estados Unidos para as nossas transações financeiras, visto como teve S. Exa. informações fidedignas de que a União estava disposta a fornecer dinheiro a juro módico. Os fundamentos da sua primeira proposta, isto é, da extinção de parte do nosso corpo diplomático, são a má vontade manifestada em artigos e notícias falsas e acintosas contra nós e as notas pouco delicadas que seus representantes nos têm enviado.

O Sr. general Quintino Bocayuva entende e é apoiado por seus colegas que há nações, cujas relações nos são precisas, a Inglaterra, pecuniariamente, e outros países, pela imigração.

Foram submetidos à assinatura do chefe do governo alguns decretos, e nada mais havendo a tratar-se deu-se por finda a sessão, às dez horas da noite, do que, para constar, lavrei a presente ata, que, sendo lida e posta em discussão, foi aprovada.

a) *João Severiano da Fonseca Hermes*

In: [João] Dunshee de Abranches, *Actas e Actos do Governo Provisorio*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Gráf. Jornal do Brasil, 1953, pp. 197-199.

-
- Excerto da Mensagem Presidencial de Deodoro da Fonseca ao Congresso Nacional, de 15 de novembro de 1890 (Mensagem da Abertura do Congresso Constituinte), sobre o Reconhecimento da República do Brasil:

(...) O que caracterizou, sobretudo, a firmeza da República e a conformidade da Nação com ela foi a confiança geral que se manifestou desde os primeiros dias da nossa organização. Tranquilizados todos os interesses e aceitas as responsabilidades da Nação brasileira, qualquer que fosse a fatalidade da política que vigorou nos seus atos, vimos no interior abrir-se uma fase de expansão e de atividade tal, em todos os ramos da indústria, do trabalho, que bastaria contemplar o imenso espetáculo da nossa reconstrução econômica, para convencer que só nos faltava a plenitude das liberdades americanas para sermos uma nação grande e próspera.

No exterior, o modo por que se manifestou a confiança na solidez da obra de 15 de novembro teve uma expressão dupla, qual a qual do mais elevado alcance político. Ao reconhecimento definitivo da República dos Estados Unidos do Brasil por parte de vários Estados americanos, que, primeiro, afirmaram perante o mundo a sua perfeita solidariedade com a nossa conquista, seguiu-se o reconhecimento por parte de várias potências européias, e as que não o fizeram até agora aguardam certamente atos mais positivos da vontade nacional. (...)

a) *Manoel Deodoro da Fonseca*

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1890-1910*, Brasília, CD/Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 14.

— Relato sobre o Reconhecimento da República Brasileira a partir de sua Proclamação em 15 de novembro de 1889:

Proclamada a República a 15 de novembro de 1889 (...).

A comunicação, aos governos estrangeiros, e aos seus representantes diplomáticos, de que uma nova ordem política fora implantada no Brasil, depois de consignar a obra da revolução pacífica, de que fora teatro a capital do país, afirmava que o governo provisório reconhecia e acatava "todos os compromissos nacionais, contraídos durante o regime anterior", e, assegurando o desejo de manter as relações de amizade que existiam entre a nova República e os outros Estados, pedia o seu reconhecimento (1).

Os países da América Latina acolheram a transformação política do Brasil com júbilo, e foram prontos em prestar o seu reconhecimento oficial à República. Seguiram-nos os Estados Unidos. As outras potências, mantendo relações oficiosas, não mostraram pressa em dar-lhes o cunho oficial. Algumas, supondo fazer-nos favor em reconhecer a nova forma de governo estabelecida pela nação, pretendiam impor condições. (...)

(1) Nota circular de 18 de novembro de 1889. No dia 19 ainda o Sr. *Quintino* se dirigia, fazendo igual comunicação, aos governos estrangeiros. (...)

— Relato extraído de: Clovis Bevilacqua, *Direito Público Internacional — A Synthese dos Principios e a Contribuição do Brazil*, vol. I, Rio de Janeiro, Livr. Francisco Alves, 1910, pp. 57-58.

— Relato sobre o Reconhecimento da República Brasileira a partir de sua Proclamação em 15 de novembro de 1889:

Em 15 de novembro de 1889 foi proclamada a república no Brasil. Por duas circulares, datadas, respectivamente, de 18 e 19 de novembro, uma dirigida às legações estrangeiras, no Rio de Janeiro, e a outra, diretamente, aos governos estrangeiros, o Ministro das Relações Exteriores

do Governo provisório resultante do movimento do dia 15 comunicou o fato às nações amigas, às quais, na primeira circular, manifestou o desejo de continuar as antigas relações de amizade e, na segunda, solicitou expressamente o reconhecimento do novo regime. Este, dadas as suas condições de perfeita estabilidade e de aceitação pelo povo, não tardou a ser reconhecido, por parte dos governos estrangeiros. (...)

- Relato extraído de: Hildebrando Accioly, *Tratado de Direito Internacional Público*, 2ª ed., vol. I, Rio de Janeiro, 1956, p. 185.

-
- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores de 1891 sobre o Quadro Geral do Reconhecimento do Novo Regime Político do Brasil após a Proclamação da República:

(...) O novo regime político do Brasil foi reconhecido pelos Governos dos seguintes países:

Na América — Estados Unidos da América, República Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, Salvador, República Oriental do Uruguai e Venezuela.

Na Europa — Alemanha, Bélgica, Dinamarca, França, Países Baixos, Portugal, Suécia, Noruega e Suíça.

Na África — Marrocos.

Também o reconheceu a Santa Sé.

A Grã-Bretanha e a Itália reconheceram a bandeira da República. Os seus Ministros, que têm continuado as relações oficiosamente, serão acreditados logo que se efetue a eleição do Presidente.

A Espanha reconheceu a bandeira, entrou em relações oficiais e oportunamente nomeará o seu Ministro.

In: MRE, Relatório Apresentado ao Generalíssimo Chefe do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro e Secretário de Estado das Relações Exteriores — 1891, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, p. 6.

-
- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores de 1896, sobre o Reconhecimento da República:

Senhor Presidente, (...)

Tenho tomado conhecimento do que com relação a esta página de nossa história diplomática [reconhecimento da República] existia no arquivo do Ministério, mandei reunir em um só volume os respectivos documentos. Para preencher possíveis lacunas, expedi (...) a circular de 28 de outubro de 1895 mas ainda não recebi de todos funcionários a quem foi dirigida a devida exposição.

É meu intuito pedir-vos autorização para publicar o que for preciso e nesta ocasião limito-me a indicar as datas em que as diversas nações reconheceram o governo republicano.

PAISES	DATAS
República do Uruguai	20 de novembro de 1889. (Decreto de 5 de dezembro de 1889).
Estados Unidos da América	20 de novembro de 1889.
República Argentina	Decreto de 3 de dezembro de 1889.
Venezuela	5 de dezembro de 1889. (Telegrama).
Bolívia (*)	12 de dezembro de 1889.
Chile	13 de dezembro de 1889.
Paraguai	Decreto de 19 de dezembro de 1889.
Peru	27 de dezembro de 1889.
México	27 de janeiro de 1890.
Equador	29 de janeiro de 1890.
Império de Marrocos	1 de fevereiro de 1890.
Guatemala	6 de fevereiro de 1890.
S. Salvador	6 de fevereiro de 1890.
Colômbia	20 de fevereiro de 1890.
Pérsia	3 de março de 1890.
Costa Rica	4 de março de 1890.
Honduras	18 de março de 1890.
Nicarágua	27 de março de 1890.
França	20 de junho de 1890.
Portugal	20 de setembro de 1890.
Suíça	26 de setembro de 1890.
Santa Sé	23 de outubro de 1890.
Itália	26 de outubro de 1890.
Suécia e Noruega	29 de novembro de 1890.
Alemanha	29 de novembro de 1890.
Inglaterra	3 de dezembro de 1890.
Bélgica	6 de dezembro de 1890.
Espanha	6 de dezembro de 1890.
Dinamarca	9 de dezembro de 1890.
Holanda	22 de dezembro de 1890.
Áustria-Hungria	22 de janeiro e 4 de março de 1891.
Grécia	26 de maio de 1891.
Rússia	26 de maio de 1892.

(*) A Legação em Buenos Aires teve ordem em 16 de novembro de 1889 para transmitir às Legações na Bolívia, Chile, Peru e Paraguai o telegrama anunciando a proclamação da República. Fez-lo pelo correio. Por tal motivo tornou-se demorado o reconhecimento por parte dessas Repúblicas.

(...) a) *Carlos Augusto de Carvalho*
[M.R.E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1896, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, pp. 23-24.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

1. *Bases da Responsabilidade*

- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores, referente ao ano de 1895, sobre o Caso da Reclamação Italiana da Firma Camuyrano e Cia. por Danos Causados a Suas Lanchas *Tijuca* e *Corcovado*:

A firma Camuyrano e Cia., estabelecida nesta Capital, comunicou à Legação italiana que o Comandante das forças federais estacionadas na Gambôa, ordenara, ao começar a revolta de 6 de setembro de 1893, que as lanchas a vapor de sua propriedade *Tijuca* e *Corcovado*, atracadas então ao cais do Moinho Fluminense, fossem postas fora de serviço mediante a supressão de algumas peças das máquinas. Pediu ao mesmo tempo indenização das perdas e danos causados por esse ato que inutilizara as mesmas lanchas. (...)

Algumas peças das máquinas foram retiradas para evitar que as lanchas, sendo ocupadas pelos revoltosos, fossem utilizadas contra o Governo legal.

Isso foi ato lícito de defesa, que não criou obrigação alguma de indenização. O exercício de direito exclui tal responsabilidade.

Pretende a firma que as lanchas foram seqüestradas pelo Governo, que ainda as detém. Se assim é, a si mesma impute a demora na entrega, porque o meio regular de reavê-las não era recorrer à Legação e sim requerer ao Ministério da Guerra o que julgasse a bem do seu direito. Os estrangeiros gozam de todas as garantias judiciais e administrativas concedidas aos brasileiros.

Uma firma social, constituída no Brasil, não pode ser considerada estrangeira, ainda quando estrangeiros sejam os seus membros. Os sócios são pessoas distintas da entidade jurídica — sociedade.

Segundo o direito brasileiro é nacional toda embarcação de tráfego dos portos e rios navegáveis, qualquer que seja o seu proprietário. Bem o explicou o aviso de 14 de dezembro de 1886, expedido pelo Ministério da Marinha sob consulta da Seção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado.

Conclui dizendo que oficiava ao Ministério da Guerra para que pusesse as lanchas à disposição da firma, ficando a esta salvo o direito de pedir o pagamento do aluguel, se delas se utilizou o serviço público, e de recorrer para o mais ao Poder Judiciário. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1895, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1895, pp. 63-64.

— Nota do Governo Brasileiro, de 28 de março de 1895, à Legação da Itália, sobre a Reclamação da Firma Camuyrano e Cia. por Danos Causados a Suas Lanchas *Tijuca* e *Corcovado*:

Ao Sr. Cavalheiro Aldo Nobili,
Encarregado de Negócios da Itália.

Tenho presentes as notas nºs 1.070 e 246, de 20 de dezembro do ano findo e 9 do corrente mês, que o Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, Encarregado de Negócios da Itália, dignou-se dirigir-me a respeito das lanchas a vapor *Tijuca* e *Corcovado*, de propriedade da firma Camuyrano & Cia.

Como sabe o Sr. Cavalheiro Nobili, a essas embarcações foram retiradas algumas peças da máquina para o fim de evitar que, ocupadas pelos revoltosos na baía do Rio de Janeiro, fossem utilizadas contra o Governo legal. Assim procedendo, o Governo praticou ato perfeitamente lícito de defesa, que não lhe criou obrigação alguma de indenizar o dano porventura causado. O exercício de direito exclui tal responsabilidade. A isso se limitou o Governo, continuando as lanchas à disposição dos seus proprietários. Pretende, porém, a firma Camuyrano & Cia. que essas lanchas foram seqüestradas pelo Governo que ainda as detém. Se assim é, impute a si mesma a demora na entrega, por isso que o meio regular de reavê-las não era por certo solicitar da Real Legação Italiana a interposição de seus bons ofícios para a liquidação da indenização do valor das lanchas, e sim requerer ao Ministério da Guerra o que julgasse a bem do seu direito. Da mesma sorte que os nacionais, gozam os estrangeiros de todas as garantias judiciais e administrativas no exercício de seus direitos civis ou privados, e ocorre que uma firma social constituída no Brasil não pode ser considerada estrangeira, ainda quando todos os membros que a compõem sejam estrangeiros; os sócios constituem pessoas distintas da entidade jurídica — sociedade. A nacionalidade das embarcações também não é questionável perante o direito brasileiro, que considera essencialmente nacional toda a embarcação de tráfego dos portos e rios navegáveis, qualquer que seja o seu proprietário, como claramente explicou o aviso de 14 de dezembro de 1886, expedido pelo

Ministério da Marinha, sob consulta da Seção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado.

Para ser agradável ao Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, nesta data me dirijo ao Ministério da Guerra, para que ponha à disposição da firma Camuyrano & Cia. as duas lanchas *Tijuca* e *Corcovado*, ficando a ela salvo o direito de reclamar do Governo o pagamento do aluguel, se porventura delas se utilizou o serviço público, e de recorrer ao Poder Judiciário para apurar indenização do dano causado, uma vez que o Governo não se julga obrigado a ela, visto ter sido oriundo de exercício de direito e não poder filiar-se a fato que possa ser classificado entre qualquer das quatro fontes de obrigações.

Renovo ao Sr. Encarregado de Negócios as seguranças da minha mui distinta consideração.

a) *Carlos Augusto de Carvalho*
[M. R. E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 112, pp. 194-195.

-
- Nota do Governo Brasileiro, de 10 de maio de 1895, à Legação da Itália, sobre a Reclamação da Firma Camuyrano e Cia. por Danos Causados a Suas Lanchas *Tijuca* e *Corcovado*:

Ao Sr. Cavalheiro Aldo Nobili,
Encarregado de Negócios da Itália.

Aguardava as informações solicitadas ao Ministério da Guerra para ter a honra de responder à nota que o Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, Encarregado de Negócios de Itália, serviu-se dirigir-me em 8 de abril próximo passado, opondo várias considerações a minha nota de 28 de março último, em que procurei definir a posição jurídica da República dos Estados Unidos do Brasil em face da reclamação da firma Camuyrano & Cia., proprietária das lanchas *Tijuca* e *Corcovado*.

O Ministério da Guerra, em aviso de 9 de abril próximo passado, declarou-me que as referidas lanchas nunca estiveram ao seu serviço, e o da Marinha, por aviso de 2 do corrente, recebido no dia 4, afirma que no serviço da Armada elas também nunca foram aproveitadas. Quer um, quer outro assegura-me que não detém essas embarcações. A questão, portanto, acha-se bastante simplificada.

O fato que o Comendador Tugini, então Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei da Itália, expôs em sua primeira nota de 31 de janeiro de 1894 a este Ministério é este: O comandante das forças federais estacionadas na Gambôa ordenou, ao co-

meçar a revolta de uma parte da esquadra brasileira (6 de setembro de 1893), que as duas lanchas a vapor *Tijuca* e *Corcovado*, atracadas ao cais do Moinho Fluminense, fossem postas fora de serviço, mediante a supressão de algumas peças da máquina, o que inutilizou as referidas lanchas. Qualificando de arbitrário semelhante ato, pediu indenização pelos estragos causados às máquinas (dano emergente) e pelas perdas e danos resultantes da impossibilidade de servir-se das lanchas o seu proprietário (lucro cessante).

O Governo Federal confessou o fato de terem sido suprimidas algumas peças das máquinas e tem declarado por diversas vezes que o autorizou com o intuito de evitar que os revoltosos se apoderassem das lanchas para servir-se delas nos atos de hostilidades contra a cidade do Rio de Janeiro, como procederam com relação a muitas outras embarcações, o que é de notoriedade absoluta. Fazendo retirar das máquinas das referidas lanchas algumas peças, o Governo Federal absteve-se de todo e qualquer outro ato.

Está persuadido o Governo Federal de ter praticado um ato lícito e não tem dúvida que na opinião do Governo Italiano assim será qualificado. É princípio aceito na Chancelaria Italiana que o dano causado por atos que com violação do direito das gentes são praticados pela autoridade pública ou por agentes dependentes do Governo é bem diverso do caso “di danni che abbiano altra origine, come “sarebbero quelli cagionati da ordinarie operazioni di guerra o da atti addebitati ai rivoluzionari od a malfattori comuni”, e que nesta segunda classe de danos — “mancherebbe assolutamente ogni base razionale di responsabilità governativa, a meno che per parte del Governo o dei suoi agenti si fosse evidentemente omessa di adempiere i propri doveri n’ella possibile prevenzione del danno lamentato”.

Se aplicar-se estes conceitos ao caso ocorrente, verificar-se-á que nenhum preceito de direito internacional foi preterido e que o procedimento do comandante das forças federais fazendo retirar das máquinas algumas peças, impediu que se as lanchas caíssem em poder dos revoltosos, como tantas outras embarcações, se convertessem em material de guerra, ficando expostas a mais graves danos.

Não é o dano que obriga à indenização: é a falta; sem falta não há responsabilidade, isto é, não há obrigação de reparar o dano.

Ninguém mais contesta esta proposição de Jhering, largamente fundamentada na monografia — *De la faute en droit privé*.

Exclui a falta a força maior e constituem casos de força maior os atos que se não fossem praticados comprometeriam as operações de guerra ou privando o governo dos meios imediatos de defesa ou fornecendo ao inimigo os meios de ataque. Os danos causados nessas condições não são cometidos livremente, mas são atos praticados sob a iminência de perigo, na atualidade da luta. Desde a lei francesa de 8 de julho de 1791 está concretizado o princípio. Abertas as operações, os atos da autoridade

militar no intuito da defesa são fatos de guerra e como tais não obrigam a indenização, por serem *de força maior*.

Além do que fica exposto, há a considerar que as embarcações *Tijuca* e *Corcovado* são consideradas nacionais, *ex-vi* do enunciado no aviso de 14 de dezembro de 1886 expedido pelo Ministério da Marinha, sob parecer do antigo Conselho do Estado.

Como tive a honra de dizer em minha nota de 28 de março último, à firma Camuyrano & Cia. compete a faculdade de recorrer à Justiça Federal para convencer o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil da obrigação, que contesta, de satisfazer o dano causado. É o Governo Federal que representa a personalidade internacional da República. Como sabe o Sr. Cavalheiro Aldo Nobili “a regra geral é que o particular prejudicado, nacional ou estrangeiro, quando reclama a indenização, deve recorrer à competente autoridade judiciária ou administrativa pelos modos determinados na lei local. Só a comprovada denegação da justiça, só uma violação do direito internacional autoriza a ação diplomática formal”.

No sentir dos publicistas italianos, os esforços que o Sr. Cavalheiro Aldo Nobili tem desenvolvido em favor da firma Camuyrano & Cia. significam tão-somente apoio oficioso, “que entre Governos amigos pode sempre eficazmente exercitar-se com o intuito de conseguir equitativas transações e composições amigáveis.” Infelizmente, sendo a questão de princípios e divergindo da opinião do Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, só ao Poder Judiciário Federal, na forma da Constituição da República (art. 60, alínea c) competirá obrigar o Tesouro Nacional a reconhecer uma regra de direito, que espontaneamente não pode reconhecer.

A firma Camuyrano & Cia. encontrará na Justiça Federal todas as garantias, sendo o Supremo Tribunal Federal o tribunal de segunda instância.

Renovo ao Sr. Encarregado de Negócios as seguranças de minha mui distinta consideração.

a) *Carlos Augusto de Carvalho*
[M.R.E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 114, pp. 197-199.

-
- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores, referente ao ano de 1898 sobre o Caso do Atentado contra o Professor Karl Roth, em Palhoça, Estado de Santa Catarina, e as Reclamações do Império Alemão:

Esse lamentável atentado foi-me comunicado pela Legação da Alemanha em nota de 19 de novembro do ano próximo passado. Como

consta dessa nota, o professor Roth foi agredido por vários indivíduos e tão maltratado que perdeu os sentidos durante dois dias.

O Governador do Estado de Santa Catarina, a quem telegrafei imediatamente, informou-me que, antes dele ter conhecimento do fato, já as autoridades da polícia local tinham aberto inquérito.

Foram pronunciados três indivíduos que tinham sido denunciados, e dois como implicados no caso.

Não se efetuou logo a sua prisão por estarem ocultos, o que motivou reclamação por parte do Encarregado de Negócios do Império Alemão, mas afinal foram presos todos.

Dois dos pronunciados, que não tinham sido denunciados, obtiveram *habeas corpus*, e esse fato originou nova reclamação a que respondi remetendo cópias do respectivo acórdão, que se acha anexo a este relatório.

Os três réus pronunciados foram unanimemente absolvidos pelo júri em sessão de 4 de abril, mas o promotor público apelou para o Tribunal Superior, e o procurador-geral do Estado foi de parecer que se desse provimento para se proceder a novo julgamento, em consequência das nulidades do primeiro. E essa última circunstância me foi comunicada pelo Governador do Estado em telegrama de 8 de junho, do qual dei conhecimento à Legação Alemã.

Em um *pró-memória*, que essa Legação me remeteu em 20 de junho, diz-se que as autoridades brasileiras cometeram neste processo muitos erros e ilegalidades que concorreram para o seu desfavorável resultado em primeira instância, e a Legação, fundando-se nesse *pró-memória*, pediu, de ordem do seu Governo, que se faça novo processo. Respondi, em suma, que o caso está sujeito ao Poder Judiciário, em cujas decisões a nenhum outro Poder é lícito intervir.

O professor Roth, em carta dirigida à Legação em 6 de dezembro do ano próximo passado, pediu-lhe que obtivesse do Governo Brasileiro uma indenização. Referindo-me a esse pedido, disse ao Sr. Barão de Griesinger, em 20 do mesmo mês, o seguinte:

“Os atos praticados por particulares de um país contra cidadãos de outro nele residentes não envolvem de forma alguma a responsabilidade do Estado. A obrigação de indenizar cabe aos autores do dano, por efeito de condenação passada em julgado, de conformidade com o disposto no art. 69, letra *b*, do Código Penal Brasileiro.”

a) *Dionísio E. de Castro Cerqueira*

[M. R. E.]

- Nota nº 19 do Governo Brasileiro, de 27 de novembro de 1897, à Legação Alemã, sobre o Caso do Atentado Cometido contra o Professor Karl Roth em Palhoça, Estado de Santa Catarina:

Ao Sr. Barão de Griesinger

Tenho presente a nota nº 1.022, que o Sr. Barão de Griesinger, Encarregado de Negócios da Alemanha, serviu-se dirigir-me a 19 do corrente, sobre a agressão de que se diz ter sido vítima o professor Karl Roth, em Palhoça, no Estado de Santa Catarina.

O Governador do Estado, a quem logo telegrafei, informou que, antes de ter ele conhecimento do fato, já as autoridades da polícia local haviam aberto inquérito. Procurado depois pelo Cônsul Alemão determinou que o Prefeito de Polícia, acompanhado do promotor público da comarca de S. José, a que pertence a vila da Palhoça, seguissem para ali, a fim de abrir novo inquérito e proceder às diligências necessárias. Delas resultou ficarem denunciados três indivíduos como implicados na agressão de Roth.

O referido Governador acrescenta que o Agente Consular da Alemanha, seguido de advogado, assistiu ao processo e declarou que o procedimento das autoridades administrativas foi da máxima correção, intervindo elas no sentido de sanar erros de forma que poderiam trazer a nulidade do mesmo processo. Denunciados os culpados, fica o caso afeto ao Poder Judiciário.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Encarregado de Negócios as seguranças da minha mui distinta consideração.

a) *Diontsio E. de Castro Cerqueira*
[M.R.E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 68, pp. 159-160.

-
- Memorandum do Governo Brasileiro, de 20 de dezembro de 1897, à Legação Imperial Alemã, sobre o Caso de Danos Sofridos pelo Professor Karl Roth em Palhoça, Estado de Santa Catarina:

A Legação Imperial Alemã

O Professor Karl Roth, na carta que dirigiu à Legação Imperial da Alemanha em 6 do corrente, depois de referir as conseqüências dos maus tratos que sofreu em Palhoça, Estado de Santa Catarina, e que o inabilitaram para o exercício da sua profissão, da qual tirava os meios de subsistência, recorre à mesma Legação para que esta obtenha do Governo

Brasileiro uma indenização, além do castigo que deve ser atingido aos criminosos.

Os atos praticados por particulares de um país contra cidadãos de outro nele residentes não envolvem, de forma alguma, a responsabilidade do Estado. A obrigação de indenizar cabe aos autores do dano, por efeito de condenação passada em julgado, de conformidade com o disposto no art. 69, letra *b* do Código Penal Brasileiro. Como autores das violências de que se trata já foram pronunciados e devem responder a júri os indivíduos mencionados em nota nº 20 de 1º do corrente.

[M.R.E.]

In: Ibid., Anexo nº 1, doc. nº 71, p. 162.

-
- Nota do Governo Brasileiro, de 2 de julho de 1898, à Legação Alemã, sobre o Caso de Danos Sofridos pelo Professor Karl Roth em Palhoça, Santa Catarina:

Ao Sr. Barão de Griesinger

Tenho presente a nota nº 489 que o Sr. Barão de Griesinger, Encarregado de Negócios da Alemanha, serviu-se dirigir-me a 20 do mês findo, comunicando que, à vista da absolvição dos autores do atentado contra o professor Roth, mandara o seu Governo submeter o procedimento das autoridades brasileiras a minucioso exame, cujo resultado consta do Pró-Memória anexo à citada nota.

O Sr. Encarregado de Negócios sabe que o Governo Federal, no limite das suas atribuições, continua a empenhar-se para que não fiquem impunes aqueles criminosos, e que as autoridades do Estado de Santa Catarina não têm sido menos solícitas para o mesmo fim, tanto assim que, como já lhe participei em nota verbal de 11 de maio último, o Procurador-Geral do Estado opinou pelo provimento à apelação do Promotor para que sejam os réus submetidos a novo júri, atentas às nulidades do julgamento. Aguardo a decisão daquele Tribunal, que confio será conforme a justiça.

Tomando em consideração o referido Pró-Memória, cumpre-me dizer que o caso está afeto ao Poder Judiciário, em cujas decisões a nenhum outro poder é lícito intervir.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Encarregado de Negócios as seguranças da minha mui distinta consideração.

a) *Dionisio E. de Castro Cerqueira*
[M.R.E.]

In: Ibid., Anexo nº 1, doc. nº 85, pp. 184-185.

- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1894 sobre Reclamação Italiana (em Favor dos Herdeiros de Giacomo Mazzini) por Danos Supostamente Sofridos em Paissandu e Atribuídos às Tropas Brasileiras:

Essa reclamação foi apresentada pela primeira vez em 1868 com muitas outras do mesmo gênero e agora, vinte e seis anos depois, é renovada pelos herdeiros do reclamante, como se o Governo Brasileiro nada tivesse dito. Entretanto ele a rejeitou com as outras, e mui justamente, como se vê da nota e *memorandum* de 17 de novembro de 1870 anexo a este relatório e da seguinte exposição extraída do relatório de 12 de maio de 1871:

“A legação da Itália apresentou ao Governo Imperial cento e cinquenta e oito reclamações de súditos italianos, residentes em Paissandu e que pretendiam obter do Brasil indenização de prejuízos, que diziam ter sofrido quando aquela praça de guerra foi bombardeada e assaltada em 1864 e 1865. (...)”

.....

O Governo Imperial contestou assim essas alegações:

A praça de Paissandu não foi saqueada pelas forças brasileiras.

Se o bombardeamento e assalto causaram prejuízos aos súditos italianos, não têm estes o direito de reclamar indenização porque, como habitantes do território, estavam sujeitos, do mesmo modo que os nacionais, às contingências da sua residência, tanto mais quanto não lhes faltavam meios e tempo para se retirarem com seus haveres.

Se o Brasil houvesse prescindido de fazer em tempo as convenientes declarações aos neutrais, teria em apoio de seu procedimento os precedentes de várias nações, entre as quais a Itália nas últimas guerras; mas documentos oficiais oportunamente publicados demonstram que as fez e repetiu.

Sem dúvida o Brasil colheu vantagens das operações de guerra em que tomou parte, porém estas não foram feitas no exclusivo interesse de sua política, aproveitavam de igual modo, se não mais, a República Oriental do Uruguai.

Sendo certo que o Brasil não procedeu isoladamente e que achou-se a seu lado o general Flores, depois Chefe Supremo da República, é inadmissível a pretensão de tornar o Império responsável pelos alegados prejuízos. (...)”

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1894, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1894, pp. 25 e 27-28.

- Excerto da Mensagem do Presidente da República, Prudente de Moraes, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1896, sobre o Tratamento pelo Brasil de Reclamações de Estrangeiros:

(...) Com espírito de justiça e de equidade, procurou o Governo liquidar uma grande massa de reclamações de estrangeiros, em favor das quais, por vezes, a ação oficiosa da diplomacia quase se confundira com a oficial. É de crer, porém, que as normas e as tradições do Direito Internacional terão inteira aplicação também na América do Sul. No protocolo firmado em 12 de fevereiro último para a solução das reclamações italianas, abriu-se caminho para uma outra fase das relações entre o Brasil e a Europa. (...)

a) *Prudente J. de Moraes Barros*
Presidente da República

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1890-1910*, Brasília, CD/Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 129.

2. *Proteção Diplomática*

- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores, referente ao ano de 1895, sobre o Caso da Reclamação Francesa pelo Desaparecimento dos Engenheiros Buette, Müller e Etienne e do Médico Déville:

(...) A intervenção da Legação Francesa, iniciada em 14 de junho do ano próximo passado, referia-se em princípio aos engenheiros Buette, Müller e Etienne, que, segundo se dizia, haviam sido fuzilados em Santa Catarina, e ao Dr. Déville, que também, segundo se dizia, tinha sido degolado no Rio Grande do Sul, quando fugia, depois da batalha de Sarandy.

O caso de Etienne foi excluído da intervenção por se ter verificado que ele se naturalizara na República Argentina.

Aqui nada constava a respeito dos três franceses, mas, posteriormente, o coronel Moreira Cezar asseverou que Buette e Müller se tinham evadido da fortaleza de Santa Cruz, onde se achavam detidos.

O Governo Francês, primeiro em Paris em conferência com o Ministro do Brasil e depois aqui, por meio da sua Legação, pediu inquérito com assistência de um delegado da mesma Legação.

O meu antecessor respondeu imediata e negativamente, mas declarou que o Governo Brasileiro não teria dúvida em mandar abrir inquérito judicial em que fossem ouvidas as testemunhas que a Legação de França indicasse e examinados os documentos e provas por ela fornecidos.

Nesse estado achei a questão.

Lembrei logo ao Sr. Imbert a possibilidade de assumir ele a iniciativa judicial de rigorosas investigações em nome da República Francesa, nomeando advogado ou procurador, que requeresse ao Supremo Tribunal Federal a justificação dos fatos alegados, sendo o Brasil representado pelo seu procurador-geral.

Observei-lhe que esse inquérito seria o fundamento da ação diplomática.

Essa sugestão não foi aceita.

Como a Constituição da República não autoriza procedimento algum contra os Agentes do Poder Executivo antes que o Congresso Nacional, nos termos do art. 80, se pronuncie, o que tem sido até agora observado, e como pende de resolução do Senado um projeto da Câmara dos Deputados, que aprova os atos praticados pelo Poder Executivo e seus agentes, por motivo da revolta de 6 de setembro de 1893, não podia o Governo expedir ordem para que se promovesse a responsabilidade dos agentes a quem se atribui a morte dos franceses.

Aprovado pelo Senado o projeto de lei vindo da Câmara dos Deputados, a questão ficará absolutamene finda.

O Governo Francês concordou nisso, pediu uma indenização de um milhão de francos.

Esta já lhe foi paga e montou na nossa moeda a 1.010:000\$000. Tomou-se principalmente em consideração os relevantes serviços contratados e prestados para o salvamento do encouraçado *Aquidaban*, cujo valor não era pequeno, de sorte que a indenização foi percentagem reduzida.

Exclui sempre da indenização a família do Dr. Déville. O Governo Francês a inclui na repartição que tem de fazer por si.

Cada Governo ficou com sua opinião. Está claramente acentuado nas notas trocadas. (...)

a) *Carlos Augusto de Carvalho*
[M.R.E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1898, Rio de Janeiro. Imprensa Nacional, 1895, pp. 19-20.

— Nota do Governo Brasileiro, de 4 de janeiro de 1895, à Legação Francesa, sobre o Caso da Reclamação Francesa pelo Desaparecimento de Seus Nacionais Buette, Müller e Déville:

Ao Sr. A. Imbert.

Em nota de 14 de novembro último referiu-se meu antecessor à que lhe fora dirigida pelo Sr. A. Imbert, Enviado Extraordinário e Ministro

Plenipotenciário da República Francesa, em 9 do mesmo mês, e na qual lhe comunicava, da parte de seu governo, que mantinha seu pedido para que a Legação Francesa fosse representada no inquérito destinado a verificar em que condições desapareceram seus compatriotas Buette, Müller e Déville.

Eliminada toda a idéia de atentado à soberania nacional nessa intervenção da Legação Francesa, que se limitaria, conforme expôs, a informações e esclarecimentos capazes de conduzir ao conhecimento da verdade, ponderou meu antecessor que essa assistência importaria desconfiança da retidão da magistratura brasileira não se podendo esperar que a ela anuisse o Governo Federal que, aliás, não teria dúvida em mandar abrir inquérito judicial em que seriam ouvidas as testemunhas que fossem indicadas pelo Sr. Ministro e examinadas as provas e esclarecimentos que fornecesse.

Esse era o estado da questão, quando me foi confiada em 15 de novembro último a gestão dos negócios que correm por este Ministério. Foi logo meu empenho possuir-me do assunto.

Na primeira conferência em que tive a honra de tratar dele com o Sr. Imbert, em 22 de novembro passado, coube-me indicar o meio mais regular e idôneo de apurar a verdade, demonstrando a possibilidade jurídica de assumir a Legação Francesa a iniciativa judicial de rigorosas investigações. O inquérito pedido pelo Sr. Ministro seria o fundamento de ação diplomática por motivo do desaparecimento dos três cidadãos franceses e do seu resultado dependeriam a extensão e a intensidade das reclamações. Constituiria o instrumento comprobatório a justificação das asserções graves até então formuladas conjeturalmente. Disse que esse ato preparatório poderia com perfeita eficácia ser promovido pela própria Legação em nome da República Francesa, nomeando advogado ou procurador, que requeresse ao Supremo Tribunal Federal a justificação dos fatos alegados, inqueridas as testemunhas e examinados os documentos, sendo a República dos Estados Unidos do Brasil por sua vez representada por seu procurador-geral.

A Constituição da República, no art. 59 nº 1 alínea *d*, assegurou às nações estrangeiras o direito de estar em juízo como autoras, podendo, também, nos casos em que o permitir o Direito Internacional e foi definido pelo *Instituto* na sessão de Hamburgo, ser citadas para contestar certas ações.

Desse modo, seja-me lícito dizer, sob regime plenamente constitucional e sem melindrar as relações de Direito Internacional, a Legação Francesa obteria resultados mais seguros e idôneos para os fins a que se propunha, tanto mais que estavam radicalmente modificadas as condições de tempo e com elas as manifestações do pensamento. (...)

(...) Na última conferência (...) tornou-se mais concreta a questão, ficando este Ministério de pronunciar-se a seu respeito. (...)

(...) Não foi agitada a preliminar — se Buette e Müller perderam o direito à qualidade de estrangeiros neutros e à continuação da proteção diplomática, tacitamente desde o começo do estudo do caso foi aceita sua

nacionalidade francesa, em face da Lei de 26 de junho de 1889 e da doutrina que não considera a prestação de serviços da ordem dos prestados aos revoltosos causa de desnacionalização. Também não se tratou dos efeitos e conseqüências das proclamações da lei marcial e da ocupação militar, concentrados todos os poderes na autoridade do comandante da praça, supressas todas as garantias constitucionais.

Pareceu-me a princípio e em tese que o estudo do fato do desaparecimento dos dois engenheiros poderia ser afetado desde logo aos tribunais militares, perante os quais se desenvolveriam todos os elementos de convicção. Investidos de plenos poderes pelo Vice-Presidente da República, em virtude do estado de sítio e da proclamação da lei marcial, os agentes do Executivo, chefes militares, respondem pelos abusos e excessos cometidos no exercício de suas excepcionais atribuições. A Constituição da República, porém, não autoriza procedimento algum contra os agentes responsáveis do Poder Executivo, antes que o Congresso Nacional, nos termos do art. 80, se pronuncie, o que tem sido até agora observado.

Na sessão de 22 de novembro de 1894 a Câmara dos Deputados aprovou a redação final do Projeto nº 144 nestes termos:

“Ficam aprovados os atos praticados pelo Poder Executivo e *seus agentes*, por motivo da revolta de 6 de setembro do ano passado” (1893).

Combatendo uma emenda apresentada, o deputado Dino Bueno, na sessão de 20 de novembro, disse:

“Se o Congresso tem de pronunciar-se sobre a responsabilidade do Executivo e dos agentes empregados por ele, parece que a expressão — *ficam aprovados* — não quer dizer mais do que — *não têm responsabilidade*.”

○ vocábulo — atos — compreende não só as medidas de exceção, que a Câmara conhece, como também os atos praticados pelos agentes do Poder Executivo.

Ao Congresso . . . cumpre simplesmente examinar a condição excepcional em que se achava o Poder Executivo, o motivo que influenciou em sua deliberação para a prática desses atos, e finalmente resolver sobre sua *responsabilidade*.”

Remetido ao Senado Federal, em 24 de novembro último, esse projeto tomou o nº 62 e foi submetido às Comissões de Constituição e Poderes e à de Finanças, que, ao encerrar-se em 20 de dezembro a primeira sessão da segunda legislatura, não tinham ainda apresentado parecer, ficando assim adiada para a próxima sessão do Congresso a discussão e votação do referido projeto que, uma vez aceito, impedirá definitivamente o processo e julgamento dos agentes do Poder Executivo por quaisquer atos praticados por motivo da revolta de 6 de setembro de 1893.

Enquanto, pois, o Congresso não autorizar a acusação pelos abusos ou excessos cometidos, o Governo, discreta e constitucionalmente, não poderá expedir ordem alguma no sentido de promover-se a responsabilidade dos referidos agentes do Poder Executivo.

Seria criar conflitos entre os três poderes constitucionais, porque o Judiciário, que é independente dos outros, declinaria de si a competência para, antes do voto do Congresso, tomar conhecimento dos fatos.

Que o Governo lamenta todos os excessos e abusos que pudessem comprometer os créditos da República dos Estados Unidos do Brasil, não há dúvida, e que, com relação a Buette e Müller sente não ter os elementos para dizer senão que desapareceram da guarda das autoridades militares do Estado de Santa Catarina, é também fato que lhe causa pesar e o externa, sem outro constrangimento senão o próprio fato.

O Governo Federal não desconhece que originariamente Buette e Müller, estrangeiros não residentes no Brasil, sem interesse a defender e a zelar no território da República, sem direitos políticos a reivindicar, constituíram-se criminosos vindo colocar-se ao serviço da revolta de 6 de setembro de 1893. Prestando-lhe inestimáveis serviços que sua alta capacidade profissional sugerira, converteram-se em inimigos perigosos da ordem legal e da autoridade constituída. Reconhece, porém, que, mais tarde vencidos, renderam-se à discrição dos chefes das forças militares, que por sua vez se utilizaram de seus serviços no salvamento do encouraçado *Aquidaban*, serviços considerados importantes e com os quais procuram resgatar a incorreção de sua conduta anterior.

Atendendo a essa circunstância, oferece, como foi indicado pelo Sr. Imbert, uma compensação pecuniária às famílias desses dois engenheiros, modificada de alguma forma a situação precária em que devem achar-se sem a proteção de seus chefes e os recursos do seu trabalho e atividade.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

a) *Carlos de Carvalho*
[M. R. E.]

in: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 26, pp. 51-55.

— Nota do Governo Brasileiro, de 12 de janeiro de 1895, à Legação Francesa, sobre o Caso da Reclamação Francesa pelo Desaparecimento de Seus Nacionais Buette, Müller e Déville:

Ao Sr. A. Imbert.

(...) Devo (...) desde já afirmar ao Sr. Imbert que, referindo-nos ao médico Déville, jamais reconheci a procedência de qualquer reclamação que todas as circunstâncias excluem. Tratando-se da possível compensação pecuniária às famílias de Buette e de Müller, o Sr. Imbert insinuou a idéia de dar-lhe um pouco mais de vulto para que o Governo Francês pudesse também, por ato de sua exclusiva deliberação, favorecer a família de Déville, o que foi dito ao terminar a conferência de 29 de novembro quando

de pé fazíamos os cumprimentos de despedida, sendo repetido na de 26 de dezembro.

Compreende o Sr. Imbert que o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil não podia convir em reparação a favor de um indivíduo que a soldo das tropas rebeldes foi morto, como o Governo Francês afirma, depois de derrota que elas sofreram e quando em fuga era perseguido pelos senhores do campo de batalha do Sarandy em 27 de fevereiro de 1894. A qualidade de médico, a prestação de serviços profissionais aos rebeldes, que toda sorte de atrocidades cometiam, não podiam privá-lo da condição de inimigo, tratando-se de guerra civil, de uma insurreição caracterizada por atos de crueldade, de um fato de ordem política inteiramente alheio aos estrangeiros não residentes na República ao que acresce a circunstância de não ter o Brasil aderido à Convenção de Genebra, o que o desobriga de reconhecer a neutralidade das ambulâncias e do seu pessoal.

Se como pretende o Governo Francês, o médico Déville, apanhado quando fugia com o Dr. Laudares, que escapou-se, foi degolado, o fato constituiria simples represália, sendo esse o tratameno que os rebeldes davam aos prisioneiros, o que aliás é de lamentar, mas não dá ao Brasil o triste privilégio de crueldade nas lutas civis ou nas guerras de mera exploração comercial.

Quanto ao desaparecimento de Buette e de Müller é certo que pelo conjunto de provas circunstanciais forma-se a convicção de que pode ser atribuído à morte. Definir, porém, em que circunstâncias verificou-se, somente um inquerito ou uma justificação poderia fazê-lo. O Sr. Imbert não anuiu à sugestão que lhe fiz de tomar a iniciativa das investigações pelo único meio constitucional possíveis; estranhou que a República Francesa pudesse entrar em juízo para estabelecer pontos de fato que dependem de testemunhas e de exame de documentos. Procurei demonstrar que a nossa lei constitucional representa uma apreciável conquista do direito e que na situação atual do país todas as garantias para o conhecimento da verdade teriam real eficácia. Mostrei que a responsabilidade dos que tivessem cometido excessos melhor se apuraria diante das provas que a Legação Francesa produzisse ou obtivesse sob a influência do Supremo Tribunal Federal do que em conselho de guerra a que porventura pudessem eles responder. Indiquei que tratava-se de um fato político da maior gravidade, o que dava a essa parte da conferência um caráter essencialmente confidencial e aconselhava a maior delicadeza, o mais educado tato no encaminhar as negociações, julgando que assim deveriam proceder duas nações amigas que precisavam dar aos Governos republicanos o melhor de sua dedicação.

Tendo essa linguagem, julgava corresponder a uma necessidade de ordem pública em que a República Francesa é também interessada.

A consolidação da paz no Brasil é problema cuja solução não pode ser perturbada, agitando-se as paixões e favorecendo-se de qualquer forma os fermentos da anarquia. O Brasil não vive isolado, sua existência internacional a todos afeta.

Por essas considerações convenci-me de ter o Sr. Imbert deixado de insistir na afirmação de haverem sido fuzilados os dois franceses Buette e Müller e de ter dado à questão um outro aspecto. Vejo que me enganei. O Sr. Imbert agora afirma categoricamente que Buette e Müller foram mortos nas condições que a voz pública denuncia e assim se exprime:

“... il ne s’agissait que d’un nouvel argument destiné à établir, une fois de plus, que l’enquête devait être écartée. Quant à la mort des deux Français, elle n’était malheureusement pas à discuter.”

Partindo de tão peremptória afirmação, e dando como estabelecido o fuzilamento, insiste:

- a) em uma reparação moral compreendendo a punição dos culpados;
- b) em uma indenização a fixar para as famílias dos três franceses Buette, Müller e Déville.

Pondo de parte o que se refere a Déville pelos motivos já expendidos, cumpre-me declarar ao Sr. Imbert que o Governo Brasileiro mantém as conclusões da sua nota de 4 do corrente mês.

Ainda quando tivesse todos os elementos de prova para fornecer aos tribunais de justiça demonstrando a responsabilidade criminal do Almirante Gonçalves e do Coronel Moreira Cesar, elementos de prova que o Sr. Imbert possui, conforme tem declarado, o Governo, que em caso algum se tornaria ou se tornará solidário com qualquer excesso ou abuso que possa desvirtuar os intuítos civilizadores da República, não se consideraria investido do necessário poder para promover a punição dos culpados.

“Antes do juízo político do Congresso não pode o Poder Judicial apreciar o uso, que faz o Presidente da República, de atribuição constitucional”, disse o Supremo Tribunal Federal no Acórdão de 27 de abril de 1892.

Não tendo sido proferido esse juízo “o Poder Judicial é *atualmente incompetente* e não pode conhecer das questões interessadas na espécie, em respeito às prescrições dos arts. 34 nº 21 e 80 da Constituição”, assim se exprimiram os Juízes Amphilophio e Macedo Soares, que ainda pertencem à mais elevada corporação judiciária da República.

A questão da responsabilidade criminal não pode deixar de subordinar-se ao adiamento imposto pela Constituição e afirmado pelo Supremo Tribunal Federal. Expus ao Sr. Imbert com a possível clareza esse embaraço que atualmente não é dado ao Governo remover. O juízo político do Congresso não foi proferido, a causa está *sub judice*, a jurisdição está preventa. Não pode o Sr. Imbert desejar que um governo, cujo dever é render-se sem condições ao jugo da lei, lance-se na aventura de invadir as atribuições do Congresso Federal. As dificuldades que a insistência do Sr. Imbert poderá causar não serão imputadas ao Governo Brasileiro que, obedecendo à Constituição, presume estar protegido por defesa digna de todo o acatamento da parte das Nações amigas que reconheceram a República dos Estados Unidos do Brasil e sabem que a violação da Constituição é um perigo para as relações internacionais.

Este ponto de divergência é simples dilatória constitucional; a questão não fica definitivamente decidida.

No que diz respeito à indenização a fixar, o Governo Brasileiro mantém, como disse, as conclusões da sua nota de 4 do corrente, lamentando ainda uma vez o desaparecimento de Buette e Müller, que o Sr. Imbert afirma terem sido fuzilados, e que o Governo, com os elementos de informações e provas de que dispõe até agora, não está habilitado também a afirmar.

Não duvido que o Sr. Imbert, desejoso de manter a boa harmonia entre nossos dois Países me dará razão, atribuindo a um supremo dever constitucional a impossibilidade em que se acha o Governo Brasileiro de atualmente ocupar-se com a reparação moral consistente na punição dos culpados, como afirma o Sr. Imbert que são o Almirante Gonçalves e o Coronel Moreira Cesar.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

a) *Carlos de Carvalho*
[M. R. E.]

In: *Ibid.*, Anexo 1, doc. nº 28, pp. 70-73.

— Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores, referente ao ano de 1895, sobre o Caso das Reclamações do Súdito Italiano General Franzini e do Súdito Húngaro Julio de Balásy:

Por contrato celebrado em 12 de julho de 1872 obrigou-se o General Franzini a organizar, no prazo de um ano, uma companhia com o capital nominal de cinquenta milhões de francos, pelo menos, para introduzir e estabelecer cinquenta mil imigrantes, no prazo de dez anos, em terras da então província do Espírito Santo.

Em 23 de abril de 1873 pediu que fosse prorrogado até o fim desse ano o prazo marcado para a organização da Companhia e foi indeferido em 10 de agosto. Entretanto, em memorial de 8 de fevereiro de 1879 alegou que formara a Companhia a 23 de fevereiro do dito ano de 1873 e daí partiu para fazer uma reclamação.

Outras diligências fez o reclamante para conseguir o seu fim, mas basta que eu mencione a última.

Em virtude de ordem do seu Governo, a Legação Italiana pediu de novo, por nota de 31 de maio do ano próximo passado, que a reclamação do General fosse submetida a juízo arbitral.

Coube-se responder a essa nota, cuja recepção já tinha sido acusada e que havia sido comunicada ao Ministério competente. Não obstante estar a minha resposta anexa a este Relatório com outros documentos da

questão, aqui a transcrevo na parte principal. É o melhor meio de expor o que eu disse. É o que se segue:

— “Para exigí-lo (o juízo arbitral) invoca o súdito italiano Franzini, e com ele a Real Legação Italiana na referida nota de 31 de maio de 1894, a cláusula XIX do contrato de 12 de julho de 1872. Efetivamente aí se cogitou do juízo arbitral, mas para decidir as questões que se suscitassem entre o Governo Brasileiro e a *companhia* a respeito de seus direitos e obrigações. É bem de ver que, tratando-se de subtrair às justiças ordinárias ou aos tribunais permanentes o conhecimento das relações jurídicas originadas do contrato, essa cláusula não pode ser interpretada ampliativamente e somente aproveita àqueles para quem foi estabelecida.

O súdito italiano Franzini e a companhia que organizasse para dar execução ao contrato são entidades jurídicas inteiramente distintas e o que se refere a uma não pode de modo coercitivo aplicar-se ao outro. (...)”

A Legação da Áustria-Hungria remeteu-me em 10 de fevereiro último cópia de um documento pelo qual o General Franzini autorizava o súdito húngaro Julio de Balásy a receber a quantia de quatro mil libras esterlinas do Governo Brasileiro, quando este fizesse ao mesmo Franzini o primeiro pagamento por conta da sua reclamação. Perguntou-me ao mesmo tempo a Legação se o Governo Brasileiro garantia o pagamento daquela quantia e se se podia dar execução ao documento.

Respondi a 20 de fevereiro:

O Governo Brasileiro não se reconhece obrigado à indenização reclamada pelo General Franzini e portanto não lhe é possível aceitar a posição jurídica proposta pelo Sr. de Tavera.

A Legislação Brasileira, entre os meios preventivos e assecuratórios, admite, é certo, o arresto ou embargo, mas isso depende do preenchimento de certas condições judiciais, só podendo verificar-se em dinheiro existente em mão de terceiro, quando este confessa estar de posse desses valores.

Sinto não poder ser agradável ao Sr. Ministro (...).”

a) *Carlos Augusto de Carvalho*

[M. R. E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1895, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1895, pp. 27-29.

— Nota do Governo Brasileiro, de 28 de março de 1895, à Legação Italiana, sobre o Caso da Reclamação do Súdito Italiano General Franzini:

Ao Sr. Cavalheiro, Aldo Nobili.

Em sua nota verbal de 31 de maio de 1894, a que se seguiu resposta em 5 do mês seguinte, a Real Legação Italiana patrocina a pretensão do súdito italiano Franzini no sentido de obter juízo arbitral que conheça

de uma reclamação, a que se julga com direito em consequência da resolução do contrato de 12 de julho de 1872, celebrado com o Governo Brasileiro para introdução e estabelecimento de imigrantes europeus. Acedendo à indicação do Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, Encarregado de Negócios do Reino da Itália, para que sobre tal assunto o Governo Brasileiro lhe comunique suas resoluções, tenho a honra de declarar-lhe que o mesmo Governo Brasileiro não se julga obrigado a submeter a reclamação a juízo arbitral.

Para exigi-lo invoca o súdito italiano Franzini, e com ele a Real Legação Italiana, na referida nota de 31 de maio de 1894, a cláusula XIX do contrato de 12 de julho de 1872. Efetivamente aí se cogitou do juízo arbitral, mas para decidir as questões que se suscitassem entre o Governo Brasileiro e a *companhia* a respeito dos seus direitos e obrigações. É bem de ver que, tratando de subtrair às justiças ordinárias ou aos tribunais permanentes o conhecimento das relações jurídicas originadas do contrato, essa cláusula não pode ser interpretada ampliativamente e somente aproveita àqueles para quem foi estabelecida. O súdito italiano Franzini e a companhia que organizasse para dar execução ao contrato são entidades jurídicas inteiramente distintas e o que se refere a uma não pode de modo coercitivo aplicar-se ao outro.

Se o súdito italiano Franzini não incorporou tal companhia, ou pelo menos não deu-lhe existência jurídica no Brasil, deixando de cumprir as exigências da Lei nº 1.083 de 22 de agosto de 1860 e do Decreto nº 2.711 de 19 de dezembro do mesmo ano, que era a legislação das sociedades anônimas, vigente ao tempo do contrato de 12 de julho de 1872, não pode curialmente substituir-se a ela e ter a pretensão de exercer a mesma soma de direitos de que a companhia gozaria.

Ainda acresce que o súdito italiano Franzini, em 31 de outubro de 1888 em ação ordinária contra a Fazenda Pública do Brasil, ofereceu libelo articulado pedindo 8.800:000\$ a título de indenização de perdas e danos causados pela nulificação do contrato de 12 de julho de 1872, isto é, afetou ao tribunal ordinário competente a decisão da reclamação, perpetuando a causa em juízo e reconhecendo não lhe assistir direito ao juízo arbitral. Não teve seguimento a ação e ao súdito italiano Franzini compete renovar a instância.

O juízo arbitral pode, é certo, ser instituído *pendente lite* e o Decreto nº 3.900 de 26 de julho de 1867 previne essa hipótese; mas ainda quando, por força do contrato, houvesse obrigação de estabelecê-lo, fato positivo do súdito italiano Franzini dela teria desligado o Governo Brasileiro, por isso que a propositura da ação importaria renúncia do direito de recorrer a tribunal especial.

Satisfazendo assim o desejo manifestado pelo Cavalheiro Sr. Aldo Nobili na ocorrência de 27 do corrente mês, renovo-lhe os protestos da minha distinta consideração.

a) *Carlos de Carvalho*
[M. R. E.]

- Nota do Governo Brasileiro, de 20 de fevereiro de 1895, à Legação da Austria-Hungria, sobre o Caso da Reclamação do Súdito Hungaro J. Balásy:

Ao Sr. Cavalheiro Tavera.

Prestei a devida atenção à nota que o Sr. Cavalheiro de Tavera, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade Imperial e Real Apostólica, dirigiu-me a 10 do corrente, intervindo em favor de Jules Balásy, o qual, como credor do General Franzini, que se diz com direito a uma indenização por parte do Brasil, deseja ser informado se o Governo garante o pagamento da dívida na importância de £ 4.000 e se com o documento assinado pelo dito Franzini, pode mandar executá-lo.

O Governo Brasileiro não se reconhece obrigado à indenização reclamada pelo General Franzini e portanto não lhe é possível aceitar a posição jurídica proposta pelo Sr. Tavera.

A legislação brasileira, entre os meios preventivos e assecuratórios, admite, certo, o arresto ou embargo, mas isso depende do preenchimento de certas condições judiciais, só podendo verificar-se em dinheiro existente em mão de terceiro, quando este confessa estar de posse desses valores.

Sinto, pois, não poder ser agradável ao Sr. Ministro, a quem tenho a honra de renovar os protestos da minha alta consideração.

a) *Carlos de Carvalho*
[M.R.E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 69 p. 128.

3. *Regra do Prévio Esgotamento dos Recursos Internos*

- Nota do Ministério das Relações Exteriores, de 4 de julho de 1895, em resposta a nota da Legação Britânica, sobre a Aplicação da Regra do Esgotamento dos Recursos Internos como Pré-Requisito para o Exercício da Proteção Diplomática:

Ao Sr. C. Phipps.

Em sua nota de 29 do mês findo o Sr. C. Phipps, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade Britânica, referindo-se à conferência de 15 do mesmo mês, em que, a propósito da circular de 31 de dezembro último, que acompanhara o oferecimento de dois exemplares da Lei Federal nº 221 de 20 de novembro de 1894, nos ocupamos com a ação oficiosa e oficial das Legações no interesse de direitos de particulares, convida-me a declarar se o Governo Federal pensa que a referida lei limita ou restringe o direito de *intervenção diplomática* até

agora exercido em favor de súditos britânicos. Não é a primeira vez que o Sr. C. Phipps trata desse assunto; tive ocasião, respondendo à nota de 10 de junho, de comunicar-lhe que no Relatório em via de ser posto em circulação o pensamento do Governo seria amplamente explanado. Vejo que o Sr. Phipps não se satisfaz com as explicações ali consignadas (pág. 90 a 93) e que me pareciam suficientemente concretas.

A Lei nº 221 de 20 de novembro de 1894 não exclui nem podia excluir a ação oficiosa diplomática sem fazer *tabula rasa* do que a *comitas gentium* tem estabelecido; enquanto, porém, não ficarem esgotados os meios administrativos ou judiciários que a legislação estabelece no intuito de proteger os direitos individuais ou de reparar alguma lesão de direito, a ação oficiosa diplomática não pode converter-se em ação oficial, que a denegação formal de justiça legítima e autoriza. Uma é toda amistosa, a outra ressent-se de certa tensão nas relações diplomáticas. Dar à primeira as características da segunda seria provocar em vez da cordialidade o retraimento, despertando justas susceptibilidades do sentimento nacional.

Não podem ser tais os intuitos da representação diplomática.

Permita-me o Sr. Phipps que invoque a lição de Phillimore (*Comm. upon Intern. Law*, vol. 2 — 3ª ed. de Londres, pag. 4 § III) :

“The State, to which the foreigner belongs, may interfere for his protection when he has received positive maltreatment, or when he has been denied ordinary justice in the foreign country. The State of the foreigner may insist upon reparation immediately in the former case.

In the latter the interference is of a more delicate character. The State must be satisfied that its citizen has exhausted the means of legal redress afforded by the tribunals of the country in which he has been injured. If those tribunals are unable or unwilling to entertain and adjudicate upon his grievance, the ground for interference is fairly laid. But it behoves the interfering State to take the utmost care, first, that the commission of the wrong be clearly established; secondly, that the denial of the local tribunals to decide the question at issue be no less clearly established.

It is only after these propositions have been irrefragably proved, that the State of a foreigner can demand reparation at the hands of the Government of this country.”

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

a) *Carlos de Carvalho*
[M. R. E.]

- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores, referente ao ano de 1898, sobre Caso de Reclamação contra Direitos Cobrados no Pará sobre Carnes:

A Alfândega do Pará classificou como *conservadas* e como tais sujeitas à taxa de 1\$800 carnes importadas pela firma *Armour and Company* de Chicago. Os importadores entenderam que essa classificação não era própria, que as carnes eram simplesmente fervidas, sem outro preparo de conserva e que portanto só deviam pagar 300 rs. Motivou isso a reclamação diplomática que consta dos documentos anexos.

Os reclamantes não tinham razão. O inspetor da Alfândega, como declarei à Legação Americana e me foi dito pelo Ministério da Fazenda, procedeu em regra. O *boiled-beef* ou *roast-beef* a que se referiu a reclamação, (...) estava sujeito à taxa imposta, de conformidade com a circular do Ministério da Fazenda nº 20, de 31 de março de 1897 (...).

Cumpre-me notar aqui uma circunstância importante, que me obriga a relatar o assunto.

Os reclamantes recorreram à intervenção diplomática, prescindindo dos meios ordinários que as leis facultam a nacionais e estrangeiros e pretendem assim um privilégio que não têm.

a) *Dionisio E. de Castro Cerqueira*
[M.R.E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1898, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1898, p. 12.

-
- Nota do Governo Brasileiro, de 3 de dezembro de 1895, à Legação Italiana, sobre a Questão do Tratamento pelo Governo Brasileiro de Reclamações Italianas:

Ao Sr. Comendador R. de Martino.

Para responder a nota que em 16 de outubro último tive a honra de receber do Sr. Comendador R. de Martino, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei de Itália, fui obrigado a examinar com particular cuidado os noventa casos a que ela se refere, representando quase trezentas e cinqüenta reclamações. Isso explica a demora dessa resposta, o que a pessoa alguma era dado evitar.

Peço licença em primeiro lugar para observar que muitas das reclamações sobre arrecadação de heranças e algumas sob as rubricas *Danni causati da requisizione di guerra e Credite diversi* poderiam já estar liquidadas se, quanto às primeiras, aos agentes consulares fossem mais conhecidas as leis brasileiras do processo; quanto às segundas se, em geral, não

consistissem em simples alegações e, quanto às terceiras, os interessados não tivessem pretendido esquivar-se à liquidação segundo as regras da contabilidade pública.

Outras reclamações poderiam igualmente estar findas, se perante os Tribunais judiciários da República, os interessados houvessem promovido o reconhecimento de seus direitos e não confundissem por via diplomática as atribuições dos poderes políticos da Nação em assuntos que pertencem ao contencioso judiciário e não ao administrativo, pretendendo assim criar para si um foro privilegiado.

Estrangeiros residentes no Brasil não podem reclamar tratamento superior ao que recebem os nacionais. Indenizações ou pagamentos que se liquidam facilmente perante autoridades administrativas aparecem protegidos por notas diplomáticas e o resultado, quando positivo, representa perda enorme de tempo e algumas vezes dispensa nas regras ou de direito ou de contabilidade pública. No entretanto, o Brasil é um país cujos Tribunais de justiça oferecem todas as garantias aos litigantes e onde as leis de processo não temem o confronto das de Nações de mais antiga educação jurídica. Das decisões do Governo podem as partes recorrer sempre para a Justiça Federal, reduzida por esse modo a influência do contencioso administrativo.

Do estudo e exame a que procedi, com desejo veemente de ser agradável ao Sr. Comendador de Martino, resultou que o Governo Federal não poderia defender-se perante o Congresso, quando a ele recorresse, para pedir os meios de pagamento se assumisse a responsabilidade de julgar aceitáveis todas as reclamações do Allegato A.

Além de faltarem os documentos materiais de apreciação, a regra de direito a aplicar não está recebida e seria temerário que o Governo a proclamasse. Variando as causas de pedir, o Governo não pode arvorar-se nem em tribunal de estrita justiça nem de equidade.

Para as reclamações do Allegato B o Sr. de Martino pede o julgamento arbitral, lembrando que seja ele incumbido a algum Soberano ou Chefe de Estado. Referem-se em geral a responsabilidades defluentes de contratos; sendo de notar que em alguns d'elles o Governo Federal não foi parte.

Nem a importância dos princípios nelas em jogo, nem a pecuniária, justifica, ao que me parece, procurar distrair de suas altas ocupações aquelas eminentes autoridades.

As despesas com os pleitos e os embaraços que encontraria a instrução dos processos não compensariam os resultados.

Aceitando, porém, em princípio o arbitramento, sugeri ao Sr. de Martino a idéia de submeter todas as reclamações do Allegato A e do Allegato B a um Tribunal arbitral com sede nesta Capital e composto dos representantes diplomáticos da República dos Estados Unidos da América, do Império da Alemanha ou do Império da Rússia e das Repúblicas da Bolívia ou do Chile.

Perante esse Tribunal, que decidiria em única instância *ex bono et aequo*, a Fazenda Federal e os interessados desenvolveriam o seu direito.

Não tenho necessidade de encarecer as vantagens no momento atual, de um Tribunal assim constituído, salientando-se a de correrem os pleitos no lugar onde é mais fácil a prova.

Com relação às sucessões, Allegato C e D, o Governo Federal não pode invadir a esfera de ação do Poder Judiciário, mas está pronto a promover por intermédio de um funcionário do Ministério Público Federal a respectiva liquidação de acordo com as autoridades consulares do Reino de Itália, auxiliando-as com o subsídio de seu conhecimento da legislação brasileira, uma vez que os Consulados Italianos não têm Consultor profissional.

A solução que tenho a honra de propor é toda excepcional e com o intuito de manter nas relações entre a República dos Estados Unidos do Brasil e o Reino de Itália as simpatias que não devem ser arrefecidas por qualquer forma.

Ao Tribunal arbitral poderão também ser submetidas todas as demais reclamações pendentes, que eventualmente se resolvam em dinheiro.

Se, porém, em vez do Tribunal coletivo, como indiquei por ser mais prático, o Sr. de Martino preferir, como declarou-me, o tribunal singular, escolhendo o Presidente da República dos Estados Unidos da América para árbitro, não tenho dúvida em aceitá-lo e estou pronto, autorizado por S. Exa. o Sr. Presidente da República, a assinar o devido Protocolo *ad referendum* do Congresso Federal, nos termos do art. 48 n^o 16 da Constituição da República.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

a) *Carlos de Carvalho*
[M.R.E.]

In: MRF. *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1896, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, Anexo n^o 1, doc. n^o 61, pp. 146-148.

4. *Reparação de Danos*

- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores de 1898 sobre o Tratamento, pelo Governo Brasileiro, de Reclamações Italianas Provenientes de Danos Causados por Forças do Governo da União em Operações nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina:

De acordo com a Legação da Itália foram submetidas a duas comissões mistas estabelecidas em Porto Alegre e Florianópolis as reclamações

de súditos italianos provenientes de requisições de animais, víveres e outros objetos ou valores, feitos pelas forças do Governo nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina em operações contra os federalistas. Esse acordo consta do protocolo assinado em 12 de fevereiro de 1896 pelo meu antecessor e pelo Sr. Magliano, então Ministro da Itália (Relatório desse ano), e foi confirmado na declaração que firmei em 19 de novembro do mesmo ano com o Sr. de Martino, sucessor do Sr. Magliano (Relatório de 1897).

Foram comissários por parte do Brasil com faculdade de delegarem os seus poderes, que efetivamente delegaram, o Presidente do Estado do Rio Grande do Sul e o Governador do Estado de Santa Catarina. Por parte da Itália foram comissários os respectivos cônsules.

A comissão de Porto Alegre examinou 378 reclamações, concedendo-lhes a indenização total de Rs. 750:398\$120, ou, segundo informação recebida pela Legação Italiana, Rs. 750:404\$620. A comissão julgou imprecidentes 22 reclamações, desprezou 37, por serem os seus autores brasileiros naturalizados, e deferiu 3 ao árbitro.

Devo dizer aqui que pelo protocolo de 12 de fevereiro de 1896 os casos de desacordo seriam submetidos à decisão do Cônsul Alemão em Porto Alegre, o qual foi depois autorizado pelo seu Governo a exercer as funções de árbitro.

O Sr. Koser, que era o Cônsul residente, não chegou a desempenhar aquele honroso encargo, por se ter ausentado, sendo depois chamado a serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros em Berlim. Foi encarregado da direção do consulado o Sr. Barão de Wangenheim e, como era natural, o Sr. Conde Antonelli e eu recorremos simultaneamente à Legação da Alemanha, pedindo a sua valiosa intervenção para que o encargo de árbitro fosse continuado na pessoa do gerente do Consulado. Era isso prova mais de alta consideração do que de necessidade. O Governo Germânico não julgou conveniente anuir ao nosso pedido. Ficou então assentado (...) que as três reclamações deferidas ao árbitro pela comissão de Porto Alegre seriam resolvidas de comum acordo pela Legação e pelo Ministério a meu cargo. Oferece-se assim mais uma ocasião de se tornar patente a boa inteligência que existe em nossas relações com a Itália.

Como já referi, a comissão mista de Porto Alegre examinou 378 reclamações. As remetidas pela Legação Italiana ao seu Cônsul foram somente 224 na importância pedida de 569:756\$910, como consta de uma nota do Encarregado de Negócios, Sr. Nagar, de 17 de junho de 1896. As 154 que acresceram não chegaram ao conhecimento deste Ministério, nem foram portanto objeto de acordo entre ele e a Legação.

Segundo informação do Presidente do Estado, o Cônsul Italiano, ao abrir-se a comissão, apresentou 375 reclamações e depois mais uma; duas foram remetidas diretamente à comissão. Dessas que acresceram consta-me que também a Legação não teve conhecimento. O Cônsul procedeu por

si sem dúvida na persuasão de estar para isso autorizado pelo protocolo de 12 de fevereiro de 1896; e decerto o Delegado Brasileiro o acompanhou por ter a mesma persuasão. É provável que a Legação e este Ministério, se essas reclamações lhes tivessem sido apresentadas, concordassem no seu julgamento pela comissão mista, porque de outro modo seria contrariada a intenção conciliadora com que se conveio no estabelecimento das duas comissões. Era portanto conveniente admitir as sentenças proferidas pela comissão e neste sentido manifestei ao Sr. Conde Antonelli a resolução do Governo Federal.

A Legação da Austria-Hungria apresentou em agosto de 1895 uma reclamação de José Avancini, que fazia parte da firma Avancini & Cia., na qual tinha por sócio um italiano. Essa firma era entidade jurídica distinta das pessoas que a compunham, não era austro-húngara nem italiana, era brasileira por ter sido constituída no Brasil segundo as suas leis. Fundado nisso tinha o meu antecessor respondido que não podia dar andamento à reclamação e que os reclamantes deviam recorrer à Justiça Federal, mas em maio de 1896 admitiu a proposta, que lhe fez a dita Legação, de ser a reclamação submetida por exceção à Comissão de Porto Alegre como se fosse de origem italiana.

Essa comissão também foi, por pedido da Legação Italiana, autorizada a julgar as reclamações de Angelo Vacca e Achille Saporiti, que alegavam prejuízos sofridos em consequência de requisições de animais feitas no Estado do Paraná por parte das forças do Governo Federal.

Segundo um telegrama do Governador do Estado de Santa Catarina de 28 de agosto do ano próximo passado a comissão mista de Florianópolis julgou procedentes 35 reclamações, concedendo-lhes a indenização total de 4:780\$; julgou improcedentes 26 e não resolveu duas, das quais uma, por divergência a respeito da quantia, foi deferida ao árbitro, e a outra, por haver divergência quanto à nacionalidade do reclamante, depende de acordo entre este Ministério e a Legação Italiana.

Examinou portanto a comissão 63 reclamações, isto é, mais 19 do que as remetidas pela Legação ao cônsul de acordo com o meu antecessor. Estas foram 44, como consta da lista anexa à citada nota do Sr. Nagar de 17 de junho de 1896 e importavam em 124:635\$520. As excedentes era aplicável a resolução tomada quanto às de Porto Alegre.

As cinco reclamações não julgadas pelas comissões mistas foram resolvidas por mim e pelo Sr. Conde Antonelli nos termos constantes dos dois protocolos que assinamos a 17 de junho (...).

(...) O Sr. R. de Martino, sendo Ministro de Itália, remeteu ao meu antecessor (nota de 15 de outubro de 1895, Relatório de 1896) várias listas em que classificou reclamações de súditos italianos. Uma dessas listas era de sucessões arrecadadas desde 1890 por autoridades brasileiras, que ainda não tinham sido entregues às consulares. São trinta, além de cinco, que dependem de resolução a respeito da nacionalidade dos seus autores. (...)

O meu antecessor respondeu em 3 de dezembro nestes termos:

— “Com relação às sucessões, Allegato C e D, o Governo Federal não pode invadir a esfera de ação do Poder Judiciário, mas está pronto a promover por intermédio de um funcionário do Ministério Público Federal a respectiva liquidação de acordo com as autoridades consulares do Reino de Itália, auxiliando-as com o subsídio de seu conhecimento da Legislação Brasileira, uma vez que os Consulados Italianos não têm consultor profissional.”

O acordo invocado pelo Ministro Italiano é o que aplica reciprocamente às sucessões o Decreto nº 855 de 8 de novembro de 1851 (...).

Algumas das sucessões dependem do Ministério da Fazenda e outras do Ministério da Justiça. O das Relações Exteriores faz o que lhe cabe para que este importante assunto tenha pronta e justa solução. (...)

a) *Dionisio E. de Castro Cerqueira*
[M. R. E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1898, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1898, pp. 28-32.

— Mensagem ao Congresso Nacional do Presidente da República, Prudente de Moraes, de 17 de junho de 1898, acompanhada de Ofício do Ministro das Relações Exteriores, Dionisio de Castro Cerqueira, da mesma data, sobre o Tratamento, pelo Governo Brasileiro, de Reclamações Italianas por Danos Sofridos no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina:

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Por um protocolo, assinado nesta Capital em 12 de fevereiro de 1896, foram instituídas em Porto Alegre e Florianópolis duas comissões mistas para julgarem as reclamações italianas “originadas de requisições de animais, víveres ou outros objetos ou valores para as forças do Governo em operações ou contra os federalistas.”

No ofício do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que incluso vos apresento em original, está claramente exposto tudo quanto interessa a este assunto. Dele consta que foram concedidas indenizações na importância total de 815:067\$120.

Peço-vos que me habiliteis com o crédito necessário para o pagamento daquela quantia.

Capital Federal, 17 de junho de 1898.

a) *Prudente J. de Moraes Barros*
Presidente da República

Senhor Presidente,

O meu antecessor firmou em 12 de fevereiro de 1896 com o Sr. Magliano, então Ministro da Itália, um protocolo submetendo ao exame e decisão de duas comissões mistas, que funcionaram em Porto Alegre e Florianópolis, as reclamações italianas "originadas de requisições de animais, víveres ou outros objetos ou valores para as forças do Governo em operações contra os federalistas".

O estabelecimento dessas comissões nasceu de idéia semelhante concebida pelo Dr. Julio de Castilhos, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, como consta do seguinte officio por ele dirigido em 15 de janeiro de 1894 ao Sr. Dr. Nascimento, então Ministro de Estado das Relações Exteriores:

— "Tenho presente os avisos que me dirigistes em 6 e 9 de dezembro próximo findo, versando ambos sobre a falta de resolução de várias reclamações do cônsul da Itália nesta Capital contra a violação de domicílio, requisições forçadas de gêneros e animais e outras violências de que alegam ter sido vítimas diversos italianos por parte das forças legais.

Sobre o assunto cabe-me informar-vos:

O Governo tem na maior consideração os interesses de todos os estrangeiros aqui residentes.

Tendo porém de atender a muitas outras reclamações da mesma espécie, não devo fazê-lo sem estar habilitado com informações seguras, que, como bem compreendeis, não é possível, na quadra anormal que atravessa o Estado, obter de pronto para se poder resolver com a presteza que quer o cônsul.

Em tais condições deliberei nomear oportunamente, logo que termine a luta armada no Estado, comissões locais idôneas para apurarem a legitimidade de tais reclamações.

Desta deliberação, nas atuais circunstâncias a mais exequível e que mais se coaduna aos interesses dos reclamantes e do Estado, já informei o mencionado cônsul e os demais agentes consulares, nesta Capital, que se têm dirigido a este Governo no mesmo sentido."

Há outro officio do Dr. Castilhos, que também devo transcrever. É o seguinte, datado de 14 de novembro do dito ano de 1894:

"Nesta data submeto à consideração do Ministério da Guerra, a cuja jurisdição se acham sujeitas todas as forças em operações no Estado, os documentos que acompanharam o vosso Aviso nº 31 de 18 de outubro último e foram apresentados pela Legação da Itália, relativamente a prejuízos que, segundo diz, foram causados pelas forças legais a treze italianos.

Com referência à última parte do citado aviso, cabe-me declarar-vos que não julguei ainda oportuna a ocasião para nomear as comissões a que aludis, o que farei, porém, logo que se achem completamente restabelecidos o sossego público e a tranqüilidade em todos os pontos do Estado, de modo a poderem as referidas comissões colher os esclarecimentos e

informações de que precisarem para julgar com segurança da legitimidade das reclamações.”

Em 19 de novembro do ano próximo passado assinei (...) o acordo pelo qual o Governo Brasileiro se obrigou a pagar ao Italiano a quantia de 4.000:000\$ para ser por ele distribuída como entendesse na liquidação das reclamações a que se referia o mesmo acordo.

Assinei também uma declaração, da qual consta que no número das reclamações pagas com a quantia de quatro mil contos não entravam as provenientes de requisições, que continuavam a ser regidas pelo protocolo que instituiu as comissões mistas de Porto Alegre e Florianópolis.

A de Porto Alegre recebeu 378 reclamações, liquidou 316, rejeitou 22 como improcedentes, deixou de julgar 37, porque os seus autores eram brasileiros naturalizados e deferiu três ao árbitro. (...)

A Comissão de Florianópolis recebeu 63 reclamações; julgou procedentes 35 (...), julgou improcedentes 26; deferiu ao árbitro uma por divergência quanto à indenização e por desacordo quanto à nacionalidade, reservou uma para ser decidida nesta Capital por este Ministério de acordo com a Legação Italiana.

As três reclamações deferidas ao árbitro pela Comissão Mista de Porto Alegre foram examinadas e resolvidas aqui por falta de árbitro.

O Cônsul Alemão, que devia proceder como tal, ausentou-se e o Governo da Alemanha não deu o seu consentimento para que o gerente do Consulado o substituísse. O Sr. Conde Antonelli e eu nenhuma dificuldade tivemos em nos pormos de acordo. (...)

As decisões acordadas com o Sr. Ministro Italiano constam dos dois protocolos que firmamos em 17 do corrente mês de junho e que apresento-vos nas inclusas cópias. (...)

Convém pagar essa quantia com a menor demora possível, pedindo ao Congresso Nacional que conceda o crédito necessário.

Capital Federal, 17 de junho de 1898.

a) *Dionisio E. de Castro Cerqueira*
[M.R.E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 114, pp. 224-227.

— Nota do Governo Brasileiro, de 20 de junho de 1898, à Legação Italiana, sobre Reparação de Danos (Reclamações Italianas):

Ao Sr. Conde Antonelli

Tenho a honra de participar ao Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei da Itália,

que hoje remeti ao Congresso Nacional uma mensagem em que o Sr. Presidente da República pede crédito para o pagamento das indenizações concedidas pelas Comissões Mistas de Porto Alegre e Florianópolis e por nós aqui, na importância total de 815:067\$120.

Aproveito este ensejo para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

a) *Dionísio E. de Castro Cerqueira*
[M.R.E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 115, p. 231.

-
- Nota do Governo Brasileiro, de 31 de dezembro de 1897, à Legação Alemã, sobre a Questão da Reparação de Danos Sofridos pelo Professor Karl Roth em Palhoça, Estado de Santa Catarina:

Ao Sr. Barão de Griesinger

Em Nota nº 1.108 de 21 do corrente o Sr. Barão de Griesinger, Encarregado de Negócios da Alemanha, pede, de ordem do seu Governo, a minha atenção para o caso de Karl Roth, que, segundo diz, tem causado má impressão no seu país e reclama a punição imediata e severa dos ofensores daquele súdito alemão.

Como o Sr. Encarregado de Negócios sabe pelas comunicações anteriores, o Governo Federal tem na maior consideração este caso, e ainda há poucos dias, com referência a ele, dirigiu-se ao Presidente do Estado de Santa Catarina, que em resposta informou telegraficamente haverem sido denunciados três indivíduos e pronunciados cinco. É fato que estes ainda não foram presos por estarem ocultos, mas o referido Presidente determinou que o Prefeito Policial fosse pessoalmente capturá-los. Pelo exposto estou certo de que o Sr. Barão de Griesinger reconhecerá que o procedimento das autoridades administrativas tem sido correto.

Não cabe ao Governo Federal dizer o prazo dentro do qual poderá ser resolvida esta questão, ela está agora afeta ao Poder Judiciário, que é independente, e em cujas deliberações a ninguém é dado intervir. Posso apenas informar ao Sr. Encarregado de Negócios que, segundo a Lei do Estado de Santa Catarina, o julgamento dos réus deve ser feito pelo primeiro júri que se reunir depois da conclusão do processo.

O Sr. Encarregado de Negócios trata novamente de uma indenização para a vítima. Como já tive ocasião de ponderar-lhe, os atos praticados por particulares de um país contra cidadãos de outro nele residentes não envolvem de nenhuma forma a responsabilidade do Estado. A obrigação de indenizar cabe aos autores do dano por efeito de condenação passada em julgado, de conformidade com o disposto no art. 69 letra *b*, do Código

Penal Brasileiro. A reparação de danos pessoais ou materiais está assim garantida não só a brasileiros, mas também a estrangeiros, em perfeita igualdade de condições, e em caso nenhum podem estes, sem provocar ressentimentos, pretender no território da República tratamento mais favorável do que aqueles.

A responsabilidade do Estado só se dá quando os danos e prejuízos são causados pelo respectivo Governo, por seus agentes civis ou militares no exercício de suas funções, em virtude de ordem sua e com a sua aprovação. Esta doutrina, universalmente aceita, não tem, como vê o Sr. Encarregado de Negócios, aplicação ao caso e, por conseguinte, sinto dizer-lhe que nenhuma indenização é devida a Roth pelo Governo Federal.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Barão de Griesinger as seguranças da minha mui distinta consideração.

a) *Dionisio E. de Castro Cerqueira*
[M.R.E.]

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1898, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1898, Anexo nº 1, doc. nº 73, pp. 165-167.

— Nota do Governo Brasileiro, de 4 de março de 1895, à Legação Francesa, sobre o Caso da Reclamação Francesa pelo Desaparecimento de Seus Nacionais Buette, Müller e Déville:

Ao Sr. A. Imbert.

(...) Acolhidas as reflexões que por parte do Governo Brasileiro tive a honra de oferecer com as minhas notas de 4 e 12 de janeiro último à consideração do Sr. Imbert, cumpre-me declarar que, no caso de não serem os atos do Poder Executivo e de seus Agentes definitivamente aprovados pelo Congresso, nenhuma dúvida terá o Governo Brasileiro em submeter aos tribunais competentes o conhecimento dos fatos que determinaram o desaparecimento ou a morte dos engenheiros Buette e Müller e a verificação das suas circunstâncias e causas para o fim de se tornar efetiva a responsabilidade criminal de seus autores.

O Governo Francês por certo fornecerá os elementos de prova de que dispuser para a consecução do desejável resultado e o Governo Brasileiro nada mais fará do que dar plena satisfação aos sentimentos de humanidade e justiça, porventura ofendidos, sem que, no caso de serem reais as causas e circunstâncias que o Governo Francês atribui a morte dos referidos engenheiros, pretenda atenuar-lhe a gravidade e subtrair seus autores à sanção moral e penal.

Como tive ocasião de manifestar ao Sr. Imbert, a reparação material apoia-se em considerações justas e convenientes não sendo discutível por

parte do Governo Brasileiro a soma a que se eleva. A delicadeza do assunto exclui reparos.

Anuindo os termos que se referem ao destino dessa reparação material, o Governo Brasileiro, sem retratar-se dos conceitos emitidos em as notas de 4 e 12 de janeiro último, quanto ao médico Déville, está persuadido que o Governo Francês não pretende impor-lhe doutrina não recebida, mas simplesmente atender a razões de conveniência que ao Governo Brasileiro não é dado apreciar. Os sentimentos de amizade expressos pelo Governo Francês não se conciliariam com outra inteligência.

Não se ilude o Governo Francês, antes faz justiça aos sentimentos do Governo Brasileiro, quando declara não ter dúvida que o Governo da União usará, dado o caso, dos meios de que possa dispor para significar aos agentes diretamente subordinados ao Poder Executivo e cuja responsabilidade se acha presentemente em questão sua desaprovação aos excessos, abusos e violências.

Procedendo desse modo, o Governo Brasileiro corresponderá apenas às exigências do sentimento moral, às conveniências de ordem internacional; afirmará que preza sinceramente a justiça, conservando à República dos Estados Unidos do Brasil a posição política que ocupar e mantendo com a França, nação amiga, a devida cordialidade, o que nesta emergência ficou perfeitamente consagrado.

Os sentimentos manifestados pelo Governo Francês, a que o Governo Brasileiro liga a maior consideração, não podiam deixar de levá-lo a encontrar o meio de arredar das relações entre as duas Repúblicas um incidente tão deplorável; estando o Governo Brasileiro certo de que elas mais se estreitarão pela confiança recíproca, como convém aos seus interesses morais, políticos e materiais.

Renovo ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

a) *Carlos de Carvalho*
[M. R. E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1895, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1895, Anexo nº 1, doc. nº 30, pp. 77-78.

-
- Nota do Governo Brasileiro, de 12 de dezembro de 1894, à Legação Italiana, sobre o Caso da Reclamação da Firma Camuyrano & Cia.:

Ao Sr. Cavalheiro Aldo Nobili.

Tenho presente a nota nº 1.028 que o Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, Encarregado de Negócios de Itália, dirigiu-me a 6 do corrente, na qual referindo-se à reclamação da firma Camuyrano & Cia. pela perda do

pontão "*Indústria Argentina*", confirma tudo quanto foi exposto pela Legação de Itália ao meu antecessor e nessa conformidade declara que a mesma firma sustenta, pelos prejuízos que sofreu, a conta que apresentou na importância de 180:000\$, fora os juros.

Li atentamente toda a correspondência expedida a esse respeito pelo Ministério ora a meu cargo. Mantenho as conclusões do meu antecessor, contidas nas notas nºs 53 e 58, de 9 e 30 de junho, e não posso reconhecer a responsabilidade do Governo Federal pelo dano sofrido. A obrigação de indenizar não resulta do prejuízo e sim da culpa ou falta, esta constitui o quase-delito, uma das quatro fontes das obrigações.

A fortaleza de Santa Cruz cumpriu o seu dever ou antes exerceu simplesmente uma atribuição legal e legítima. O Governo não tem dúvida a esse respeito. Além dessa questão prejudicial que exclui a obrigação de satisfazer o dano, ocorre que a importância do dano não está justificada e nem seria regular que se apurasse por via administrativa ou diplomática.

Aproveito a oportunidade para significar ao Sr. Encarregado de Negócios que a reclamação patrocinada pela Legação Italiana baseia-se em suposta ofensa à propriedade de uma firma comercial que nem provou sua existência legal nem seu domínio sobre a coisa danificada. Considero conveniente a prática de, para evitar pleitos judiciais, afetar os casos ocorrentes de indenização ao conhecimento do Governo pelos meios diplomáticos. É uma assistência que nada tem de vexatória nem de incômoda; mas, desconhecida pelo Governo a obrigação, à parte interessada compete ir fazer valer o seu direito perante os tribunais judiciários. Só no caso de denegação de justiça, tornar-se-á procedente a ação diplomática.

A firma reclamante, insistindo junto da Legação Italiana para se liquidar sua pretensão, quer subtrair-se à influência das leis orgânicas da República, que cometeram à Justiça Federal a atribuição de processar e julgar as causas provenientes de indenizações, propostas por nacionais ou estrangeiros contra o Governo da União (Art. 60 da Constituição), sendo o Supremo Tribunal Federal o competente para processar e julgar originária e privativamente, nos termos do Art. 59 da Constituição e de acordo com o Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890 e Lei nº 221 de 20 de novembro de 1894, os litígios e as reclamações entre as Nações estrangeiras e a União ou os Estados.

Compreende o Sr. Encarregado de Negócios que, estabelecendo domicílio na República, a firma reclamante submeteu-se à soberania territorial e não pode passar por cima dos tribunais de justiça para, prevalecendo-se das boas relações entre o Brasil e a Itália, pretender que o Poder Executivo, abolido como está o contencioso administrativo, conheça e julgue uma reclamação de direito privado, que, além do mais, depende de provas que não podem ser analisadas senão em processo que ofereça às duas partes litigantes todas as garantias de defesa.

A firma reclamante está plenamente garantida pelas leis brasileiras o ingresso em juízo; os estrangeiros residentes no Brasil para esse efeito

estão equiparados aos nacionais e nem se acham sujeitos a caução *judicatum solvi*. Liquide, portanto, sua reclamação perante a Justiça Federal (Juízo Secional da Capital Federal), propondo a ação competente e, se obtiver sentença condenatória contra a República, encontrará da parte do Governo toda solicitude para que o Congresso vote os meios necessários ao pagamento decretado por um Poder que é livre, é independente e, pela Constituição, órgão da soberania nacional.

Qualquer outro procedimento contrariará os princípios cardeais do direito público brasileiro, que aliás não é singular.

Estou certo de que o Governo Italiano, a quem o Sr. Encarregado de Negócios vai afetar, como declara em sua nota, a decisão do Governo Brasileiro, achá-la-á conforme a doutrina e a jurisprudência.

Renovo ao Sr. Cavalheiro Nobili as seguranças da minha mui distinta consideração.

a) *Carlos de Carvalho*
[M. R. E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1895, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1895, Anexo nº 1, doc. nº 115, pp. 200-201.

— Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1895, sobre o Ajuste sobre Reclamações Uruguaias por Danos Sofridos na Fronteira com o Brasil:

(...) Nele [Protocolo firmado em Montevidéu a 15 de fevereiro de 1894] se fez o ajuste definitivo das reclamações apresentadas pela Legação Oriental por motivo de crimes cometidos na fronteira por forças existentes no Rio Grande do Sul e de violações do território Oriental. (...)

.....

(...) Logo depois de se firmar o protocolo de 15 de fevereiro de 1894 foi a Legação em Montevidéu autorizada a pagar ao Governo Oriental a quantia de cem contos de réis, destinada às famílias dos Orientais assassinados. A pedido desse Governo foi o pagamento adiado, até que os interessados se habilitassem. Há pouco foi a mesma Legação informada de estar satisfeita essa formalidade e de novo foi autorizada a cumprir o ajustado.

No dia 16 do corrente [maio de 1895] foi paga a indenização, lavrando-se o protocolo (...).

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1895, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1895, pp. 38 e 41.

- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores, referente ao ano de 1896, sobre o Tratamento pelo Governo Brasileiro de Reclamações Italianas:

Por nota de 4 de agosto de 1895 o Sr. Aldo Nobili, Encarregado de Negócios, comunicou-me que o projeto de liquidação proposto em 11 de maio e aceito em 19 *sub spe rati* (...) não encontrara aprovação.

Em 15 de outubro o Sr. R. de Martino, Ministro Plenipotenciário, dirigiu-me (...) nota (...). À minha resposta seguiu-se o Protocolo de 3 de dezembro. Foi pactuado o juízo arbitral, fixando-se a escolha do árbitro. Teve, pois, caráter de negociação preliminar. Para concluí-la veio o Sr. Conde R. Magliano e efetivamente em 12 de fevereiro último foram assinados dois Protocolos, resultado de longas conferências. Era preciso, a bem das relações entre o Brasil e a Itália, fazer voltar ao seu verdadeiro curso a função diplomática. Os interesses de ordem política e não os de ordem privada a explicam e distinguem da consular. Daí a declaração de princípio fixado no art. 5º. Considerei-a fundamental e condição para continuar a conhecer das reclamações pendentes.

Sem demora tiveram os dois Protocolos começo de execução. Conhecidas como eram as idéias do Governo Italiano, a cláusula *ad referendum* fora estabelecida simplesmente em obediência ao preceito da Constituição Brasileira. O Sr. Magliano viera munido dos mais amplos poderes.

A mudança da situação política na Itália não podia modificar o acordo. Bastaria de maior para menor aplicar o brocardo de Bynkershoek — “*forma civitatis mutata, non mutatur ipse populus, eadem ubique res publica est.*”

O Governo do Império Alemão já autorizou o Cônsul em Porto Alegre a fazer parte da comissão de verificação e liquidação e só depende de aprovação do Congresso Nacional tornar efetivo o juízo arbitral cometido ao honrado Presidente dos Estados Unidos da América.

O modo de resolver as reclamações nos termos dos Protocolos de 12 de fevereiro e com as reservas estabelecidas concorrerá, estou certo, para tornar mais simpáticos os interesses italianos no Brasil. (...)

a) *Carlos Augusto de Carvalho*
[M. R. E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1896, Rio de Janeiro. Imprensa Nacional, 1896, pp. 59-60.

-
- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores, referente ao ano de 1896, sobre a Questão do Tratamento pelo Governo Brasileiro de Reclamações Estrangeiras (Áustria-Hungria) no Interesse de Particulares:

[Reclamações no interesse de particulares:]

— Tem merecido a devida atenção do Governo e se ressentem-se de alguma demora a solução, é isso dependente de causas de ordem geral que não podem ser de um momento para outro removidas. A uma das reclamações, porém, (a de Avancini & Cia), o Governo não pode de forma alguma atender. Em nota de 11 de outubro do ano passado refleti: “Da petição para o corpo de delito e do arbitramento judicial a que se procedeu em Bagé sobre os danos alegados, verifica-se que a firma reclamante é composta de austríacos e italianos. Ora, pelo fato de se ter constituído no Brasil e nele estar funcionando, aquela firma não tem o caráter de sociedade estrangeira. Demais, a prova feita não pode prevalecer contra a República, porquanto deveria ser dada perante o juízo seccional com citação do representante legal da Fazenda Federal. Não estando, pois, a União convencida da obrigação de indenizar, devem os reclamantes recorrer ao Poder Judiciário Federal.”

Ainda em resposta a uma nota de 20 de dezembro, disse em 19 de fevereiro:

“O Sr. Encarregado de Negócios pede a minha atenção para o caso de Domenech, Balverdu & Cia. Permite-me ponderar-lhe que não há analogia entre este e o de Avancini. No primeiro o Governo julgou provado o dano e por ele considerou-se responsável. Ao liquidar a indenização, o mesmo Governo achou irregular que, tendo sido o dano causado a uma sociedade, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul tivesse tratado isoladamente com um dos membros da firma, contra os princípios de direito. Portanto, não pode agora tratar só com os membros da sociedade Avancini & Cia., que são austríacos, sem incorrer na mesma censura que está claramente enunciada em a nota à Legação Espanhola a que o Sr. Callenberg se refere na que ora respondo. A firma Avancini & Cia., porém, pode recorrer aos Tribunais Federais, que oferecem todas as garantias às partes litigantes.” (...)

a) *Carlos Augusto de Carvalho*
[M. R. E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1896, Rio de Janeiro. Imprensa Nacional, 1896, pp. 48-49.

CAPÍTULO VII

JURISDIÇÃO E IMUNIDADES

1. *Jurisdição*

- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores, referente ao ano de 1895, sobre a Questão do Exercício de Jurisdição no Contexto da Questão de Limites do Brasil com a Guiana Francesa:

Senhor Presidente, (...)

No relatório de 6 de junho de 1893 encontra-se uma nota, datada de 17 de maio, na qual o Sr. Dr. Felisbello Freire, então Ministro das Relações Exteriores, disse à Legação de França que o Governo pediria ao Congresso Nacional os meios necessários para se fazer a exploração do território em questão entre os dois países.

O Governo tinha concordado na conveniência de ser aquela exploração praticada por uma comissão mista munida de instruções comuns.

Em 20 de fevereiro último comuniquei à dita Legação que o Governo, tendo obtido o crédito para o mencionado fim, estava preparado para cumprir o que ajustara.

O Ministro de França respondeu que levava essa comunicação ao conhecimento do seu Governo.

Com razão dissestes ao Congresso na mensagem de 3 do corrente que é necessário resolver com brevidade esta questão de limites.

O território do Amapá, para onde tem afluído muita gente em busca do ouro ali descoberto, está neutralizado. Nenhum dos dois Governos pode aí exercer jurisdição, e os habitantes por si se governam, obedecendo a um chefe de sua eleição, tolerado pelo Brasil e pela França.

Em 1862 firmou-se em Paris um acordo concedido nestes termos:

“Em consequência, pois, e no interesse comum de ordem e segurança, fica entendido, pela presente declaração, que o Governo de Sua Majestade o Imperador do Brasil e o de Sua Majestade o Imperador dos franceses não porão respectivamente obstáculo algum a que os malfeteiros do território em litígio, que forem entregues às justiças Brasileira ou Francesa, sejam julgados por uma ou pela outra, não prejudicando, além disso, em

nada esta declaração a solução que deve ter a questão de limites, ainda pendente.”

Essa é a única ação que cada um dos dois Governos pode ter por si com relação ao território neutralizado e só é exercida fora dele, em Belém, ou Caiena.

Segue-se que no caso de desordens, só de comum acordo poderão os dois Governos intervir. A ação isolada de um deles poderia despertar no outro receios que convém evitar.

Ante os lamentáveis acontecimentos que se deram ultimamente e cuja extensão ainda não se acha verificada o Ministério a meu cargo está procedendo com a devida correção. (...)

a) *Carlos Augusto de Carvalho*
[M. R. E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1895, Rio de Janeiro. Imprensa Nacional, 1895, pp. 41-42.

— Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores, referente ao ano de 1896, sobre a Questão do Exercício de Jurisdição em Território Litigioso (Guiana Francesa):

— No território litigioso nem o Brasil nem a França pode exercer jurisdição de espécie alguma. Se, à vista do gravíssimo conflito do Amapá em 15 de maio de 1895 e da série de pequenos incidentes quase diários que poderão de um momento para outro criar situação difícilíssima para as duas nações, convém manter fora da ação conjunta dos dois governos a população do vasto território para onde as minas de ouro atraem toda a sorte de aventureiros, é objeto da mais séria ponderação.

O Governo Francês propôs a criação de uma comissão mista de polícia, que, por sua ação, menos governamental do que moral, conseguisse a manutenção da ordem. Aceita a idéia pelo Governo Brasileiro, está negociando em Paris o ajuste que regule as respectivas atribuições e determine a zona sobre a qual tenha de exercê-las.

Estou firmemente convencido da necessidade de fazer alguma coisa de regular e leal nesse sentido. Se o Brasil não exerce jurisdição no território litigioso, parece que melhorará de condição exercendo-a conjuntamente com a França.

Esta matéria tem sido estudada, permiti-me dizê-lo, com patriotismo que não pode ser local, mas nacional.

Não vem ao caso enumerar quanto tem ocorrido, bastar-me-á assegurar que quase diariamente tenho de fixar minha atenção sobre comunicações que me chegam de Paris, de Caiena, do Pará e da Legação

Francesa. É uma situação que considero grave e melindrosa, não obstante acharem-se os dois Governos animados das melhores disposições.

Se a imprensa brasileira exerce notável pressão sobre o Governo Federal, não menos se faz sentir sobre o Governo Francês a que está ao serviço dos interesses que se desenrolam em Caiena e pretendem dominar o território litigioso.

Compreende-se que é preciso encarar as coisas sob ponto de vista mais prático e menos emocional. (...)

a) *Carlos Augusto de Carvalho*
[M.R.E.]

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1896, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, pp. 43-44.

— Nota do Governo Brasileiro, de 16 de agosto de 1895, à Legação Francesa, sobre Incidentes em Território Litigioso e Proteção Diplomática de Brasileiros:

Ao Sr. E. Daubigny.

(...) Os lamentáveis acontecimentos de 15 de maio último tiveram por teatro parte do território onde nem o Brasil nem a França pode sob qualquer pretexto exercer ato algum de jurisdição. Conhecidos eles, se não em seus detalhes, pelo menos nos traços gerais, sem faltar ao seu dever, não poderia o Governo Federal renunciar à proteção que lhe cumpre dar a brasileiros onde quer que se achem e ao exame de fatos que se referem à observância de ajustes em virtude dos quais o exercício pleno da soberania sofreu restrições recíprocas. (...)

a) *Carlos de Carvalho*
[M.R.E.]

In: Ibid., Anexo nº 1, doc. 31, p. 67.

— Nota do Governo Brasileiro, de 23 de dezembro de 1895, à Legação Francesa, sobre a Questão do Exercício de Jurisdição em Território Litigioso (Guiana Francesa):

Ao Sr. Paul Bonnardet.

(...) Respondendo por essa nota à minha de 16 de agosto, comunicou-me o Sr. Bonnardet que foram soltos os brasileiros presos em Caiena

e que o seu Governo deseja evitar novo incidente, dando para isso começo à negociação do tratado de arbitramento na questão de limites, cuja assinatura acarretará o estabelecimento de uma comissão de polícia mista no território litigioso. (...)

Estou autorizado para entrar desde já na negociação de um tratado de arbitramento que resolva a questão de limites e na discussão sobre os sucessores do Amapá, se o Governo Francês, quanto a estes, não concordar em submetê-los também à decisão de um árbitro, o que parece ser o meio mais conveniente de pôr-se termo a essa questão que tanto tem impressionado o espírito público, quer no Brasil, quer na França.

A idéia de ação policial mista e temporária não nasceu do acordo sobre arbitramento há muito tempo aceito em princípio; tem por fim evitar a reprodução de fatos que possam perturbar as relações entre as duas Repúblicas. Talvez fosse mais praticável, para remover todas as causas possíveis de atrito, assumir o Governo do Brasil a responsabilidade da polícia, pelo menos onde a população é quase exclusivamente brasileira, garantidas assim a entrada e a segurança dos cidadãos franceses nessa região e estabelecidas para todos os exploradores, de qualquer nacionalidade, as medidas de polícia e fiscalização que fossem combinadas.

Sendo a ação policial exercida pelo Governo Brasileiro por efeito de acordo com o da França, ficaria sempre *re-integra* a questão de limites e nenhum argumento poderia ser daí tirado em favor ou contra as pretensões do Brasil ou da França.

Está entendido que o sistema de polícia mista, proposto pelo Governo Francês, será aplicado à parte do território que não ficar a cargo do Brasil, na forma que se convencionar.

O Sr. Bonnardet sabe que, por declaração firmada em Paris a 28 de junho de 1862, se ajustou que os Governos do Brasil e da França não se oporiam a que os malfeitores do território em litígio, entregues às justiças brasileira ou francesa fossem julgados por uma ou pela outra. Parece que esse ajuste deverá cessar quando se estabelecer a polícia, porque, segundo este, a apresentação dos criminosos é ato voluntário dos habitantes do território em litígio. Feito o novo ajuste, os criminosos serão, por diligência das comissões de polícia, submetidos aos tribunais do Brasil ou da França, para serem julgados os brasileiros e franceses nos seus respectivos países, e os de outras nacionalidades como resultar das cláusulas daquele ajuste. (...)

a) *Carlos de Carvalho*
[M.R.E.]

2. *Imunidades*

- Relato, de junho de 1892, do Ministro das Relações Exteriores, Innocencio Serzedello Corrêa, de Caso de Mandado de Penhora Expedido contra o Consulado Geral de Portugal:

A Legação de S.M.F. reclamando contra esse fato [mandado de penhora expedido contra o Consulado Geral], disse em nota de 23 de setembro do ano próximo passado:

— “A Corte de apelação — contra direito expresso, que, contudo agora aqui não se discute — condenou o Consulado Geral de Portugal, a pagar despesas que este fizera como curador de uma herança, em demanda desta, e não como questão de interesse particular do mesmo Consulado.

Não sendo pois o Consulado — pessoa jurídica — nessa questão, mas sim a herança, claro está que o Consulado jamais poderia ser julgado responsável por tais despesas; mas, (repete-se e acentua-se novamente, sem discutir agora a sentença que passou em julgado, por não aceitar o tribunal os embargos interpostos) para haver do referido Consulado as despesas em que fora condenado, só havia o meio de representação aos poderes superiores, tratando-se o assunto por via diplomática de Governo para Governo!”

Em nota de 3 de outubro disse mais a mesma Legação:

— “No dia 1 do corrente o Consulado Geral de Portugal no Rio de Janeiro foi bruscamente invadido por um grupo de oficiais de diligências do Juízo da Câmara Civil, acompanhados por um delegado de polícia e grande número de indivíduos que lhes faziam séquito, enchendo-se a escada e a Chancelaria de policiais, e formando no largo em frente da porta uma força armada de cavalaria! O delegado de polícia declarou ao Cônsul Geral que ia ali para prestar o auxílio da sua força aos oficiais da justiça, e estes exibindo o seu mandado, pretenderam executar uma penhora sobre os arquivos da Chancelaria, e móveis do funcionamento da repartição, que, outra coisa não havia ali em que pudesse recair semelhante execução.

O Cônsul Geral, forte com a razão que lhe assistia, declarou “que protestava contra a invasão injustificável da sua Chancelaria para fazer penhora nos arquivos! ato inqualificável e sem justificação, quer considerado em face do Direito Internacional, de que os preceitos positivos não autorizam um tal ato sem precedentes! que considerando-se coagido pela força a não exercer as atribuições do seu cargo, só lhe restava protestar, como fazia, deixando a responsabilidade a quem competisse.

Em vista desta declaração firme e prudente, o delegado de polícia retirou-se, e pouco depois fizeram o mesmo os oficiais de justiça sem executarem a penhora.”

Em 20 do referido mês de outubro respondeu-se à Legação Portuguesa nestes termos:

— “O Sr. Presidente da República, a cujo conhecimento levei as duas notas que o Sr. Conde de Paço d’Arcos, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade Fidelíssima, me dirigiu em 23 do mês próximo passado e 3 do corrente, informou-se com grande pesar dos acontecimentos nelas relatados e produzidos pela expedição de um mandado de penhora contra o Consulado Português e ordenou-me que respondia às mesmas notas como passo a fazer.

O Sr. Conde já conhece sem dúvida o aviso dirigido em 6 de setembro pelo Ministério da Justiça ao Chefe de Polícia. Dele porém dou-lhe conhecimento oficial por meio da cópia inclusa.

Consta desse aviso que o Chefe de Polícia recusou o auxílio da força pública para se fazer efetiva a penhora e que o Sr. Ministro da Justiça aprovou a recusa, além de razões jurídicas que não me compete apreciar, porque pela deferência devida ao Governo de Sua Majestade Fidelíssima convinha que se procedesse por via diplomática.

É pois evidente que o Poder Executivo não concorreu para os fatos de que se trata.

Não há dúvida que esteve presente alguma força policial, mas esta foi diretamente solicitada pelo Juiz.

O aviso do Ministério da Justiça ao Chefe de Polícia está concebido no espírito do que pelo Ministério ora a meu cargo foi dirigido em 4 de agosto de 1875 ao Presidente da então Província do Maranhão e comunicado no dia seguinte à Legação Portuguesa. Nessa conformidade se procederá em casos semelhantes. Mas não pode o Governo fazer sem desatar a independência do Poder Judiciário.”

Segue-se o aviso do Ministério da Justiça ao Chefe de Polícia.

“Rio de Janeiro, Ministério dos Negócios da Justiça, 6 de setembro de 1891.

— Em resposta ao vosso Ofício nº 455, de 1º deste mês, declaro-vos que aprovo a vossa resolução de não prestar o auxílio da força pública à execução de um mandado de penhora expedido por um dos juizes da Câmara Civil do Tribunal Civil e Criminal contra o Consulado Português nesta capital, por não ser regular tal penhora, não só pela incompetência do juízo que a decretou, e que devera ser o Federal desde que uma das partes no pleito é uma nação estrangeira pelo seu Consulado (art. 15, letra *e* do Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890), mas também pelas deferências devidas a uma nação amiga, e que, em vez dos meios comuns de processo, determinariam que a reclamação do pagamento se fizesse por via diplomática.”

a) *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*

O despacho, dirigido ao Presidente do Maranhão em 4 de agosto de 1875, é do teor seguinte:

“Ilmo. e Exmo. Sr. — O Ministro de Sua Majestade Fidelíssima em nota de 21 de julho último representou contra os termos em que o Juiz

de Direito da 2.^a Vara Cível na comarca dessa capital redigiu o mandado de penhora de 8 de abril do corrente ano, por dívidas da herança de Joaquim Pereira Machado arrecadada pelo Cônsul daquela nação.

Ponderando as circunstâncias do caso vertente, o Governo Imperial está convencido de que o referido Cônsul nele figura em uma qualidade oficial que lhe reconhecem as leis do Império, e não como particular interessado em causa própria. Em tal emergência não lhe são aplicáveis todas e quaisquer disposições do direito comum. Além de o protegerem bem conhecidos princípios de Direito Internacional no livre exercício das suas funções consulares, existem, como V. Exa. sabe, outras disposições de caráter quase convencional que propriamente se resumem no Decreto nº 855 de 8 de novembro de 1851.

Os arts. 17, 18 e 19 desse decreto suficientemente explicam a posição excepcional dos Cônsules estrangeiros, quando por qualquer motivo têm de ficar sujeitos à jurisdição das nossas autoridades nos negócios cíveis e nos delitos individuais; e especialmente à vista do art. 18, torna-se incontestável que em caso nenhum poderia ser lançado contra o Cônsul Português um mandado judicial de prisão, sem prévia autorização do Governo Imperial. Nem a este parece que se possa efetuar penhora sobre bens particulares de um Cônsul para a cobrança de dívidas de uma herança de terceiro que ele, como tal, arrecadou para dela dar conta a quem de direito.

Reitero &.”

a) *Barão de Cotegipe*

O Sr. Conde de Paço d'Arcos, respondendo em 23 de outubro à nota de 20, disse:

— “Com grande satisfação minha considero finda esta desagradável ocorrência, e muito me penhora a delicadeza do Governo da República e de Sua Exa. o Sr. Ministro das Relações Exteriores.” &.

Voltou todavia à questão.

Em 15 de janeiro do corrente ano comunicou ter-lhe o Cônsul Geral dito o seguinte:

— “Que na Câmara Civil do Tribunal Civil e Criminal foi julgado na execução promovida pela menor Julia, por seu tutor Benjamim Leite de Souza (a questão de que se tratava) que o Cônsul Geral de Portugal não pode, apesar de exercer em relação aos espólios dos súditos de sua nação as funções de curador, ser considerado depositário judicial, na espécie submetida a julgamento porquanto nela foi o Cônsul condenado e como vencido que é, está sujeito à execução pelas normas gerais estabelecidas no Reg. nº 737 de 1850.”

Acrescenta o Cônsul que “o próprio advogado do Cônsulado não compreende os ápices da discussão jurídica da decisão proferida, que até o momento em que me oficia, não está lavrada nos autos. O que sabe é que o Tribunal, anulando a execução feita, manda que se inicie

nova sob o regime do Decreto nº 737 e que é possível portanto que se renovem as diligências de penhora ao Consulado."

Esta última parte do ofício do Cônsul é infelizmente corroborada pelas ameaças que na imprensa está fazendo o advogado que junto ao Tribunal persegue o Consulado, um tal João Marques, que nos seus artigos diz: "ter a sua razão confirmada pelo Tribunal, que continuará a penhora com prisão do Cônsul."

Em nota de 19, ainda de janeiro último, disse o mesmo Sr. Ministro:

— "Mal expedida a nota que tive a honra de dirigir a V. Exa. sobre a questão do Consulado (nota que foi retardada por causas fortuitas de que peço desculpa) recebi do Consulado Geral outro ofício acompanhando a sentença da Câmara Civil, tal qual foi publicada pelos jornais, e como a remeto a V. Exa..

Verá V. Exa. que se firma princípio novo, o qual, segundo a opinião do consultor do Consulado (distinto advogado brasileiro) parece ainda mais errôneo do que o da decisão anterior que considerava o Cônsul administrador de espólios, depositário judicial de bens a tais espólios pertencentes.

Com efeito considerar o Cônsul parte vencida em uma questão judicial levantada a favor ou contra um espólio, é princípio que parece contrário a todo o direito positivo; porque esse separa em absoluto a pessoa do administrador da pessoa jurídica (espólio) que ele representa.

Todas as relações de direito que se filiam ou nascem do espólio (pessoa jurídica) só ao espólio interessam, só ele tem a fazer valer direitos, ou solver obrigações, e nunca o curador, ou representante, que apenas representa em juízo a entidade, ou pessoa jurídica — espólio.

É certo que este novo acórdão ressalva o preceituado nos art. 18 e 19 do Decreto nº 855 de 8 de novembro de 1851, mandando que, se no correr da execução for decretada a prisão, esta não se realize sem intervenção do Governo Superior da República! mas é mais que provável que se dê desde já começo à execução intimando-se o Cônsul Geral a pagar ou nomear bens à penhora!

E dado tal caso, mais que provável, eis novamente iniciada a questão com escândalo, e desrespeito das garantias e imunidades da repartição consular de uma nação amiga.

Bens do arquivo consular não são penhoráveis! bens próprios do Cônsul tampouco o devem ser porque é simples curador! e bens do espólio não há, porque liquidado, foi entregue a quem de direito!

Qualquer início de execução, conseqüentemente, será em absoluto promover o escândalo, quando a questão deverá ser toda tratada de governo para governo, segundo as disposições dos avisos do Ministério Brasileiro, tantas vezes citados em minhas notas anteriores.

Porém, além do escândalo com desrespeito de garantias internacionais, tal fato, quando se dê, estabelecerá a falsa doutrina de que o Cônsul, ou o Consulado, respondem por obrigações que não caibam na força do espólio, que tenham representado em questão judicial!

O absurdo é palpável porque seria o mesmo que estabelecer, em regra, que os Cônsules, ou Consulados, abandonassem as heranças sem representação em juízo para não serem sujeitos como curadores às condenações que os espólios sofram, e que só podem ser dentro das forças dos mesmos.

Por tudo isto rogo novamente a V. Exa. providências imediatas do Governo que evitem novos escândalos, ou fixação de regras contrárias aos tratados."

Respondi em 29 de março:

— "Em aditamento à nota que o meu antecessor dirigiu ao Sr. Conde de Paço d'Arcos, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade Fidelíssima, em 25 de janeiro último, tenho a honra de comunicar-lhe que, não desejando o Ministério da Justiça intervir nos atos do Poder Judiciário, mormente em pleito já afeto à execução, poderá o Consulado Geral de sua nação, dada a insistência da Justiça local em reputar-se competente nos casos que lhe não pertencem, propor a exceção declinatória que lhe faculta o art. 16 do Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890, apoiando-se no direito e na terminante disposição do art. 5º do Decreto nº 1.030 de 14 de novembro do mesmo ano, que impõe à Justiça do Distrito que respeite a competência dos agentes diplomáticos e consulares para receber ou legalizar atos civis, arrecadar e liquidar heranças dos seus nacionais.

Quanto ao mais, reporto-me ao final da nota deste Ministério nº 22 de 20 de outubro último." (...)

Capital Federal, 21 de junho de 1892.

a) *Innocencio Serzedello Corrêa*

[M. R. E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1892, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1892, pp. 17-24.

— Nota do Governo Brasileiro, de 19 de janeiro de 1895, à Legação Espanhola, sobre o Caso do Processo de Administração e Liquidação do Espólio de Vicente Perez:

Ao Sr. D. Luiz de la Barrera.

Enviou-me o Sr. D. Luiz de la Barrera, Ministro Residente de Sua Majestade Católica, com data de 19 de dezembro do ano próximo passado, uma nota a respeito da aplicabilidade da extinta Convenção Consular ao processo da administração e liquidação do espólio de Vicente Perez.

Do fato de estar a Legação acumulando as funções de Cônsul Geral da Espanha, conclui o Sr. de la Barrera que não têm competência os

tribunais territoriais para conhecer das questões defluentes da sucessão daquele finado que, nos termos da Convenção Consular fora arrecadada e está sendo administrada pelo Consulado conforme o Decreto nº 855 de 8 de novembro de 1851. Invoca as imunidades diplomáticas e a inviolabilidade dos arquivos.

Como sabe o Sr. Ministro a qualidade em virtude da qual alguém tem certos direitos e está subordinado a certas obrigações determina sua pessoa; acontecendo freqüentemente que um só homem reúna em sua pessoa muitas dessas qualidades *ut unus homo plures sustineat personus* — distinguindo uns dos outros os direitos e deveres. É pois de rigor que se examine em que qualidade agiu; o que fez em tal qualidade não pode prejudicá-lo em outra; os privilégios que decorrem de uma não se estendem até a outra.

O Agente Diplomático que acidentalmente exerce as funções de Cônsul não pode cobrir as responsabilidades inerentes a elas com os privilégios de jurisdição que lhe estão garantidos. O contrário produziria uma perturbação imensa e obrigaria o Governo junto do qual estivesse acreditado o Agente Diplomático a proceder de modo a evitar mais amplos efeitos ao princípio de extraterritorialidade.

Mas no caso de que se ocupa o Sr. de la Barrera não está em questão a imunidade diplomática e a inviolabilidade dos arquivos consulares. O Poder Judiciário entendeu que o regime do Decreto de 8 de novembro de 1851 não era mais aplicável ao espólio de Vicente Perez: ao Consulado da Espanha cumpria esgotar todos os recursos judiciários e não o fez. Se para executar-se o julgado, isto é, a arrecadação dos bens pelo inventariante dativo, fosse necessário agir sem as precisas atenções para com o Sr. de la Barrera, então legitimar-se-ia a intervenção do Governo para, por via diplomática, evitar os inconvenientes de um desacato ou ao Poder Judiciário ou ao Agente Diplomático, ainda que no exercício de funções consulares, e estou certo que o Sr. de la Barrera não teria dúvida em evitar conflito com as autoridades locais, isto é, com a lei brasileira, conhecedor como é da índole e intuits das relações diplomáticas.

Nem o Sr. de la Barrera nem o Governo Brasileiro pode no estado atual da questão por si só resolvê-la. Há de permeio o Poder Judiciário que ainda não decidiu definitivamente se, por ter findado o prazo da Convenção de 26 de outubro de 1878, nos espólios espanhóis ainda não completamente liquidados deveria ou não cessar a intervenção consular definida no decreto brasileiro de 8 de novembro de 1851. O Supremo Tribunal Federal, como disse em minha nota de 29 de dezembro último, ainda não definiu o caso por isso que o Consulado Espanhol deixou de interpor o devido recurso.

Assim, pois, sinto ter de repetir que o Governo Brasileiro nada pode resolver a respeito, fazendo votos para que a ação do Poder Judiciário não seja embaraçada por incidente algum desagradável.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro os protestos de minha mais distinta consideração.

a) *Carlos de Carvalho*
[M.R.E.]

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1895, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1895, Anexo nº 1, doc. nº 142, pp. 239-240.

Parte IV

A REGULAMENTAÇÃO DOS ESPAÇOS NO DIREITO INTERNACIONAL

CAPÍTULO VIII

TERRITÓRIO

1. *Território em Geral*

- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores de 1896, sobre a Situação dos Limites do Brasil:

Limites com:

Uruguai:

Está demarcada toda a fronteira na extensão de pouco mais ou menos 152 léguas, desde a barra do Chuí no oceano até a do Quaraí no Uruguai, onde termina. É assinalada por 162 marcos.

Argentina:

Em 9 de agosto do ano próximo passado firmei com o Sr. Dr. Garcia Mérou, então aqui acreditado como Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, o protocolo anexo no lugar competente, determinando o modo de se dar execução ao laudo proferido pelo Presidente dos Estados Unidos da América na questão do território das Missões.

A execução desse protocolo, ainda dependente das instruções que devem ser formuladas de comum acordo pelos dois Governos, não dispensa a negociação de um tratado geral que descreva toda a fronteira e estipule o que for conveniente a respeito das ilhas do Uruguai.

Paraguai:

Está demarcada toda a fronteira.

Bolivia:

Falta fazer a demarcação entre o Madeira e o Javari, onde a fronteira é formada por uma linha geodésica.

As comissões encarregadas dessa demarcação reuniram-se a 2 de agosto do ano próximo passado na cidade de Labrea, como estava convencionado, e daí seguiram para Caquetá, onde chegaram a 2 de setembro. Até 6 de novembro fizeram várias observações astronômicas e calcularam a linha geodésica, concordaram no quadro das latitudes de interseção com os meridianos de longitude de 10' em 10' e na latitude de Caquetá, mas não tiveram tempo para se porem de acordo a respeito da longitude desse ponto por sobrevirem as chuvas. Em conferência de 7 de novembro resolveram suspender os trabalhos.

A comissão boliviana regressou logo para o Pará. A brasileira ainda pode fazer o levantamento do rio Acre desde Caquetá até a foz e de parte do Antimary. Retirou-se em dezembro por lhe ser impossível continuar o serviço. O seu pessoal, e do Aviso *Teffé* e a escolta muito sofreram de febres e beribéri. Faleceram o encarregado do fornecimento e material, Jurgurtha José do Couto e três praças.

As duas comissões devem reunir-se em Manaus a 15 do próximo mês de maio. A brasileira já para lá partiu.

Pelo protocolo de 19 de fevereiro do ano próximo passado (relatório respectivo) concordaram os dois governos em adotar como feita pela sua comissão mista a operação pela qual a que concluiu a demarcação dos limites entre o Brasil e o Peru determinou a latitude da nascente do Javari.

A comissão mista vai fazer a demarcação nessa conformidade, mas é conveniente verificar se aquela latitude é exata e por isso, feita a demarcação, se procederá à exploração do rio desde o marco que se lhe pôs até à nascente principal.

Se o comissário boliviano não se prestar a concorrer com o brasileiro, fará este o trabalho por si, como declarei ao Sr. Dr. Medina em nota de 8 do corrente.

Essa exploração é motivada pela insistência com que se assevera que a nascente está muito acima de latitude achada. Por ora não se pode aceitar como certo o que vagamente se diz sem a garantia de um nome conhecido e de observações dignas de fé.

A linha divisória do Brasil e da Bolívia passa pelo meio das lagoas Negra, Cáceres, Gaíba e Uberaba e a navegação dessas lagoas é comum aos dois países.

O Governo Boliviano estabeleceu um porto chamado "Suarez" na lagoa de Cáceres próximo ao marco onde termina a linha que parte da lagoa Negra e onde começa a que seguindo para o Norte atravessa a mesma lagoa de Cáceres.

A experiência tem mostrado que, por falta de água durante meses, não tem o porto comunicação com o Paraguai.

Para se remover esse grave inconveniente, depois de algumas conferências, assinei a 13 de março último com o Ministro Boliviano Sr. Dr. Diez de Medina o protocolo (...) que já submetestes à aprovação do Congresso Nacional. (...)

Peru:

Toda a fronteira está demarcada.

Colômbia:

Apesar das diligências feitas pelo Governo do Brasil para entender-se com o de Colômbia sobre a fronteira dos dois países, ela ainda não está ajustada.

A primeira negociação, aberta em Bogotá, terminou em 25 de julho de 1853 pela assinatura de um tratado, que ficou sem efeito por não lhe dar o Senado colombiano o seu assentimento.

Em 1867 mandou o Governo Brasileiro a Bogotá um Ministro com o encargo especial de negociar um tratado de limites, mas ainda essa tentativa foi infrutífera. Aquele Ministro, apesar da sua louvável diligência, teve de retirar-se em janeiro de 1870 sem conseguir o objeto da sua missão. Deixou quatro memórias que não foram respondidas, não obstante promessa do Ministro das Relações Exteriores.

Dez anos depois, em 1881, veio ao Brasil um Ministro colombiano com o fim de concluir ajustes de amizade, limites, comércio, atribuições consulares, correios e extradição. Ofereceu um projeto de tratado de limites e navegação fluvial, mas retirou-se antes de receber resposta. Estava exonerado.

Venezuela:

Só em julho de 1879 conseguiu o Governo Brasileiro a organização da Comissão Venezuelana que devia fazer com a do Brasil a demarcação ajustada no tratado de maio de 1859.

Fez-se esse trabalho em comum desde o Memachi até o Serro Cupi. Daí por diante, seguindo para leste, foi a demarcação feita somente pela Comissão Brasileira em consequência do seguinte:

Na ata que se lavrou dando a demarcação por feita até o Serro Cupi, a comissão mista deixou à decisão dos dois Governos a conveniência de continuá-la. Pareceu-lhe isso desnecessário porque do serro por diante a fronteira corre pela divisão das águas, não podendo por isso haver dúvida sobre a sua direção.

O Governo Brasileiro não entendeu assim e, como o de Venezuela não se decidisse, mandou fazer o trabalho sem o seu concurso; concluído ele, remeteu-lhe em setembro de 1884 a carta geral.

O Governo de Venezuela respondeu em janeiro de 1890 dizendo que não podia considerar definitiva a direção dada à fronteira.

Depois disso, em 16 de março de 1892, proferiu a Rainha de Espanha o seu laudo na questão de limites entre Venezuela e Colômbia. A parte que interessa ao Brasil foi concedida nestes termos:

— “Trazo 2º — Desde el raudal del Maipures por la vaguada del Orinoco hasta su confluencia con el Guaviare; por el Atabapo aguas arriba hasta treinta y seis kilómetros al Norte del pueblo de Yávita, trazando desde allí una recta que vaya a parar sobre el rio Guainia treinta y seis kilómetros al Occidente del Pueblo de Pimichim y por el cauce del Guainia, que mas adelante toma el nombre de Rio Negro, hasta la Piedra del Cucuy.”

Em conseqüência desse laudo, executado ele, como é natural que seja, deixa o Brasil de confinar com Venezuela desde o Memachi, onde começou a demarcação, até a Pedra de Cucui. Daí por diante, isto é, desde essa Pedra até o Serro Cupi, onde a demarcação foi feita em comum, e do Serro Cupi até o fim, falta a aprovação definitiva que o Governo de Venezuela ainda não deu à carta geral.

Guianas Inglesa, Holandesa e Francesa:

Ainda não há acordo. Com a França está ajustado que a questão de limites seja submetida a arbitramento e em breve se concluirá o respectivo tratado.

Colecionamento de Documentos:

Para completar a coleção dos documentos relativos aos limites da República incumbi a Biblioteca Nacional e o Arquivo Público de tirar cópia dos que possuísem. Idêntico serviço prestará o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

É meu intuito fazer imprimir o que mais interessante for, preparando assim prontos elementos de consulta e formando o que se poderia denominar: *o arquivo da fronteira*. Uma parte do que se refere aos limites com a Guiana Francesa já se acha impressa simplesmente para uso oficial.

Dirigi-me também ao Governo do Estado do Amazonas para que me indicasse quais os povoados ou núcleos de população existentes nas zonas consideradas fronteiras, determinando a data da respectiva fundação ou início. O *uti possidetis* tem sido e é um dos critérios, senão o principal, para a solução de nossas questões de limites e com a República da Colômbia ainda não chegamos a um acordo. (...)

a) *Carlos Augusto de Carvalho*

[M. R. E.]

- Informação do Ministro das Relações Exteriores, Carlos Augusto de Carvalho, de 18 de outubro de 1895, ao Presidente da República, Prudente de Moraes, sobre o Estado da Questão de Limites entre Brasil e Guiana Inglesa:

Sr. Presidente, (...)

(...) Reabertas em 1888 as negociações para o deslinde da questão de limites, ficaram interrompidas desde novembro do mesmo ano até agosto de 1891, para de novo suspenderem-se dois meses depois, isto é, em outubro. (...)

.....

(...) Com o intuito de promover a solução desta questão, pedi, como se vê do Relatório que tive a honra de vos apresentar em maio último, que no orçamento de 1896 se consignasse verba para o estudo da linha divisória com a Guiana Inglesa, o que denuncia não ser assunto esquecido ou desprezado pelo Ministério a meu cargo. E devo acrescentar, como sabeis, que tem tido grande impulso o serviço de colecionar quanto pode ser utilizado na defesa dos direitos do Brasil. (...)

a) *Carlos de Carvalho*
[M.R.E.]

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1896, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, Anexo nº 1, doc. nº 22, pp. 46 e 48.

-
- Informação do Ministro das Relações Exteriores, Carlos Augusto de Carvalho, de 29 de outubro de 1895, ao Presidente da República, Prudente de Moraes, sobre Suposta Invasão de Território na Região Fronteiriça Brasil/Guiana Inglesa:

Sr. Presidente,

– Em aditamento às informações prestadas ao Senado Federal em 18 do corrente, a requerimento de dois de seus membros, a propósito de um telegrama expedido do Pará e publicado no *Paiz* de 13 deste mês sobre assunto referente ao território do Estado do Amazonas pretendido pela Guiana Inglesa, cumpre-me comunicar-vos que na manhã de hoje recebi o seguinte telegrama do governo daquele Estado:

“Dr. Governador do Estado não teve informação alguma oficial sobre invasão do território brasileiro por ingleses da Guiana e sobre concessões de terrenos pertencentes ao Brasil, assim como ignora achar-se organizada

uma companhia de estrada de ferro com traçado pelos campos do rio Branco. O que aqui se sabe a esse respeito é por notícias particulares. Oportunamente ser-vos-á remetido um exemplar das *Notes on British Guiana and its gold industry*, que contém quatro mapas geográficos. Em um deles parte do terreno contestado figura como pertencente à Guiana Inglesa. Foram tomadas providências para obter-se informações positivas. O exemplar das *Notes on British Guiana* tem data de 8 de janeiro deste ano."

Saúde e fraternidade.

a) *Carlos de Carvalho*

[M.R.E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 23, p. 56.

-
- Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1893, sobre a Situação da Questão de Limites do Brasil com a Venezuela:

O tratado de limites entre o Brasil e Venezuela foi assinado em maio de 1859 e, apesar das constantes diligências feitas pelo Governo Brasileiro, só em julho de 1879, isto é, vinte anos depois, foi organizada a Comissão Venezuelana que devia proceder com a nossa à demarcação ajustada.

Começaram os trabalhos, foram levados em comum até o Serro Cupi e aí pararam por se aproximar a estação das chuvas.

Da ata que então se lavrou consta que a comissão mista, dando a demarcação por concluída até aquele serro, deixou à decisão dos dois Governos a conveniência de continuá-la até onde chegassem os respectivos domínios, por lhe parecer que, correndo a fronteira para Leste pela divisão das águas, nunca haveria dúvida sobre a sua direção.

O Governo do Brasil entendeu que a demarcação devia ser continuada e esperava que o de Venezuela nomeasse para esse fim nova comissão ou conviesse em serem os trabalhos concluídos pela brasileira, sendo a sua exatidão oportunamente verificada.

Não se resolvendo Venezuela por nenhum desses alvitres, decidiu o Governo do Brasil que a sua comissão procedesse por si sem entrar pelo território venezuelano.

Em 30 de setembro de 1884 remeteu a Legação Brasileira em Caracas ao Ministério das Relações Exteriores a carta geral da fronteira e o relatório da comissão e só em 11 de janeiro de 1890 lhe foi comunicada a resolução do Governo de Venezuela. (...)

A comissão mista (...) julgou desnecessária a demarcação do Serro Cupi para Leste e sujeitou esse parecer à decisão dos dois governos.

Não estabeleceu *em princípio* que a fronteira corresse pela divisão das águas, deu essa direção como previamente assentada.

Não se compreende pois o pensamento do Sr. Ministro das Relações Exteriores quando S. Exa. disse que o seu governo não podia prescindir do que fora resolvido na mencionada conferência.

O Governo do Brasil tinha direito a uma resposta positiva e o de Venezuela não lha deu. Do exame que fez com demora de mais de quatro anos *concluiu em termos gerais* que, havendo as dúvidas e inexatidões previstas no art. 4º do tratado, não lhe era lícito receber como definitiva a direção dada na carta à fronteira. (...)

(...) Como da Pedra de Cucui para o Oriente só trabalhou a Comissão Brasileira e o Governo de Venezuela declarou não poder aceitar como definitiva a direção dada à fronteira na carta geral, segue-se que com aquela República tudo está por fazer. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1893, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1893, pp. 27-30.

— Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1897, sobre Incidentes na Fronteira entre Brasil e Peru:

Tendo *O Paiz* transcrito do diário *Amazonas Commercial* aquela notícia, pedi informações ao Presidente do Amazonas. Antes de aqui chegar a sua resposta, recebi do Governador do Pará um telegrama datado de 2 de março.

Segundo esse telegrama, estavam confirmadas as notícias publicadas pelo *Amazonas Commercial*. (...)

(...) As informações não são concordes, e o próprio Governador nesse telegrama observou que era impossível averiguar a verdade. E assim é, como resulta de outro telegrama do mesmo Governador. (...)

(...) De tudo quanto fica dito, resulta que não há base para se dirigir reclamação alguma ao Governo do Peru. Por isso, de acordo com a vossa resolução, telegrafei ao nosso Ministro em Lima, recomendando-lhe que prevenisse aquele Governo para que mandasse evitar todo ato que pudesse ser mal interpretado.

O Governo Peruano, atendendo imediatamente a nossa comunicação, ordenou pelo telégrafo ao seu Cônsul no Pará que recomendasse ao Prefeito de Iquitos que impedisse todo ato de violência ou agressão.

Se a invasão é feita exclusivamente por particulares, como creio, ao Presidente do Amazonas compete providenciar como for necessário e parece que ele assim o entende, porque, segundo me disse no telegrama de

12 de março, mandou uma expedição militar à fronteira para proteger os direitos do Estado que administra.

a) *Dionisio E. de Castro Cerqueira*
[M.R.E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1897, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1897, pp. 13-15.

2. *Posse*

- Intervenção do Ministro das Relações Exteriores, Dr. Justo Leite Chermont, constante da Ata da Sessão de 9 de maio de 1891 do Conselho de Ministros do Governo (Presidência Deodoro da Fonseca), sobre a Questão de Limites entre o Brasil e a Guiana Francesa:

(...) O Sr. Ministro das Relações Exteriores [Dr. Justo Leite Chermont] diz que lhe parece que o novo Ministro Francês traz incumbência do seu Governo de tratar não somente do convênio aduaneiro ultimamente concluído com os Estados Unidos da América do Norte, mas também da nossa questão pendente de limites com a Guiana Francesa. Para responder a qualquer pergunta que lhe tenha de fazer o Ministro Francês, precisa da opinião do Conselho e da expressa autorização do Presidente da República. Por isso propõe:

— Que se resolva a entrar em acordo com o mesmo Ministro sobre os nossos limites com a Guiana Francesa estabelecendo como condição *sine qua non* de todo o acordo o curso natural do Oiapoque, ficando a foz deste rio como ponto de partida sobre a costa para os respectivos limites. Expondo sua opinião sobre sua segunda proposta o Sr. Ministro das Relações Exteriores manifesta-se contra as procrastinações em questões internacionais que somente podem ser aconselhadas quando não assiste direito algum ao que se pretende. É inútil entrar em longo desenvolvimento histórico para provar que infelizmente esta foi a política imperial, seguida tradicionalmente se não com grandes prejuízos para a nação brasileira, ao menos sem vantagens e com grandes riscos e alguns sacrifícios. O Oiapoque é nosso limite natural geográfico com a Guiana Francesa e de direito sustentamos esse nosso direito desde os tempos coloniais e aceitar limites de qualquer ponto abaixo deste rio é ceder território, que nós devemos julgar, que nós julgamos que nos pertence. Em questão de limites ceder uma polegada de território presumido nacional é crime de lesa-patriotismo. Pela vastidão do seu território o Brasil não faz questão de aumentar o seu solo, mas faz questão de direito. A transação é o grande risco da procrastinação das questões de limites; a transação nasce da impaciência da solução pronta das questões, depois de muitos anos de esforço por um acordo razoável, e a transação muitas vezes pretere as razões de direito.

A atitude do Governo Brasileiro para com a França, em todos os tempos, em todos os regimes, em todas as situações, em todos os Ministérios, devia ser uma só por causa da mesma e igual responsabilidade de quem exerce o mandato público: — afirmar sempre e sempre o nosso direito, apontando como única solução possível e base de todo o acordo a linha natural do curso do Oiapoque, embora sem esperança de bom êxito — esperar melhores tempos aproveitando-se sempre das oportunidades para reafirmar o nosso direito — e fazer com perseverança e atividade o que se pode chamar *política inglesa*, isto é, o que a Inglaterra faz nos territórios de propriedade contestada por países limítrofes, isto é, uma propaganda oficiosa e sistemática que, nacionalizando a população do território contestado, prepare os sólidos e únicos documentos futuros que possam atestar de modo incontestável sobre a região, estabelecendo *o uti possidetis*. (...) O Governo brasileiro, sob o novo regime republicano, ainda não se pronunciou sobre a questão e deve fazê-lo na primeira oportunidade, não pela probabilidade de ser bem-sucedido conseguindo um tratado que trace os limites pelo Oiapoque, ao menos para reafirmar o direito que nos assiste. Ainda resta o argumento que sustenta a política americana; a Guiana Francesa é uma possessão européia situada no continente americano, e as previsões do futuro já marcam prazo à existência dessas colônias do velho no novo continente.

O território francês neste continente pode vir a pertencer ao Brasil, pois ele dá a nossa República, ao norte, o limite que a natureza parece nos ter traçado na América Meridional. Mas, para seguir essa política, que aconselha a ordem natural das coisas, auxiliada eficazmente pela evolução dos tempos, é de urgente necessidade atender ao que representa a comissão da Guiana Brasileira, em seu último relatório ao Ministro da Agricultura, isto é, que o Governo do Brasil inicie, no território contestado da Guiana, uma propaganda oficiosa e sistemática que, nacionalizando a sua população, prepare os sólidos e únicos documentos futuros que possam atestar de modo incontestável o nosso direito sobre aquela região. Diz ainda o Chefe daquela comissão no seu relatório: “É de indeclinável necessidade ir trabalhando desde já no sentido de preparar para o Brasil uma solução favorável da questão, e de evitar que um dia sejamos surpreendidos com a notícia de terem os habitantes de tão importante região pedido que ali se estabeleça um *protetorado francês*. Esta Comissão não crê que a França acedesse a tal solicitação, resultado imediato da propaganda de seus agentes, porque esta nação conhece o Brasil, que saberá fazer valer seus direitos e que de modo algum se amoldaria a uma política de absorção que, na emergência, fosse posta em prática a exemplo do que tem acontecido nos pequenos Estados Africanos. Contudo, a simples pretensão de protetorado francês manifestada pelos povos, habitantes do território litigioso, seria um argumento poderoso contra a legitimidade dos nossos direitos e um descrédito inqualificável para a primeira nação da América do Sul.”

O Governo Francês bem precavido tem andado, mandando ostensivamente seus exploradores àquele território, e dando longa proteção por todos os meios imagináveis à vasta propaganda que tem atraído para a França as simpatias daquela gente. A causa brasileira, porém, não está ainda perdida porque a maior parte ou quase todos os habitantes do território contestado são brasileiros. O que cumpre fazer sem perda de tempo para utilizar com facilidade esta circunstância de tanta monta para nós, é proteger carinhosamente os nossos patrícios derramados naquela região, os quais têm vivido até hoje na mais lamentável e perigosa ignorância de sua situação moral e política, ignorância favorecida pela carência de diretores espirituais e pelo descuido do Governo decaído. Foi este certamente o pensamento do Governo Provisório, decretando o estabelecimento de colônias nacionais nessas fronteiras. É urgente promover o desenvolvimento dessas colônias não somente nas fronteiras com a Guiana Francesa mas também com a Holandesa e a Inglesa. Os ingleses desta última Guiana têm invadido o território, reconhecidamente brasileiro, *alegando que os índios lhe pedem proteção*. O Sr. Ministro das Relações Exteriores conclui pedindo a atenção do Sr. Ministro da Agricultura para esses pontos de que tratou. O Conselho aprova as indicações do Sr. Ministro das Relações Exteriores. (...)

In: [João] Dunshee de Abranches, *O Golpe de Estado — Atas e Atos do Governo Lucena*, Rio de Janeiro, Gráf. Jornal do Brasil, 1954, pp. 191-195.

-
- Intervenção do Ministro das Relações Exteriores, Dr. Justo Leite Chermont, constante da Ata da Sessão de 27 de junho de 1891 do Conselho de Ministros do Governo (Presidência Deodoro da Fonseca), sobre a Questão de Limites entre o Brasil e a Guiana Francesa:

(...) O Sr. Ministro das Relações Exteriores [Dr. Justo Leite Chermont] comunica que na última conferência que teve com o Ministro Francês e depois de longa discussão declarou-lhe que o Governo Brasileiro não aceita absolutamente outro acordo sobre os nossos limites com a Guiana Francesa senão aquele que sempre defendemos fundados em nossos direitos, isto é, o curso do Oiapoque e que aceito este estamos prontos a convir numa linha traçada das cabeceiras do mesmo Oiapoque ao Maroni para as Fronteiras do Interior.

O Ministro Francês respondeu que ia levar ao conhecimento de seu governo a declaração do Brasileiro. (...)

In: *Ibid.*, p. 206.

3. *Títulos Históricos*

- Nota nº 21, do Ministério das Relações Exteriores, de 22 de julho de 1895, à Legação Britânica, de Protesto do Brasil contra a Ocupação por Ingleses da Ilha da Trindade. Integrente do Território Brasileiro:

Ao Sr. Constantino Phipps.

No dia 19 do corrente mês tive a honra de ouvir do Sr. Constantino Phipps, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de S. M. Britânica, a propósito da notícia, dada por alguns jornais, da ocupação da Ilha da Trindade, no Oceano Atlântico entre a América Meridional e a Costa Ocidental da África, por súditos de Sua Majestade, que não lhe parecia destituída de fundamento. Imediatamente observei que, estando essa Ilha no domínio da República dos Estados Unidos do Brasil, uma tal ocupação seria ilegítima e não poderia prevalecer; afirmei que tal domínio era inequívoco, do que em tempo oportuno deduziria a demonstração; anunciei-lhe não só haver ordenado por telegrama à Legação Brasileira em Londres que me prestasse informações a esse respeito como também a agitação que no espírito público se produziria nesta ocasião em que outros fatos de ordem internacional estavam fermentando e exaltando o natural e nobre sentimento da nacionalidade.

Tendo o *Paiz* do dia seguinte denunciado a resolução do Governo Federal de mandar àquela Ilha um navio de guerra verificar o fato da ocupação, o Sr. Constantino Phipps teve a gentileza de procurar-me às três horas da tarde para, melhor informado, declarar-me que era verdadeiro o fato da ocupação em nome da Coroa de Inglaterra, desde fevereiro último, por se tratar de território abandonado e nele não haver vestígio algum de posse de qualquer outra Nação.

Não dissimulei a surpresa senão desgosto que isso me causava, renovando as minhas afirmativas da véspera apoiadas nos antecedentes históricos e nos testemunhos dos geógrafos. Desvanecidas as dúvidas quanto à efetividade da ocupação, disse-me o Sr. Phipps que conviria suspender a ordem relativa à saída do navio de guerra, por isso que levaria as minhas observações ao conhecimento do seu Governo e que dentro de 48 horas teria naturalmente instruções para tratar deste incidente desagradável às relações em que felizmente se mantêm os dois países, o Brasil e a Inglaterra.

Cumpro agora o dever de consignar aqui, como prometi ao Sr. Phipps, as razões em que me fundei para qualificar de ilegítima a recente ocupação da Ilha da Trindade, antes, porém, permita-me comunicar-lhe que, por telegrama ontem recebido, a Legação Brasileira em Londres disse-me ter sido informada no *Foreign Office* que essa ocupação data de janeiro último em nome do Governo Inglês para o serviço do cabo submarino argentino, não se tendo dado publicidade a esse ato nem se feito notificação alguma.

A Ilha da Trindade, como o Sr. Phipps sabe, está situada em 20° 31' de latitude Sul e 13° 57' 57" de longitude Este do Meridiano do Rio de Janeiro e dista, segundo — *The practice of navigation and nautical astronomy* — de H. Rapper (Lieut. R. N. 7 ed. London 1862), 651 milhas geográficas do ponto da costa do Estado do Espírito Santo situado na mesma latitude. Descoberta pelos portugueses em 1501, só em 15 de abril de 1700 a ela aportou o capitão inglês Edmond Halley e em 31 de maio de 1775 J. Kook em sua segunda viagem. Em 1781, achando-se o Governo da Grã-Bretanha em guerra com o da Espanha mandou ocupar essa Ilha para hostilizar o comércio Espanhol com as colônias do Prata, o que motivou sérias reclamações da Espanha a Portugal e ordenou este ao Vice-Rei do Brasil que mandasse expedição desocupá-la. Formou-se então no ano de 1782 um estabelecimento militar português, tendo recebido ordem em 16 de setembro desse ano o Vice-Rei para promover comunicações regulares com a Ilha. Na viagem de Laperouse em 1785, foi avistada a bandeira portuguesa sobre uma montanha e somente por ordem de 6 de fevereiro de 1795 foram retirados o destacamento e o armamento que ali se achavam, sendo transportado pela fragata *Princesa da Beira* que chegou ao Rio de Janeiro em 11 de outubro do mesmo ano. Com a independência do Brasil, a Ilha da Trindade deixou de pertencer a Portugal. Em 1825 a corveta brasileira *Itaparica* comandada pelo capitão-de-mar-e-guerra Diogo Jorge de Brito ali esteve em comissão do Governo Brasileiro, mandando em 1831 a Regência em nome do Imperador proceder a estudos e exames para a utilização dessa ilha. Em comissão do Governo ainda nela estiveram a corveta *D. Izabel* em 1856, a corveta *Baiana* em 1871, a corveta *Niterói* no mesmo ano de 1871 e em 1884, e ultimamente o transporte de guerra *Penedo* em abril de 1894 sob o comando do primeiro tenente da armada Joaquim Sarmanho.

Antes da comissão confiada em 1894 ao transporte *Penedo*, o Governo da República iniciara trabalhos no sentido do aproveitamento da Ilha para serviço penitenciário, o que consta dos avisos de 11 de julho e 14 de outubro de 1891 do Ministério da Justiça.

Malte Brun, e Elisée Réclus (este ainda em 1894) entre as terras pertencentes ao Brasil enumeram a Ilha da Trindade, para não invocar Pierre Larousse (*Dict. Univ.* Tom. XV).

Devo também ponderar ao Sr. Phipps que, sob o regime do Império, o Governo Brasileiro por Decreto nº 9.334 de 29 de novembro de 1884 concedeu permissão ao cidadão João Alves Guerra para explorar minerais, extrair produtos naturais e estabelecer salinas na Ilha da Trindade, considerando-a acessória da então província do Espírito Santo. Tudo isso é decisivo.

A ocupação é modo legítimo de adquirir domínio somente com relação às coisas que não têm dono — *res nullius* e são tais as que não estão no domínio alheio ou porque nunca pertenceram a pessoa alguma ou porque foram abandonadas por seu antigo dono.

O abandono não se presume pela regra *nemo suum jactare praesumitur*; depende da intenção de renunciar e da cessação do poder físico sobre a coisa, não se confundindo com o simples desamparo ou *deserção*.

O proprietário pode deixar a coisa *deserta* ou ao desamparo e no entretanto conservar o domínio. O fato da posse legal não consiste em deter realmente a coisa, mas em tê-la à sua livre disposição. A ausência do proprietário, o desamparo ou *deserção* não excluem a livre disposição e daí — *Animo retinetur possessio*.

Gaio (Inst. C. 4 § 154) ensina... "quoniam possidemus animo solo quum volumus retinere possessionem". "Neque vero deseri locum aliquem satis est, ut pro derelicto habendus sit, sed manifestis ap paret indicium derelinquendi affectio", — acrescenta Mühlenbruch, *Doctrina Pandect*, §§ 241 e 251.

O abandono não pode decorrer senão de manifestação expressa da vontade, por isso que o *animus* é a possibilidade de reproduzir a primeira vontade da aquisição da posse e, como ensina Savigny (§ 32), nem há necessidade de ter constantemente a consciência da posse. Para o abandono é preciso um ato novo de vontade dirigido em sentido contrário da primeira vontade — *animus in contrarium actus*.

"Pro derelicto autem habetur quod dominus ea mente adjecerit ut id rerum suarum est *nolit*" exprime-se a Instituta.

Quando a coisa, cujo abandono se invoca para legitimar a ocupação, é do domínio de uma nação, mais rigorosa se faz a necessidade de apoiá-la em manifestação positiva e expressa da vontade de não querer continuar a possuir, por isso que no domínio territorial não se presume o abandono; a presunção não é a de ser *res nullius*, como no caso da Instituta "Insula quae in mari nata est (quod raro accidit) occupantis fit: nullius enim esse creditur".

Se a Ilha da Trindade foi descoberta pelos portugueses e por eles ocupada militarmente até 1795; se esses fatos são históricos e a memória das Nações exclui a ignorância deles; se por atos positivos e públicos manifestou sempre o Governo Brasileiro a convicção de ser a Ilha da Trindade território nacional, a condicional da ocupação, que é ter por objeto *res nullius*, não se verifica.

A posse perde-se *corpore* somente quando a faculdade de dispor torna-se completamente impossível; quando desaparece o estado de fato que não permite dispor da coisa possuída.

Se o Brasil não manifestou por ato expresso a vontade de abandonar a Ilha, que fora adjudicada ao continente brasileiro pelo fato de sua independência política; e se, e nisso há de convir o Sr. Phipps, não existe um estado de fato que o impedisse de dispor da ilha ou de utilizar-se dela quando e como lhe aprouvesse, com o domínio conservou íntegra a posse e não sendo *res pro derelicto*, sua ocupação em nome do Governo Inglês não é título legítimo de aquisição de domínio.

Apresentando estas reflexões ao Sr. Phipps, acredito que não se dedignará de submetê-las ao Governo de Sua Majestade a Rainha da

Inglaterra, como protesto contra a ocupação da Ilha da Trindade, que faz parte do território brasileiro, e estou certo de que, desfeito o equívoco do abandono e de ser portanto a mesma Ilha *res nullius*, ele expedirá suas ordens no sentido da desocupação, rendida assim homenagem aos sentimentos de justiça e acentuadas mais uma vez as disposições em que se acham os dois Governos, o do Brasil e o da Inglaterra, de conservar inalteradas as relações em que se mantém.

Por ínfimo que fosse o valor da Ilha da Trindade, o Governo Federal julgar-se-ia obrigado a ter este procedimento porque se a lesão de direito fosse consciente e proposital o pundonor nacional não sentir-se-ia menos afetado.

Renovo ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

a) *Carlos de Carvalho*
[M.R.E.]

In: MRE, *Correspondência e Documentos Diplomáticos sobre a Ocupação da Ilha da Trindade* (Suplemento ao Anexo nº 1 do Relatório de 1896 do M.R.E.), Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, doc. nº 13, pp. 11-16.

-
- Nota nº 22, do Ministério das Relações Exteriores, de 23 de julho de 1895, à Legação Britânica, sobre os Títulos Históricos do Direito do Brasil sobre a Ilha da Trindade:

Ao Sr. Constantino Phipps.

Neste momento, trinta e cinco minutos depois do meio-dia, tive a honra de receber a nota datada de 20 do corrente em que o Sr. Constantino Phipps, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade Britânica, me comunica de ordem do seu Governo que a posse da Ilha da Trindade foi pela primeira vez tomada pela Grã-Bretanha no ano de 1700 sem que houvesse protesto da parte de Portugal, sendo portanto opinião de Lord Salisbury, Principal Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, que não pode haver título brasileiro ao domínio dessa Ilha superior ao da Grã-Bretanha. Acrescenta o Sr. Phipps que o Governo de Sua Majestade a Rainha da Grã-Bretanha, tendo ocupado a Ilha da Trindade e a de Martim Vaz em janeiro último para uma estação do cabo telegráfico, não pode consentir em abrir mão dos seus direitos sobre ela.

Permita o Sr. Phipps que eu lhe responda para transmitir a Lord Salisbury que o melhor título do direito do Brasil sobre a Ilha da Trindade é o reconhecimento solene, positivo e prático desse direito pelo Almirantado Inglês que em 22 de agosto de 1782 expediu terminantes ordens ao oficial inglês que comandava a Ilha da Trindade para que a evacuasse sem demora e a entregasse ao Governo Português, como per-

tencentos aos domínios do Reino de Portugal na América do Sul e sujeita ao Vice-Reinado do Brasil.

Vê, pois, o Sr. Phipps que Lord Salisbury, fazendo remontar os títulos ingleses a 1700, ano em que o capitão Edmundo Halley aportou à Ilha da Trindade, descoberta pelos portugueses no começo do século XVI, labora em equívoco que os arquivos britânicos facilmente poderão desvanecer.

Ofereço à consideração do Sr. Phipps cópia das Instruções que ao Capitão-de-mar-e-guerra, comandante da nau *Nossa Senhora dos Prazezes*, deu em 7 de dezembro de 1782 o Vice-Rei do Brasil Luiz de Vasconcellos e Souza para o estabelecimento militar da Ilha da Trindade nesse ano e que deveria seguir-se, como seguiu-se, à retirada das forças inglesas que intrusamente ali se achavam. De tudo deu esse Vice-Rei comunicação ao seu Governo em 20 de dezembro do mesmo ano.

Por elas verá o Sr. Phipps que a Grã-Bretanha cedeu à justiça e à razão, desocupando a Ilha da Trindade e proclamando os direitos em que o Brasil sucedeu por motivo da sua independência política e por estar a Ilha da Trindade sob a jurisdição do Governo do Rio de Janeiro.

O título de 1700, invocado por Lord Salisbury, não resistiria aos fatos anteriores como não pode resistir aos subsequentes.

Submeto também à apreciação do Sr. Phipps a carta régia de 22 de fevereiro de 1724, em que D. João, Rei de Portugal, ordenou providências no sentido de impedir que a Companhia Inglesa de Guiné se servisse da Ilha da Trindade para o comércio de escravos. Foi sem dúvida alguma solene protesto contra o ato de 1700, praticado pelo capitão Halley.

Cumpro o dever de apelar para os sentimentos de justiça do Governo de Sua Majestade a Rainha da Grã-Bretanha no intuito de afastar das boas relações que mantém com o da República dos Estados Unidos do Brasil motivo de perturbação.

Não tenho dúvida que à verificação do que afirmo seguir-se-á espontânea desocupação da Ilha da Trindade, como fez em 1782 o Governo de Sua Majestade Britânica.

E porque o Sr. Phipps no final de sua nota alude à sugestão que me fez de suspender-se a ordem de ir à Ilha da Trindade um navio de guerra brasileiro verificar o que lá ocorria, e declara que, à vista do exposto em nome do seu Governo, não há mais necessidade de mandá-lo para certificar-se de estar o Governo de Sua Majestade a Rainha exercendo ato de soberania com a ocupação da mesma ilha, faço o mais vivo protesto contra semelhante asserção, ressaltando todos e quaisquer direitos da República dos Estados Unidos do Brasil, pedindo licença para fazer sentir ao Sr. Phipps, confirmando o que verbalmente lhe declarei hoje, às 11 1/2 horas da manhã, que, forte no seu direito, a República dos

Estados Unidos do Brasil não o abandonará, confiando, antes de tudo, nos sentimentos do Governo de Sua Majestade a Rainha da Inglaterra.

Renovo ao Sr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

a) *Carlos de Carvalho*

[M.R.E.]

In: MRE, Correspondência e Documentos Diplomáticos sobre a Ocupação da Ilha da Trindade (Suplemento ao Anexo nº 1 do Relatório de 1896 do M.R.E.), Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, doc. nº 16, pp. 18-20.

-
- Nota nº 1, do Ministério das Relações Exteriores, de 7 de janeiro de 1896, à Legação Britânica, sobre o Direito do Brasil sobre a Ilha da Trindade:

Ao Sr. C. Phipps,

Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de S. M. Britânica.

Levei ao conhecimento do Sr. Presidente da República a nota que o Sr. C. Phipps, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade Britânica, serviu-se dirigir-me em 16 de dezembro último, referindo-se às minhas de 22 e 23 de julho e a um despacho de que deixou-me cópia, no qual Lord Salisbury, depois de dar as razões em que funda o direito da Grã-Bretanha à posse da Ilha da Trindade, por deferência para com o Governo Brasileiro propõe que essa questão seja submetida a arbitramento.

As razões alegadas por Lord Salisbury foram objeto do mais cuidadoso exame. Não destruíram nem abalaram os fundamentos das minhas citadas notas, antes deixaram mais firme a convicção com que, de ordem do Sr. Presidente, protestei contra a ocupação da ilha.

Lord Salisbury diz que o Comandante Foley tomou posse da Ilha da Trindade fundando-se somente nestes dois fatos: que ela estava desabitada e não pertencia a Potência alguma.

Dessa declaração resulta que no entender do próprio Governo Britânico não bastava a primeira condição e com ela devia concorrer a segunda.

Com efeito uma ilha pode pertencer a uma nação e não ser habitada.

O Brasil não nega a existência da primeira condição; nega porém a segunda. Voltarei a este ponto.

Diz ainda Lord Salisbury que a independência do Brasil foi reconhecida em 1825 por um tratado e que este não menciona a ilha como parte do território que devia ser separado de Portugal.

Isso é exato, mas não prova que a Ilha foi excluída do domínio brasileiro. Prova pelo contrário que ficou incluída.

Consta de documentos existentes na Secretaria de Estado das Relações Exteriores e no Foreign Office que a Ilha da Trindade estava subordinada ao Vice-Reinado do Brasil, isto é, era parte do respectivo território.

Para que essa condição cessasse, passando a Ilha a fazer parte do território português, seria preciso que o tratado o declarasse positivamente. O seu silêncio significava que não havia alteração e continuava a Ilha a pertencer ao Brasil.

O tratado de 1825 foi negociado por mediação do Governo Britânico, sendo mediador e ao mesmo tempo Plenipotenciário por parte de Portugal Sir Charles Stuart, Ministro de Sua Majestade Britânica.

Por essas circunstâncias o Governo Britânico assegurou ao Brasil a soberania sobre a Ilha da Trindade. É fato positivo.

E para acentuar, sem possibilidade de réplica, que a esse tempo a Ilha da Trindade era considerada parte integrante do território brasileiro basta referir que a Assembléia Constituinte o proclamou no art. 2 do projeto de Constituição lido na sessão do 1º de setembro de 1823 e assinado pelos patriarcas da Independência. Essa profunda convicção manifestada tão solenemente exclui o argumento agora invocado por Lord Salisbury. Da mediação da Inglaterra resultaram é certo em benefício de Portugal muitas concessões, que, com o testemunho de Armitage, provocaram real ou aparente indignação no Brasil; não consta, porém, entre elas ou o abandono da Ilha à metrópole ou a *derelictio* na previsão de uma necessidade civilizadora *primi capientis*.

Assim, pois, a Ilha não estava sem dono; era do domínio do Brasil que sobre ela tinha o *jus possidendi* e não somente o *jus possessionis*. Já então faltava a segunda das duas condições mencionadas pelo Comandante Foley.

Faltou ela depois? É fácil provar o contrário.

A falta completa de habitantes pode provir de várias causas. Uma delas é a incapacidade absoluta ou relativa para os fins de uma habitação permanente. Essa incapacidade, acidente natural independente da vontade da Potência proprietária, não priva a esta do seu domínio.

É o caso da Ilha da Trindade e Lord Salisbury o reconhece quando diz que ela não pode sustentar número considerável de habitantes e que pela sua situação e pelo caráter de sua costa de pouca utilidade seria atualmente para serviço naval ou militar.

A falta de ocupação e de governo, por incapacidade local permanente ou transitória, não significa abandono, nem dá a qualquer Potência o direito de apoderar-se do território como se fosse *res nullius*.

Admitido no interesse da argumentação, mas não concedido, que o Governo Britânico tivesse o direito de ocupar soberanamente a Ilha, encontram-se dois direitos e se um deve ceder ao outro, não é seguramente o que tem por si a legítima vantagem da prioridade, sobretudo dando-se, como se dá, a importante circunstância de duas desistências da Parte que não tem essa vantagem.

Lord Salisbury diz que em 1700 o Dr. Haley visitou a Ilha para fins astronômicos e tomou posse dela em nome de Sua Majestade Britânica.

Diz ainda que em 1781 uma força inglesa ocupou a Ilha e foi retirada em consequência de reclamação do Governo Português.

Parece, porém, a Sua Senhoria que a discussão relativa ao caráter e à intenção dessas ocupações é estranha à presente controvérsia e que ficou extinta a soberania então exercida pelos Governos britânico e português.

É lícito discordar dessa opinião. Se ela prevalecesse ficaria sancionada uma prática que repugna à razão natural; importaria a faculdade de repetido abandono e repetida ocupação em prejuízo da Potência proprietária que não variou no seu procedimento; uma vez abandonada a Ilha por uma Potência, nas condições da Inglaterra não lhe deve ser permitido voltar a ocupá-la.

Tenho em meu poder cópia autêntica da correspondência diplomática trocada entre os dois Governos, o de Inglaterra e o de Portugal, em 1782, a que seguiu-se a desocupação da Ilha da Trindade por parte da Inglaterra.

A nota de 30 de maio de 1782 do representante de Portugal, o Cavalheiro Pinto, ao Secretário de Estado, Mr. Fox, afirma que nunca nação alguma contestara a Portugal que a Ilha da Trindade tivesse sido descoberta pelos portugueses e que se tivesse conservado sob o domínio da mesma coroa — comme une dépendance marquée de la Principauté du Brésil.

Em resposta, Mr. Fox em 20 de julho do mesmo ano disse:

— "...ayant mis dans son temps, sous les yeux du Roi le mémoire que vous lui aviez remis, en date du 30 de mai, touchant un débarquement de troupes en l'isle de Trinité, située dans la mer du Brésil, fait par Mr. Commodore Johnstone, j'ai actuellement l'honneur de Vous dire, pour information de votre Cour, que je viens d'expédier aux Seigneuries de l'Amirauté les ordres de Sa Majesté pour qu'ils donnent des instructions immédiates de faire évacuer la dite Isle.

Je ne doute nullement qu'en rendant compte de ceci à votre Cour, vous ne rendiez au même temps justice aux dispositions sincères du Roi de saisir toutes les occasions, compatibles avec la justice, sa dignité et le bonheur de ses Etats, de faire éloigner tout sujet de crainte réel de la part de la Cour de Lisbonne. Dispositions, dont les ordres que Sa Majesté vient de faire donner ne sauraient manquer d'être regardés comme un sur-garant."

O bilhete verbal de Lord Grantham ao cavalheiro de Pinto datado de 23 de agosto desse mesmo ano de 1782 é igualmente significativo.

— "Lord Grantham fait bien ses compliments à Monsieur le Chevalier de Pinto. Il s'empresse de Lui envoyer l'Extrait d'une lettre de l'Amirauté qu'il vient de recevoir dans le moment. Monsieur Le Chevalier verra la promptitude dont on a obéi aux ordres du Roi en adoptant l'Idée de

la Cour de Portugal pour faire expédier les ordres d'emmener les troupes de l'Isle de Trindad. Monsieur le Chevalier verra de même que pour obvier a toute possibilité de retardement, les Ordres sont donnés par Duplicata, afin que La Cour de Portugal puisse les faire parvenir par différentes voies.

Lord Grantham est trop convaincu de la droiture et cordialité des sentiments de Monsieur Le Chevalier de Pinto, pour ne pas être persuadé qu'il rendra pleine Justice à la manière dont la Cour d'Angleterre s'est prêtée aux représentatives de celle de Portugal, en terminant cette affaire à sa satisfaction."

O Governo Inglês reconheceu o direito de Portugal, proclamou-lhe a soberania sobre a Ilha e não limitou-se, como pretende Lord Salisbury, a "admitir que era contrário ao tratado o uso das costas para os fins que haviam provocado a objeção".

A história da desocupação da Ilha é bem conhecida para que eu reproduza as providências enérgicas do vice-rei do Brasil Luiz de Vasconcellos e Souza e assinala a precipitação com que foi evacuada pelos ingleses.

Reconheceu a Inglaterra em 1782 o direito de Portugal: esse direito ficou intacto e o Brasil o conservou. Entretanto, na opinião de Lord Salisbury ele depende, quanto a esta República, da validade atribuída a uma simples ocupação em papel, despida de toda pretensão de uso atual ou habitação.

A Ilha da Trindade era uma dependência do Brasil quando ele se tornou independente. É esse o seu título de propriedade, e o Governo Britânico implicitamente o reconheceu quando pela sua mediação se concluiu o tratado de 1825.

Lord Salisbury não põe esse fato em dúvida. Se o não admitisse, negaria ao Governo Brasileiro o direito de discussão e aguardaria que o português reclamasse contra a ocupação atual. Portugal tem-se absterido de o fazer, mostrando assim reconhecer que a Ilha, parte integrante do território brasileiro, dele não foi separada pelo fato da independência. E o Governo Inglês discute com o do Brasil e faz-lhe proposta de composição e arbitramento, contestando-lhe, não o direito que tinha em 1825, mas a sua conservação, porque ocupa a Ilha em papel e não lhe promove uso nem habitação.

Quando à habitação, já respondi com a incapacidade relativa reconhecida pelo próprio Governo Britânico. Quanto ao uso, observarei o seguinte:

O Governo Britânico, que só acha na Ilha utilidade para a amarração de um cabo telegráfico, que evite o monopólio do Brasil, não pode estranhar que o Governo Brasileiro não tenha pretendido servir-se dela para algum fim, nem fundar nessa circunstância, que não é inteiramente exata, o direito de ocupação que ultimamente assumiu.

Por Decreto de 29 de novembro de 1884, que está na coleção das leis brasileiras e foi publicado no *Diário Oficial*, concedeu-se a "João

Alves Guerra permissão para explorar minerais e extrair produtos naturais na Ilha da Trindade, na Província do Espírito Santo, assim como para ali estabelecer salinas, etc.”.

Esse decreto que mencionei na minha nota inicial, de 22 de julho próximo passado, era ato administrativo expedido precisamente para se aproveitar a Ilha. Não o cito porque reconheço que o Governo Brasileiro tem obrigação internacional de fazer ali estabelecimento. Pode fazê-lo ou não, conforme a conveniência do país. Cito-o somente para mostrar que, ao contrário do que parece a Lord Salisbury, o Governo Brasileiro tem procurado usar daquela parte do território nacional.

Para usar da Ilha com um fim ainda incerto, dela tomou posse o Governo Britânico, como diz Lord Salisbury, com todas as formalidades necessárias para firmar os direitos soberanos da Grã-Bretanha. Lord Kimberley, que ordenou esse ato, não lhe deu publicidade, nem fez notificação alguma; procedeu com a maior reserva em assunto que não a admite.

Digo — com fim ainda incerto — porque o lançamento do cabo projetado depende de concessão do Governo Argentino, que, segundo me consta, não existe e só agora foi requerida; de sorte que, se essa concessão não for obtida, não se realizará o plano do Governo Britânico e entretanto continuará ele a sustentar que a Ilha é sua. O Sr. Phipps declarou-me em nota de 22 de julho que “o Governo de Sua Majestade não pode abrir mão dos seus direitos”. ,

Diz Lord Salisbury que o objetivo do seu Governo quando tomou posse da Ilha foi facilitar a comunicação telegráfica do mundo, e que, se isso pudesse ser alcançado de algum outro modo, não duvidaria o mesmo Governo deixar em suspenso direitos formais que pouco ou nenhum valor prático teriam a outros respeito.

Essa idéia, que parece estar mais claramente enunciada em outra parte do despacho, nunca seria aceita pelo Governo Brasileiro. Diz ali Lord Salisbury que o seu Governo só tem pretendido servir-se da Ilha com o fim de desenvolver a comunicação telegráfica entre os dois continentes e que ofereceu não só entregá-la ao Governo Brasileiro para algum outro fim, mas também desistir de quaisquer pretensões, se fosse possível assegurar a aplicação da mesma Ilha ao serviço teleográfico.

Isso seria transação em que o Governo Brasileiro obteria a restituição do que é seu como concessão da Inglaterra com a prévia condição de ser a Ilha empregada pelo Governo Britânico para um fim determinado e pelo brasileiro para qualquer outro, menos esse. Ora, a Ilha, na opinião de Lord Salisbury, só tem um préstimo. Reservado ele por Sua Senhoria exclusiva e expressamente para o seu país, o que ficaria para o Brasil? Nada. A aceitação de tal proposta sujeitaria o Governo Brasileiro à justa increpação de ridícula ingenuidade.

O que interessa ao Brasil na presente questão não é o proveito material que porventura possa tirar da Ilha, é o respeito e o reconhecimento

do seu direito, sobre o qual não pode transigir, sobretudo em benefício de companhias que visam lucros pecuniários.

O caso da Ilha de Santa Lúcia, que Lord Salisbury cita como o mais análogo ao presente, não lhe é aplicável, quer se adote a versão de Hall quer a da *Colonial Office List*.

A Trindade foi ocupada pelos ingleses e por eles deixada em consequência de reclamação diplomática de Portugal, cujo direito assim ficou reconhecido, e que a guarneceu militarmente durante alguns anos, segundo Lord Salisbury, até 1795, e eu acrescento até fins desse ano, tendo a guarnição chegado ao Rio de Janeiro em 11 de outubro. Não foi objeto de tratados nem de conciliação de interesses. No estado em que os portugueses a deixaram ficou até 1825 em que os ingleses implicitamente a reconheceram como dependência do Brasil.

Se agora tivesse cabimento a discussão da doutrina do abandono, não seria extraordinário o período de trinta anos decorrido entre aquelas duas datas durante o domínio de Portugal sem que outra potência pretendesse ocupar a Ilha, mormente não tendo esta então o único préstimo que hoje se lhe atribui.

Desde 1822 responde por si o Governo Brasileiro e eu na citada nota de 22 de julho recordei uma série de atos por ele praticados que revelam a decidida intenção de manter o seu direito, sendo o primeiro e o último respectivamente dos anos de 1825, data do tratado, e 1894 e este pouco anterior à posse pretendida pelo Governo Britânico. E Lord Salisbury fala em abandono por mais de um século quando a pretendida ocupação em nome da Inglaterra data de janeiro do ano passado e a guarnição portuguesa saiu da Ilha em fins de 1795.

Não preciso restabelecer a doutrina; direi apenas que Lord Salisbury confunde o *jus possidendi*, direito derivado do domínio, e o *jus possessionis*, direito derivado de simples fato. Dessa confusão se prevalece para invocar uma espécie de prescrição internacional, toda arbitraria senão violenta, desconhecendo no Brasil o ânimo afirmado e repetido de não abandonar o seu direito.

Assim chega à noção da *derelictio* que invoca para legitimar uma ocupação verdadeiramente de papel, uma tomada de posse simbólica e em absoluto condenada pelo Instituto de Direito Internacional nas conclusões de 1888.

Lord Salisbury declara que não vê consideração de justiça ou conveniência que induza o seu Governo a desistir neste caso do justo título da Grã-Bretanha e para isso expõe que o Governo do Brasil procurou intransigente subtrair a Ilha da Trindade ao único fim a que ela se presta — a amarração de um cabo telegráfico para o serviço das comunicações internacionais. Desse modo o seu justo título é a conquista, o que virtualmente está confessado.

Foi somente depois das minhas notas de 22 e 23 de julho que o Governo Britânico propôs-se a tomar de arrendamento a Ilha, simplesmente para o fim de realizar a amarração do cabo telegráfico, obrigando-se a abster-se de fazer ali qualquer outro estabelecimento ou comercial ou naval ou militar.

Dizendo-se a Inglaterra na posse da Ilha, não podia o Brasil na constância do esbulho tratar com ela e por essa razão declarou que reservados os direitos fiscais da República e as obrigações originárias de contratos, o Governo Brasileiro, restituída a Ilha ao seu estado anterior de direito, não duvidaria manifestar toda a sua boa vontade para a realização de um serviço que interessa diretamente às relações comerciais e indiretamente à civilização.

Disso para uma recusa formal e absoluta vai enorme distância. Um dever de ordem moral impedia, como ainda impede e impedirá, o Governo do Brasil de anuir as sugestões do Governo Britânico. E cumpre assinalar que antes de 1895, isto é, antes da suposta ocupação da Ilha em nome da Inglaterra, o Governo Brasileiro não tinha sido requerido para consentir na amarração do cabo telegráfico de qualquer companhia. Esta circunstância convence da improcedência da argüição de pretender o Brasil embaraçar um empreendimento civilizador. Nem tal pretexto pode legitimar a conquista.

Lord Salisbury encerrou o despacho dizendo que, tendo sido a validade do título da Grã-Bretanha fortemente contestado pelo Governo Brasileiro logo que teve conhecimento da ocupação da Ilha e sendo um tanto extraordinárias as circunstâncias da posse, o seu Governo, por deferência para com um antigo aliado, com quem tem por longo tempo muitos laços de comércio e amizade, está disposto a submeter a questão de título a arbitramento, se os dois Governos concordarem na escolha de um árbitro.

As antigas e valiosas relações de comércio e amizade, que induzem o Governo Britânico a fazer essa proposta, também persuadiriam ao Sr. Presidente da República a aceitá-la, se outras considerações igualmente valiosas não pesassem muito no seu ânimo.

A Nação brasileira sentiu-se profundamente ferida na sua dignidade pela ocupação da Ilha da Trindade e nesse sentido se tem manifestado unanimemente. A manifestação foi tão pronta e tão veemente, sobretudo nesta capital, que me vi obrigado a dirigir-me logo ao Sr. Phipps e a publicar as informações prestadas à Câmara dos Deputados, que compreendem as notas trocadas a esse respeito.

A questão atual não é como, por exemplo, a que foi recentemente decidida entre esta República e a Argentina pelo Presidente dos Estados Unidos da América; não é de fronteira que cubra maior ou menor porção de território, conforme as pretensões das Partes contendentes. A Ilha da

Trindade tem os seus limites traçados pela natureza e não tem vizinho que lhe dispute alguma parte da sua extensão. O Governo Britânico veio de longe e há pouco tempo, em janeiro do ano passado, deixou ali um termo de posse e uma bandeira, procedendo em tudo com a reserva que mencionei.

Clandestina, uma tal ocupação ainda mais impressionou por ter coincido com significativas provas de amizade que o Brasil dava à Inglaterra, quando esta com seus bons ofícios promovia e conseguia o reatamento das suas relações diplomáticas com Portugal.

O Governo do Brasil faltaria ao seu dever, se apesar das circunstâncias agravantes do caso presente deixasse de ser o intérprete do sentimento nacional e anuisse à proposta de arbitramento destinado a dizer se é infundada ou cerebrina a convicção do povo brasileiro relativamente à soberania da Ilha da Trindade, convicção que lhe dá uma tradição conservada nos arquivos públicos de quatro Nações — o Brasil, Inglaterra, Portugal e Espanha — e em todas as cartas geográficas desde a de Gaspar Viegas de 1534. Se o Governo Brasileiro aceitasse a proposta depois da justificação do pretendido título da Grã-Bretanha, concorreria para tornar duvidosos princípios absolutos de direito e autorizaria debate sobre uma tese que incidentemente lançada é gravíssima ameaça à soberania das nações de extenso território e escassos meios de utilizá-lo.

Lord Salisbury lança esta alarmante proposição.

— “Onde por condições naturais a comodidade e os interesses de vastas populações dependem de se dar a um lugar da superfície da terra o uso para o qual tem especial e singular aptidão, é levar muito longe o direito de soberania o dizer que *os donos* desse lugar da terra terão o direito de declarar que não se lhe dará aquele uso em nenhuma condição e de retirá-lo do serviço da humanidade.”

Bastava esta reflexão de Lord Salisbury para desvanecer qualquer dúvida sobre a possibilidade da aceitação da proposta.

Nesses conceitos está a teoria abstrata do *domínio eminente da civilização* sobre qualquer ponto da terra, domínio que terá de ser exercido pela nação que, considerando-se patrona da humanidade, encontrar de parte dos *donos* desse ponto da terra suficiente fraqueza para submeter-se a uma tal desapropriação a título gratuito, isto é, à conquista.

O Governo Britânico sabe perfeitamente que a lesão de direito nem sempre é injuriosa, mas pode assumir esse caráter. Quando o direito é duvidoso pode-se preferir evitar a luta; quando é incontestável e incontestado, não se pode, sem decair do conceito das Nações, transigir; com a ofensa ao direito está de envolta a da pessoa. É o ponto de contato, reflète um grande mestre alemão, entre a lesão do direito e a honra, a conexão entre o direito e a personalidade.

O Sr. Presidente da República nutre, portanto, a esperança de ver reconsiderada pelo Governo Britânico a questão de título e por ele reco-

nhecido o direito do Brasil sem necessidade de árbitro. O que em nome da justiça fez a Inglaterra em 1782 é lícito esperar que faça agora.

Aproveito este ensejo para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

a) *Carlos de Carvalho*

[M.R.E.]

In: MRE, *Correspondência e Documentos Diplomáticos sobre a Ocupação da Ilha da Trindade* (Suplemento ao Anexo nº 1 do Relatório de 1896 do M.R.E.), Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, doc. nº 49, pp. 70-79.

— Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1896, sobre a Questão da Ocupação da Ilha da Trindade:

(...) Desse fato [ocupação da Ilha da Trindade], ocorrido em fins de janeiro do ano passado, o Governo apenas teve conhecimento em 18 de julho, à noite, pela remessa, que o Sr. deputado José Carlos de Carvalho fez ao Ministério das Relações Exteriores do *Rio News* de 16 do mesmo mês, em que vinha transcrita do *Financial News* de 4 de junho a notícia da incorporação da ilha no domínio do Império Britânico. A impressão causada em todo o Brasil por esse acontecimento ainda está bem viva.

Reclamada a restituição da ilha por notas de 22 e 23 de julho, que enviei ao Representante Diplomático da Grã-Bretanha aqui acreditado, a Legação brasileira em Londres teve instruções para protestar contra o ato do Gabinete de St. James e o fez de modo completo.

Em 16 de dezembro o Enviado Extraordinário, Sr. Phipps, de ordem de seu Governo, propôs que a questão fosse submetida a arbitramento. Resolvestes não aceitar a proposta e em 7 de janeiro último foi cumprida vossa decisão. A nota que nessa data dirigi ao Sr. Phipps expõe largamente os motivos.

O estado da questão ainda não permite publicar a correspondência a que este fato deu lugar.

Essa correspondência dispensaria qualquer exposição que pudesse ser feita. Apenas devo assinalar aqui os relevantes serviços prestados pelos Drs. Raul Pompéia e Joaquim Portella, diretores da Biblioteca Nacional e do Arquivo Público. Se, pela *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, tinha conhecimento dos nossos títulos à Ilha da Trindade, foram aqueles dignos servidores da República os que me forneceram a prova irrecusável de direito e de fato. (...)

a) *Carlos Augusto de Carvalho*

[M.R.E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1896*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, pp. 57-58.

- Exposição do Brasil, apresentada por Rio-Branco, em Washington, em 8 de fevereiro de 1894, ao Presidente dos Estados Unidos da América, como Árbitro (segundo o Tratado de 7 de setembro de 1889) da Questão de Limites entre Brasil e Argentina:

(...) No Rio da Prata o litígio atual entre o Brasil e a República Argentina é sempre denominado — questão de Misiones, — designação que alguns escritores brasileiros têm adotado nestes últimos tempos.

Do ponto de vista argentino, ela é bem aplicada porque o litígio versa sobre qual deva ser o limite oriental do território argentino chamado de Misiones; mas do ponto de vista brasileiro, e considerando-se a história geográfica da América do Sul, essa designação é imprópria e inexata, porque o território brasileiro que a República Argentina deseja adquirir com a substituição do Pepiri-Guaçu e Santo Antônio do Tratado de 1777 pelos dois rios mais orientais, inventados em 1788 e 1791, nunca fez parte da antiga Província das Missões da Companhia de Jesus no Paraguai, depois chamada pelos espanhóis — Província de Misiones. (...)

.....

(...) Além do forte do Pepiri, a que os jesuítas chamavam a princípio Apiteribi, tiveram os paulistas nesse território outro acampamento entrincheirado. (...)

Não podem ser atribuídas aos espanhóis ou aos jesuítas da Província do Paraguai as antigas fortificações de que se trata. (...)

Não há documento algum com que se possa demonstrar a presença de outros espanhóis nesse território durante os três séculos que formam o período colonial. (...)

(...) O território hoje contestado foi certamente descoberto por brasileiros e fez sempre parte integrante do Brasil (...)

A reclamação argentina sobre o território brasileiro a Leste do Pepiri-Guaçu e do Santo Antônio é de data muito recente. (...)

.....

(...) Não obstante ter o Tratado de 1857 ficado sem efeito por falta da formalidade complementar da troca das ratificações, todavia é documento histórico da maior importância no estudo deste pleito, porquanto prova que o Governo Argentino, concluindo esse ajuste, e o Congresso argentino, aprovando-o, reconheceram expressamente naquela data o direito do Brasil à fronteira do Santo Antônio, Pepiri-Guaçu e Uruguai, direito já reconhecido tacitamente, pois desde 1810 até 1858 — durante 48 anos, — o Governo Argentino nunca formulou reclamação ou protesto de espécie alguma que manifestasse pretender fronteiras mais orientais do que essas. (...)

.....

(...) Em 1881 apareceu claramente definida, e pela primeira vez, a pretensão do Governo Argentino. (...)

(...) O Governo Brasileiro ficou desde então inteirado da pretensão, mas não teve procedimento nem fez declarações que pudessem invalidar os direitos da Nação Brasileira.

As colônias militares foram estabelecidas em 1882 ao Oriente do Chapecó e Chopim, porque ao Ministério da Guerra tinha parecido mais conveniente essa posição oriental. Elas serviriam assim para proteger a principal via de comunicação entre o Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo, aberta desde 1845.

Se o Governo Brasileiro tivesse achado preferível estabelecê-las em 1881, ou depois, ao ocidente dos dois rios, tê-lo-ia feito, no uso de um direito incontestável. A República Argentina já mostrou que é permitido ocupar militarmente territórios em litígio, pois durante alguns anos conservou um corpo de tropas na Vila Ocidental, conhecida por Vila Hayes, depois que foi restituída, com o Chaco Setentrional, ao domínio da República do Paraguai, por decisão arbitral do Presidente Hayes, dos Estados Unidos da América.

O Brasil não precisava fundar colônias militares ao ocidente de Chapecó e Chopim para atestar que mantinha então, como mantém agora, sob a sua jurisdição todo o território a Leste do Pepiri-Guaçu e Santo Antônio. Estavam ali a vila e paróquia de Palmas, a povoação e paróquia de Boa-Vista, e outros núcleos de população menos importantes, além de numerosas fazendas. Os habitantes eram, e são, em sua quase-totalidade, brasileiros. Desde 1836 e 1838 ocupavam permanentemente o Campo de Palmas.

O Governo Argentino não podia ignorar o estabelecimento dos brasileiros nessas paragens, porque tinha no Rio de Janeiro uma Legação, e documentos oficiais tornaram público o fato desde 1841. Se julgava ter direito ao território a Leste do Pepiri-Guaçu e Santo Antônio, devia ter protestado contra a sua ocupação administrativa, como protestou contra a das ilhas Malvinas ou Falkland pelos ingleses. (...)

.....

(...) Desde 1810, data da independência das Províncias do Rio da Prata, até 1881 decorreu o largo período de 70 anos, a que, em rigor, devem ser adicionados os 19 decorridos de 1791 a 1810 em que a Espanha não tomou em consideração a proposta dos seus Comissários para a alteração da linha divisória marcada no Tratado de 1777.

Durante esses 70 anos, ou 89 no segundo caso, os mapas portugueses a princípio, depois os mapas estrangeiros, publicados nos Estados Unidos da América, e na Europa, davam como limite entre o Brasil e as Províncias do Rio da Prata, depois Confederação e República Argentina, o Pepiri-Guaçu e o Santo Antônio, isto é, o rio que desemboca na margem direita do Uruguai pouco acima do Salto Grande e o tributário do Iguazu

que corre em direção oposta quase no mesmo meridiano que o Pepiri-Guaçu.

O Governo Argentino não só guardou silêncio durante 70 anos, sem nunca reclamar contra os mapas oficiais brasileiros, mas até autorizou, ou auxiliou a publicação de outros que representavam a linha divisória por esses dois rios. (...)

.....

(...) Em conseqüência da representação de 20 de novembro de 1889, o Governo Argentino promulgou um Decreto desautorizando em matéria de limites todos os mapas que não fossem aprovados pelo seu Ministério das Relações Exteriores.

Mas a representação e o Decreto não podem ter efeito retroativo, e, em vez de apagar, confirmam o fato de que desde 1810 até 1881 os mapas publicados por ordem do Governo Argentino, espalhados com os seus livros de propaganda na Europa e na América, e até mesmo os livros e mapas escolares, como confessa a citada Nota de 20 de novembro de 1889, apresentavam como limites da República Argentina os rios Pepiri-Guaçu e Santo Antônio e não o Chapecó (Pequiri-Guazú) e o Jangada (San Antonio Guazú).

A *Memoria* de 1892 do Ministério das Relações Exteriores da República Argentina, compreendendo a força deste argumento, procura destruí-la, mas sem alcançar esse resultado. (...)

.....

(...) O Brasil pode, portanto, afirmar que o seu direito à fronteira do Pepiri-Guaçu e Santo Antônio foi reconhecido durante mais de setenta anos pela República Argentina. (...)

.....

(...) Em princípios de 1889, muito antes de terminar a Comissão Mista os seus trabalhos, o Ministro argentino no Rio de Janeiro propôs confidencialmente ao Conselheiro Rodrigo Silva, então Ministro dos Negócios Estrangeiros, o seguinte projeto de acordo:

“El Imperio del Brasil y la Republica Argentina, etc.

Han convenido:

1º En adoptar como línea definitiva de limites la mediana geometrica entre la línea reclamada por el Imperio del Brasil y definida por los rios Pepiry Guassú y San Antonio Guassú y la reclamada por la Republica Argentina que marcan los rios San Antonio Guazú de Oyárvide y Chapecó.

2º Queda entendido que la mediana geometrica a que se refiere el artículo precedente será constituida por una serie de puntos ocupando

cada uno el centro de los paralelos al Ecuador que cortaran las líneas limítrofes reclamadas por las dos partes contratantes.

3º Los gastos que demande el cumplimiento de este Tratado seran hechos por partes iguales.”

O Ministro Rodrigo Silva rejeitou esse projeto e sugeriu o recurso ao arbitramento, no caso de se não poder chegar a acordo direto.

As negociações foram continuadas depois de junho pelo Conselheiro Diana, sucessor daquele Ministro, e delas resultou o Tratado de Arbitramento assinado em Buenos Aires a 7 de setembro de 1889.

Alguns dias depois da sua ratificação (4 de novembro) foi proclamada no Brasil a República, e, a instâncias do Ministro argentino no Rio de Janeiro, o Governo Provisório concordou na divisão do território contestado, idéia que o Governo de Buenos Aires afagava desde 1881.

Afirmou-se em documentos argentinos que foi do Governo Brasileiro a iniciativa da projetada divisão em 1889.

O primeiro projeto de 1889 remove qualquer dúvida, porque está redigido em espanhol, e o segundo, atribuído ao Ministro Diana, foi obra de um engenheiro, que não fazia parte do Governo. O Ministro Diana declarou posteriormente que nunca cogitara de semelhante transação e que até estava persuadido, pelo que ouvira ao Ministro argentino no Rio de Janeiro, de que a divergência ia desaparecer, aceitando afinal a República Argentina a linha do Pepiri-Guaçú e do Santo Antônio.

A 25 de janeiro de 1890 foi assinado em Montevidéu, entre os representantes do Governo Provisório do Brasil e os da República Argentina um Tratado que dividia entre as duas Partes Contratantes o território de Palmas.

Na República Argentina esta solução foi festejada com grande entusiasmo. No Brasil, porém, ela produziu o mais profundo sentimento de dor e levantou unânimes e veementes protestos.

A questão do território de Palmas, na frase de um ilustre escritor, passou assim pela grande prova do juízo de Salomão.

A Comissão Especial eleita pelo Congresso Brasileiro para examinar o Tratado de Montevidéu opinou pela sua rejeição e pelo recurso ao Arbitramento. Esse Parecer foi aprovado em sessão de 10 de agosto de 1891, por 142 votos contra 5.

Cumprindo, portanto, as estipulações do Tratado de 7 de setembro de 1889, o Brasil e a República Argentina recorreram agora ao Presidente dos Estados Unidos da América para que, como árbitro, resolvesse o desacordo existente.

Washington, 8 de fevereiro de 1894.

a) *Rio-Branco*

- Aviso do Ministério das Relações Exteriores, de 19 de julho de 1895, ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas, sobre a Soberania do Brasil sobre a Ilha da Trindade:

Ao Sr. Ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas.

Sr. Ministro,

— Peço-vos que me forneçais elementos para demonstrar à Legação britânica que a Ilha da Trindade é do domínio da República dos Estados Unidos do Brasil e que sua soberania tem sido exercida. Esses elementos podem ser diretos ou indiretos, tais como despachos em pretensões ao seu arrendamento e outros de idêntica ou análoga espécie.

Saúde e fraternidade.

a) *Carlos de Carvalho*
[M.R.E.]

Idêntico ao Ministério da Guerra.

Idêntico ao Ministério da Fazenda.

Idêntico ao Ministério da Justiça.

In: MRE, Correspondência e Documentos Diplomáticos sobre a Ocupação da Ilha da Trindade (Suplemento ao Anexo nº 1 do Relatório de 1896 do M.R.E.), Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, doc. nº 4, p. 5.

-
- Aviso do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de 20 de julho de 1895, ao Ministério das Relações Exteriores, sobre a Soberania do Brasil sobre a Ilha da Trindade:

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores,

— Em resposta ao vosso Aviso confidencial de 19 deste mês, passo às vossas mãos os documentos existentes na Secretaria de Estado deste Ministério, constantes da relação inclusa e concernentes aos atos de jurisdição exercidos desde 1831 pelo Governo do Brasil sobre a Ilha da Trindade.

Serei solícito em remeter-vos outros documentos que porventura sejam encontrados em virtude das buscas a que se está procedendo, por minha ordem.

Rogo, outrossim, me devolvais oportunamente os papéis de que se trata.

Saúde e fraternidade.

a) *Gonçalves Ferreira*

In: Ibid., doc. nº 10, p. 9.

- Offício do Diretor do Arquivo Público, de 22 de julho de 1895, ao Ministério das Relações Exteriores, sobre a Sobe-
rania do Brasil sobre a Ilha da Trindade:

Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Por ter esta Repartição estado fechada anteontem e ontem, só hoje recebi a Confidencial de 19 do corrente; e dando cumprimento ao que nela V. Exa. me ordena, de fornecer a esse Ministério, a fim de defender e sustentar os direitos do Brasil sobre a Ilha da Trindade, os documentos que aqui existem relativos à mesma, tenho a honra de, atenta a urgência recomendada, remeter por ora e já a V. Exa. o livro 4º da correspondên-
cia do Vice-Rei Luiz de Vasconcellos, no qual à pág. 281 se acha uma planta, colorida, daquela Ilha, e nas anteriores o registro de diversos
offícios a ela relativos, em um dos quais se vê que, tendo sido intrusa-
mente ocupada por ingleses, tiveram estes de evacuá-la por ordem de seu
próprio Governo em virtude de acordo com o português. E afianço que
remeterei diretamente a V. Exa., apenas estejam concluídas, as cópias
que logo que alguns jornais começaram a ocupar-se da questão da Ilha,
eu julguei conveniente mandar tirar de alguns documentos, a fim de
enviá-los ao Sr. Ministro do Interior para o caso de serem necessárias ao
Ministério de V. Exa. Além dessas cópias, continuarei a ver se encontro
outros documentos, que sirvam para a questão de que se trata.

Saúde e fraternidade.

O Diretor,

a) *Joaquim Pires Machado Portella*

In: *Ibid.*, doc. nº 12, pp. 10-11.

-
- Offício da Legação do Brasil em Lisboa, de 4 de setembro
de 1895, ao Ministério das Relações Exteriores, sobre a So-
berania do Brasil sobre a Ilha da Trindade:

Ao Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho, Ministro de Estado das Re-
lações Exteriores.

Senhor Ministro,

— Em aditamento ao meu offício nº 5 de 7 do mês próximo findo
tenho a honra de remeter-vos as cópias juntas dos documentos ultima-
mente encontrados na Torre do Tombo, relativos à doação da Ilha da
Trindade, feita por D. João III a Belchior Camacho no ano de 1539.

Saúde e fraternidade.

a) *J. F. de Assis Brasil*

In: *Ibid.*, doc. nº 42, p. 55.

4. *Uso de Mapas (Cartografia)*

- *Memorandum da Legação Brasileira em Londres ao Governo Britânico* (encaminhado por Nota, por A. de Souza Corrêa ao Marquês de Salisbury), de 8 de agosto de 1895, sobre o Direito do Brasil sobre a Ilha da Trindade:

A Ilha da Trindade, assim como a de Martim Vaz, foi descoberta por Portugal no começo do século XVI. Elas figuram com os seus nomes atuais nos roteiros da época, principalmente em dois de 1519 reproduzidos por Kunstman (*Die Entdeckung Americäs*, nºs IV e VII), e todos os mapas e geografias modernas as mais conceituadas as dão invariavelmente como possessões do Brasil. Podem-se citar a *Géographie Universelle* de Malte-Brun; o *Grand Dictionnaire du XIX Siècle* de Larousse (verbete — Trindade [Trinité]); a *Grande Encyclopédie*, vol. VII, publicado em 1889 (verbete *Brésil* de Emile Levasseur, e mapa); a *Nouvelle Géographie Universelle* de Elisée Reclus, vol. XIX, de 1894, p. 270; a *Cyclopoedia* de Wm. e Robert Chambers, edição de 1892; a *Moderne Cyclopoedia* de Amyas Deane Buzzowes, vol. X; o *Dictionnaire Général de Géographie* de A. Keith Johnston, F.R.S.E., Londres, 1877; o *Lippincott's Gazetur of the World*, Philadelphia, 1880; e, dentre os cartógrafos mais conceituados, Adolf Stieler (*Hand Atlas*, publicado por Justus Perthis, mapa 93) e Emile Levasseur, do *Institut de France* (*Grand Atlas de Géographie*, mapa 59). Cartógrafos ingleses, como C. Smith & Son (*Globular World*), Stamford, George Philip & Son, e muitos outros, coloriam as possessões britânicas de vermelho, e esta cor não é dada à Ilha da Trindade em nenhum de seus mapas.

Nas publicações anuais do “*Colonial Office*” ela tampouco jamais figurou como fazendo parte do Império Britânico. Pode-se pois afirmar que as Ilhas da Trindade e de Martim Vaz são reconhecidas universalmente como possessões brasileiras.

O célebre astrônomo inglês Edmund Halley abordou, é verdade, em 1700, a Ilha da Trindade, da qual tomou posse em nome de Sua Majestade Britânica; mas esta tomada de posse simbólica que não foi seguida de qualquer espécie de estabelecimento, ficou provavelmente ignorada pelo Governo de Lisboa e não podia anular os títulos de Portugal, baseados na descoberta, prioridade de ocupação, posse, e também na posição do arquipélago, que é uma dependência geográfica do território continental brasileiro. Em 1781, a Inglaterra ocupou pela primeira vez a Ilha da Trindade, ali estabelecendo um posto de soldados da marinha; mas tendo Portugal reivindicado seus direitos sobre esta parte de seu domínio soberano, o fundamento de sua reclamação foi reconhecido, e uma ordem do Almirantado inglês, datada de 22 de agosto de 1782, decidiu pela evacuação e restituição da Ilha a Portugal.

Esta ordem, cuja cópia autêntica é conservada nos arquivos brasileiros, foi comunicada ao capitão Filippe d'Auvergne, Governador da

Ilha, e leva a assinatura de Keppel, Brett, Pratt. Tropas portuguesas sob o comando do General Chichorro, enviadas do Rio de Janeiro em 16 de dezembro de 1782 por Vasconcellos de Souza, Vice-Rei do Brasil, ocuparam a Trindade e ali construíram o forte de "Rainha".

Aos 20 de dezembro, o mesmo Vice-Rei anunciou a Martinho de Mello e Castro, Secretário de Estado (Ministro dos Negócios Estrangeiros) de Portugal que o Almirante inglês havia executado as instruções recebidas de Londres para a evacuação da Ilha. De 1782 até outubro de 1797 Portugal ali manteve uma guarnição militar de 400 homens. Este fato é provado pelo tenente-coronel Xavier de Brito, do exército brasileiro, em sua *Memória Histórica e Geográfica sobre a Ilha da Trindade*, publicada em 1877 (*Revista do Instituto Histórico do Brasil*, vol. XL, 2ª parte, pp. 265-275), e confirmado na relação do *Voyage de la Pérouse*, que visitou a Ilha em 1785.

Navegadores modernos, Sir Allen Yoreng, E. F. Knight (*The Cruise of the "Alerte"*, 1889), constatam a existência na Ilha de vestígios da ocupação portuguesa. Os direitos de Portugal, que não eram pois duvidosos, passaram integralmente à Nação brasileira, após a independência do Brasil, proclamada em 1822 e reconhecida em 1825, sob a mediação de Sua Majestade Britânica, pelo Governo português.

De 1798 a 1822, a Ilha foi visitada regularmente por navios de guerra portugueses enviados do Rio de Janeiro e, após a independência do Brasil por navios de guerra brasileiros, que quase sempre ali operaram desembarques. A última expedição do Governo brasileiro data de 1894 e foi feita pelo transporte de guerra "Penedo", cuja missão era a de constatar os recursos que podiam existir na Ilha em vista de um estabelecimento permanente. É certo que navios ingleses e de outras nacionalidades visitaram Trindade em épocas diferentes. Talvez mesmo traços destas visitas foram por vezes deixados na Ilha.

Mas não podem eles ser apresentados como um título de propriedade, e o Governo do Brasil não tinha motivo algum para se opor nem protestar contra estas visitas de navios pertencendo a nações amigas. A Ilha, ainda que deserta depois de 1798, não pode ser considerada como tendo sido abandonada, nem por Portugal, que não a tinha evacuado, então *sine spe redeundi*, nem pelo Brasil, que sempre afirmou os direitos que recebeu de sua antiga mãe-pátria e, por atos reiterados e públicos, a intenção de empregar utilmente e explorar suas possessões do Arquipélago da Trindade.

Ainda em 1893 o Governo da República deixou claro que se oporia à tentativa do Barão Harden Hickey, cidadão dos Estados Unidos da América do Norte, que tinha distribuído prospectos para engajar aventureiros a segui-lo à Ilha da Trindade, que ele desejava ocupar ali fundando um principado. Também é certo que diversas concessões foram outorgadas para explorar os minerais da Ilha em 1884 (Decreto nº 9.334, de 29 de novembro), 1885 e 1886.

O Brasil portanto sempre manteve *animo et facto* os direitos que herdara de Portugal, e não haveria como invalidar seus direitos pela ocupação, iniciada em janeiro de 1895 em nome de Sua Majestade Britânica. A notícia desta ocupação, conhecida somente há poucos dias, e que, segundo os últimos jornais, teria sido feita sob a direção do tenente Ryan do “*Baracouta*”, não podia deixar de causar a mais dolorosa surpresa e a maior emoção em toda a extensão do Brasil.

O Governo da República e a Nação brasileira esperam, entretanto, em vista das boas relações de amizade que felizmente existem entre o Brasil e a Inglaterra, e de seus grandes interesses comerciais e financeiros, que o Governo de Sua Majestade Britânica, agora melhor informado e consoante as regras da justiça, não hesitará a proceder hoje como em 1782, e a fazer restabelecer o *statu quo* anterior à recente tomada de posse, contra a qual o Ministro das Relações Exteriores no Rio de Janeiro e a Legação dos Estados Unidos do Brasil já protestaram formalmente.

In: MRE, Correspondência e Documentos Diplomáticos sobre a Ocupação da Ilha da Trindade (Suplemento ao Anexo nº 1 do Relatório de 1896 do M.R.E.), Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, doc. 32, pp. 43-47 (tradução do francês).

-
- Aviso do Ministério da Guerra, de 23 de julho de 1895, ao Ministério das Relações Exteriores, sobre a Soberania do Brasil sobre a Ilha da Trindade:

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Passo às vossas mãos, em virtude da requisição que me fizestes em aviso confidencial de 19 deste mês, os quatro mapas relativos à Ilha da Trindade e constantes da inclusa relação: únicos documentos que o Ministério a meu cargo possui acerca da mesma Ilha e cuja devolução vos peço, quando não sejam mais necessários.

Saúde e fraternidade.

a) *Bernardo Vasques*

In: MRE, Correspondência e Documentos Diplomáticos sobre a Ocupação da Ilha da Trindade (Suplemento ao Anexo nº 1 do Relatório de 1896 do M.R.E.), Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, doc. nº 17, p. 27.

5. *Neutralização de Território*

- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1896, sobre a Questão da Neutralização do Território do Amapá:

Senhor Presidente, (...)

Com data de 26 de maio do ano passado, publicaram os jornais desta capital telegrama expedido de Paris comunicando que no dia 15 desse mês ocorreram no território do Amapá gravíssimos acontecimentos, cenas de sangue, de incêndio e de destruição, em que figuravam de um lado os habitantes da povoação e de outro oficiais e marinheiros da República Francesa, toda uma tragédia a depor contra os sentimentos de piedade da civilização atual.

Sem demora, telegrafei ao Governador do Estado do Pará e à Legação em Paris e desta tive logo resposta pouco tranquilizadora.

No *Diário Oficial* de 29 de maio fiz inserir a seguinte declaração:

— “Segundo informação recebida da Legação Brasileira em Paris, o conflito que houve no Amapá foi entre habitantes do lugar e tripulantes do navio francês *Bengali*.

O território do Amapá está neutralizado e nele não exercem jurisdição os Governos do Brasil e da França. Os seus habitantes são governados por um chefe, que livremente elegem e que é tolerado pelos Governos das duas Repúblicas.”

Ainda nesse órgão oficial confirmei no dia 31 tal declaração nos seguintes termos:

— “A neutralização do Amapá não significa abandono do direito que o Brasil com razão julga ter a esse território; significa, pelo contrário, que ele mantém o seu direito. É um estado provisório que os dois Governos convencionaram e que cessará logo que se resolva a questão de limites.

O Governo Francês tinha colocado no Amapá dois postos militares, que consistiam em um estabelecimento na Ilha daquele nome e em um destacamento que dali se mandava para a de Maracá. Esses postos foram retirados em 10 de julho de 1840, em consequência de instante reclamação do Governo Brasileiro; mas ficou entendido que se manteria o *statu quo* da desocupação de ambas as partes até que se resolvesse a questão principal, e a *essa desocupação temporária se ficou chamando neutralização*.

Cada um dos dois Governos está atento ao que se passa no Amapá, não porque desconfie do outro, mas para que o direito que julga ter não seja prejudicado pelo procedimento de autoridades subalternas. Da parte do Brasil não tem havido descuido, e o atual Ministro das Relações Exteriores mais de uma vez tem cumprido o seu dever, instando pela nomeação da comissão mista ajustada e adiada em 1893.

O território tem alguma população e esta necessita de quem a dirija. Daí vem a nomeação de um chefe, que é tolerado por causa dessa necessidade, mas que depende sempre da resolução dos limites, porque ela há de pôr termo ao seu governo.”

Em 28 de julho de 1862 assinaram em Paris os Ministros do Brasil e dos Negócios Estrangeiros esta declaração:

— “Enquanto se não resolve amigavelmente entre o Brasil e a França o litígio pendente acerca do território do Oiapoque, convém que os criminosos e malfetores procedentes desse território, que forem levados, quer ante os tribunais de Caiena, quer antes os tribunais brasileiros, se não possam aproveitar da situação, ainda mal definida, do território de que se trata para recusar a competência dos tribunais brasileiros ou franceses.

Em conseqüência, pois, e no interesse comum de ordem e segurança, fica entendido pela presente declaração que o Governo de S. M. o Imperador do Brasil e o de S. M. o Imperador dos franceses não porão respectivamente obstáculo algum a que os malfetores do território em litígio, que forem entregues às justiças brasileira ou francesa, sejam julgados por uma ou pela outra; não prejudicando além disso em nada esta declaração à solução que deva ter a questão de limites ainda pendente.”

Esse documento, se outro não houvesse, bastaria para mostrar que o Governo Brasileiro não abandonou o seu direito. Se não exerce jurisdição no Amapá, também o francês a não tem; a ação externa das justiças é igualmente respeitada e o território fica sempre sujeito à solução do litígio.

Não obstante o que fora publicado sobre a natureza do fato internacional, julguei-me ainda obrigado a voltar ao *Diário Oficial*, em cujas colunas, no dia 2 de junho, disse o Governo:

— “Enquanto não é permitido ao Governo prestar à Câmara dos Deputados as informações requeridas na sessão de 31 de maio, e que prestará completas logo que receber o devido ofício do Sr. 1º-secretário, cumpre-lhe acentuar achar-se definitivamente aceita, tanto pelo Governo brasileiro como pelo Governo francês, a expressão *neutralização do território*, em sua acepção correta e rigorosa.

A ocupação do Amapá por forças francesas, desde 1836 até 1840, teve em resultado ficar considerado — *neutro* — o território compreendido entre o rio Oiapoque e o ponto daquela ocupação na altura da baía de Vicente Pinzon”, assim se enunciou o Visconde de Abaeté, no relatório de maio de 1854. (...)

No relatório de 1858 (...) se diz:

“As dúvidas pendentes entre os dois Governos versavam sobre a parte do território que fica entre o rio Oiapoque, que demora entre o 4º e 5º graus de latitude setentrional, e o Amapá, que foi considerado *neutro* em 1841 por ambos os Governos.”

Dando conta do acordo para determinar a jurisdição a que deviam ficar sujeitos os crimes cometidos no Amapá, sendo levados seus autores a um dos países limítrofes, o Marquês de Abrantes escreveu no relatório de 1863:

— “O território conhecido pelo nome de Amapá acha-se em uma situação anômala, sem organização regular, na dependência, para a administração da justiça, socorros espirituais e proteção de seus habitantes, de uma jurisdição estranha.

Semelhante situação nasce de haver o Governo Francês desconhecido o direito que tinha o Império a esse território e do acordo de 1840, que o considerou *neutro* até a solução da questão de limites entre os respectivos países.

Sendo o Amapá considerado *neutro*, nenhum dos Governos pode nele exercer jurisdição."

No relatório de maio de 1884, a propósito da questão de limites, fala-se no território litigioso e *neutralizado* (...).

O Sr. Conselheiro Azambuja (*Limites do Brasil com as Guianas Francesa e Inglesa*) emprega diversas vezes as expressões criticadas, podendo ser assinaladas as seguintes:

— "Chegaram os respectivos Governos a um acordo; *neutralizaram* os territórios contestados, até que se resolvesse por negociações diplomáticas a quem devessem eles ficar pertencendo.

De nada serviram os protestos do Brasil e a força do seu direito, para abrirem eles mão das terras que assim tão violentamente usurpavam; apenas se pôde conseguir que fossem estas *neutralizadas*, até que se fixassem diplomaticamente os limites dos respectivos países."

Sob a epígrafe '*Neutralização do Amapá — Maioridade do Senhor D. Pedro II*', o erudito publicista ensina:

— "As duas notas acima citadas, de 5 de julho e 18 de dezembro de 1841, constituíram o que se chama acordo sobre a *neutralização* daquele território."

Neutralização é a ação de tornar neutro um território, uma cidade, um navio. "*La neutralisation d'un pays, d'une ville est le preliminaire des negociations qui doivent y être entamées*", dá como aplicação do vocábulo o dicionário da Academia Francesa.

À desocupação do território contestado, à sua *neutralização* deveria seguir-se a nomeação dos comissários para explorá-lo, a fim de obterem os dois Governos exatas informações dos terrenos. Os incidentes dessa nomeação constam de diversos relatórios desde 1841.

Os ministros Serzedello Corrêa, Mello, Felisbello Freire e Paula Souza foram convidados a tratar desse assunto pelo Sr. Gérard, em 1892, o que consta do relatório de junho de 1893. Foi sugerida a idéia de nomear-se uma comissão mista, munida de instruções comuns para a exploração do território litigioso; alegou-se, porém, por parte do Brasil, em as notas de 14 de setembro de 1892, do Sr. Mello e de 17 de maio de 1893, do Sr. Felisbello Freire, que as circunstâncias financeiras do país não permitiam fazer sem sacrifício as despesas.

Em a nota de 17 de maio de 1893 prometeu-se pedir o necessário crédito ao Congresso, que o votou para o exercício de 1895.

Em 15 de fevereiro deste ano o Ministério das Relações Exteriores pediu por telegrama ao Sr. Piza, ministro brasileiro em Paris, sua opinião sobre a oportunidade de prosseguir na negociação adiada em 1893 e, recebendo a resposta conveniente, no dia 18 dirigiu ao Sr. A. Imbert,

plenipotenciário da França, a nota de 20 do mesmo mês, em que se declarou estar o Governo brasileiro preparado para cumprir o que ficara estabelecido com o Sr. Gérard em 1893, o que foi comunicado à Legação em Paris.

Em nota de 23 desse mesmo mês, o Sr. Imbert respondeu: "...je m'empresse de porter à la cannaissance de mon Gouvernement."

Na mensagem presidencial de 3 de maio último mencionou-se o estado da questão, considerando-se de toda a necessidade solvê-la prontamente.

"Os conflitos, sobre os quais o Governo vai informar a Câmara dos Deputados, não afetam a soberania nacional; nem o Brasil nem a França pode atualmente exercer jurisdição no território contestado e seu acesso a brasileiros e franceses não pode ser impedido."

Ainda não encontrei documento que levasse o Governo a modificar a posição da questão; antes todo o arquivo do Ministério das Relações Exteriores o confirma no modo de encarar o conflito do Amapá e suas conseqüências.

Trata-se de violação do *statu-quo* e não de atentado à soberania territorial.

Nesse sentido foram expedidas instruções à Legação em Paris, que em 1º de junho se dirigiu por nota ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Sr. Hanotaux. Em 11, depois de longa conferência com o Encarregado de Negócios do Brasil, que insistia na necessidade de abrir-se inquérito sobre os sucessos do Amapá, na soltura de prisioneiros e na restituição de embarcações, dizia o Sr. Hanotaux ser preferível entrarem ambos os Governos em negociação, pedindo que transmitisse ao Governo brasileiro as seguintes perguntas:

1º Se estava disposto a submeter desde logo a questão de fronteiras ao arbitramento;

2º Se convinha no estabelecimento, nos pontos mais povoados do território litigioso, sem prévia divisão geográfica, de comissões compostas de agentes de um e outro país investidos de certa autoridade para manterem a ordem e tornarem aí possível a vida social, enquanto não fosse proferida a sentença arbitral.

Em 28 de junho me autorizastes a responder afirmativamente.

Proseguiu a Legação brasileira no cumprimento de seu dever e o estado das negociações é o que consta da parte da correspondência que por enquanto pode ser publicada.

O governador de Caiena foi demitido, os brasileiros aprisionados foram soltos, a questão de limites tem de ser submetida a juízo arbitral, estuda-se o modo de constituir a comissão mista de polícia que impeça a reprodução de conflitos violentos; os sucessos de 15 de maio vão ser apurados e discutidos pelos dois Governos, agora que o tempo se encarregou de projetar sobre eles luz suficiente para obter-se resultado verda-

deiro e positivo. As vítimas do Amapá encontrarão por certo satisfação e justiça. (...)

Capital Federal, 30 de abril de 1896.

a) *Carlos Augusto de Carvalho*
[M.R.E.]

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1896, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, pp. 50-56.

CAPÍTULO IX

DIREITO DO MAR

- Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores de 1895 sobre a Adoção de Regulamentos Internacionais para se Evitarem Abalroamentos no Mar:

Pela correspondência, trocada com as Legações dos Estados Unidos da América e da Grã-Bretanha, vereis que foram adotados pelo Governo da República os regulamentos recommendados pela Conferência Internacional Marítima de Washington, para se evitarem abalroamentos no mar, com as modificações propostas pelo Governo Britânico, como consta dos decretos expedidos pelo Ministério da Marinha em 20 de outubro de 1851 e 14 de março do corrente ano.

A Legação americana comunicou-me no 1º do corrente que, por proclamação do Presidente dos Estados Unidos da América, foi adiada, para uma data que se designará, a execução do Ato relativo a abalroamentos, que devia entrar em vigor no 1º de março último. (...)

a) *Carlos Augusto de Carvalho*
[M.R.E.]

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1895, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1895, p. 29.

-
- Nota do Governo Brasileiro, de 14 de dezembro de 1896, à Legação Britânica, sobre Regras Internacionais para se Evitarem Abalroamentos no Mar:

Ao Sr. Constantino Phipps.

Tenho a honra de comunicar ao Sr. Constantino Phipps, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade Britânica, que o Governo da República resolveu, por Decreto nº 2.402, de 10 do corrente, aceitar as modificações adotadas pela Inglaterra e pelos Estados Unidos da América sobre as regras estabelecidas na Conferência

Marítima Internacional de Washington para evitar abalroamentos no mar.

Reitero ao Sr. Ministro os protestos da minha alta consideração.

a) *Dionisio E. de Castro Cerqueira*
[M.R.E.]

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1897, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1897, Anexo nº 1, doc. nº 91, pp. 207-208.

- Nota do Governo Brasileiro, de 14 de dezembro de 1896, à Legação dos Estados Unidos, sobre Regras Internacionais para se Evitarem Abalroamentos no Mar:

Ao Sr. Thomaz L. Thompson.

Em aditamento à minha nota de 13 de novembro último, tenho a honra de comunicar ao Sr. Thomas L. Thompson, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Estados Unidos da América, que o Governo do Brasil resolveu, por Decreto nº 2.402, de 10 do corrente, aceitar as modificações adotadas sobre as regras estabelecidas na Conferência Marítima Internacional de Washington para evitar abalroamentos no mar.

Reitero ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

a) *Dionisio E. de Castro Cerqueira*
[M.R.E.]

In: Ibid., Anexo nº 1, doc. nº 94, p. 211.

- Nota do Governo Brasileiro, de 14 de dezembro de 1896, à Legação da Áustria-Hungria, sobre Regras Internacionais para se Evitarem Abalroamentos no Mar:

Ao Sr. von Callenberg.

Com referência à minha nota de 16 de novembro último [em resposta à nota de 10 de novembro da Legação da Áustria-Hungria], tenho a honra de comunicar ao Sr. von Callenberg, Encarregado de Negócios da Áustria-Hungria, que o Governo do Brasil resolveu, por Decreto nº 2.402, de 10 do corrente, aceitar as modificações adotadas pela Grã-Bretanha e os Estados Unidos da América, do Regulamento para se evitarem abalroamentos no mar.

Reitero ao Sr. Encarregado de Negócios os protestos da minha mui distinta consideração.

a) *Dionisio E. de Castro Cerqueira*
[M.R.E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 97, p. 213.

-
- Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1896, sobre a Importância do Comércio Marítimo:

(...) Dominando o Brasil e a República Argentina as costas do Atlântico e o Chile as do Pacífico, está indicada para o desenvolvimento do comércio marítimo na América do Sul a aliança das três Repúblicas. Por suas condições geográficas é para o mar a expansão do Chile; deve aproveitar essa aptidão especial para, associado ao Brasil e à Argentina, explorar o frete marítimo pelo menos do Recife senão de Fernando de Noronha, cujo futuro comercial ainda não é dado precisar, a Guaiacuil e ligar pelo comércio o extremo Oriente aos mercados sul-americanos. O Rio de Janeiro, Buenos Aires e Valparaíso têm função econômica tão determinadamente idêntica, que mais cedo ou mais tarde hão de associar-se. (...)

O privilégio de cabotagem é antes motivo de aproximação das três repúblicas do que de afastamento e para a fruição dele o regime convencional oferece condições de êxito, corrigindo a insuficiência de uma marinha mercante nacional, grave ameaça ao consumidor que, salvo vexatórios rigores da tarifa aduaneira, em muitos casos terá de preferir o produto similar estrangeiro introduzido pela barateza do frete. E não será isso de admirar quando já se vê entrar nos mercados do Brasil e do Chile açúcar de produção alemã. Se o caminho marítimo do Cabo de Horn não é embaraço a essa concorrência, imagina-se o perigo iminente sobre o açúcar de Pernambuco. É preciso antes de tudo que o art. 3º da Lei nº 123 de 11 de novembro de 1892 seja modificado. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1896, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, pp. 6-7.

-
- Intervenção do Delegado do Brasil, Sr. Salvador de Mendonça, na I Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, sessão de 19 de março de 1890:

Sr. Mendonça (Brasil):

(...) Não se deveriam diminuir as taxas portuárias e (...) já eram elas bem reduzidas para atender a todo o serviço que o comércio recebia (...). Penso que o fundamento daquela taxa é justo e correto; que é uma taxa permitida pelo direito marítimo internacional, e (...) o melhor caminho é preservá-la em benefício do Estado. Eu não gostaria de vê-la reduzida a um ponto abaixo do proposto pelo Comitê (...).

(...) Não penso que uma pequena taxa se constituiria em um fardo sobre o comércio. Penso ser uma taxa coletada com muita propriedade, e que alguma outra deveria ser abolida ao invés desta; e que não o afetam substancialmente quando consideramos que a tonelagem de navios maiores é tão considerável e que a quantia paga por ela é tão irrisória. (...)

In: International American Conference — Reports of Committees and Discussions Thereon, vol. I. Washington, 1890, pp. 441-442 (tradução do inglês).

-
- Intervenção do Delegado do Brasil, Sr. Salvador de Mendonça, na I Conferência Internacional Americana, em Washington, sessão de 11 de abril de 1890, durante os debates sobre o relatório do Comitê sobre Taxas Portuárias:

Sr. Mendonça (Brasil):

(...) Para (...) usar palavras facilmente entendidas por qualquer um, proponho que usemos a definição e digamos, ao invés de “força maior”, precisamente o que “força maior” significa, e isto será claramente entendido por todas as nações representadas nesta Conferência. Poderíamos simplesmente dizer que seria um ato que não poderia ser previsto ou prevenido. (...) Recomendo (...) que navios que, sob a pressão do tempo (“weather”), tenham sido forçados a mudar seu curso [indo a um porto que não o porto de destino], sejam especificados. (...) Em relação ao uso das palavras “força maior”, penso que podemos dar a definição em lugar das palavras. Penso que a compulsão, resultando do ato de um pirata, necessita uma distinção, não sendo um caso legal. Não é (...) uma compulsão legal, mas se a vítima não tem suficiente força para resistir e nenhum meio de evitar o pirata, penso que é um caso contra o pirata. Penso também que é um caso de “força maior”, embora não um caso legal. Com esta limitação, sou inteiramente desta opinião com relação à matéria: todos os atos legais são atos sob a compulsão de “força maior”.

In: International American Conference — Reports of Committees and Discussions Thereon, vol. I, Washington, 1890, pp. 498-500 (tradução do inglês).

CAPÍTULO X
RIOS INTERNACIONAIS

- Nota do Governo Brasileiro, de 4 de julho de 1896, à Legação Peruana, sobre, em vista dos sucessos políticos no Departamento do Loreto, a Fiscalização da Navegação entre os Portos daquele Departamento e os dos Estados do Amazonas e do Pará:

Ao Sr. Dr. D. Francisco Rosas.

Tendo o Governo de expedir aos Agentes Consulares do Brasil no Departamento do Loreto as necessárias instruções sobre os meios de fiscalização relativamente à navegação entre aquele porto e os de Manaus e Belém, o Sr. Dr. D. Francisco Rosas, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República do Peru, muito me obsequiaria acedendo ao convite, que agora lhe faço, de uma conferência na próxima terça-feira, à 1 hora da tarde, na Secretaria deste Ministério.

Aproveito esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro os protestos da minha alta consideração.

a) *Carlos de Carvalho*
[M. R. E.]

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1897, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1897, Anexo nº 1, doc. nº 21, p. 115.

-
- Nota do Governo Brasileiro, de 9 de julho de 1896, à Legação Peruana, sobre a Fiscalização da Navegação entre os Portos do Departamento do Loreto e os dos Estados do Amazonas e do Pará:

Ao Sr. Dr. D. Francisco Rosas.

Tenho a honra de, incluso por cópia, remeter ao Sr. Dr. D. Francisco Rosas, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da

República do Peru, o projeto de que lhe dei leitura na conferência de ontem, contendo instruções aos Agentes Consulares brasileiros no Departamento do Loreto sobre os meios de fiscalização da navegação entre os portos dos Estados do Pará e Amazonas e os daquele Departamento.

Confirmando assim a referida leitura, aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Ministro os protestos da minha alta consideração.

a) *Carlos de Carvalho*
[M.R.E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 22, pp. 115-116.

-
- Nota do Governo Brasileiro, de 22 de julho de 1896, à Legação Peruana, sobre, em vista dos sucessos políticos no Departamento do Loreto, a Fiscalização da Navegação entre os Portos daquele Departamento e os dos Estados do Amazona e do Pará:

Ao Sr. Dr. D. Francisco Rosas.

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota que o Sr. Dr. D. Francisco Rosas, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República do Peru, dirigiu-me em 22 do corrente a respeito da cessação da situação anômala do Departamento de Loreto; e, em resposta, comunico-lhe que tomei prontamente as providências necessárias para o restabelecimento das medidas ordinárias relativas ao tráfico fluvial.

Reitero ao Sr. Ministro os protestos da minha alta consideração.

a) *Carlos de Carvalho*
[M.R.E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 25, pp. 117-118.

-
- Nota do Governo Brasileiro, de 27 de agosto de 1896, à Legação Peruana, sobre Providências de Livre Trânsito de Vaso de Guerra Peruano:

Ao Sr. Dr. D. Francisco Rosas.

Tenho presente a nota que o Sr. Dr. D. Francisco Rosas, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República do Peru, serviu-se dirigir-me a 24 do corrente, solicitando a expedição de ordens para que as autoridades brasileiras não oponham dificuldades à viagem do

transporte *Constitución* que partiu de Montevidéu conduzindo uma guarnição para Iquitos.

Em resposta cabe-me dizer ao Sr. Ministro que, à vista dos termos da declaração 6ª do acordo celebrado entre os dois países em 23 de outubro de 1863, expedi telegrama aos Governadores dos Estados do Pará e Amazonas para que providenciem no sentido de ter livre trânsito aquele vaso de guerra.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Dr. Rosas as seguranças da minha alta consideração.

a) *Carlos de Carvalho*

[M.R.E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 27, p. 119.

-
- Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1896, sobre a Livre Navegação da Lagoa Mirim e do rio Jaguarão:

(...) A livre navegação da Lagoa Mirim e do rio Jaguarão, sua possível ligação com o Atlântico, desvanecendo preconceitos políticos, habilitaria a República Oriental do Uruguai a desempenhar sua função internacional na América do Sul, adquirindo, por ato de sua plena soberania, absoluta tranqüilidade externa para desenvolver seus elementos de prosperidade, estando, como está, admiravelmente colocada no estuário do Prata para servir de traço de união e amizade entre o Brasil e a República Argentina. (...)

In: *MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1896, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, p. 5.

-
- Excerto da Mensagem do Presidente da República, Prudente de Moraes, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1896, sobre a Navegação do rio Paraguai:

(...) A República da Bolívia o Governo assegurou a navegação do rio Paraguai, concedendo uma servidão internacional; e, iniciando com ela a demarcação da fronteira na linha do Madeira ao Javari e negociando

um tratado de comércio e outros ajustes, tornou evidente a compreensão da necessidade de conciliar seus recíprocos interesses, que em futuro próximo poderão ter ampla expansão, aperfeiçoadas as vias de comunicação com o Atlântico. (...)

a) *Prudente J. de Moraes Barros*
Presidente da República

In: Câmara dos Deputados, Mensagens Presidenciais 1890-1910, Brasília, CD/Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 130.

Parte V

A CONDIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NO DIREITO INTERNACIONAL

CAPÍTULO XI

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS: ANTECEDENTES

- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1892, sobre a União Postal Universal:

Estão pendentes de aprovação do Congresso os (...) ajustes firmados na Conferência de Viena (...).

(...) Aderiram à União a Bosnia-Herzegovina, o Território da África Oriental sob o protetorado do Império Alemão e as seguintes colônias Britânicas: Nova Gales do Sul, Vitória, Queensland, Austrália Ocidental, Austrália Meridional, Tasmânia, Nova Zelândia e Nova Guiné.

In: MRE, Relatório Apresentado ao Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1892, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1892, p. 30.

-
- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1894, sobre a União Postal Universal:

Conforme comunicou a este Ministério o Governo Federal Suíço, pela nota de 31 de outubro do ano próximo findo, o escritório internacional submeteu às Administrações da União Postal Universal, em nome da Administração francesa, (...) proposta, que foi aprovada, modificando a disposição *a* do § 1º do artigo 16 da Convenção principal (...).

O mesmo Governo Federal notificou também em 24 de novembro último que o da República do Chile aderiu aos ajustes postais firmados em Viena em 4 de julho de 1891.

In: MRE, Relatório Apresentado ao Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1894, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1894, p. 37.

- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1898, sobre a União Postal Universal:

No recente Congresso de Washington o Plenipotenciário brasileiro, Sr. Fontoura Xavier, assinou estes três atos:

Convenção Postal Universal;

Acordo relativo à permutação de cartas e encomendas postais com valor declarado;

Acordo sobre o serviço de vales postais.

Também assinou dois protocolos finais.

Esses cinco atos [submetidos ao Congresso Nacional em 15 de junho] dependem de aprovação legislativa, que convém obter com urgência, porque eles devem entrar em vigor no 1º de janeiro de 1899. (...)

A Coréia e o Estado Livre de Orange aderiram à Convenção Postal Universal (Convenção Principal) com exclusão dos demais atos concluídos no Congresso de Viena.

Igualmente aderiram o Território Alemão da África do Sudoeste e a República do Peru, respectivamente, ao Acordo concernente ao serviço dos vales postais, do mesmo Congresso, e ao Acordo para a permutação de encomendas postais e à autorização para a cobrança de uma sobretaxa de 75 cêntimos.

Essas adesões foram notificadas pelo Governo da Confederação Suíça e constam dos decretos que as publicaram (...).

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1898, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1898, p. 50.

-
- Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores de 1891, sobre a União Telegráfica Internacional:

Os Delegados das administrações telegráficas dos Estados que constituem a respectiva União [Telegráfica Internacional], resolveram na Conferência de 1885 em Berlim, de conformidade com a Convenção de 1875, que a seguinte Conferência fosse feita em Paris no ano de 1890.

A administração telegráfica brasileira, convidada pelo Governo francês que marcou o dia 15 de maio para a nova reunião, foi nesta representada pelo Ministro Sr. Barão de Itajubá. (...)

In: MRE, Relatório Apresentado ao Generalíssimo Chefe do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro e Secretário de Estado das Relações Exteriores — 1891, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, p. 33.

- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores de 1893, sobre a União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial:

Pendem de resolução do Congresso Nacional quatro projetos de acordos formulados pela Conferência de Madri [da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial] (...). As ratificações desses acordos deviam ser trocadas em Madri a 15 de outubro desse mesmo ano, mas esse ato foi adiado para 15 de abril do corrente. Tendo-se encerrado o Congresso sem tomar resolução sobre este negócio, comunicou-se ao Governo espanhol que por isso ainda não podia o Governo brasileiro ratificar os ditos atos.

In: MRE, Relatório Apresentado ao Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1892, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1892, pp. 30-31.

-
- Excerto da Mensagem do Presidente da República, Prudente de Moraes, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1896, sobre o Brasil e as Despesas das Uniões Internacionais:

(...) Diversas Uniões Internacionais têm criado despesas que são contempladas nos orçamentos dos Ministérios da Fazenda e da Indústria, Viação e Obras Públicas. Seria conveniente pô-las a cargo do Ministério das Relações Exteriores. Refiro-me às despesas para a manutenção da Secretaria Internacional da Convenção Postal, da Secretaria Internacional de Berna (União Telegráfica), da Secretaria da União Internacional para a proteção da propriedade industrial, da Secretaria das Repúblicas Americanas, e para a publicação das tarifas aduaneiras. (...)

a) *Prudente J. de Moraes Barros*
Presidente da República

In: Câmara dos Deputados, Mensagens Presidenciais 1890-1910, Brasília, CD/Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 131.

-
- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1896, sobre o Projetado Congresso das Repúblicas Americanas:

Em 19 de fevereiro último recebeu o Governo do Brasil convite do da República do Equador para a reunião de um Congresso a que concorressem dois representantes de cada uma das repúblicas americanas.

A nota de 26 de dezembro de 1895 do Ministro das Relações Exteriores teve a honra de responder com a de 29 de fevereiro, depois de receber vossas instruções. (...)

Dominando ainda a viva emoção causada pela Mensagem do honrado Presidente Cleveland, a reunião de um Congresso Pan-americano poderia assumir caráter mui diverso dos intuitos de seus promotores e a natural preponderância da República dos Estados Unidos da América, justa ou injustamente, tiraria às repúblicas sul-americanas parte da autoridade moral de suas deliberações.

O que há a empreender é a formação de um tratado que contenha a solução das mais importantes questões que interessam a parte sul do continente americano e que afirme o desejo veemente e sincero de solidariedade entre povos que naturalmente tendem a constituir uma grande associação internacional.

Além da fixação de regras, de princípios e de normas de conduta, nesse tratado dever-se-ão definir e estabelecer as condições de existência e funcionamento de um Tribunal Internacional, consultivo e deliberativo, que, representando a consciência jurídica das repúblicas sul-americanas, lhes ditaria a conduta a seguir ou as soluções a obedecer.

Nomeando cada República um juiz, o Tribunal permanente, mas com sede variável, teria no apoio moral e material das nações de quem fosse delegado a sanção do direito proclamado por sentença constituindo caso julgado.

As diversas Repúblicas entender-se-ão previamente sobre os assuntos a submeter à reunião dos plenipotenciários, cabendo a todas a iniciativa e à maioria a designação da época e lugar da reunião. Nesse sentido, como sabeis, em princípios de novembro último conversei com diversos representantes da América do Sul.

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1896, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, pp. 10-11.

-
- Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores de 1891 sobre a Convocação e Participação do Brasil na I Conferência Internacional Americana (Washington, 1889-1890):

O Governo do Brasil foi convidado pelo dos Estados Unidos da América a se fazer representar nessa Conferência, aceitou o convite e mandou por seus delegados o Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, o Enviado Extraordinário em Washington José Gurgel do Amaral Valente e o Dr. Salvador de Mendonça, então Cônsul Geral em Nova York. O primeiro não aceitou a renovação dos seus poderes, que lhe foi oferecida

pelo Governo Provisório, e retirou-se. Conservaram-se os outros e tomaram parte em todos os trabalhos até à sua conclusão.

A Conferência tomou em consideração vários assuntos importantes e resolveu-os (...). (...)

In: MRE, Relatório Apresentado ao Generalíssimo Chefe do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro e Secretário de Estado das Relações Exteriores — 1891, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, p. 6. — Para um relato das votações do Brasil na I Conferência Internacional Americana, cf. MRE/Serviço de Limites e Actos Internacionaes, Primeira Conferência Internacional Americana (Washington, 2 de outubro de 1889 a 19 de abril de 1890) (org. Mário de Lima Barbosa), doc. M/2.822-12-11-36 — CP/950. (20), pp. 2, 5, 6b, 15, 19, 20 e 24 (datilografado, circulação interna).

Parte VI

A CONDIÇÃO DOS INDIVÍDUOS NO DIREITO INTERNACIONAL

CAPÍTULO XII

DIREITOS HUMANOS

- Relato, de maio de 1894, do Ministro das Relações Exteriores, Cassiano do Nascimento, sobre o Caso da Imigração de Trabalhadores Chineses para o Brasil:

(...) A Companhia Metropolitana contratou 475 *coolies* que para aqui lhe vieram de Macau a bordo do vapor alemão *Tetartos*.

O governo de Pequim reclamou contra essa expedição por meio da sua Legação em Paris, pedindo que se vedasse o desembarque daqueles imigrantes ou que, no caso de já terem desembarcado, fossem repatriados [nota de 6 de dezembro do ano próximo passado (...) do Encarregado de Negócios da China ao Ministro brasileiro]. (...)

(...) O Dr. Piza, respondendo em 27 de fevereiro ao Encarregado de Negócios de conformidade com as suas instruções, disse-lhe:

[Tradução] — “É o resultado desse inquérito que estou encarregado de vos comunicar com o pedido de levá-lo ao conhecimento do Governo Imperial. (...)

Ficou com efeito averiguado, não só pelas informações recebidas das pessoas interessadas, mas também pelos documentos submetidos à apreciação do Sr. Ministro da Indústria e Obras Públicas e pelos relatórios oficiais dos cônsules brasileiros em Macau e Hong Kong, que os 475 trabalhadores chineses (número exato) transportados pelo *Tetartos* não foram *recrutados* mas obrigaram-se *livremente* para com os agentes da Companhia Metropolitana por contratos revestidos de todas as formas regulares, com as condições necessárias a fim de que as suas obrigações recíprocas sejam exigíveis no Brasil. Ficou provado que o embarque desses trabalhadores foi feito sob a fiscalização das autoridades da colônia portuguesa de Macau e nos termos do respectivo Regulamento de 3 de agosto de 1883. Enfim, o inquérito mostrou que a sua partida não foi clandestina ou de surpresa, como a vossa comunicação fazia supor, mas que as autoridades chinesas, portuguesas e inglesas foram delas in-

formadas muito tempo antes, pois até deu lugar a contestações judiciais que, sendo levadas aos tribunais do país, foram por eles reconhecidas como infundadas.

Nestas condições facilmente compreenderéis, Sr. Encarregado de Negócios, em que dificuldades o meu Governo, com a melhor disposição de ser agradável ao Governo Imperial, se acharia para adotar uma medida tão violenta e tão pouco conforme com o espírito liberal das leis da República, como a de impedir o desembarque dos emigrantes do *Tetartos* e de os reenviar para a sua pátria, depois de tão longa viagem.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores encarregou-me de vos expor esses motivos e, ao passo que concebe a esperança de que eles vos pareceram suficientes, observa que, ainda quando fosse possível anuir ao desejo do Tsung-li-Yamen por excepcional atenção para com o Governo chinês e para dar-lhe uma prova das intenções que animam o Governo brasileiro em matéria tão delicada, a recusa de consentimento para desembarque dos emigrantes do *Tetartos* e a sua reexpedição para a China tinham-se tornado impraticáveis no momento em que essas medidas eram solicitadas, porque eles tinham chegado havia já algum tempo e estavam distribuídos por vários estabelecimentos agrícolas do Estado do Rio de Janeiro.

Confiando no sucesso da missão especial que acaba de acreditar em Pequim, o meu Governo não poderia animar nem aprovar o procedimento dos agentes da Companhia Metropolitana; mas, conquanto o sinta e espere que se não repita, agrada-lhe crer que o Governo Imperial da China achará amplamente justificados os motivos que o impedem de dar-lhe a satisfação pedida." (...)

.....

(...) O nosso Ministro em Paris já declarou à Legação da China que o Governo Brasileiro era estranho à expedição do *Tetartos* e mostrou-lhe que ela não tinha sido clandestina.

(...) Consta que o Governo chinês tomou sem demora as suas medidas para se não fazer nova expedição, dirigindo-se, não só às suas autoridades, mas também aos Ministros estrangeiros residentes em Pequim. Creio todavia que isso não impedirá que consigamos um acordo com aquele Governo. (...)

a) *Alexandre Cassiano do Nascimento*

[M. R. E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1894, Rio de Janeiro. Imprensa Nacional, 1894, pp. 28-31 e 33.

-
- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1895, sobre a Questão da Expulsão de Estrangeiros:

Esta medida de ordem política e de polícia administrativa [expulsão de estrangeiros] tem dado lugar a explicações pedidas por diversas Le-gações. A Francesa dei a seguinte resposta [Nota nº 17, do M.R.E., de 13 de dezembro de 1894]: (...)

“Ao Sr. A. Imbert.

Tenho presente a nota que o Sr. A. Imbert, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Francesa, dirigiu ao meu antecessor em 13 de outubro último, a respeito dos cidadãos do seu país, Alexandre Richet, Louis Loth, Magdalena Faure, Hippolyto Vachet e Alfonso Barbier, expulsos do território brasileiro e embarcados no dia 26 do mês anterior, com destino a Lisboa no paquete *Thames*.

Segundo informações prestadas pelo então Chefe de Polícia ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, foi decretada a expulsão dos três primeiros, visto serem suspeitos de falsificadores de moeda divisionária; de Affonso Barbier, recém-chegado da República Argentina, por ser anarquista perigoso e como tal já se haver manifestado por atos, tentando uma parede dos operários da Companhia de Vidros e Cristais, onde era empregado; de Hippolyto Vachet, por ser ladrão e narcotizador. Este, na ocasião de ser preso, tinha em seu poder um frasco contendo narcótico; além disso, havia anteriormente respondido a juri, pelo crime de roubo de jóias, para cuja perpetração usou do cloral.

Manifesta o Sr. Ministro o desejo de saber como a expulsão pode ser aplicada aos cinco franceses acima mencionados, sem que a Legação de França tivesse sido avisada.

Como o Sr. Ministro sabe, a expulsão de estrangeiros é consequência lógica e necessária da soberania e independência de qualquer nação, e o exercício de tal direito somente subordina-se a formalidades excepcionais e entre estas à comunicação aos Agentes Diplomáticos do país a que pertencem os expulsandos, quando existe lei, tratado ou convenção estipulando-as. É assim que a Lei francesa de 3 de dezembro de 1849, o Decreto de 26 de outubro de 1888 e a Lei de 8 de agosto de 1893 não impuseram às autoridades francesas tal obrigação, que aliás devem preencher quando a expulsão referir-se a cidadãos das repúblicas do Equador, de Guatemala, Costa Rica, Honduras, Peru, São Salvador e da Suíça, atenta a existência de estipulações internacionais, observando o publicista Arthur Desjardins (*Revue des Deux-Mondes* — 1882) que, tratando com Estados longínquos e secundários, quais os da América Central, a França podia, sem *inconveniente*, subordinar o exercício do seu direito ao preenchimento de formalidades excepcionais. Não existindo entre o Brasil e a França ou outro qualquer país convenção a esse respeito, compreende o Sr. Ministro que o Governo Brasileiro goza de toda a liberdade de ação, e que a expulsão independe da formalidade que o Sr. Ministro insinua como sendo de direito comum.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Imbert as seguranças da minha alta consideração.

a) *Carlos de Carvalho.*”

A necessidade de regular por lei esse assunto já foi reconhecida por uma das casas do Congresso.

Os estudos a que o Instituto de Direito Internacional procedeu sobre ele e o projeto de regulamento que mereceu na sessão de Genebra (1892) o voto de notabilíssimos publicistas e juristas muito poderão contribuir para que o Brasil consiga uma boa lei.

Conviria também ampliar as disposições da Lei nº 2.615 de 4 de agosto de 1875 de modo a dar à justiça federal competência para julgar os crimes de anarquismo onde quer que tenham sido praticados, uma vez que seus autores sejam encontrados no território nacional e não hajam sido reclamados por extradição.

Em todo o caso, é necessário indicar o que para os efeitos da lei de expulsão constitui a residência e o que exclui o ânimo de fixá-la. A tanto obriga o art. 72 § 10 da Constituição, e todo o arbítrio deve ser eliminado em tempo de paz ou em circunstâncias normais.

Na referida sessão, o Instituto de Direito Internacional definiu os delitos políticos e os mistos, para o fim de ser ou não concedida a extradição ou adiada até a cessação das lutas civis durante as quais tiverem sido praticados.

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1895, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1895, pp. 114-116.

CAPÍTULO XIII

DIREITO DE ASILO

- Excerto da Mensagem Presidencial de Floriano Peixoto ao Congresso Nacional, de 7 de maio de 1894, sobre a Questão do Direito de Asilo na 'Revolta da Esquadra':

Senhores Membros do Congresso Nacional, (...)

(...) Já sabeis que a revolta da esquadra, que começou neste porto em 6 de setembro do ano próximo passado, terminou a 13 de março último, refugiando-se o contra-almirante Saldanha da Gama, com 492 rebeldes, a bordo das corvetas portuguesas *Mindello* e *Affonso de Albuquerque*, que aqui se achavam para proteger os súditos de Sua Majestade Fidelíssima. No relatório do Ministério das Relações Exteriores, que vos será oportunamente enviado, achareis as particularidades desse extraordinário acontecimento. Digo extraordinário porque o comandante da força naval portuguesa, abusando do chamado direito de asilo, concedeu-o em circunstâncias que lhe deram incontestavelmente o caráter de ofensa à soberania nacional.

A esquadra rebelde, que, durante mais de seis meses, ao princípio só e depois com o auxílio das fortalezas de *Villegaignon* e da *Ilha das Cobras*, bombardeou diária e impunemente as fortalezas da barra e a cidade de Niterói, e freqüentes vezes a Capital Federal, estava no dia 13 de março cercada por essas fortalezas, pelas baterias de Niterói, pelas desta cidade e pela esquadra do Governo, que lhe impedia a saída. Foi no meio desse círculo de fogo, dentro da baía, no momento da ação, que o comandante da força naval portuguesa se julgou com o direito de dar refúgio aos rebeldes, protegendo-lhes assim a retirada, que de outro modo não conseguiram. Não protegeu somente alguns homens, mas 493 dos que compunham as guarnições das duas citadas fortalezas e navios apreendidos, que ainda poderiam operar contra o Governo do país.

Eu não devia sancionar com o meu silêncio tão ofensivo procedimento, nem mesmo limitar-me a um simples protesto. Reclamei a restituição dos rebeldes, não porque contasse com ela, mas porque tinha direito de a exigir, deixando ao Governo Português a responsabilidade das conseqüências de sua recusa.

Recebidos como foram os rebeldes, tinha esse governo obrigação de providenciar para que não pudessem renovar hostilidades contra o Go-

verno do país, e ele o prometeu, assegurando que não desembarcariam em território estrangeiro. Entretanto, as duas corvetas foram ao Rio da Prata e os rebeldes desembarcaram em território argentino para fazer quarentena, não sei se com o assentimento do comandante português ou sem ele. O certo é que desembarcaram, e consta que mais de duzentos evadiram-se para o território da República Oriental do Uruguai, talvez com o intuito de se unirem aos seus aliados do Rio Grande do Sul.

Tenho a satisfação de comunicar-vos que continuam inalteráveis as relações de amizade que mantemos com as nações estrangeiras, sendo que a respeito de Portugal o Governo trará oportunamente ao vosso conhecimento a solução do incidente que acabo de referir. (...)

a) *Floriano Peixoto*

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1890-1910*, Brasília, CD/Centro de Documentação e Informação, 1978, pp. 92-93.

-
- Resposta do Ministério das Relações Exteriores, de 15 de março de 1894, a Nota da Legação Portuguesa, sobre Caso de Concessão a Insurgentes de Asilo a Bordo de Navios de Guerra Portugueses:

Ao Sr. Conde de Paraty.

Acuso o recebimento da nota que o Sr. Conde de Paraty, Encarregado de Negócios de Portugal, serviu-se dirigir-me hoje, comunicando que, na manhã de 13, um numeroso grupo de insurgentes solicitou e obteve refúgio e asilo a bordo dos navios de guerra de sua nação *Mindello* e *Afonso de Albuquerque*.

O Governo Federal já tinha conhecimento dessa ocorrência; mas conquanto reconheça que o ato dos Srs. Comandantes dos navios de guerra portugueses é inspirado em sentimentos humanitários, vê-se todavia obrigado a reclamar a entrega daqueles indivíduos, por entender que, como criminosos que são, não estão no caso de gozar da proteção que obtiveram.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Conde as seguranças da minha mui distinta consideração.

a) *Cassiano do Nascimento*

[M.R.E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1894, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1894, Anexo nº 1, doc. nº 35, p. 48.

- Nota do Governo Brasileiro, de 5 de abril de 1894, à Legação Britânica, sobre Caso de Concessão a Insurgentes de Asilo a Bordo de Navios de Guerra Portugueses:

Ao Sr. Hugh Wyndham.

Recebi em devido tempo a nota que o Sr. Hugh Wyndham, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade Britânica, serviu-se dirigir-me a 21 do mês próximo passado, comunicando-me, de ordem do Principal Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade, as razões pelas quais o seu Governo não acedeu ao convite, que lhe fez o representante do Brasil em Londres, para que interpusse os seus bons ofícios em apoio do pedido do Governo Federal junto ao de Portugal para a entrega dos revoltosos que se refugiaram a bordo dos vasos de guerra daquela nacionalidade, então surtos neste porto. (...)

O Sr. Wyndham sabe que, por Decreto de 10 de dezembro do ano próximo passado, o ex-*contra-almirante* Luiz Philippe Saldanha da Gama foi incluído no número dos revoltosos da armada nacional, então considerados desertores, e declarado traidor à pátria, por intentar pelas armas destruir em seus fundamentos a República. Por tais crimes está sujeito às penas da lei militar.

São bem recentes os sucessos que se deram por parte dos rebeldes durante o período de seis meses, causando não só prejuízos às propriedades públicas como particulares, mas ainda vitimando a população inerme desta Capital.

Só depois que o Governo Federal dispunha de elementos que davam a certeza da vitória, o Sr. Saldanha da Gama apresentou, por intermédio do Comandante da esquadra portuguesa, uma proposta de capitulação, que não foi nem podia ser aceita.

Na manhã de 13, dia em que aqueles elementos foram postos em ação, os rebeldes, em número de 493, solicitaram e obtiveram refúgio a bordo das corvetas *Mindello* e *Affonso de Albuquerque*.

O Sr. Ministro não deixará de considerar que o ato do Comandante Castilho teve lugar em águas territoriais, em um porto fortificado e fechado pela esquadra legal na entrada da barra, tornando assim impossível a fuga dos mesmos revoltosos, e que, portanto, constitui um atentado à soberania nacional.

À vista do que deixo exposto, o Sr. Vice-Presidente ordenou-me declarar ao Sr. Wyndham que, não reconhecendo soberania oposta à da República no porto da Capital Federal, sente não poder anuir à amigável sugestão do seu Governo e por isso é forçado a insistir na entrega dos mencionados rebeldes.

Tenho a honra de renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

a) *Cassiano do Nascimento*
[M.R.E.]

- Nota do Ministério das Relações Exteriores, de 13 de maio de 1894, à Legação de Portugal, sobre Caso de Concessão a Insurgentes (por Ocasão da 'Revolta da Esquadra') de Asilo a Bordo de Navios de Guerra Portugueses:

Ao Sr. Conde de Paraty.

O Sr. Conde de Paraty, Encarregado de Negócios de Portugal, serviu-se comunicar-me, por nota de 2 do mês próximo passado, que o seu Governo tinha expedido as ordens necessárias para que os insurgentes refugiados a bordo das corvetas *Mindello* e *Affonso de Albuquerque* fossem desembarcar o mais breve possível em território português, onde, guardados em depósito militar pelas autoridades competentes, seriam impedidos de intervir na luta política brasileira.

Não tenho respondido a essa nota, porque o Sr. Vice-Presidente da República julgou necessário aguardar o desenlace da situação criada pela viagem das duas corvetas ao Rio da Prata. S. E. está hoje de posse das informações que dali esperava.

Dos 493 indivíduos que aqui se refugiaram a bordo das duas corvetas partiram para terra portuguesa, pelo *Pedro III*, somente 239; os outros evadiram-se e com eles o Sr. Saldanha da Gama.

Assim, pois, não obstante as seguranças dadas pelo Sr. Conde e pelo seu Governo, realizou-se o que o Sr. Vice-Presidente previa.

Os rebeldes desembarcaram em terra estranha, e em grande número, não temporariamente para voltarem ao seu refúgio, mas como evadidos, que conservam toda a liberdade de ação e podem, continuando em rebeldia, reunir-se aos seus aliados do Rio Grande do Sul.

Estou certo de que esse fato se deu contra a intenção do Sr. Augusto de Castilho, mas deu-se, sem dúvida, por falta de vigilância e veio agravar o ato da concessão de asilo, que o Sr. Marechal Floriano Peixoto, pelas circunstâncias em que se efetuou, considera como ofensa à soberania nacional.

A revolta da Esquadra, iniciada neste porto em 6 de setembro do ano próximo passado pelo Sr. Custódio José de Mello e continuada pelo Sr. Saldanha da Gama, terminou, como o Sr. Conde sabe, em 13 de março do corrente ano. Durante esses longos seis meses, primeiro a Esquadra e depois ela e as Fortalezas de Villegaignon e da Ilha das Cobras bombardearam diariamente as Fortalezas que se tinham conservado fiéis ao Governo legal da República, a cidade de Niterói, capital do Estado do Rio de Janeiro, e freqüentes vezes a Capital Federal, ferindo e matando pessoas inofensivas e destruindo a propriedade pública e particular. Durante esse longo tempo, não obstante a presença de navios de guerra estrangeiros, os insurgentes apoderaram-se de navios e carregamentos pertencentes a nacionais e estrangeiros e paralisaram o comércio, causando prejuízos incalculáveis. E o Governo Federal, privado de recursos navais, teve de

suportar essas hostilidades, até que, com grande sacrifício da fortuna pública, conseguiu organizar uma esquadra.

O Sr. Saldanha da Gama, que ainda em 25 de dezembro, por meio dos Comandantes das Forças Navais estrangeiras e dos respectivos Agentes Diplomáticos, ameaçava bombardear esta cidade com os seus maiores canhões, ao chegar aqui aquela Esquadra, reconhecendo que não poderia resistir-lhe, lembrou-se de propor capitulação.

O Sr. Conde de Paraty o sabe, pois que na sua presença entregou-me o Sr. Castilho a respectiva proposta depois de fazer constar ao Sr. Vice-Presidente da República que recebera esse encargo. A resposta de S. E. foi pronta e negativa, como devia ser, e eu a transmiti no dia 12 ao Sr. Conde.

Não é de admirar que o Sr. Saldanha da Gama concebesse a esperança de salvar-se por meio de capitulação; mas é certamente de estranhar que o Sr. Comandante da Corveta *Mindello* se encarregasse de apadrinhar sua pretensão, sabendo, pois era público e notório, que um decreto do Governo Federal havia declarado o dito Sr. Gama desertor e traidor à Pátria.

Mudara-se o estado das coisas. Os rebeldes passavam de bloqueadores a bloqueados e o Sr. Augusto de Castilho, que, como os outros comandantes estrangeiros, havia respeitado a situação anterior, em que os rebeldes tinham todas as vantagens, não devia ampará-los no momento da mudança, sobretudo não os tendo o seu Governo reconhecido como beligerantes. Mas amparou-os, primeiro apoiando a proposta de capitulação, e depois concedendo-lhes refúgio em circunstâncias que o não justificavam.

Os Agentes Diplomáticos da Inglaterra, Itália, Estados Unidos da América, França e Portugal, considerando a aproximação de operações decisivas contra os rebeldes, pediram por duas vezes que, no caso de se não poder evitar o bombardeamento desta cidade por efeito de provocação, marcasse o Governo um prazo, pelo menos de 48 horas, para que os estrangeiros aqui residentes e os navios, também estrangeiros, surtos no porto, provessem à sua segurança. Concedeu-se esse prazo, e logo depois um aumento de três horas, contando-se as 51 do meio-dia de 11 de março e declarando-se que a concessão só se referia às forças do litoral. Assim devia ser, porque as fortalezas da barra e as baterias de Niterói tinham estado sempre em atividade, e o acordo para que a Capital Federal fosse considerada cidade aberta só se applicava às baterias estabelecidas nos seus pontos elevados.

Iam começar as operações e cada um devia manter-se na posição que lhe competia. A dos comandantes das Forças Navais estrangeiras era de simples espectadores alheios à contenda. O das forças de Sua Majestade Fidelíssima assim o não entendeu.

De conformidade com a promessa do Governo, as forças do litoral conservaram-se silenciosas. Antes de expirarem as cinqüenta e uma horas só fizeram fogo as fortalezas da barra e as baterias de Niterói. Os rebel-

des não respondiam, mas isso não era de estranhar, porque já nos dias anteriores o não faziam e demais a bandeira branca, distintivo da revolta, estava arvorada nos pontos por eles ocupados.

Pouco tempo durou o engano. Os rebeldes não respondiam, porque se tinham refugiado a bordo das corvetas portuguesas. A conservação da sua bandeira foi talvez um ardil, que o Sr. Castilho não percebeu e do qual, sem dúvida involuntariamente, se tornou cúmplice.

O asilo tornou-se efetivo na manhã do dia 13, como o Sr. Conde teve a bondade de comunicar-me em nota datada de 15.

Assim, pois, ainda antes de expirar o prazo das cinqüenta e uma horas e portanto durante a suspensão parcial das operações, interveio o Sr. Castilho, com detrimento da soberania territorial e da justiça pública, em questão do domínio interno, a que era e devia conservar-se estranho.

O Sr. Conde de Paraty invocou na sua citada nota os ditames do direito internacional e os princípios humanitários, geralmente reconhecidos pelas nações civilizadas. Civilizado também é o Brasil, e por isso o Governo Federal não compreende que esses princípios possam aproveitar aos rebeldes que, sem atender a eles, fizeram barbaramente tantas vítimas, atirando a esmo para esta cidade durante mais de seis meses com os próprios canhões que lhes tinham sido confiados para a conservação da ordem pública e a defesa do país.

Invocando os ditames do direito internacional, o Sr. Conde aludiu ao chamado e mal definido direito de asilo. Também o seu Governo os invocou, bem como o tratado de extradição, em resposta verbal que o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros deu ao Encarregado de Negócios do Brasil, quando, também verbalmente, exigiu a restituição dos refugiados.

O tratado de extradição não é aplicável ao caso presente, porque refere-se a indivíduos refugiados no território real e não no de ficção e que nele se refugiam sem o prévio consentimento da autoridade local. Os rebeldes protegidos pelo Comandante das Forças Navais de Portugal foram por ele recebidos ao portaló e distribuídos pelas duas corvetas.

É verdade que aquele tratado excetua os acusados de crimes políticos ou conexos com eles, mas há muito que dizer sobre este assunto. A exceção, salutar em alguns casos, é perigosa em outros e não convém deixar inteiramente ao arbítrio de um Comandante de Forças Navais uma resolução que pode, como presentemente, ferir a soberania de um país amigo e os seus mais sagrados interesses.

O Sr. Augusto de Castilho considerou os seus protegidos como réus de crime político, sem atender, ele estrangeiro e estranho à questão, ao modo por que o Governo Federal, único competente, poderia qualificá-la segundo a lei do seu país. Nas penas desta estavam eles incursos desde o começo, e posto que se insurgissem proclamando idéias políticas, o seu procedimento degenerou em crime comum, pela tenacidade com que se opuseram à manifestação quase unânime do país e pela crueldade com que o hostilizaram.

Passo agora ao ponto principal da questão e mostrarei que, réus de crime político ou não, indevidamente acharam os rebeldes refúgio a bordo das corvetas portuguesas.

No momento da concessão, que tão facilmente obtiveram, estavam eles, como se sabe, cercados pelas baterias do litoral desta cidade, pelas de Niterói, pelas fortalezas da barra e pela Esquadra que, pronta para entrar em combate, impedia-lhes completamente a saída. Tinham de bater-se ou render-se, no círculo de fogo que os apertava, dentro da baía, onde só podia ter ação a soberania territorial, e desde logo podiam ser considerados como prisioneiros.

Os navios de guerra portugueses, que, como os outros estrangeiros, só tinham a missão de proteger os seus nacionais, não podiam intervir na luta, nem inutilizar, direta ou indiretamente, as operações com tanto custo preparadas pelo Governo Federal não só para debelar a revolta, mas também para submeter os seus autores à justiça pública.

O comandante das Forças Navais de Sua Majestade Fidelíssima a nada atendeu. Deu asilo aos rebeldes no momento crítico e assim protegeu-lhes a retirada, **que sem esse socorro não poderiam efetuar. Digo — protegeu-lhes a retirada —, porque ele não recebeu a bordo dos seus navios** somente alguns homens, mas 493, que constituíam em grande parte as guarnições de duas fortalezas e de dois ou três navios de guerra, e que seriam de sobra para guarnecer outras tantas embarcações. Com efeito, da relação que o Sr. Encarregado dos Negócios me forneceu, consta que havia naquele grande número um Contra-Almirante, um Capitão-de-Mar-e-Guerra, dois Capitães-Tenentes, vinte e cinco Primeiros-Tenentes, cinco Segundos-Tenentes, dezesseis Guardas-Marinha, sessenta e nove Aspirantes de 1ª classe, médicos, farmacêuticos, maquinistas e mais 344 pessoas, entre as quais estavam classificados os inferiores e mercantes. Era a parte principal das forças com que o Sr. Saldanha da Gama hostilizou por tanto tempo o Governo legal do seu país.

O Sr. Castilho protegeu a retirada dos rebeldes e talvez ainda ignore que, antes de se refugiarem, eles destruíram tudo quanto puderam, nas duas Fortalezas e nos navios de guerra ou armados em guerra, e deixaram intactas minas de dinamite, com que haviam preparado a destruição das mesmas Fortalezas, para o caso de serem ocupadas pelo Governo. Salvaram-se, deixando aparelhada a morte dos seus compatriotas e talvez a ruína de grande parte da cidade.

O Sr. Vice-Presidente da República não podia assistir impassível ao extraordinário ato que se praticava no porto desta capital, debaixo das suas baterias, no momento em que ele exercia o direito, não de guerra, mas de repressão. O seu silêncio contribuiria para estabelecer-se um precedente funesto. Reclamou, pois, pelo direito do seu país, dirigindo-se verbalmente ao Governo Português para obter a restituição dos refugiados. Não a conseguiu; mas ele não se havia iludido com a esperança de resposta favorável; deu ao mesmo Governo ensejo para declarar que não aprovava o ato do Comandante das suas Forças Navais.

Em vão o fez. Assumiui, portanto, o Governo Português toda a responsabilidade do procedimento do referido Comandante, desde a obsequiosa concessão do asilo neste porto até a evasão, no Rio da Prata, de grande número dos refugiados. Demitiu, é verdade, os Comandantes das corvetas, mas isto de nenhum modo diminui a sua responsabilidade. Quem concede asilo, fica obrigado a providenciar eficazmente para que os asilados dele não abusem, direta ou indiretamente, contra o Governo que hostilizavam. O Sr. Capitão de Fragata Augusto de Castilho, não quis, não soube, ou não pôde cumprir essa obrigação. Por ele responde o Governo de Sua Majestade Fidelíssima.

O Sr. Marechal Floriano Peixoto crê ter dado, durante a sua administração, provas evidentes de sincero desejo de manter e desenvolver a amizade que por tantos e tão valiosos motivos deve existir entre o Brasil e Portugal. Com vivo pesar se vê, portanto, na obrigação de suspender as relações diplomáticas com o Governo Português.

Hoje comunico pelo telégrafo essa resolução ao Encarregado de Negócios em Lisboa. Recomendo-lhe que a transmita ao Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, pedindo-lhe passaporte e se retire com o pessoal da Legação a seu cargo.

Tornando-se portanto sem objeto a presença do Sr. Conde de Paraty neste país, como Encarregado de Negócios, incluso lhe remeto o passaporte de que necessita, para retirar-se com o pessoal da Legação a seu cargo.

Cumprindo esse penoso dever, aproveito a ocasião para ainda uma vez ter a honra de reiterar ao Sr. Conde de Paraty as seguranças da minha mui distinta consideração.

a) *Cassiano do Nascimento*
[M.R.E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 45, pp. 60-65.

Parte VII

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO DIREITO INTERNACIONAL

CAPÍTULO XIV

SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS

1. *Soluções Pacíficas em Geral*

- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1895, sobre a Solução da Questão de Limites entre o Brasil e a Argentina:

Senhor Presidente: (...)

Começo por este assunto, porque a sua importância dá-lhe o primeiro lugar.

Já agradecestes ao Presidente dos Estados Unidos da América a obsequiosa solicitude com que, apesar das graves ocupações do seu elevado cargo, estudou e decidiu a questão que lhe foi submetida. O seu laudo, que fez completa justiça ao Brasil, está anexo ao presente Relatório.

Peço licença para transcrever aqui o despacho, que dirigi em 16 de fevereiro ao Sr. Rio-Branco:

— “Terminada a missão especial junto ao Presidente da República dos Estados Unidos, o Governo Brasileiro não pode deixar de reconhecer e proclamar os importantes serviços por ela prestados. Confiando-lhe a defesa dos direitos há tanto disputados, viu com satisfação coroada de brilhante êxito a causa da integridade do território nacional. O esforço, o estudo e a perseverança puseram em relevo os direitos do Brasil, provocando o laudo que pôs termo à contenda em que o triunfo coube à justiça. Como chefe da missão e principal autor da Memória justificativa, vos compete o primeiro lugar nos agradecimentos do Governo Brasileiro, e em seguida a vossos auxiliares, que sem dúvida bem mereceram da Pátria.

Louvando em nome do Exmo. Sr. Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil os serviços prestados pela missão e inspirados pelo patriotismo de seus membros, reitero as minhas congratulações transmitidas pelo telegrama de 7 do corrente.”

O Sr. Dr. Garcia Mérou disse-me, em nota de 19 de abril, que o seu Governo, tendo recebido os documentos oficiais relativos ao laudo do Presidente dos Estados Unidos da América, julgava chegado o momento de propor ou indicar ao Governo Brasileiro o procedimento que convenha adotar para que seja definitivamente determinada a fronteira, de conformidade com o mesmo laudo.

Respondi a 17 de maio, que não há necessidade de por marcos na foz de cada um dos rios que formam a fronteira, isto é, do Pepirí-guaçu e do Santo Antonio; mas que é indispensável assinalar as suas nascentes. Acrescentei que, se o Governo Argentino concordar nesse modo de proceder, bastará estabelecer o acordo em um protocolo, que, sendo de execução, não dependerá de aprovação legislativa e que, feito isso, os dois Governos se entenderão para tornar efetiva a sua resolução. (...)

Capital Federal, 31 de maio de 1895.

a) *Carlos Augusto de Carvalho*
[M.R.E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1895, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1895, pp. 5-6.

-
- Excerto da Mensagem do Presidente da República, Prudente de Moraes, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1896, sobre o Conflito do Amapá e a Ocupação da Ilha da Trindade:

(...) Em fins de maio último, propalou-se a notícia de grande conflito entre brasileiros e forças regulares da França, na povoação do Amapá, no território litigioso aquém do Oiapoque; no mês de julho soube-se que a Grã-Bretanha ocupava desde janeiro a Ilha da Trindade.

Não se fez demorar a ação diplomática e aos Governos da França e da Inglaterra apresentou o do Brasil suas reclamações com o apoio unânime da Nação.

O conflito do Amapá emergiu do estado anômalo em que se acha o território litigioso, desde a neutralização de 1841, que se seguiu à desocupação francesa. No intuito de demover as causas da repetição de sucessos desagradáveis, os dois Governos, o do Brasil e o da França, acordaram em submeter a questão de limites à decisão de um árbitro, modificando, na pendência do julgamento, o *statu quo* de 1841 e de 1862.

A Legação brasileira em Paris recebeu instruções para negociar os dois atos internacionais, e está igualmente incumbida de prosseguir na discussão diplomática da justa reclamação relativa aos graves acontecimentos de 15 de maio, em Amapá.

Quanto ao ato da ocupação da Ilha da Trindade, efetuada sob o gabinete presidido por Lord Rosebery, o atual gabinete inglês entendeu que o não podia desfazer e, em despacho, ordenou ao representante britânico, entre nós acreditado, que propusesse o arbitramento para solução do caso. Havendo, porém, esse representante, logo que foi conhecida a ocupação, proposto o arrendamento da ilha e mais tarde insistindo para obter do Governo do Brasil a declaração de que uma vez restituída ela não teria dúvida em consentir, resguardados os direitos fiscais e as obrigações resultantes de contratos, em seu aproveitamento para um serviço telegráfico — fatos esses, que importavam na confissão dos direitos soberanos do Brasil, a proposta de arbitramento, contradizendo essa confissão, não podia ser aceita.

Em longa exposição deu o Governo Brasileiro, em 7 de janeiro último, as razões da rejeição da proposta, tendo, contudo, fundados motivos para supor que este incidente nas relações entre o Brasil e a Inglaterra se resolverá dignamente. (...)

a) *Prudente J. de Moraes Barros*
Presidente da República

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1890-1910*, Brasília CD/Centro de Documentação e Informação, 1978, pp. 128-129.

— Excerto da Mensagem do Presidente da República, Prudente de Moraes, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1896, sobre a Solução Pacífica das Controvérsias Internacionais:

(...) A idéia de um Congresso das Repúblicas Americanas está impondo como meio de estabelecer normas e regras para a solução das principais questões que a todos interessam, instituindo-se um Tribunal Internacional, consultivo e deliberativo, que por seus conselhos e julgamentos remova as causas de conflitos e perturbações entre Nações que precisam de paz e de ordem, elementos essenciais à sua prosperidade e ao desenvolvimento de sua influência internacional.

O desejo de solução pacífica para as questões internacionais vai-se acentuando na orientação dos governos. Dominados por esse desejo os Governos da Bolívia e do Peru escolheram-me para árbitro em um caso de invasão do território daquela República por forças legais peruanas por ocasião da última revolução triunfante. Aceitei esse melindroso encargo, cuja honra assinalada reflete em proveito dos créditos do nosso País. (...)

a) *Prudente J. de Moraes Barros*
Presidente da República

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1890-1910*, Brasília, CD/Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 130.

- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1893, sobre as Gestões do Brasil pela Solução Pacífica da Questão de Limites da Venezuela com a Colônia Inglesa de Demerara:

Em 12 de março de 1891 o Sr. D. Domingos Santos Ramos, então aqui acreditado como Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, pediu de ordem do seu Governo que o do Brasil, diretamente ou por meio do seu Ministro em Londres, se dirigisse ao de Sua Majestade Britânica para persuadi-lo a submeter a questão de limites a arbitramento ou ao estudo de uma comissão mista de cuja informação resultasse base suficiente para um tratado definitivo ou para a adoção de um *statu quo*.

O Sr. Dr. Chermont, então Ministro das Relações Exteriores, respondendo em 23 de abril à citada nota, disse o seguinte:

– “O Governo do Brasil compreende o empenho do de Venezuela em resolver pacificamente as controvérsias dos seus limites e, desejando provar mais uma vez a sua tradicional boa vontade para com a nação vizinha, no que espera ser correspondido, acede ao pedido que lhe foi apresentado pelo Sr. Ramos.

O Brasil já submeteu mais de uma questão a arbitramento, e a constituição recentemente promulgada inclui nas suas disposições esse meio pacífico de solução. O pedido apresentado pelo Sr. Ramos encontra portanto antecedentes favoráveis e em harmonia com os sentimentos do Sr. Presidente da República, quer nesta matéria quer em relação ao Governo de Venezuela, a quem sinceramente deseja comprazer.”

Em 29 de junho ainda de 1891 o mesmo Sr. Santos Ramos, que então estava em Montevidéu, fez novo pedido nestes termos:

– “Agora, de conformidade com as suas instruções e despachos que recentemente recebeu do seu Governo, tem o abaixo-assinado ordem para submeter à consideração e resolução do Governo do Brasil os dois pontos seguintes:

Refere-se o primeiro ao convite, que Venezuela dirige ao Brasil, para que tome parte no Congresso Americano que se abrirá, por exemplo, na cidade do México e cujo objeto seria tratar, em ação simultânea, todas as nações nele representadas dos seus interesses comuns e das questões que à América importa resolver, bem como pedirem à Grã-Bretanha que aceite os meios propostos por Venezuela para terminar a questão dos seus limites da Guiana com os ingleses, meios que acima ficam indicados e constam do *memorandum* a que o abaixo-assinado se referiu.

Assim, a reunião desse Congresso, além dos grandes benefícios que traria a estes países, preveria o caso de negar a Grã-Bretanha à ação das Repúblicas irmãs aquele mesmo pedido que, no exercício dos bons ofícios generosamente oferecidos à Venezuela à instância dela, hão de dirigir ao Gabinete de S. James, diretamente ou por meio dos seus representantes em Londres.

O segundo dos pontos a que se restringe esta nota é o seguinte: Venezuela indica respeitosa e a cada um dos Governos que hão de

exercer os seus bons officios a favor dela, na questão e forma preditas. o direito de reservar para si a determinação da data em que hão de pô-los em prática para que a ação seja simultânea; bem como a da época da reunião do Congresso Americano já mencionado.”

O Sr. Dr. Chermont respondeu em 13 de julho:

— “Levei ao conhecimento do Sr. Presidente da República a nota que o Sr. D. Domingos Santos Ramos, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Estados Unidos de Venezuela, serviu-se dirigir-me de Montevidéu em 29 do mês próximo passado e tenho a honra de responder-lhe de conformidade com as instruções que recebi.

O Ministro do Brasil em Londres, cumprindo sem demora a ordem que lhe transmiti, fez em conferência ao Ministro dos Negócios Estrangeiros a comunicação solicitada pelo Sr. Santos Ramos no *memorandum* de 12 de março sobre os alvitres ali propostos para a resolução dos limites entre Venezuela e a Colônia de Demerara.

O Marquês de Salisbury respondeu sem hesitar que, tendo Venezuela rompido as relações diplomáticas com o Governo Britânico, não poderá este acolher proposta alguma sobre aquela questão enquanto as relações não forem restabelecidas pelo Governo Venezuelano.

A vista dessa resposta e, cumprida, como está, a promessa que fiz ao Sr. Ramos pela nota de 23 de abril, não pode o Sr. Presidente da República aceitar o convite que lhe é feito em nome do Governo de Venezuela para que o Brasil tome parte no Congresso, projetado pelo mesmo Governo e destinado a tratar, entre outros assuntos não especificados, da ação simultânea das respectivas nações para que a Grã-Bretanha aceite na sua questão de limites com Venezuela qualquer dos alvitres por esta propostos.” (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1893, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1893, pp. 23-25.

2. Solução Arbitral

- Nota do Governo Brasileiro, de 17 de março de 1892, à Legação Argentina, sobre o Encaminhamento da Questão de Limites entre Brasil e Argentina à Solução Arbitral:

Ao Sr. D. Agustin Arroyo.

Tenho a honra de responder à nota que o Sr. D. Agustin Arroyo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Argentina, serviu-se dirigir-me em 22 do mês próximo passado e na qual, refe-

rindo-se a conferências que teve com o meu antecessor e comigo, trata da conveniência de ser a questão de limites submetida sem demora ao arbitramento do Presidente dos Estados Unidos da América.

O tratado de 7 de setembro de 1889, sendo, como é, lei para ambas as partes contratantes, não pode sofrer alteração que não seja aprovada pelos respectivos Congressos.

Quando pois concordei na mencionada conveniência entendi, como ainda entendo, que o procedimento dos dois Governos está subordinado às disposições daquele tratado.

O art. 1º marca o prazo de noventa dias para o encerramento da discussão de direito e conta-o do dia em que cada uma das comissões que constituem a Mista entregar ao seu Governo o relatório e a planta a que se refere o art. 4º.

O relatório e a planta pertencentes ao Governo Argentino foram daqui remetidos em 19 do mês próximo passado ao Sr. General Garmendia pelo Sr. Barão de Capanema que me entregou os do Brasil na mesma ocasião. Daquele dia ou da data em que aquele General tiver feito igual entrega, provavelmente depois do dia 25, devem ser contados os noventa dias estipulados. O Governo Argentino pois antecipou-se; mas isso não oferece inconveniente algum.

O contra-memorandum brasileiro é o último documento da discussão de direito e como, se esta houvesse de continuar, caberia a palavra ao Governo Argentino, o Sr. Vice-Presidente da República aceita a nota do Sr. Arroyo como declaração de estar encerrada a dita discussão.

Não é de obrigação que os dois Governos, para pedirem ao Presidente dos Estados Unidos da América que aceite o encargo de árbitro, aguardem a expiração do prazo de noventa dias que termina em fins de maio.

O Sr. Vice-Presidente pois, concordando em proceder neste negócio com a brevidade possível, pensa que, de conformidade com o espírito e a letra do art. 2º do tratado, cumpre-lhe dirigir uma carta ao Árbitro nomeado por meio do Ministro do Brasil acreditado em Washington em missão ordinária, determinando que seja ao mesmo tempo entregue ao Secretário de Estado uma cópia autêntica do tratado acompanhada de tradução.

Se, como é de esperar, a resposta for favorável, irá um Enviado Extraordinário em missão especial aos Estados Unidos da América.

Se o Governo Argentino concordar nesse modo de proceder, será sem demora expedida a carta de gabinete a que me referi.

Aproveito com prazer esta oportunidade para reiterar, ao Sr. Arroyo, as seguranças da minha alta consideração.

a) *Serzedello Corrêa*
[M. R. E.]

- Nota do Governo Brasileiro, de 18 de abril de 1892, à Legação Argentina, sobre o Encaminhamento da Questão de Limites entre Brasil e Argentina à Solução Arbitral:

Ao Sr. D. Agustin Arroyo.

Tive a honra de receber a nota que o Sr. D. Agustin Arroyo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Argentina, me dirigiu em 11 do corrente. De acordo com o que por ela ficou convencido, assinou-se a 15 a carta de Gabinete para S. E. o Sr. Presidente dos Estados Unidos da América, e foi expedida com as cópias do Tratado de 7 de setembro de 1889, para a Legação do Brasil em Washington pelo paquete americano que daqui partiu anteontem, sábado, 16.

Oportunamente será nomeado o Plenipotenciário brasileiro.

Aproveito a ocasião para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

a) *Serzedello Corrêa*
[M.R.E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 4, p. 8.

-
- Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores de 1894 sobre o Recurso à Via Arbitral para a Solução da Questão de Limites entre Brasil e Argentina:

Os Plenipotenciários do Brasil e da República Argentina, acreditados em Washington, apresentaram as suas exposições à decisão do Árbitro no prazo marcado pelo respectivo tratado. A ilustração e o zelo do Plenipotenciário brasileiro dão-me a grata certeza de que ele não poupou nem poupará esforços para que fique patente o incontestável direito do Brasil. (...)

a) *Alexandre Cassiano do Nascimento*
[M.R.E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1894, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1894, p. 34.

-
- Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1893, sobre a Situação da Questão de Limites (Processo Arbitral) entre o Brasil e a Argentina:

Tendo o Presidente dos Estados Unidos da América aceitado o convite que lhe foi dirigido pelo Brasil e a República Argentina para decidir

como Arbitro a questão de limites pendente entre os dois países, convieram os respectivos Governos em contar do dia 11 de agosto do ano próximo passado o prazo de um ano marcado no tratado de 7 de setembro de 1889 para a apresentação das exposições e documentos.

A missão especial, incumbida de defender o nosso direito em Washington, compunha-se dos Srs. Francisco Xavier da Costa Aguiar d'Andrada e General de Brigada Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira, como Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários, e do Sr. Contra-Almirante José Candido Guillobel como consultor técnico do primeiro.

O Sr. Aguiar d'Andrada faleceu em Washington em 25 de março, quando se preparava para prestar mais um serviço ao seu país. Esta sentida perda obrigou-vos a nomear outro Enviado e a vossa escolha recaiu na pessoa do Sr. José Maria da Silva Paranhos (Barão do Rio Branco), Cônsul Geral em Liverpool, digno em tudo de suceder ao ilustre finado. Ele chegou a Washington em 27 de maio.

Também o Governo Argentino teve de lamentar uma desgraça. O seu digno Ministro Dr. D. Nicolau Calvo faleceu em Paris, onde se achava em caminho para o seu destino.

Em consequência desse triste acontecimento julgou o Governo Argentino necessário pedir prorrogação por seis meses do prazo acima referido, o qual expiraria a 11 de agosto próximo.

O falecimento do Sr. Aguiar d'Andrada não paralisava nem retardava a ação da Missão brasileira, porque cada um dos dois Enviados que a compunham estava pela credencial comum autorizado para proceder por si só na falta do outro. Pareceu-vos porém que devíeis dar ao Governo Argentino uma prova de simpatia e deferência acedendo ao seu pedido.

O novo prazo terminará a 11 de fevereiro próximo.

In: MRE, Relatório Apresentado ao Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1893, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1893, pp. 100-101.

— Offício da Missão Especial do Brasil em Washington (Rio-Branco), de 6 de fevereiro de 1895, ao Ministro das Relações Exteriores, Carlos de Carvalho, sobre o Laudo Arbitral do Presidente dos Estados Unidos sobre a Questão de Limites entre Brasil e Argentina:

A S. Exa. o Sr. Dr. Carlos de Carvalho,
Ministro das Relações Exteriores.

Sr. Ministro,

— Tenho a honra de confirmar e completar as notícias que pude transmitir a V. Exa. em três telegramas desta data.

As 11 horas da manhã de hoje foi-me entregue uma nota do Secretário de Estado, Sr. Walter Q. Gresham, declarando que recebera do Presidente Cleveland, em triplicata, o seu laudo sobre a questão que o Brasil e a República Argentina lhe submeteram para arbitramento, nos termos do Tratado de 7 de setembro de 1889; que pelo Presidente fora incumbido de entregar-me um dos originais e outro ao representante da República Argentina, devendo o terceiro ficar arquivado na Secretaria de Estado dos Estados Unidos da América; e que, assim elegia para lugar e momento da entrega dos originais a mesma secretaria às 3 horas da tarde.

Respondi que me acharia no lugar e hora aprezados e mandei logo aviso ao meu colega general Castro Cerqueira, convidando-o a assistir ao ato.

Como ao partir estivessem conosco, além de outros membros da Missão Especial, o 1º-Secretário da Legação do Brasil e o meu secretário particular, dirigimo-nos todos ao lugar indicado. Ali, na sala de espera, encontramos o Ministro argentino Dr. Estanislau S. Zeballos e o Secretário da Missão Especial Argentina.

As 3 horas, o Secretário de Estado veio ter conosco e conduziu-nos ao salão de recepção dos Ministros estrangeiros onde já estava o 1º-Subsecretário de Estado, o Sr. Edwin F. Uhl, que foi o principal auxiliar do Presidente Cleveland no estudo da questão submetida ao seu arbitramento.

O Sr. Gresham tomou assento à cabeceira da mesa das conferências, tendo à sua direita o Sr. Uhl. A sua esquerda sentamo-nos o Dr. Zeballos, eu, o general Castro Cerqueira e, em seguida, indistintamente, os outros membros das duas Missões e pessoas que me acompanhavam.

Repetiu então o Secretário de Estado a declaração contida na nota que me dirigira e ao Ministro argentino, e entregou, primeiro a este, e depois a mim, os exemplares destinados aos nossos respectivos Governos, observando que o Sr. Uhl, como Secretário e representante especial do Árbitro neste assunto, podia proceder à leitura da sentença, se os Enviados ali presentes o desejassem.

Fui de parecer que a formalidade era dispensável, sendo a meu ver preferível que lêssemos particularmente o documento de que ficávamos entregues. O Ministro argentino, porém, respondeu que julgava melhor e suficiente que fosse anunciado em favor de qual das duas Partes se pronunciara o Árbitro.

Autorizado pelo Secretário de Estado, disse o Sr. Uhl, levantando-se: "O laudo do Presidente é a favor do Brasil."

Em ato contínuo, o Ministro argentino estendeu-me graciosamente a mão e apertou a minha e apresentou-me os seus parabéns, que aceitei e agradei como dirigidos ao Brasil.

Logo depois, despedimo-nos e retiramo-nos.

Apensos a este ofício tenho a honra de remeter a V. Exa. o exemplar do laudo destinado aos nossos Arquivos, uma cópia autêntica para ser conservada com este ofício, a tradução do laudo e a reprodução dos telegramas que hoje tive a satisfação de dirigir ao Governo.

Rogo a V. Exa. que se digne de transmitir ao Presidente da República as minhas congratulações e as de todos os outros membros da Missão Especial pelo honroso e feliz desenlace da velha controvérsia que o Brasil e a República Argentina em boa hora submeteram ao exame e decisão de um juiz imparcial.

Tenho a honra de reiterar a V. Exa. os protestos da minha mais alta consideração.

a) *Rio-Branco*

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1895, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1895, Anexo nº 1, doc. nº 1, pp. 3-4.

-
- Excerto da Mensagem do Presidente da República, Prudente de Moraes, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1895, sobre a Solução pela Via Arbitral da Questão de Limites do Brasil com a Argentina:

(...) A questão de limites com a República Argentina, entregue ao julgamento do ilustre Presidente dos Estados Unidos da América, teve, como era de justiça, decisão favorável ao Brasil e que foi acatada pelo Governo Argentino como ato que remove todo receio de alterações das relações de amizade que ambos os Governos com a mais solícitude têm sempre procurado manter.

Congratulo-me convosco por esse notável sucesso, que despertou em todos os corações brasileiros expansões de júbilo patriótico. (...)

a) *Prudente J. de Moraes Barros*
Presidente da República

In: Câmara dos Deputados, Mensagens Presidenciais 1890-1910, Brasília CD/Centro de Documentação e Informação, 1978, pp. 109-110.

-
- Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1897, sobre o Encaminhamento à Solução Arbitral da Questão de Limites entre Brasil e Guiana Francesa:

Senhor Presidente, (...)

— A negociação do tratado de arbitramento, iniciada em Paris, foi transferida para esta Capital em consequência de reiterado pedido do

Governo Francês e por conselho, também reiterado, do Sr. Dr. Piza. Não obstante a reconhecida dificuldade do assunto, tive a fortuna de concluir e firmar no dia 10 de abril, com a vossa aprovação, o Tratado (...) que submete a questão ao arbitramento do Governo da Suíça.

Se, como é de esperar, o Congresso Nacional aprovar esse tratado, ainda que se esgotem os prazos marcados para apresentação das memórias justificativas ao Arbitro e para a decisão deste, é possível que antes de expirar o ano de 1899 se proceda à demarcação.

Para que o começo dessa operação não seja demorado concordaram os dois Governos por um protocolo, (...) assinado na mesma data do Tratado, em organizar uma Comissão Mista preparatoria, que, proferida a sentença arbitral, se converterá em Comissão Mista de Demarcação.

Para organizar essa Comissão Mista preparatória, bem como para a execução do laudo por meio da demarcação, já se acha o Governo autorizado pelo Congresso Nacional, como consta dos Relatórios deste Ministério e dos respectivos orçamentos. (...)

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1897, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1897, pp. 15-16.

-
- Excerto da Mensagem do Presidente da República, Prudente de Moraes, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1897, sobre a Submissão ao Arbitramento da Questão de Limites do Brasil com a Guiana Francesa:

(...) Com muita satisfação, vos dou a grata notícia de haver-se concluído e assinado, nesta cidade, em 10 de abril último, um tratado, que será submetido à vossa apreciação, mediante o qual a secular questão de limites com a Guiana Francesa será resolvida por arbitramento, sendo árbitro o Presidente da Suíça. (...)

a) *Prudente J. de Moraes Barros*
Presidente da República

In: Câmara dos Deputados, Mensagens Presidenciais 1890-1910, Brasília, CD/Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 151.

-
- Relatório do Ministro e Secretário de Estado das Relações Exteriores, Quintino Bocayuva, de 21 de janeiro de 1891, ao Chefe do Governo Provisório do Brasil, sobre a Posição do Brasil em relação ao Tratado Geral de Arbitramento Recomendado à Adoção pela I Conferência Internacional Americana (Washington, 1889-1890):

Generalíssimo,

O Programa dos trabalhos da Conferência Internacional Americana, organizado pelo Governo dos Estados Unidos da América, mencionava entre outros assuntos o seguinte:

— “Um acordo, recomendado à adoção dos seus respectivos Governos, sobre um plano definido de arbitramento para todas as questões, desavenças e divergências que possam existir agora ou venham a existir entre eles, a fim de que todas as dificuldades e desavenças entre tais Nações sejam pacificamente resolvidas e se evitem guerras”.

Nas instruções expedidas aos Delegados Brasileiros, recomendou-lhes o Governo passado que se limitassem a manter a adesão prestada ao voto do Congresso de Paris de 1856, no qual se manifestara a esperança de que os Estados entre os quais se originasse alguma divergência séria, antes de apelarem para as armas, recorressem, tanto quanto o permitissem as circunstâncias, aos bons ofícios de uma potência amiga.

O Governo Provisório entendeu que isso não bastava e que convinha dar ao princípio do arbitramento a mais extensa aplicação que fosse possível. Nesta conformidade procederam os Delegados brasileiros.

A Conferência recomendou à adoção dos Governos nela representados um projeto de tratado, que pouco depois, recebendo forma regular, foi assinada por Plenipotenciários dos seguintes Estados: Brasil, Bolívia, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, Salvador, Estados Unidos da América e Venezuela. Firmado como Plenipotenciário brasileiro o Sr. Salvador de Mendonça.

A Conferência, ampliando a sua resolução, recomendou mais, que as controvérsias entre as Nações da América e as da Europa sejam igualmente resolvidas por meio de arbitramento e que este uso seja comunicado a todas as potências amigas.

O tratado, que junto vos apresento por cópia, depende de aprovação legislativa, como está previsto no seu artigo XIX e as suas ratificações serão trocadas em Washington em 1º de maio do corrente ano ou antes, se for possível.

Esse prazo é insuficiente para o Brasil, mas pode ser prorrogado.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1891.

a) *Quintino Bocayuva*

In: MRE, *Tratado de Arbitramento: Relatório Apresentado ao Generalíssimo Chefe do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil por Quintino Bocayuva, Ministro e Secretário de Estado das Relações Exteriores*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, pp. 3-4.

— Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1897, sobre Pedido do Peru e da Bolívia

ao Brasil para Arbitrar Questão de Invasão do Território Boliviano:

Senhor Presidente, (...)

— Os Governos do Peru e da Bolívia pediram que aceitásseis o encargo de árbitro em uma questão, que entre eles sobreveio em consequência de atos praticados no território boliviano por forças peruanas. Esses Governos já sabem que anuis ao seu pedido; mas a vossa ação ainda depende do preenchimento de uma condição essencial. (...)

a) *Dionísio E. de Castro Cerqueira*
[M.R.E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1897, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1897, p. 15.

— Telegrama do Ministério das Relações Exteriores ao Ministro Brasileiro em Londres, de 7 de janeiro de 1896, sobre a Recusa pelo Brasil de Arbitragem sobre a Questão da Ocupação da Ilha da Trindade:

Presidente recusa arbitramento Trindade nutrindo esperança Inglaterra reconsidere questão título reconheça direito Brasil. Respondi hoje proposta.

a) *Ministro Exterior*

In: MRE, *Correspondência e Documentos Diplomáticos sobre a Ocupação da Ilha da Trindade* (Suplemento ao Anexo nº 1 do Relatório de 1896 do M.R.E.), Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, doc. nº 50, p. 81.

3. *Bons Ofícios*

— Excerto da Mensagem do Presidente da República, Prudente de Moraes, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1897, sobre os Bons Ofícios de Portugal na Questão da Ilha da Trindade e a Asserção da Soberania do Brasil sobre a Referida Ilha:

(...) A 5 de agosto do ano próximo passado, vos comuniquei que, mediante os bons ofícios oferecidos pelo Governo de Portugal, a Inglaterra

reconheceu a plena soberania do Brasil sobre a Ilha da Trindade, ficando assim solvida essa questão de modo digno e honroso para ambas as Nações.

Poucos dias depois a Legação Inglesa participou ao Ministério das Relações Exteriores que o navio de guerra *Barracouta* tinha recebido ordem para ir à Ilha da Trindade, a fim de proceder a remoção dos sinais de ocupação ali deixados, por esse mesmo navio, em janeiro de 1895.

Removidos esse sinais, o Governo resolveu colocar naquela ilha um padrão com a inscrição — *Brazil* — para assinalar a nossa soberania. Foi incumbido desse serviço o cruzador *Benjamin Constant*, que o desempenhou em 24 de janeiro deste ano, conforme consta do termo assinado pelo comandante e oficiais daquele cruzador. (...)

a) *Prudente J. de Moraes Barros*
Presidente da República

In: Câmara dos Deputados, Mensagens Presidenciais 1890-1910, Brasília, CD/Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 150.

Parte VIII

CONFLITOS ARMADOS E NEUTRALIDADE

CAPÍTULO XV

BELIGERÂNCIA E NEUTRALIDADE

1. *Estado de Beligerância*

- Nota do Governo Brasileiro, de 25 de março de 1897, à Legação da Rússia, sobre o Bloqueio Internacional da Ilha de Creta:

Ao Sr. de Giers,

Tenho a honra de acusar a recepção da Nota nº 74 que o Sr. de Giers, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Imperador de Todas as Rússias, dirigiu-me em 23 do corrente e pela qual participou-me, de ordem do seu Governo, que o bloqueio da Ilha de Creta está estabelecido desde as 8 horas da manhã do dia 21 deste mês; que esse bloqueio é geral para todos os navios que navegam com bandeira grega, podendo os das seis Potências ou os neutros entrar nos portos ocupados e desembarcar mercadorias, contanto que estas não se destinem às tropas gregas ou ao interior da ilha; finalmente, que estes navios poderão ser visitados pela esquadra internacional.

Inteirado dessa comunicação, aproveite a oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

a) *Dionisio E. de Castro Cerqueira*
[M. R. E.]

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1897, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1897, Anexo nº 1, doc. nº 68, pp. 171-172.

-
- Nota do Governo Brasileiro, de 26 de março de 1897, à Legação da Áustria-Hungria, sobre o Bloqueio Internacional da Ilha de Creta:

Ao Sr. von Callenberg.

Tenho presente a Nota nº 128, de 24 do corrente, pela qual o Sr. von Callenberg, Encarregado de Negócios da Áustria-Hungria, participou-me de ordem de seu Governo, que o bloqueio da Ilha de Creta está estabelecido desde as 8 horas da manhã do dia 21 deste mês; que esse bloqueio é geral para todos os navios que navegam com bandeira grega, podendo os da Alemanha, Áustria-Hungria, França, Grã-Bretanha, Itália e Rússia, ou os neutros, entrar nos portos ocupados e desembarcar mercadorias, contanto que estas não se destinem às tropas gregas ou ao interior da ilha: finalmente, que estes navios poderão ser visitados pela esquadra internacional.

Inteirado dessa comunicação, tenho a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negócios as seguranças da minha mui distinta consideração.

a) *Dionisio E. de Castro Cerqueira*
[M.R.E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 70, p. 174.

— Nota do Governo Brasileiro, de 2 de abril de 1897, à Legação Francesa, sobre o Bloqueio Internacional da Ilha de Creta:

Ao Sr. S. Pichon.

Estou de posse da Nota de 29 do mês passado, pela qual o Sr. S. Pichon, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Francesa, participou-me, de ordem do seu Governo, que o bloqueio da Ilha de Creta está estabelecido desde as 8 horas da manhã do dia 21 de março último; que esse bloqueio é geral para todos os navios que navegam com bandeira grega, podendo os da Alemanha, Grã-Bretanha, Áustria-Hungria, França, Itália e Rússia, ou os neutros, entrar nos portos ocupados e desembarcar mercadorias, contanto que estas não se destinem às tropas gregas ou ao interior da ilha; finalmente, que estes navios poderão ser visitados pela esquadra internacional.

Inteirado dessa comunicação, tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

a) *Dionisio E. de Castro Cerqueira*
[M.R.E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 72, pp. 176-177.

- Nota do Governo Brasileiro, de 22 de abril de 1897, à Legação da Itália, sobre o Bloqueio Internacional da Ilha de Creta:

Ao Sr. Luigi Bruno.

Acuso o recebimento da Nota nº 656 de 14 do corrente, pela qual o Sr. Cavalheiro Luigi Bruno, Encarregado de Negócios da Itália, participou-me que os almirantes das esquadras italiana, austríaca, francesa, inglesa, russa e alemã notificaram em 17 de março, à Grécia e à Turquia, o bloqueio da Ilha de Creta; que esse bloqueio é geral para os navios gregos, podendo os das outras nacionalidades entrar nos portos ocupados e desembarcar mercadorias, contanto que estas não se destinem as tropas gregas ou ao interior da ilha; finalmente, que estes navios poderão ser visitados.

Inteirado dessa comunicação, aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Encarregado de Negócios as seguranças da minha mui distinta consideração.

a) *Dionisio E. de Castro Cerqueira*
[M.R.E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 74, p. 179.

-
- Nota do Governo Brasileiro, de 22 de abril de 1897, à Legação Britânica, sobre o Bloqueio Internacional da Ilha de Creta:

Ao Sr. C. Phipps.

Tenho presente a nota de 14 do corrente, com a qual o Sr. C. Phipps, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade Britânica, remeteu-me, de ordem do seu Governo, dois exemplares do suplemento da *London Gazette* de 19 de março último em que se acha publicada a notificação do *Foreign Office* anunciando que os almirantes das esquadras reunidas da Grã-Bretanha, Austria-Hungria, França, Alemanha, Itália e Rússia haviam deliberado bloquear a Ilha de Creta desde as 8 horas da manhã de 21 do referido mês, que esse bloqueio é geral para todos os navios que navegam com bandeira grega, podendo os das mencionadas potências ou os neutros entrar nos portos ocupados e desembarcar mercadorias, contanto que estas não se destinem às tropas gregas ou ao interior da ilha; finalmente, que estes navios poderão ser visitados pela esquadra internacional.

Inteirado dessa comunicação, tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

a) *Dionisio E. de Castro Cerqueira*

[M.R.E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 76, p. 183.

2. *Neutralidade*

- Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1898 sobre a Posição do Brasil ante o Bloqueio de Portos de Cuba e a Declaração de Guerra entre os Estados Unidos e a Espanha:

A questão da Ilha de Cuba produziu a guerra entre duas nações, com as quais o Brasil está em paz e amizade. Uma solução pacífica teria sido aplaudida por todos os brasileiros; só lhes resta fazerem votos para que as hostilidades tenham curta duração. No entretanto mantemos, como resolvestes, rigorosa neutralidade. (...)

(...) Em consequência da resolução de completa neutralidade, tomada pelo Governo Federal, formulei as instruções que a devem regular e comuniquêi-as, por meio de circulares, aos Ministérios da Marinha, Guerra, Justiça, Fazenda e Indústria e aos Governadores e Presidentes dos Estados. A Legação Americana foi informada da (...) resolução por nota que dirigi em 27 de abril.

a) *Dionisio E. de Castro Cerqueira*

[M.R.E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* — 1898, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1898, pp. 13-15.

- Aviso do Ministério das Relações Exteriores ao Ministério da Marinha, de 26 de abril de 1898, sobre o Bloqueio pelos Estados Unidos de Portos de Cuba e as hostilidades entre Estados Unidos e Espanha:

Ao Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Marinha

Sr. Ministro,

— A Legação dos Estados da América, em nome do seu Governo, comunicou-me que, de conformidade com a resolução do Congresso, o

Presidente proclamou no dia 22 o bloqueio dos portos do norte da Ilha de Cuba, entre Cardenas e Bahia Honda, e também de Cienfuegos, ao sul da mesma ilha; e que, no caso de hostilidades entre aqueles Estados e a Espanha, o Governo americano não recorrerá ao corso, mas aderirá aos seguintes conhecidos princípios de direito internacional: 1º, a bandeira neutral cobre a mercadoria inimiga, com exceção do contrabando de guerra; 2º, a mercadoria neutral, com exceção do contrabando de guerra, não pode ser apresada sob a bandeira inimiga; 3º, os bloqueios, para serem obrigatórios, devem ser efetivos.

Saúde e fraternidade.

a) *Dionisio E. de Castro Cerqueira*
[M.R.E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 27, pp. 57-58.

— Nota do Governo Brasileiro à Legação dos Estados Unidos, de 27 de abril de 1898, sobre a Declaração de Guerra entre os Estados Unidos e a Espanha e a Neutralidade do Brasil:

Ao Sr. Charles Page Bryan,
Legação dos Estados Unidos da América

Tenho presente a nota que o Sr. Charles Page Bryan, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Estados Unidos da América, dirigiu-me a 26 do corrente, trazendo ao meu conhecimento a comunicação, que recebeu do seu Governo, sobre o motivo que determinara o Congresso a declarar existente a guerra com a Espanha, a contar do dia 21 deste mês.

Sua Excelência o Sr. Presidente da República, a quem fiz presente a referida comunicação, lamenta sinceramente que a questão que causou o rompimento das relações diplomáticas entre os dois países não pudesse ser resolvida por meios pacíficos, e encarregou-me de declarar que o Brasil observará a mais estrita neutralidade durante essa guerra.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

a) *Dionisio E. de Castro Cerqueira*
[M.R.E.]

In: *Ibid.*, Anexo nº 1, doc. nº 29, pp. 60-61.

- Circular do Ministério das Relações Exteriores aos Presidentes e Governadores dos Estados e Ministérios, de 29 de abril de 1898, sobre as Providências (de Neutralidade) Tomadas pelo Governo Brasileiro ante a Declaração de Guerra entre Espanha e Estados Unidos (em Razão da Intervenção dos Estados Unidos em Cuba) :

Ao Sr. Governador (ou Presidente) do Estado de

Sr.

— A Legação dos Estados Unidos da América, em nome do seu Governo, comunicou-me a 26 do corrente que o Congresso Americano, em resolução conjunta aprovada a 20 deste mês, autorizou a intervenção dos mesmos Estados para a pacificação e independência da Ilha de Cuba, e que essa resolução foi considerada como equivalente a uma declaração de guerra pelo Governo da Espanha, o qual mandou retirar de Washington a sua Legação e interrompeu as relações diplomáticas. Em consequência disso, o Congresso declarou que o estado de guerra existe entre as duas nações, a começar do dia 21.

O Sr. Presidente da República, a cujo conhecimento levei aquela comunicação, lamentando profundamente que a questão que causou o rompimento das relações entre os dois países não pudesse ser resolvida por meios pacíficos, determinou que durante essa guerra o Brasil se mantenha na mais estrita neutralidade; e para que esta se torne efetiva manda que em todo o território da República sejam rigorosamente observados os preceitos em seguida expostos:

I. Os indivíduos residentes no Brasil, nacionais ou estrangeiros, devem abster-se de toda participação e auxílio em favor de qualquer dos beligerantes, e não poderão praticar ato algum que seja considerado como hostil a uma das duas partes e, portanto, contrário aos deveres da neutralidade.

II. O Governo Federal não consente que se preparem ou armem corsários nos portos da República.

III. Não será permitido a nenhum dos beligerantes promover no Brasil o alistamento não só dos próprios nacionais, mas ainda de cidadãos de outros países, para os incorporar às suas forças de terra e mar.

IV. E' absolutamente proibida a exportação de artigos bélicos dos portos do Brasil para os de qualquer das potências beligerantes, debaixo da bandeira brasileira ou de outra nação.

V. E' proibido aos nacionais e aos estrangeiros residentes no Brasil anunciarem pelo telégrafo a partida ou a próxima chegada de algum navio, mercante ou de guerra, dos beligerantes, ou darem a estes quaisquer ordens, instruções ou avisos com o fim de prejudicar o inimigo.

VI. Não será permitido a navio algum de guerra ou corsário entrar e permanecer com presas nos nossos portos ou baías durante mais de 24

horas, salvo o caso de arribada forçada, e por nenhum modo lhe será permitido dispor das mesmas presas ou de objetos delas provenientes.

Pelas palavras *salvo o caso de arribada forçada* deve-se também entender que o navio não será obrigado a sair do porto dentro do referido prazo:

1º, se não houver podido efetuar os consertos indispensáveis para expor-se ao mar sem risco de perder-se;

2º, se igual risco se der por causa do mau tempo;

3º, se, finalmente, for acossado pelo inimigo.

Nestas hipóteses fica ao arbítrio do Governo Federal determinar, à vista das circunstâncias, o tempo dentro do qual deverá o navio sair.

VII. Os corsários ainda que não conduzam presas, não serão admitidos nos portos da República por mais de 24 horas, salvo as hipóteses indicadas no número precedente.

VIII. Nenhum navio com bandeira de um dos beligerantes, e que esteja empregado nesta guerra ou a ela se destine, poderá ser aprovisionado, equipado ou armado nos portos da República, não se compreendendo nesta proibição o fornecimento de vitualhas e provisões navais de que absolutamente careça e os consertos indispensáveis para a continuação da viagem.

IX. A disposição final do número precedente pressupõe que o navio vai com destino a um porto qualquer e que só de passagem e por necessidade demanda um porto da República.

Isto, porém, não se verificará se um mesmo navio procurar o porto amiudadas vezes, ou se, depois de ter refrescado em um porto, entrar em outro logo depois, pretextando o mesmo fim, salvos os casos provados de força maior.

A frequência, pois, sem motivo suficientemente justificado, deve autorizar a suspeita de que o navio não está realmente em viagem, mas percorre os mares vizinhos do Brasil para apresar navios inimigos.

Em tal caso, o asilo e os socorros concedidos a esse navio poderiam ser qualificados como auxílio ou favor prestado contra o beligerante contrário, dando-se assim quebra de neutralidade.

Portanto, o navio que já uma vez tenha entrado em um dos nossos portos não será recebido no mesmo ou em outro, pouco depois de haver deixado o primeiro, para receber vitualhas, provisões navais e fazer consertos, salvo o caso devidamente provado de força maior, senão depois de um prazo razoável, que faça crer que o navio já tinha-se retirado das costas do Brasil, e a elas regressou depois de ter concluído a viagem a que se destinava.

X. O movimento dos beligerantes será fiscalizado desde a entrada até a saída do porto, verificando-se a inocência dos objetos que embarcarem.

XI. Os navios dos beligerantes tomarão combustível unicamente para a continuação da viagem.

E' proibido o fornecimento de carvão aos navios que percorrerem os mares vizinhos do Brasil para apresar embarcações do inimigo ou praticar qualquer outro gênero de hostilidades.

Ao navio que uma vez receber combustível em nossos portos não se permitirá novo fornecimento senão quando houver decorrido um prazo razoável, que faça crer que o dito navio regressou depois de concluída a sua viagem a um porto estrangeiro.

XII. Não será permitido a nenhum dos beligerantes receber nos portos da República, gêneros vindos diretamente para eles em navios de qualquer nação.

Significaria isso que os beligerantes não procuram os nossos portos de passagem e por necessidade imprevista, mas com o propósito de permanecerem na proximidade das costas do Brasil, tomando por isso de antemão as cautelas precisas para se fornecerem dos meios de continuar em suas empresas. A tolerância de semelhante abuso equivaleria a permitir que os nossos portos servissem aos beligerantes de base de operações.

XIII. Não será permitido aos beligerantes nos portos do Brasil:

1º, aumentar a sua tripulação, contratando marinheiros de qualquer nação que seja, inclusive seus compatriotas;

2º, aumentar o número e o calibre da sua artilharia ou por qualquer modo aperfeiçoá-la, comprar ou embarcar armas portáteis ou munições de guerra.

Ser-lhes-á marcado ancoradouro onde estejam debaixo das vistas imediatas da polícia, longe de paragens e circunstâncias suspeitas;

XIV. Será vedado aos beligerantes durante a sua estada nos portos da República:

Empregar a força ou a astúcia para reaver presas feitas aos seus cidadãos e que se acharem no mesmo asilo, ou para libertar prisioneiros de sua nação;

Proceder à venda ou resgate das presas feitas ao seu inimigo, antes que a validade da presa seja reconhecida pelos tribunais competentes;

Disponer dos objetos que tenham a bordo, provenientes das presas.

XV. Os navios de qualquer das potências beligerantes, que forem admitidos em um ancoradouro ou porto da República, deverão permanecer em perfeita tranqüilidade e completa paz com todos os navios que aí estiverem, ainda os de guerra, ou armados em guerra, da potência inimiga.

As fortalezas e navios de guerra brasileiros terão ordem de atirar sobre o navio que acometer o seu inimigo dentro dos portos e em águas territoriais do Brasil.

XVI. Nenhum navio de guerra poderá deixar o porto imediatamente depois de um navio pertencente à nação inimiga ou a uma nação neutral.

Sendo a vapor tanto o navio que sair como aquele que ficar, ou ambos à vela, mediará entre a saída de um e a do outro o prazo de 24

horas. Se for de vela o que sair e a vapor o que ficar, não poderá este partir senão 72 horas depois.

As fortalezas e navios de guerra brasileiros farão fogo sobre o navio armado que se dispuser a sair antes de decorrido o prazo marcado depois da saída do navio pertencente ao beligerante contrário.

XVII. Os navios de comércio de um dos beligerantes, que quiserem sair do porto, deverão dar aviso por escrito, com antecedência de 24 horas, ao comandante da Estação Naval, do dia e hora em que têm de zarpar. No aviso declararão se são a vapor ou à vela.

O comandante da Estação Naval, se não tiver sido prevenido da saída de algum navio de guerra do outro beligerante, mandará intimar aos respectivos comandantes, que não poderão deixar o porto senão depois de passado o tempo fixado no número precedente. Fará, além disso, os necessários avisos às fortalezas e embarcações de registro.

Os navios de comércio não deverão zarpar sem que tenham resposta, por escrito, declaratória de que estão dadas as devidas providências, e que, portanto, podem retirar-se. A resposta será dada com toda a brevidade.

Nos lugares onde não houver comandante de Estação Naval, o aviso das embarcações mercantes será dirigido ao capião do porto; na falta deste, ao comandante da fortaleza de registro; não havendo fortaleza, ao de qualquer navio de guerra brasileiro que aí se ache.

O funcionário a quem o aviso nos sobreditos termos for dirigido, é o competente para fazer a intimação aos navios de guerra beligerantes.

XVIII. Os navios de guerra dos beligerantes que não quiserem ter a sua saída impedida pela retirada sucessiva das embarcações mercantes, ou de navios de guerra contrários, deverão comunicar, com antecipação de 24 horas, a um dos funcionários indicados no número anterior, e que na ocasião for o competente, a pretensão da sua retirada. A prioridade da saída será regulada pela da entrega do aviso.

XIX. Os navios de guerra não poderão deixar o porto sem que primeiro entrem as embarcações mercantes do outro beligerante, que estejam à barra ou tenham sido anunciadas pelo telégrafo ou por outro meio, salvo se derem os respectivos comandantes sua palavra de honra ao comandante da Estação Naval, e na sua falta ao funcionário competente, de que não lhes farão mal algum; e se além disso, não estiverem impedidos de sair por outro motivo.

XX. Nenhum dos beligerantes poderá fazer presas nas águas territoriais do Brasil ou pôr-se de emboscada nos portos ou ancoradouros, ou nas ilhas e cabos situados nas ditas águas, à espreita de navios inimigos que entrem ou saiam; nem mesmo procurar informações a respeito daqueles que são esperados ou que devem sair; nem, finalmente, fazer-se à vela para correr sobre um navio inimigo avistado ou sinalado.

Para impedir o apresamento nos mares territoriais serão empregados todos os meios necessários, inclusivamente a força.

XXI. Se as presas entradas nos portos da República houverem sido feitas nas águas territoriais, os objetos delas provenientes deverão ser arrecadados pelas autoridades competentes para se restituírem aos seus legítimos proprietários, considerando-se sempre nula a venda de tais objetos.

XXII. Os navios que tentarem violar a neutralidade serão imediatamente intimados a sair do território marítimo do Brasil, não se lhes fornecendo coisa alguma.

O beligerante que infringir os preceitos desta circular não será mais admitido nos portos do Brasil.

XXIII. Para reprimir os abusos que se praticarem será empregada a força, e na falta ou insuficiência desta, se protestará contra o beligerante que, advertido e intimado, não desistir da violação da neutralidade do Brasil, dando-se imediatamente conhecimento do fato ao Governo Federal, ao qual as autoridades competentes deverão consultar pelo telégrafo nos casos não previstos aqui.

Para que a presente circular tenha completa execução, rogo-vos que lhe mandeis dar a maior publicidade nesse Estado.

Saúde e fraternidade.

a) *Dionísio E. de Castro Cerqueira*
[M.R.E.]

Nos mesmos termos aos Ministérios da Marinha, Guerra e Indústria, com a seguinte variante no último parágrafo:

Rogo-vos a expedição urgente de ordens para que a presente circular seja fielmente observada, na parte que se referir a esse Ministério, pelas autoridades a ele subordinadas.

In: Ibid., Anexo nº 1, doc. nº 30, pp. 61-67.

-
- Excerto da Mensagem do Presidente da República, Prudente de Moraes, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1898, sobre a Neutralidade do Brasil na Guerra entre Estados Unidos e Espanha:

(...) Infelizmente, as questões pendentes entre os Estados Unidos da América e a Espanha não puderam ser resolvidas por meios pacíficos e foi declarada a guerra entre as duas Nações.

Recebida a respectiva comissão a 27 de abril, o Ministro das Relações Exteriores foi autorizado a declarar que o Brasil observará a mais estrita neutralidade nessa guerra. (. . .)

a) *Prudente J. de Moraes Barros*
Presidente da República

In: Câmara dos Deputados, Mensagens Presidenciais 1890-1910, Brasília, CD/Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 175.

CAPÍTULO XVI

CONFLITOS ARMADOS: DIREITO HUMANITÁRIO

- Relato do Ministro das Relações Exteriores, Alexandre Cassiano do Nascimento, de maio de 1894, ao Vice-Presidente do Brasil, sobre aspectos da “Revolta da Esquadra” de Interesse do Ministério das Relações Exteriores:

Senhor Vice-Presidente, (...)

A revolta da esquadra, que começou neste porto a 6 de setembro do ano próximo passado e terminou no dia 13 de março do corrente, provocou a ação dos comandantes das forças navais estrangeiras e dos respectivos agentes diplomáticos. Interessa por esse lado ao Ministério das Relações Exteriores. (...)

A urgente necessidade de defesa obrigou-vos a ordenar a construção de algumas baterias em pontos elevados desta cidade.

Os Representantes da Inglaterra, Itália, Portugal e França, considerando que a existência dessas baterias tiraria à capital o seu caráter de cidade aberta, lembraram em conferência de 14 de setembro ao meu predecessor a conveniência de serem elas retiradas.

Respondeu-se-lhes em conferência do dia seguinte que tínheis ordenado a construção das baterias somente no dia 12, por concluirdes da impassibilidade dos navios de guerra estrangeiros diante do bombardeamento de Niterói e de vários pontos desta capital que os comandantes consideravam as duas cidades como fortificadas, que não podíeis aceder ao convite pelas razões então expostas, mas que as baterias não provocariam hostilidades da parte da esquadra revoltada.

Essa resolução foi aceita como suficiente.

Em conferência de 25 os mesmos representantes e mais o da Alemanha disseram que viam com prazer a abstenção das baterias e prometeram declarar ao Sr. Mello que não devia fazer fogo sobre a alfândega, como se receiava.

Não obstante essa promessa, no mesmo dia 25, sem a menor provocação e com o falso pretexto de que naquele estabelecimento se preparavam torpedos, sobre ele atirou o chefe da revolta.

Em conferência de 2 de outubro os mesmos representantes, menos o da Alemanha e mais o dos Estados Unidos da América, entregaram

uma nota destinada a comunicar que os comandantes das respectivas forças navais tinham declarado ao Sr. Custódio José de Mello a resolução de se oporem, se fosse necessário, pela força, a todas as suas empresas contra esta cidade. Pediram ao mesmo tempo ao Governo da República que lhe tirasse todo pretexto de hostilidade.

Anuistes a esse convite, como era natural.

Assim ficou entendido que esta capital, considerada cidade aberta, não devia ser e não seria hostilizada pelos revoltosos; e assim se iniciou, na extensão admitida pelo direito internacional, a intervenção da força e da diplomacia estrangeira em benefício não só dos nacionais, mas também e principalmente dos estrangeiros. (...)

.....

Seguindo a ordem cronológica, devo mencionar aqui as duas resoluções comunicadas ao Decano do Corpo Diplomático em 16 de dezembro.

A primeira consistiu em conceder o cais da Praça da Harmonia para o embarque dos Membros do dito Corpo, dos oficiais dos navios de guerra estrangeiros e das respectivas tripulações.

A segunda referia-se ao ancoradouro (...).

Estava ajustado (...) que o Governo se não serviria das baterias estabelecidas nas alturas desta capital, conservando-lhe assim o caráter de cidade aberta, e é sabido que ele cumprira fielmente esse ajuste. Era portanto desnecessário que o Sr. Saldanha da Gama o ameaçasse com bombardeamento ao primeiro tiro dado das mesmas baterias. Fê-lo todavia em ofício de 23 de dezembro (...).

(...) Na sua nota de 31 de dezembro (...) os Srs. Representantes da Inglaterra, Itália, Estados Unidos da América, França e Portugal pediram que o Governo *continuasse* a tirar ao Sr. Saldanha da Gama todo pretexto para bombardear esta cidade. Entretanto dois dias depois, em 2 de janeiro do corrente ano, deram-me conhecimento de uma comunicação dos Comandantes que não estava em harmonia com a palavra que sublinhei.

Segundo aquela comunicação, que se dizia baseada em informações autênticas e positivas, estava o Governo armando o morro do Castelo com grande número de canhões que punha em bateria. Parecia aos Srs. Comandantes que isso era rompimento do acordo a que o Governo Brasileiro tinha aderido em 5 de outubro e dava a esta capital o caráter de cidade fortificada, pelo que não se podiam considerar por mais tempo na obrigação de manter a resolução que haviam intimado aos Srs. Mello e Saldanha da Gama.

Convém transcrever aqui o que eu disse em resposta. Foi o seguinte:

“Os Srs. Comandantes estão bem informados quando afirmam que foram colocados novos canhões no morro do Castelo; mas permitiram esta retificação, que esses canhões não estão postos em baterias; estão, como

os antigos, atrás das baterias, o que não indica a intenção de usar deles imediatamente e não é contrário ao acordo de 5 de outubro.

O Sr. Vice-Presidente da República faltaria ao seu dever para com a Nação, se deixasse os insurgentes prosseguirem livremente na sua criminosa empresa: quatro meses são decorridos desde que o Sr. Mello sublevou-se contra o Governo legal do seu país e durante todo esse tempo a cidade do Rio, que era considerada aberta, não obstante a existência de canhões sobre algumas das suas eminências, tem sido vivamente bombardeada. Neste bombardeamento quase diário, os insurgentes não se limitaram a atacar as forças que defendem o litoral; atiravam para o centro da cidade. Agora o Sr. Saldanha da Gama ameaça servir-se dos seus canhões de grosso calibre. Mudaria assim de instrumentos de destruição, não de procedimento: há muito tempo que por ele foi rompido o acordo.”

Parecendo aos Representantes que a linha de tiro das baterias estabelecidas na Ilha do Bom Jesus cortava a de refúgio dos navios mercantes e que estes ficavam expostos à explosão prematura dos projéteis provenientes tanto daquelas baterias como dos navios dos insurgentes, mandastes retirar os respectivos canhões, e os insurgentes ocuparam imediatamente a ilha. Este fato foi levado sem demora ao conhecimento dos ditos Representantes.

De então (25 de janeiro) até 12 de março nada ocorreu de notável entre este Ministério e os Representantes das cinco Potências já mencionadas. Naquele dia o capitão de fragata Augusto de Castilho, comandante da corveta portuguesa *Mindello*, entregou-me uma proposta de capitulação, que vos fazia o Sr. Saldanha da Gama. (...)

Em carta do dia 12 declarei ao Sr. Conde de Paraty que o Governo não podia aceitar proposta de militares rebeldes.

Sendo chegada a ocasião de empregar decisivamente contra os mesmos rebeldes os recursos que com tanta energia e perseverança tínheis conseguido organizar, dirigi no dia 11 circulares aos agentes diplomáticos e consulares marcando o prazo de quarenta e oito horas, contadas das doze desse mesmo dia, para que pudessem prover a segurança dos seus nacionais residentes nesta cidade e dos navios ancorados no porto, podendo estes retirar-se ou ancorar nos limites traçados pela Capitania do Porto. Declarei ao mesmo tempo que esse prazo, elevado logo a cinqüenta e uma horas, só se referia às forças do litoral.

Compreende-se a limitação. As fortalezas da barra e as baterias de Niterói, que não entravam no acordo em virtude do qual esta cidade era considerada aberta, que tinham sido diariamente hostilizadas pelos rebeldes e que sempre lhes tinham respondido, não podiam ficar paralizadas. Recordo isto porque no dia 13 elas começaram a fazer fogo antes das 3 horas da tarde, isto é, antes de expirar o prazo das cinqüenta e uma.

Naquele dia estavam os rebeldes cercados pelas mencionadas fortalezas e baterias e pela esquadra que, fora da barra, lhes impedia completamente a saída. Tinham de render-se e desde logo podiam ser conside-

rados como prisioneiros. Amparou-os o Comandante das Forças Navais de Sua Majestade Fidelíssima concedendo-lhes refúgio a bordo das corvetas *Mindello* e *Afonso de Albuquerque*. Já se achavam refugiados e ainda a bandeira branca, distintivo da revolta, estava hasteada nos pontos que eles tinham sempre ocupado. Por isso continuaram as fortalezas a fazer fogo.

No dia 15 comunicou-me o Sr. Conde de Paraty a concessão de refúgio e asilo aos insurgentes, feita, segundo disse, de conformidade com os ditames do direito internacional e os princípios humanitários geralmente reconhecidos pelas nações civilizadas.

O Governo Federal já o sabia e eu o disse em resposta, acrescentando que ele, conquanto reconhecesse que o ato dos Comandantes portugueses fora inspirado por sentimentos de humanidade, via-se todavia obrigado a reclamar a entrega dos refugiados, porque, como criminosos que eram, não estavam no caso de gozar da proteção que haviam obtido.

Não sendo aqui atendido naquela reclamação, dirigi-me pelo telégrafo ao Encarregado de Negócios em Lisboa para que promovesse a expedição das ordens necessárias.

A primeira resposta do Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros foi que considerava os refugiados como criminosos políticos e os não podia entregar por dever de consciência e por todos os princípios humanitários, mas que seguiria o procedimento que se adotasse no caso dos refugiados em outros navios de guerra.

S. Exa. supunha que alguns dos insurgentes se tinham refugiado em navios de outras nações, o que não era exato. Depois declarou que não ordenava a entrega pedida, por ser isso contrário ao direito internacional e ao tratado de extradição.

Antes de examinar esses dois pontos, devo mencionar o seguinte:

Constando que a corveta *Afonso de Albuquerque* deixaria este porto na tarde do dia 16 com os refugiados a bordo, em cumprimento de vossas instruções, pedi pelo telégrafo ao Sr. Conde de Paraty que, visto não estar resolvido o incidente das notas do dia anterior, desse as ordens necessárias para que a dita corveta adiasse a sua viagem até à decisão final do mesmo incidente. Referia-me à questão da restituição dos refugiados.

Na sua resposta por telegrama confirmado em nota do mesmo dia 16 disse o Sr. Encarregado de Negócios de Portugal:

“Ainda não tomei conhecimento da nota a que V. Exa. se refere.

Entretanto posso assegurar que Comandante Chefe Mindello ficou responsável por guarda refugiados políticos, sem os desembarcar em território estrangeiro, até final resolução da questão diplomática.

Se for tempo retardarei a partida dos navios de guerra, que só teria por causa motivos higiênicos, e de prudência para evitar pretexto de excitar o espírito público. Expeço telegrama ao Comandante dando assim mais uma prova do espírito conciliador que inspira o meu Governo, e esperando que V. Exa. fará chegar o telegrama ao destinatário e depois combinará

comigo meios de defender a saúde dos que se acham a bordo dos navios, sem prejuízo da questão pendente.”

O nosso pensamento, como claramente resulta do meu telegrama, era que a partida das corvetas ficasse subordinada à questão da restituição dos refugiados, e também claramente resulta da resposta do Sr. Conde de Paraty que ele aderiu a esse pensamento. (...)

Examinarei agora os dois pontos a que atrás me referi.

O Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros invocou o direito internacional e o tratado de extradição.

Este tratado refere-se a indivíduos refugiados no território real e não no de ficção e que nele se refugiam sem o prévio consentimento da autoridade local. Os rebeldes que o Sr. Castilho amparou foram por ele recebidos ao portaló e distribuídos pelas duas corvetas.

Se o tratado pudesse ser aplicado ao caso presente, não teria fundamento a recusa do Governo Português. O asilo é concedido por considerações de humanidade e a vida dos rebeldes não correria perigo porque no mesmo tratado se convencionou a comutação da pena de morte (...)
[Art. 5º, § 2º].

E' verdade que o tratado excetua os acusados de crimes políticos ou conexos com eles e talvez por isso o invocou o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, mas resta saber se a doutrina da exceção resolve o caso presente. Penso que não.

A exceção pode ser salutar em alguns casos, mas é perigosa em outros, porque a sua aplicação depende de apreciação e esta do critério e das circunstâncias do apreciador. (...)

(...) O Sr. Augusto de Castilho enganou-se em dois pontos. Não havia beligerantes, não houve trégua.

A luta era entre o Governo legal da República e os militares que contra ele se haviam rebelado.

Não houve trégua. Vós prometestes não fazer uso das forças do litoral, isto é, das baterias estabelecidas nas alturas, durante 51 horas, que terminaram às 3 da tarde do dia 13 de março. As fortalezas da barra e as baterias de Niterói podiam fazer e fizeram fogo durante esse prazo.

Da carta resulta que o Sr. Augusto de Castilho ofereceu asilo ao Sr. Saldanha da Gama, quando ele se dizia neutral; que o ofereceu a ele e só a ele por ocasião do conflito com o Almirante americano; que o concedeu por fim a ele e a umas 80 pessoas no dia 11 de março; e que no dia 13 foi o seu navio assaltado por mais de 500, que aí buscaram e acharam refúgio.

O Sr. Castilho, quando fez aquela concessão, não estava livre, prendiam-no os dois oferecimentos, e pois já não podia apreciar bem as circunstâncias. Entretanto era evidente que o seu ato ofenderia a soberania da República.

Os rebeldes, que por tanto tempo tinham, por assim dizer, bloqueado este porto para tudo quanto interessava ao Governo legal, estavam bloqueados por sua vez e o Sr. Augusto de Castilho, que, como os outros Comandantes estrangeiros, tinha respeitado a situação anterior em que os rebeldes gozavam de todas as vantagens, não podia nem devia ampará-los, sobretudo sabendo que o seu Governo os não reconhecera como beligerantes. (...)

(...) Procedeu [o Sr. Castilho], segundo disse, — “em nome de princípios humanitários sacratíssimos” — e o Sr. Conde de Paraty invocou esses mesmos princípios; mas não se compreende como pudessem eles aproveitar a militares rebeldes que, esquecendo-os, fizeram barbaramente tantas vítimas, atirando a esmo para esta cidade durante mais de seis meses com os canhões que lhes tinham sido confiados para a conservação da ordem e a defesa do país.

O Sr. Conde de Paraty e o seu Governo consideraram os rebeldes como criminosos políticos, mas isso não justificava a proteção que se lhes deu.

Na manhã do dia 13 de março, quando se refugiaram, estavam os rebeldes cercados pelas baterias do litoral desta cidade, pelas de Niterói, pelas fortalezas da barra e pela esquadra, que pronta para entrar em combate, impedia-lhes completamente a saída. Tinham de bater-se ou render-se no círculo de fogo que os apertava, dentro da baía, onde só podia ter ação a soberania territorial e desde logo podiam ser considerados como prisioneiros.

Os navios de guerra portugueses que, como os outros estrangeiros, só tinham a missão de proteger os seus nacionais, não podiam intervir na luta, nem inutilizar, direta ou indiretamente, as operações com tanto custo preparadas pelo Governo Federal, não só para debelar a revolta, mas também para submeter os seus autores à justiça pública.

O comandante das Forças Navais de Sua Majestade Fidelíssima a nada atendeu. Deu asilo aos rebeldes no momento crítico e assim protegeu-lhes a retirada, que sem esse socorro não poderiam efetuar. Digo — protegeu-lhes a retirada, porque ele não recebeu a bordo somente alguns homens, mas 493, que constituíam em grande parte as guarnições de duas fortalezas e de dois ou três navios de guerra e que serviam de sobra para guarnecer outras tantas embarcações.

Com efeito, da relação que o Sr. Conde de Paraty me forneceu e que está anexa a este relatório consta que naquele grande número havia um Contra-Almirante, um Capitão-de-Mar-e-Guerra, dois Capitães-Tenentes, 25 segundos Tenentes, 16 Guardas-Marinha, 69 Aspirantes de 1ª classe, médicos, farmacêuticos, maquinistas e mais 344 pessoas, entre as quais estavam classificados os inferiores e mercantes.

Era a parte principal das forças com que o Sr. Saldanha da Gama hostilizou por tanto tempo o Governo legal do seu país.

O Sr. Castilho protegeu a retirada dos rebeldes e talvez ainda ignore que, antes de se refugiarem, eles destruíram tudo quanto puderam nas

duas fortalezas e nos navios de guerra ou armados em guerra e deixaram intactas minas de dinamite com que haviam preparado a destruição das mesmas fortalezas para o caso de serem ocupadas pelo Governo. Salvaram-se, deixando aparelhada a morte dos seus compatriotas, e talvez a ruína de grande parte da cidade.

Vós não podíeis assistir impassível ao ato extraordinário que se praticava no porto desta capital, debaixo das suas baterias, no momento em que exercíeis o direito, não de guerra, mas de repressão. O vosso silêncio contribuiria para estabelecer-se um precedente funesto. Reclamastes, pois, pelo direito do vosso país.

O Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, a quem o Encarregado de Negócios do Brasil se dirigiu verbalmente para obter a restituição dos refugiados, recusou-a, como já referi. Não vos surpreendeu, porque não vos tínheis iludido com a esperança de resposta favorável. Entretanto a vossa exigência dava ao Governo Português ocasião de declarar espontaneamente que reprovava o ato do seu comandante.

Eu tinha, por telegrama de 18 de março, recomendado ao nosso Ministro em Londres que por meio do Governo Britânico procurasse auxiliar a Legação em Lisboa no encargo de obter que o Governo Português ordenasse a restituição dos refugiados.

Lord Kimberley respondeu que não podia aconselhar a Portugal o que ele mesmo não faria e, invocando serviços prestados ao Brasil durante a revolta, aconselhou que se não levasse a reclamação ao extremo, para evitar algum sério conflito internacional. (...)

Não obstante a alta consideração que vos merece o Governo Britânico não vos era possível aceitar a sua sugestão. Eu o disse na resposta, que também anexo, e os fatos subseqüentes mostraram que tínheis razão.

Era de prever que o Governo Português não conseguisse fazer efetiva a segurança, dada espontaneamente, de que os refugiados não desembarcariam em território estrangeiro. Com efeito, dos 493, aqui acolhidos a bordo das duas corvetas, partiram para Portugal no vapor mercante argentino *Pedro III* somente 239: os outros evadiram-se no Rio da Prata, e com eles o Sr. Saldanha da Gama.

Conhecido este desenlace da situação criada pela viagem das corvetas àquele rio, resolvestes suspender as relações diplomáticas com o dito Governo, determinando que o nosso Encarregado de Negócios se retirasse de Portugal com o pessoal da Legação a seu cargo e se mandasse passaporte ao Sr. Conde de Paraty. Dirigi, pois, a este Senhor a nota que acompanha este Relatório. (...)

Capital Federal, 31 de maio de 1894.

a) *Alexandre Cassiano do Nascimento*
[M.R.E.]

Parte IX

OUTROS TEMAS DE DIREITO INTERNACIONAL

CAPÍTULO XVII

OUTROS TÓPICOS DE DIREITO INTERNACIONAL: RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS

- Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores de 1891, sobre a Situação Geral das Relações Exteriores do Brasil após a Proclamação da República:

Generalíssimo,

Sucintamente passo a expor-vos neste relatório as principais ocorrências e o estado dos negócios subordinados à repartição a meu cargo, de cuja gerência fui incumbido como um dos membros do Governo Provisório instalado por efeito da revolução de 15 de novembro de 1889.

Apesar da interrupção sobrevinda nas nossas relações oficiais com as outras potências, me é grato poder assinalar que durante esse período mantivemos boas relações officiosas com todas aquelas que tinham no Brasil representantes diplomáticos ou funcionários de outra categoria.

Hoje estão restabelecidas as relações oficiais com quase todas as potências estrangeiras e praz-me assegurar-vos que reciprocamente temos dado provas de desejar manter essas relações no pé da maior cordialidade e com o sincero intuito de estreitá-las cada vez mais. (...)

a) *Quintino Bocayuva*
[M. R. E.]

In: MRE, Relatório Apresentado ao Generalíssimo Chefe do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro e Secretário de Estado das Relações Exteriores — 1891, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, p. 5.

-
- Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1895, sobre o Restabelecimento de Relações Diplomáticas entre Brasil e Portugal:

As relações diplomáticas com Portugal foram suspensas em 13 de maio do ano próximo passado.

A 21 deste mês perguntou o Ministro britânico, de ordem do seu Governo, se os bons officios deste, no caso de serem oferecidos, seriam aceitos. No dia 25 respondeu-lhe o meu antecessor afirmativamente e nesse mesmo dia foi feito o oferecimento.

O Governo Britânico procedeu em virtude de solicitação do Governo Português.

A negociação, como era de prever, não foi rápida. A gravidade do seu assunto exigia muita reflexão, e demais em cada fase tinha o Governo Britânico de entender-se com o de Sua Majestade Fidelíssima.

Só a 16 de março deste ano se chegou ao acordo (...).

O restabelecimento das relações se fez, como ficou ajustado, nomeando os Governos do Brasil e de Portugal, simultaneamente, os seus novos Ministros, que são respectivamente os Srs. Dr. Joaquim Francisco de Assis Brazil e conselheiro Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira, Par do Reino e Ministro de Estado honorário.

Nos dez meses que durou a suspensão das relações, não se deu nos dois países fato algum que denunciasse enfraquecimento da antiga amizade dos dois povos. Aqui teve o Governo particular cuidado em evitar tudo quanto pudesse agravar a situação política criada pelos sucessos de maio do ano próximo passado.

Durante a suspensão das relações foram os interesses brasileiros obsequiosamente protegidos em Portugal pelo Ministro dos Estados Unidos da América e os portugueses aqui pela Legação Britânica.

Os dois Ministros nomeados já apresentaram as credenciais, sendo recebidos com a devida cordialidade.

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores — 1895, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1895, pp. 6-7.

-
- Resposta do Ministério das Relações Exteriores, de 16 de março de 1895, à Nota da Legação Britânica sobre o Restabelecimento de Relações Diplomáticas entre Brasil e Portugal:

Ao Sr. George Greville

O abaixo-assinado recebeu a nota que o Sr. George Greville, Encarregado de Negócios da Grã-Bretanha, lhe dirigiu hoje, fazendo-lhe a seguinte declaração:

“O Governo de Sua Majestade Britânica, tendo-se encarregado de empregar os seus bons officios com o fim de efetuar o restabelecimento

entre o Brasil e Portugal das relações rotas pelo Governo Brasileiro em consequência da recepção dos refugiados brasileiros a bordo dos navios portugueses na baía do Rio de Janeiro e da fuga de alguns deles, quando no Rio da Prata, considerou cuidadosamente os documentos que lhe foram comunicados pelos Governos Brasileiro e Português.

O Governo de Sua Majestade recebeu também do Ministro português na Corte de Saint James a seguinte declaração:

“Só para obedecer a sentimentos de humanidade, e não para prestar auxílio aos revoltosos brasileiros, foi que o Governo Português manteve o asilo concedido e o fez sob condições que, fundadas em princípios do direito internacional, infelizmente não foram observadas por seus agentes. O Governo Português não previu, nem podia prever, as circunstâncias especiais em que esse asilo se tornou um fato.

Dados os antecedentes de amizade e mútuo respeito inalteráveis entre os dois países, nenhuma intenção teve, nem poderia ter o Governo Português, de ofender a soberania da República dos Estados Unidos do Brasil.

O Governo Português viu com pesar que à concessão do asilo não correspondeu a lealdade dos asilados, e que por atos, que aliás deu-se pressa em submeter aos tribunais judiciais, estabeleceu-se uma situação internacional que não pode constituir precedente.

Sendo o asilo ato de humanidade e não meio de favorecer hostilidades, o Governo Português só fez cessar a detenção dos asilados que desembarcaram em território português quando se convenceu que não abusariam da liberdade para continuar a luta contra o Governo Brasileiro, considerando-se assim relevado da responsabilidade que voluntariamente assumira.

Tendo o Governo Português feito essa declaração que, segundo parece ao Governo de Sua Majestade, remove toda causa de desinteligência entre o Brasil e Portugal, o Governo de Sua Majestade está convencido que os dois governos não se demorarão em estabelecer uma reconciliação formal, acreditando simultaneamente representantes em Lisboa e no Rio de Janeiro.”

O Sr. Presidente da República, a cujo conhecimento o abaixo-assinado levou a comunicação que acaba de transcrever, encarregou-o de assegurar ao Sr. Greville que aceita com prazer a declaração feita pelo Governo Português e que, considerando satisfatoriamente terminado o incidente, a que a mesma declaração se refere, como ato formal de sincera reconciliação, nomeará sem demora o representante que deve continuar as relações diplomáticas, por algum tempo suspensas.

O abaixo-assinado, congratulando-se com o Sr. Encarregado de Negócios por tão importante sucesso, tem a honra de reiterar-lhe as seguranças de sua distinta consideração.

a) *Carlos de Carvalho*
[M.R.E.]

- Excerto de Mensagem do Presidente da República, Prudente de Moraes, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1895, sobre o Restabelecimento de Relações Diplomáticas entre Brasil e Portugal:

Senhores Membros do Congresso Nacional, (...)

(...) Com Portugal foram restabelecidas as relações diplomáticas, mediante os bons ofícios de Sua Majestade Britânica. É um acontecimento feliz que todos já conhecem, mas que tenho o grato dever de comunicar-vos. (...)

a) *Prudente J. de Moraes Barros*
Presidente da República

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1890-1910*, Brasília, CD/Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 109.

Brasília, 11 de janeiro de 1988.

Antônio Augusto Cançado Trindade

Apêndice I

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

e

Jurisprudência Internacional,
Questões Internacionais,
Tratados

Período 1889-1898

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

A

AGENTES DIPLOMÁTICOS: 24, 47, 134, 191, 197, 227, 229

AGENTES CONSULARES: 66, 131, 134, 179, 180, 229

ARBITRAGEM/ARBITRAMENTO: 53, 68, 69, 71, 105, 111, 112, 140, 152, 155,
158, 159, 160, 164, 173, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212,
213

Solução Arbitral: 22, 68, 69, 71, 106, 107, 111, 203, 205, 207, 210, 213

Processo Arbitral: 161, 206, 207, 208, 209

ASILO, DIREITO DE: 49, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 231, 232, 237

ATOS INTERNACIONAIS: 63

B

BELIGERÂNCIA/BELIGERANTE: 80, 215, 216, 217

Direitos e Deveres dos Neutros face à: 220, 221, 222, 223, 224

Estado de: 215

C

CARTA (S):

dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados (ONU, 1974): 36

CONFERÊNCIAS: 29, 37, 39, 50, 51

I Conferência Internacional Americana (Washington, 1889-1890): 37,
39, 50, 177, 178, 186, 187, 211, 212

[Projetado] Congresso das Repúblicas Americanas: 185, 186, 203, 204
Conferência de Berna de setembro de 1894: 76
Conferência Marítima Internacional de Washington: 175, 176
Congresso de Viena: 183, 184
Conferência de Madri: 185

CONFLITOS ARMADOS: 215, 216, 217, 227
Bloqueio Internacional: 215, 216, 217, 232
Guerra: 53, 66, 103, 219, 220, 224, 225
Beligerância e Neutralidade: 215, 218

CONSENSO: 30

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ): 31, 33

COSTUME INTERNACIONAL: (cf. também DIREITO INTERNACIONAL
Costumeiro/Consuetudinário): 26, 28, 30

D

DIREITO:

Ambiental: 33
Privado: 41, 76, 92, 121
Internacional Privado: 63
Constitucional: 74, 75, 76, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 123

DIREITO HUMANITÁRIO: 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233

DIREITOS HUMANOS: 33, 34, 189, 190, 191, 192

DIREITO INTERNACIONAL: 21, 22, 39, 41, 42, 47, 48, 60, 61, 64, 74, 98, 100,
129, 131, 198, 219, 228, 230, 231, 237
Prática dos Estados: 21, 22
Sistematização da Prática dos Estados: 21, 36
Evolução do: 29, 33, 39
Codificação: 29
Condição dos Estados no: 79, 80, 81
Regulamentação dos Espaços no: 137
Condição das Organizações Internacionais no: 183
Condição dos Indivíduos no: 189
Costumeiro/Consuetudinário (cf. também COSTUME INTERNA-
CIONAL): 26, 28
“Jus Inter Gentes”: 30
“Jus Gentium” Clássico: 21, 30, 32, 36

Fundamentos do: 39

Fontes do: 39, 40

DIREITO INTERTEMPORAL: 32, 34, 36

DIREITO DO MAR: 35, 175, 176, 177, 178, 224

E

EQUIDADE: 41, 111, 112

ESTADO(S): 21, 79

Condição dos Estados no DIP (cf. também DIREITO INTERNACIONAL): 79

Identidade e Personalidade Jurídica dos: 79, 80, 81, 93

Responsabilidade Internacional dos (cf. também RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL): 89, 90

I

ILHA DA TRINDADE: 22, 43, 44, 45, 51, 54, 55, 56, 57, 59, 147, 148, 149, 150-160, 165, 166, 167, 168, 169, 202, 213, 214

IMUNIDADES: 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135

INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL: 32, 33, 42, 43, 157, 192

J

JURISDIÇÃO: 50, 66, 104, 125, 126, 127, 128, 131, 151, 162, 165, 170, 171, 172, 173

JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL (cf. tabela de JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL)

M

MAR, DIREITO DO (cf. DIREITO DO MAR)

N

NEUTRALIDADE/NEUTROS: 218, 219, 220

Regras de Neutralidade: 220, 221, 222, 223, 224

Direitos e Deveres dos Neutros: 220, 221, 222, 223, 224

NON-LIQUET: 28

NOTAS (DO GOVERNO BRASILEIRO): 43, 44, 49, 57, 60, 61, 77, 90, 91, 95, 96, 99, 102, 106, 108, 110, 117, 118, 119, 120, 127, 133, 147, 150, 152, 175, 176, 179, 180, 195, 196, 205, 207, 215, 216, 217, 219

O

OPINIO JURIS: 23, 30

ORGANIZAÇÕES/ORGANISMOS INTERNACIONAIS: 24, 26, 35, 36, 183, 184, 185, 186, 187
Condição das Organizações Internacionais no DIP: 183
Repertório da Prática das: 26
Antecedentes: 183

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU): 23

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA): 25, 26

P

POSITIVISMO: 28, 29, 36

PRINCÍPIOS: 22, 47

Que Regem as Relações Amistosas entre os Estados: 22, 47
da Igualdade Jurídica dos Estados: 22
da Soberania (cf. também SOBERANIA): 22, 42, 59
do Direito Internacional: 22, 47
do Direito de Autodeterminação: 22
da Não-Intervenção: 59, 60

PROTESTOS DIPLOMÁTICOS: 43, 44, 45, 48, 54, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 169, 193

R

RECLAMAÇÕES INTERNACIONAIS: 22, 40, 43, 47, 48, 52, 90, 91, 93, 94, 97, 99, 102, 105, 106, 107, 108, 112, 115, 118, 120, 122, 123, 124

RECONHECIMENTO: 22, 24, 83, 84, 85, 86, 87

do (Novo) Regime Republicano Brasileiro: 22, 83, 84, 85, 86, 87
pelo Governo Britânico da Soberania do Brasil sobre a Ilha da Trindade: 57

REFUGIADOS: 198, 199, 200, 230, 231, 233, 237

RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS: 134, 159, 200, 205, 220, 233, 235, 236, 237, 238

REPARAÇÃO DE DANOS: 22, 23, 95, 96, 97, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124

REPERTÓRIOS: 22, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 38

Nacionais: 28, 30, 37

da Prática Brasileira: 22, 23, 24, 38

da Prática Britânica: 27, 28

da Prática Italiana: 37

das Organizações Internacionais: 26

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL (cf. também ESTADOS): 34, 89, 90, 118, 119

dos Estados: 34, 89, 118, 119

Bases da: 89, 90

Regra do Prévio Esgotamento dos Recursos Internos: 22, 108, 109, 110, 111, 112, 121

Proteção Diplomática: 48, 98, 100, 108, 109

Denegação de Justiça: 48, 93, 109, 121

RIOS INTERNACIONAIS: 179, 180, 181, 182

Navegação: 179, 180, 181, 182

S

SOBERANIA: 22, 42, 47, 48, 51, 52, 54, 56, 59, 79, 100, 121, 122, 127, 153, 154, 159, 165, 166, 169, 173, 181, 191, 193, 195, 196, 198, 199, 213, 214, 231, 232, 237

SOLUÇÃO PACÍFICA DAS CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS: 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214

Arbitragem (cf. ARBITRAGEM/ARBITRAMENTO): 205ss.

Bons Ofícios: 57, 60, 159, 195, 204, 205, 212, 213, 214, 236, 238

Mediação: 153, 168

T

TERRITÓRIO: 22, 52, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 210, 211

Ocupação: 147, 154, 155, 158, 160, 168, 203, 214

Invasão Territorial: 49, 141

Neutralização: 169, 170, 171, 172, 173, 174, 202

Posse de: 44, 58, 144, 149, 150, 153, 157, 158, 169

Uso de Mapas (Cartografia): 167

Títulos Históricos: 22, 147, 150

“Utī Possidetis”: 64, 140, 145

TRATADOS: 24, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78
em Geral: 63

Participação do Congresso Nacional: 63, 66, 67, 69, 70, 71, 139, 183,
184, 185, 202, 206, 211, 212

“Pacta sunt servanda”: 72

Assinatura: 69

Aprovação: 69, 70, 71

Plenos Poderes: 69

Publicação: 76, 77

Denúncia: 75, 76, 77, 78

U

UNESCO: 24, 25

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL: 183, 184

UNIÃO TELEGRÁFICA INTERNACIONAL: 184

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE IN-
DUSTRIAL: 185

JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

CASO DA PLATAFORMA CONTINENTAL DO MAR DO NORTE (1969): 29

CASO DO GOLFO DE MAINE (1984): 30

CASO DO TEMPLO DE PREAH VIHEAR (1962): 31

CASO DA ILHA DE PALMAS (1928): 32

CASO DA ÁFRICA DO SUDOESTE (1966): 33

CASO DA NAMÍBIA (1971): 33

CASO DOS TESTES NUCLEARES (1974): 34

QUESTÕES INTERNACIONAIS

QUESTÃO DA ILHA DA TRINDADE: 22, 43, 44, 45, 51, 54, 55, 56, 57, 59, 147, 148, 149, 150-160, 165-169, 202, 213, 214

QUESTÃO DAS RECLAMAÇÕES ITALIANAS: 40, 98, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 123

QUESTÃO DAS RECLAMAÇÕES BRITÂNICAS: 47

QUESTÃO DAS RECLAMAÇÕES ALEMÃS: 47

QUESTÃO DAS MISSÕES (TERRITÓRIO DE PALMAS): 53, 137, 161

QUESTÃO DO MOVIMENTO SEPARATISTA DA ILHA DE CUBA: 60, 61, 80, 81

QUESTÃO DA FORMAÇÃO DA “REPÚBLICA MAIOR DA AMÉRICA CENTRAL”: 79, 80

QUESTÃO DO RECONHECIMENTO DA REPÚBLICA DO BRASIL: 83, 84, 85, 86, 87, 88

QUESTÃO DA RECLAMAÇÃO ITALIANA DA FIRMA “CAMUYRANO & CIA.”: 89, 90, 91, 92, 93, 120, 121, 122

QUESTÃO DA RECLAMAÇÃO ALEMÃ DO PROFESSOR KARL ROTH: 93, 94, 95, 96, 118, 119

QUESTÃO DA RECLAMAÇÃO ITALIANA EM FAVOR DOS HERDEIROS DE G. MAZZINI: 97, 98

QUESTÃO DA RECLAMAÇÃO FRANCESA PELO DESAPARECIMENTO DE BUETTE, MÜLLER, ETIENNE E DÉVILLE: 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 119, 120

- QUESTÃO DO CONFLITO DO AMAPÁ: 126, 170, 171, 172, 173, 174, 202
- QUESTÃO DAS RECLAMAÇÕES (ITALIANA) DE FRANZINI E (HÚNGARA) DE BALÁSY: 105, 106, 107, 108
- QUESTÃO DAS RECLAMAÇÕES URUGUAIAS: 122
- QUESTÃO DAS RECLAMAÇÕES AUSTRO-HÚNGARAS: 123, 124
- QUESTÃO DO MANDADO DE PENHORA CONTRA O CONSULADO GERAL DE PORTUGAL: 129, 130, 131, 132, 133
- QUESTÃO DO PROCESSO DE ADMINISTRAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO ESPÓLIO DE VICENTE PEREZ: 133, 134, 135
- QUESTÃO DE LIMITES DO BRASIL COM A GUIANA FRANCESA: 125, 126, 127, 128, 144, 145, 146, 210, 211
- QUESTÃO DE LIMITES DO BRASIL COM A GUIANA INGLESA: 141, 142
- QUESTÃO DE LIMITES DO BRASIL COM A VENEZUELA: 142, 143
- QUESTÃO DOS INCIDENTES NA FRONTEIRA ENTRE BRASIL E PERU: 143, 144
- QUESTÃO DE LIMITES ENTRE BRASIL E ARGENTINA: 161, 162, 163, 164, 201, 202, 205, 206, 207, 208, 209, 210
- QUESTÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DO TERRITÓRIO DO AMAPÁ: 169, 170, 171, 172, 173, 174
- QUESTÃO DA IMIGRAÇÃO DE TRABALHADORES CHINESES PARA O BRASIL: 189, 190
- QUESTÃO DA EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS: 190, 191, 192
- QUESTÃO DA “REVOLTA DA ESQUADRA” (1894): 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233
- QUESTÃO DE LIMITES DA VENEZUELA COM A COLÔNIA INGLESA DE DEMERARA: 204, 205
- QUESTÃO DO BLOQUEIO INTERNACIONAL DA ILHA DE CRETA (1897): 215, 216, 217

QUESTÃO DO BLOQUEIO DE PORTOS DE CUBA (1898): 218

QUESTÃO DO CONFLITO ENTRE ESTADOS UNIDOS E ESPANHA E
NEUTRALIDADE DO BRASIL (1898): 219, 220, 221, 222, 223, 224,
225

QUESTÃO DO RESTABELECIMENTO DE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS
ENTRE BRASIL E PORTUGAL (1895): 235, 236, 237, 238

TRATADOS

- CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO DO MAR (1982):
35
- TRATADO QUE REGE AS ATIVIDADES DOS ESTADOS NA LUA E OUTROS CORPOS CELESTES (1979): 35
- CONVENÇÃO SANITÁRIA INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO (1887): 50, 51
- CONVENÇÃO SANITÁRIA DO CONGRESSO DE LIMA (1888): 50, 51
- CONVENÇÃO SANITÁRIA DE 1889: 78
- TRATADO DE ARBITRAMENTO DE 07.09.1889: 53
- TRATADO DE LIMITES BRASIL/ARGENTINA DE 14.12.1857: 65
- TRATADO DE LIMITES BRASIL/ARGENTINA DE 1890: 71
- TRATADO DE 07.09.1889 (ARBITRAGEM DA QUESTÃO DE LIMITES BRASIL/ARGENTINA): 53, 161, 164, 206, 207, 208, 209
- TRATADO DE AMIZADE, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO BRASIL/JAPÃO DE 1895: 65, 66, 67
- ACORDOS CELEBRADOS PELO BRASIL COM CHILE, BOLÍVIA, ESTADOS UNIDOS E PERU (1896): 67, 68
- TRATADO DE AMIZADE, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO BRASIL/PARAGUAI DE 07.06.1883: 68
- CONVÊNIO SOBRE A UNIÃO DE HONDURAS, NICARÁGUA E EL SALVADOR PARA FORMAREM A “REPÚBLICA MAIOR DA AMÉRICA CENTRAL” de 20.06.1895: 79

CONVENÇÃO DE GENEBRA: 103

PROTOCOLO BRASIL/ITÁLIA de 12.02.1896: 113, 114, 115, 116, 123

CONVENÇÃO CONSULAR DE 26.10.1898: 134

PROTOCOLO BRASIL/BOLÍVIA DE 19.02.1895: 138

TRATADO BRASIL/VENEZUELA DE MAIO DE 1859: 139

ACORDOS POSTAIS: 183, 184

TRATADO DE ARBITRAMENTO BRASIL/FRANÇA DE 10.04.1897: 211

Apêndice II

RELAÇÃO DE MINISTROS DE ESTADO
DAS RELAÇÕES EXTERIORES
E DE SECRETÁRIOS-GERAIS (sob denominação
correspondente no período em apreço)
DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Período 1889-1898

RELAÇÃO DE MINISTROS DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

<i>Nomes</i>	<i>Data de nomeação</i>	<i>Data de exoneração</i>	<i>Nascimento e falecimento</i>
--------------	-------------------------	---------------------------	---------------------------------

Proclamação da República/Chefia do Governo Provisório Marechal Deodoro da Fonseca

(15 de novembro de 1889)

Quintino Bocayuva	15/11/1889		1836-1912
Visconde de Cabo Frio (Joaquim Thomaz do Amaral) (Encarregado interinamente do despacho dos negócios do MRE)	17/01/1890		1818-1907
Eduardo Wandenkolk (interino)	22/02/1890		1838-1902
Quintino Bocayuva	13/05/1890		
Tristão de Alencar Araripe (interino)	23/01/1891	26/02/1891	1821-1908

Presidência Deodoro da Fonseca

(23 de fevereiro de 1891 a 23 de novembro de 1891)

Justo Leite Chermont	26/02/1891	23/11/1891	1857-1926
----------------------	------------	------------	-----------

Presidência Floriano Peixoto

(23 de novembro de 1891 a 15 de novembro de 1894)

Custódio José de Mello (interino)	23/11/1891		1840-1902
Fernando Lobo Leite Pereira	30/11/1891		1851-1918
Inocêncio Serzedello Corrêa	12/02/1892		1868-1932
Custódio José de Mello (interino)	22/06/1892		1840-1902
Antônio Francisco de Paula Souza	11/12/1892		1843-1916
Felisbello Firmo de Oliveira Freire	22/04/1893		1858-1916
João Felipe Pereira	30/06/1893		1871-1950
Carlos Augusto de Carvalho	06/10/1893		1851-1905
Alexandre Cassiano do Nascimento	26/10/1893		1856-1912

<i>Nomes</i>	<i>Data de nomeação</i>	<i>Data de exoneração</i>	<i>Nascimento e falecimento</i>
--------------	-------------------------	---------------------------	---------------------------------

Presidência Prudente de Moraes

(15 de novembro de 1894 a 15 de novembro de 1898)

Carlos Augusto de Carvalho	15/11/1894		1851-1905
Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira	01/09/1896		1847-1910

Presidência Campos Salles

(15 de novembro de 1898 a 15 de novembro de 1902)

Olyntho de Magalhães	15/11/1898		1865-1948
----------------------	------------	--	-----------

RELAÇÃO DE SECRETÁRIOS-GERAIS
DAS RELAÇÕES EXTERIORES (*)

<i>Nomes</i>	<i>Data de nomeação</i>	<i>Data de exoneração</i>	<i>Nascimento e falecimento</i>
--------------	-----------------------------	-------------------------------	-------------------------------------

Relação de Diretores-Gerais

Diretor-Geral

Visconde de Cabo Frio (Joaquim Thomaz do Amaral) (Encarregado do expediente do Ministério de 17/01/1890 a 21/02/1890, e de 19/10/1900 a 07/11/1900)	21/03/1865	15/01/1907 (falecimento)	1818-1907
---	------------	-----------------------------	-----------

(*) *E denominações correspondentes em épocas distintas.*

Apêndice III

Novas Resenhas e Comentários sobre o *Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público* (*)

Com a publicação do quarto volume do *Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público*, e do quinto volume que contém o Índice Geral Analítico dos quatro volumes publicados, Caçado Trindade dá por encerrada uma obra da maior importância e cuja conclusão podia parecer de difícil realização.

Inicialmente, cumpre observar que não obstante os termos categóricos do título, não se trata de obra de interesse exclusivo dos estudiosos do direito internacional; em suas páginas os especialistas em política internacional e os pesquisadores de nossa história diplomática encontrarão importantes subsídios.

A obra corresponde aos *Digests* de direito internacional, dentre os quais os mais importantes têm sido os publicados nos Estados Unidos, como os de John Bassett Moore, Hackworth e Marjorie Whiteman. O exemplo dos Estados Unidos tem sido acolhido e atualmente a maioria dos países do hemisfério norte já possuem trabalhos do gênero e cuja importância para a formação do direito internacional costumeiro não pode ser ignorada. Trata-se, contudo, não só do primeiro Repertório Brasileiro, mas convém salientar não existir obra semelhante em toda a América Latina ou no hemisfério sul.

O *Repertório* de Caçado Trindade adotou uma orientação distinta daquela que nós depara nos trabalhos semelhantes, pois cada volume é organizado nos mesmos moldes, isto é, cobrindo os mesmos capítulos. Os três volumes publicados anteriormente abarcam os períodos 1941-1960, 1961-1981 e 1919-1940. O quarto volume, impresso em 1986, cobre o período 1899-1918 e tem para todos os estudiosos da história diplomática do Brasil um interesse todo especial, pois se ocupa precisamente do período durante o qual o Barão do Rio-Branco esteve à testa do Itamaraty, traçando as diretrizes que até hoje são perpetuadas. Cobre, outrossim, o período da primeira guerra mundial e os pareceres de Clovis Bevilacqua e algumas notas da Chancelaria brasileira são do maior interesse. Mas, e repetindo, é o período do Barão do Rio-Branco que apresenta o maior interesse, e as posições assumidas pelo Brasil na solução dos conflitos de fronteira através da arbitragem são devidamente documentadas. Neste sentido, é interessante mencionar a nota enviada pelo Barão do Rio-Branco ao Ministro

* As primeiras resenhas, publicadas até fins de agosto de 1986, encontram-se reproduzidas no Apêndice ao volume do *Repertório Brasileiro* referente ao período 1899-1918, pp. 511-518. Os primeiros comentários sobre o *Repertório Brasileiro* encontram-se igualmente reproduzidos no Apêndice I ao volume do *Repertório Brasileiro* referente ao período 1919-1940, pp. 275-276.

Plenipotenciário da Grã-Bretanha, a 16 de junho de 1904, em que comunicava a aceitação pelo Brasil do laudo arbitral do Rei da Itália dado dez dias antes. Nela afirma que “o Governo brasileiro vê com satisfação resolvido o litúgio de modo honroso para as duas partes e reconhece o espírito amigável e a perfeita cortesia com que correu sempre a discussão desde que foi iniciada em 1841...” (p. 410). Esta nota demonstra a lisura com que o Brasil sempre acatou as decisões arbitrais, mesmo quando eram contrárias aos seus direitos. No caso da arbitragem relativa à Guiana britânica, autores dos mais categorizados, como A. de La Pradelle e N. Politis, publicaram trabalho em que criticaram severamente o laudo apontando-lhe erros, contradições, lacunas, afirmações gratuitas e sinais de parcialidade. Fauchille, também, censurou a sentença declarando-a inquinada de grave defeito, seja a de se achar insuficientemente motivada.

Não cabe analisar aqui todos os documentos, mas convém pôr de relevo a iniciativa tomada pelo Delegado do Brasil à Segunda Conferência Internacional Americana, no México, em 1899, Dr. José Higinio Duarte Pereira, quando propôs com sucesso que o trabalho de codificação do direito internacional público e privado fosse iniciado. Esta iniciativa foi coroada de sucesso em 1928 em Havana, quando se firmou a Convenção de Direito Internacional Privado e uma série de tratados sobre o direito das gentes, como sobre funcionários diplomáticos, agentes consulares e tratados.

Também merece especial referência o célebre pronunciamento de Rui Barbosa na Haia em 1907, ao defender a tese da igualdade jurídica dos Estados, discurso recebido na época com ironia, mas que hoje figura na Carta das Nações Unidas (pp. 54 e seguintes).

O Autor recorre frequentemente aos pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores, muito embora a doutrina costume encarar com certa hesitação tais pareceres. Mas na maioria dos casos tais pareceres buscam apresentar da maneira imparcial a doutrina existente em matéria de direito internacional. No caso do Brasil, é de se notar que a Consultoria Jurídica do MRE foi quase sempre ocupada por juristas da maior envergadura, como Clovis Bevilacqua, S. do Rego Barros, Hildebrando Accioly e Haroldo Valladão, sendo que nenhum deles emitiria uma opinião contrária às suas convicções. E a esta lista de insignes juristas podemos agora acrescentar o nome de A. A. Cañado Trindade.

Dada a importância desta contribuição ao direito internacional pátrio, sentimo-nos na obrigação de fazer um pequeno reparo: não compreendemos a razão porque o Autor inicia o quarto volume em 1899, já que o mais lógico, a nosso ver, seria retroceder à proclamação da República. Isto teria lhe permitido abordar as questões surgidas com a revolução da Esquadra, bem como a disputa sobre a Ilha da Trindade, em 1896, quando o então Ministro das Relações Exteriores, Dr. Carlos de Carvalho, em nota à Legação da Grã-Bretanha, defendeu a soberania do Brasil sobre a Ilha, embora estivesse na ocasião deserta, pois “a propriedade pode deixar a coisa *deserta* ou ao desamparo e, no entanto, conservar o domínio”.

Embora o Autor tenha dado por encerrada a obra, pensamos que a contribuição do Brasil Império também mereceria ser estudada e os *Relatórios* do Ministério dos Negócios Exteriores possuem um cabedal de exemplos, muitos deles invocados com perfeição por Clovis Bevilacqua e Hildebrando Accioly em seus tratados.

Por fim, uma referência ao Índice Geral Analítico (publicado em 1987), onde Cançado Trindade, num trabalho minucioso, concatena os dados constantes dos quatro volumes. Tem ainda a virtude de transcrever os índices dos citados volumes em inglês e em francês, o que permitira aos autores que desconhecem o português uma idéia, por sumária que seja, do conteúdo da obra, que por si só já bastaria para colocar o Autor dentre os principais cultores do direito internacional na América Latina.

G. E. do Nascimento e Silva

Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Internacional; Ex-Diretor do Instituto Rio Branco; Embaixador do Brasil.

In: 65 *Revista Brasileira de Estudos Políticos* – UFMG (1987) pp. 201-203.

C'est en 1984 que le professeur Cançado Trindade a publié trois volumes du *Répertoire de la pratique brésilienne du droit international* couvrant la période 1919-1981 et l'*Annuaire français* a alors souligné l'intérêt exceptionnel d'une entreprise unique en son genre en Amérique latine (vol. XXX, pp. 1.084-1.085). Les internationalistes se féliciteront que le Conseiller Juridique du Ministère brésilien des Relations extérieures, avec une ténacité et une rigueur exemplaires, leur offre un nouveau volume correspondant aux années 1899-1918, par lequel il achève un travail considérable, qui fera date dans cette quête sans fin qu'est la compilation des pratiques nationales du droit international.

Ce nouveau volume, qui suit le plan retenu dans les ouvrages précédents, traite successivement des fondements du droit international, des actes internationaux, des Etats, des espaces d'intérêt international, des Organisations internationales, des individus, du règlement des différends et des conflits armés. Ainsi est-il possible désormais de suivre, sur une question donnée, l'ensemble de la pratique brésilienne depuis le début du siècle et l'utilisation du Répertoire brésilien sera largement facilitée lorsque paraîtra l'indispensable index analytique général pour l'ensemble des quatre volumes, actuellement en préparation.

L'intérêt du volume qui vient de paraître est considérable en raison de la période qu'il couvre, car il permet d'approfondir la connaissance de l'histoire du droit international en Amérique latine au début de ce siècle. Il retiendra également l'attention car, à la différence des volumes antérieurs, il comporte des documents non publiés, provenant des Archives historiques d'Itamaraty, dont l'intérêt est particulier, notamment en ce qui concerne le territoire terrestre (conception brésilienne de l'uti possidetis, titres historiques, délimitation et

démarcation, cartographie, etc.) ou les fleuves internationaux. Sans doute le professeur Cançado Trindade pourrait-il enrichir, dans une édition ultérieure, certaines rubriques, mais il convient de rendre hommage à la contribution de tout premier plan que constitue l'ensemble du *Répertoire de la pratique brésilienne*.

Daniel Bardonnet

Professor da Universidade de Direito, Economia e Ciências Sociais de Paris; Secretário-Geral da Academia de Direito Internacional de Haia.

In: 32 Annuaire Français de Droit International – Paris (1986) p. 1081.

Hay que saludar como un acontecimiento para el conocimiento del Derecho Internacional Público en América Latina la aparición de esta obra del profesor Cançado Trindade. (...)

No hay duda de que este Repertorio reviste un carácter pionero, no sólo en Brasil, sino en toda América Latina, ya que coloca a la República Brasileira al lado de los pocos países que disponen de una publicación que recoja la catalogización sistemática de su práctica de Derecho Internacional. En verdad esta obra nada tiene que envidiar, ni por su método ni por su riqueza, a los repertorios británicos, italiano, francés, estadounidense y japonés, que son, entre los juristas y diplomáticos de nuestro Continente, los más conocidos.

La Introducción al volumen que cubre el período 1961-1981, primero que apareció, titulada “Os Repertórios Nacionais do Direito Internacional e a Sistematização da Prática dos Estados”, constituye un excelente análisis crítico de los repertorios clásicos en la materia y de la naturaleza, sentido y utilidad de la práctica de los Estados para el conocimiento y comprensión del Derecho Internacional.

La Introducción al volumen destinado al lapso 1919-1940 (“A Emergência da Prática do Direito Internacional”) no sólo complementa la información sobre los Repertorios, (...) sino que es un inteligente y claro estudio del surgimiento de la conciencia de la importancia del conocimiento de la práctica diplomática y jurídica internacional, en la doctrina y en la propia actividad política internacional, con especial referencia a la época de la Sociedad de Naciones y a los precedentes de la situación actual.

La Introducción al tercer volumen (“A Expansão da Prática do Direito Internacional”) describe de manera actualizada el proceso creciente de valoración de la importancia de la práctica internacional no sólo de los Estados, sino también de las Organizaciones Internacionales, en especial de las Naciones Unidas, al mismo tiempo que contiene agudas reflexiones sobre algunos de los más importantes problemas del Derecho Internacional de hoy, en especial en lo que se refiere a sus fuentes y a los procesos de elaboración.

En los tres volúmenes los materiales recopilados se clasifican y reproducen de acuerdo con su plan común, simple, lógico y correcto. (...)

(...) Para cada tema se utilizan diversas fuentes, entre las que se destacan los “pareceres” de los Consultores Jurídicos del Ministerio de Relaciones Exteriores, las notas diplomáticas de la Cancillería Brasileña, los comunicados de Itamaratí, los Informes al Presidente de la República de los Ministros de Relaciones Exteriores y algunas declaraciones de particular relevancia hechas por los representantes del Brasil en Reuniones o Conferencias Internacionales.

De la lectura de este Repertorio resulta la confirmación de la riqueza e importancia de la práctica internacional brasileña y de su significación para un correcto conocimiento no sólo de la actividad política, diplomática y jurídica del Brasil, sino, en cierto sentido, de toda la América Latina.

Esfuerzos como el que ha hecho, con éxito pleno, el profesor Cançado Trindade, gracias a la decisión oportunamente adoptada por la Fundación Alexandre de Gusmão (...) merecen aplauso y comprensión. Pero también deben servir de ejemplo y emulación. Es realmente lamentable que no hayan repertorios análogos en otros países latinoamericanos y que la Organización de Estados Americanos no posea un repertorio sistemático de la Carta de la Organización que contenga la referencia sistemática a todos los tratados, declaraciones, resoluciones y demás actos jurídicos y documentos pertinentes. (...)

Si el profesor Cançado Trindade, al elaborar este Repertorio, utilizó exhaustivamente los informes de los Consultores Jurídicos de Itamaratí, entre los que queremos destacar los emitidos por aquel gran jurista americano que fue Clovis Bevilacqua, estamos seguros que él, ahora que ha sido designado nuevo Consultor Jurídico del Ministerio de Relaciones Exteriores, enriquecerá la práctica brasileña del Derecho Internacional con pareceres que seguirán la gran tradición jurídica y diplomática del Brasil.

Hector Gros Espiell

Diretor do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (San José, Costa Rica); Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos (San José, Costa Rica)

In: 37 Revista Española de Derecho Internacional - Madrid (1985) nº 2, pp. 673-675.

(...) Extraordinária pesquisa e sistematização da prática do Brasil nas mais importantes áreas do Direito Internacional Público (...).

Creio excusado dizer (...) o quanto me fascinou esse novo volume [período 1899-1918], da sua mais recente obra de internacionalista, na qual pude verificar que o Autor, durante aproximadamente cinquenta meses, com uma paciência de Penélope, lançou as luzes da sua aguda inteligência e profunda cultura jurídica nos vetustos arquivos do Itamaraty, para deles extrair, com lógica cartesiana, os mais transcendentais atos do Brasil nas suas relações inter-

nacionais, praticados sempre na conformidade do Direito Internacional Público.

Demais desse aspecto, o seu trabalho (...) tem ainda a seu favor, no Brasil, a marca do pioneirismo, único mérito que faltou à admirável Marjorie M. Whiteman no seu famoso “Digest of International Law”, para cuja elaboração aquela consagrada internacionalista já encontrou aplainado o terreno por anteriores pesquisas e estudos de outros juristas estadunidenses, como por exemplo: o de John L. Cadwalader (*Digest of the Published Opinions of the Attorneys-General, and of the Leading Decisions of the Federal Courts, with Reference to International Law, Treaties and Kindred Subjects*); o de Francis Wharton (*Wharton’s International Law Digest*); o de John Bassett Moore (*A Digest of International Law*); e o de Green Haywood Hackworth (*Digest of International Law*).

Com escrever esse valioso Repertório – o primeiro e único existente no Brasil – o prezado Amigo lançou a semente da qual, na próxima década, por certo germinará uma nova edição, mais alentada e enriquecida com o fruto de suas novas pesquisas e experiências no campo da Prática Brasileira do Direito Internacional Público.

Estes são os meus sinceros votos.

Confio em Deus viver até lá para desfrutar a alegria de ver confirmada esta predição. (...) (*)

Renato Ribeiro

Secretário da Comissão Jurídica Interamericana da OEA; autor de *Nationalization of Foreign Property in International Law* (Washington, 1977)

(*) Excertos de carta enviada ao Professor Cançado Trindade, em 23 de fevereiro de 1987, aqui reproduzidos com autorização e consentimento do autor.

Ningún internacionalista, a la luz de los hechos de las últimas dos centurias, podrá dejar de reconocer con fundamento suficiente, el fenómeno de expansión del Derecho Internacional Público. Y dentro de él, la prevalente importancia que debe asignarse entre sus factores causales, al número constantemente creciente de miembros de la comunidad internacional que surgen y se insertan, en particular luego de los procesos de emancipación americana y de descolonización, dentro del sistema jurídico internacional.

En forma paralela, aquellos grupos humanos que permanecieron ajenos a la época cumbre de la fundamentación primera del Derecho Internacional Público con las grandes elaboraciones de los autores clásicos, van adquiriendo particular importancia y participación en sus manifestaciones actuales. Protagonizan activamente el desarrollo de nuevos enfoques sobre institutos tradicionales de la materia o bien, aportan significativamente a la creación de otros que la necesaria adaptación del Derecho al devenir histórico, aconseja adoptar.

Tal es el caso de los pueblos de la América Latina, y de entre estos, el del Brasil que, a través de dignísimos exponentes como el autor del trabajo que

comentaremos, adquiere paulatinamente una estatura destacable en el desarrollo de la disciplina, no sólo encomiable por su creciente influencia y repercusión en los ámbitos jurídicos, cuanto por la depuración conceptual de su actual producción intelectual. Cançado Trindade lo reiteramos, se constituye, a través de sus elaboraciones, en una prueba de esta afirmación.

Nos toca presentar una de sus obras, pero hacerlo eficientemente impedía obviar una breve referencia a la ya numerosa producción de esta joven eminencia que, sin alcanzar aún la edad de cuarenta años y bajo la autoridad de su Ph. D. obtenido en Cambridge, ha brindado a la literatura especializada, no pocos títulos oportunos a la discusión profunda de relevantes tópicos de la materia. El trabajo que presentamos pues, se suma a la meditada producción entre la que se destacan las publicaciones de su Tesis Doctoral, y su libro *Principios de Derecho Internacional Contemporáneo* por la Editorial Universidad de Brasilia en 1981.

La obra que aquí describimos, se presenta en dos volúmenes que han sido realizados por iniciativa de la Fundación Alejandro de Guzmán y del Instituto Río Blanco como medio de llevar adelante el Proyecto de Publicación de Documentos Diplomáticos del Ministerio de las Relaciones Exteriores de la República Federativa del Brasil.

A más de su valor documental, adquiere la virtud de salvar un sentido vacío bibliográfico y con ello, una seria dificultad experimentada por los preocupados en conocer la práctica concreta llevada a cabo por Brasil, en relación al empleo de los diversos institutos del Derecho Internacional.

Casi a un tiempo se han publicado ambos volúmenes que abarcan, respectivamente los periodos comprendidos entre los años 1941 a 1960, y 1961 a 1981. Refléjase en ellos, a través de una detenida selección documental, el actuar concreto del Estado brasilero en su praxis del Derecho Internacional, no habiendo obviado el autor poner énfasis al incluir, para cada periodo, elementos referidos a las cuestiones de mayor preocupación.

Como cabe a una obra de esta naturaleza, los volúmenes del Repertorio reflejan una similar distribución de las materias y en ellos, la exposición documental se halla precedida de la presentación del trabajo por la propia institución patrocinante y de una Introducción. Precisamente, en la Introducción del volumen del periodo 1961-1981, se condensa la justificación del trabajo y de la metodología empleada para concretarlo, dando pábulo a Cançado Trindade, para explayarse en sus dominios cognoscitivos. Así, a través de una ordenada exposición, va describiendo la evolución del rol de la práctica de los Estados en la formación y transformación de las normas de Derecho Internacional a la vez, que en forma paralela, analiza su problemática y las respuestas que ella ha encontrado en el esfuerzo de los Estados, de las Organizaciones Internacionales, y de la doctrina.

Analiza luego los antecedentes de su obra, y allí encuentra sitio para un meduloso discurso sobre la evolución de la metodología ajustada al estudio del Derecho Internacional y, además, ensaya una clasificación de los sistemas utilizados en la estructuración de los repertorios conocidos.

De la documentación recopilada en el volumen relativo al período 1941-1960, se destaca la contenida en la Parte Tercera vinculada a reconocimiento de gobierno y de sucesión de Estados en materia de tratados; en la Parte Sexta, Capítulo XV, la referida al derecho de asilo; y, en el Capítulo XIX de la Octava Parte, la dedicada a beligerancia y neutralidad. Otras posturas adoptadas por Brasil, reflejadas en la selección documental, se perfilan en relación a la definición de la agresión, y a la aplicación de la cláusula de la nación más favorecida.

Por su parte, el volumen destinado al estudio del período comprendido entre los años 1961 y 1981, a más de la documentación referida a temas generales, incluye dentro de sus veintidós capítulos, textos extraídos de interpelaciones parlamentarias que con singular nitidez, reflejan la fundamentación política del Brasil en su práctica internacional vinculada, entre otras, a la problemática de la extensión del mar territorial. Se concede también aquí particular importancia a los temas relativos a la soberanía de los Estados sobre recursos naturales, ríos internacionales, Derecho Espacial, protección del medio ambiente, Derecho Humanitario, medidas contra el terrorismo, y regulación de empresas multinacionales.

En suma, creemos ser honestos al decir que el trabajo analizado recoge cualidades que, avaladas por la solvencia de su autor, la hacen a más de oportuna, una valiosa contribución a la literatura especializada y digna de tenerse en cuenta para la sistematización del derecho de fuente consuetudinaria en labores de eventual realización.

Nelson D. Marcionni

Da Associação Argentina de Direito Internacional.

In: 2 *Anuario Argentino de Derecho Internacional* (1984-1986) pp. 287-289.

A América Latina tem, reconhecidamente, uma longa tradição em matéria de Direito Internacional Público. Mesmo os não especialistas saberiam reconhecer a importância da contribuição continental nesse terreno, bastando, por exemplo, fazer referência ao princípio do *uti possidetis*, à cláusula Calvo, à doutrina Drago (ambas, aliás, suscitadas por um problema cruelmente atual, o da dívida externa dos países latino-americanos), ao instituto do asilo diplomático ou ao conceito de mar patrimonial. O Brasil, por sua vez, possui longa prática diplomática, alicerçada em sólida e igualmente longa tradição jurídico-legal (...).

A codificação da tradição internacionalista latino-americana deveria, assim, representar um subsídio indispensável ao processo de elaboração do Direito Internacional Público, ramo do direito em constante evolução e transformação. Em que pese, porém, a existência de alguns bons manuais de Direito Internacional Público elaborados no contexto latino-americano (...) e dedicados à evolução *doutrinária* e *jurisprudencial* do chamado *jus gentium*, os especialistas e observadores da já referida tradição ressentiam-se da falta de codificação similar para a *prática dos Estados* no campo das relações diplomáticas e do Direito

Internacional Público. Essa lacuna, pelo menos no que concerne ao Brasil, vem sendo preenchida pelo extraordinário labor solitário do eminente internacionalista Antônio Augusto Cançado Trindade, professor de Direito Internacional Público da Universidade de Brasília e do Instituto Rio Branco e Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores.

(...) Autor de vasta produção especializada no campo do Direito Internacional Público, incluindo, além de numerosos artigos e monografias publicados nos principais periódicos do mundo, dois outros volumes editados pela Universidade de Brasília – *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo* (1981) e *O Esgotamento de Recursos Internos no Direito Internacional* (1984, cuja versão original foi agraciada com o Prêmio Yorke, da Universidade de Cambridge) – o Professor Cançado Trindade realizou, com os quatro livros editados, um esforço altamente meritório e rigorosamente inédito não apenas nos anais do Direito Internacional brasileiro, como na história jurídica da América Latina e do Terceiro Mundo.

Com efeito, apesar da existência de *Relatórios* de Chancelarias, bem como de *Coleções de Atos Internacionais* publicados por diversos Governos do continente, não havia, até o presente momento, um *Repertório*, organizado de forma lógica e sistemática, da prática diplomática corrente de algum Estado latino-americano. O Brasil junta-se, assim, aos poucos países do hemisfério norte que coletam em seus *Digests* ou *Répertoires* anuais os elementos mais significativos de suas práticas nacionais respectivas em matéria de Direito Internacional Público e de relações diplomáticas. A importância do trabalho do Professor Cançado Trindade para o Brasil e para as demais nações do continente é tanto maior que a divulgação sistemática e selecionada da prática diplomática brasileira contribui para projetar num âmbito mais amplo (...) aquelas posições de princípio ligadas à lenta elaboração de uma nova ordem (...) internacional (...).

Mas, em que consiste exatamente o *Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público*, este “ciclópico trabalho” – segundo a feliz caracterização empregada pelo Embaixador João Hermes Pereira de Araújo – que cobre o conjunto das relações internacionais do Brasil entre 1899 e 1981? A estrutura dos quatro volumes é basicamente idêntica, com pequenas variações em função do período tratado, consistindo de nove partes articuladas em torno das seguintes rubricas: 1) Fundamentos do Direito Internacional (...); 2) Atos Internacionais, cobrindo a ampla processualística dos tratados (...); 3) Condição dos Estados, envolvendo reconhecimento, jurisdição, imunidades, responsabilidade internacional e sucessão de Estados; 4) Regulamentação dos Espaços, territorial, marítimo, aéreo e espacial; 5) Organizações Internacionais; 6) Condição dos Indivíduos, compreendendo direitos humanos e direito de asilo; 7) Solução Pacífica de Controvérsias e Desarmamento, inclusive, para o período recente, um capítulo para a questão do terrorismo; 8) Conflitos Armados e Neutralidade; 9) Miscelânea, abrangendo, entre outros temas, cláusula da Nação-Mais-Favorecida e, em acordo com os novos tempos, Multinacionais e Segurança Econômica Coletiva. Em cada um desses grandes blocos de problemas do Direito Internacional Público abriga-se um manancial extraor-

dinário de informações e documentos de referência sobre a prática brasileira nos quatro períodos delineados. A periodização adotada por Cançado Trindade (...) tem (...) o mérito de sublinhar a notável continuidade demonstrada pela prática diplomática do Brasil, a despeito mesmo de rupturas na ordem política e constitucional em alguns momentos (1930, 1937, 1964) de nosso itinerário republicano. Fica aliás a sugestão, para um ulterior volume de *interpretação* e de *comentários* sobre a prática diplomática agora repertoriada, de proceder-se a uma análise diacrônica comparativa sobre as posições adotadas pelo Brasil em face de desafios similares em momentos diversos de nossa história.

Estabelecida a divisão temática, vejamos com que tipo de “matéria-prima” trabalhou Cançado Trindade na monumental compilação que agora está chegando a seu termo. O simples enunciado dos diversos tipos de fontes documentais dá uma idéia da grandiosidade do esforço empreendido pelo brilhante internacionalista: a maior parte dos textos selecionados é proveniente de material impresso oficial do Itamaraty, consistindo de relatórios anuais encaminhados à Presidência da República, pareceres jurídicos dos Consultores do Itamaraty, correspondência e expedientes de serviço (notas trocadas com outras Chancelarias, declarações de beligerância, documentos internos ostensivos, memoranda não publicados, etc.), discursos e pronunciamentos do Ministro das Relações Exteriores, intervenções de delegados brasileiros em conferências especializadas ou em sessões de organizações internacionais e demais declarações oficiais do Governo brasileiro sobre temas de relações internacionais, incluindo-se declarações conjuntas de natureza bilateral. Figuram ainda, neste vasto e completo repertório, discursos pronunciados por parlamentares nos plenários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como exposições e debates realizados em suas respectivas Comissões de Relações Exteriores por ocasião do comparecimento do Chanceler brasileiro. Imagine-se as dificuldades do trabalho engajado por Cançado Trindade: não bastasse o critério de escolha e seleção da documentação disponível – tarefa por si só angustiante para o *honnête homme* e quase um tormento para o *scholar* consciencioso, que trabalha sobre uma verdadeira mina de preciosidades documentais – deve-se levar em conta a verdadeira multiplicidade de vias para o acesso às fontes e o caráter frequentemente confidencial dos documentos compulsados. Ainda que a maior parte da documentação reunida estivesse sob forma impressa, o distanciamento em relação a nossa época a torna quase que inédita, entregue que estava, nas últimas décadas, à um outro tipo de “crítica roedora”. Como bem disse o Embaixador José Sette Câmara, Cançado Trindade “conseguiu condensar uma imensa área de informação que estava dispersa e perdida na poeira dos arquivos do Itamaraty”. Mesmo que nosso reconhecimento de pesquisadores não se esgote neste aspecto específico do garimpo documental, somos todos gratos a Cançado Trindade por esse longo convívio com “traças literárias” de diversas épocas, dispensando-nos de igual freqüentação. No caso deste último volume, que cobre, inter alia, a gestão do Barão do Rio Branco, alguns documentos são efetivamente inéditos, pois que entre 1903 e 1911 não foi publicado o Relatório do MRE.

No que se refere à substância mesma do material selecionado, os documentos escolhidos são altamente significativos e esclarecedores da posição oficial brasileira sobre os grandes temas do Direito Internacional Público, permitindo igualmente ao historiador uma visão evolutiva da política externa brasileira em diversas questões cruciais de nosso relacionamento internacional. (...)

Como se não bastasse tal riqueza documental, Cançado Trindade ainda brinda-nos, em cada um dos respectivos capítulos introdutivos aos volumes editados, com quatro excelentes análises descritivas e críticas sobre o estudo das práticas nacionais de Direito Internacional Público e o papel dos repertórios sistemáticos no processo de codificação progressiva nesse campo, que dão testemunho, por elas mesmas, da excepcional erudição, saber jurídico e *aggiornamento* bibliográfico do jovem Consultor Jurídico do Itamaraty. Esses textos, que mereceriam uma eventual unificação metodológica e publicação independente, são, nominalmente, os seguintes: “Os Repertórios Nacionais do Direito Internacional e a Sistematização da Prática dos Estados” (1961-1981), “A Expansão da Prática do Direito Internacional” (1941-1960), “A Emergência da Prática do Direito Internacional” (1919-1940) e “Necessidade, Sentido e Método do Estudo da Prática dos Estados em Matéria de Direito Internacional” (1899-1918). Particularmente o primeiro e o último texto introdutório justificariam uma outra resenha crítica, que não cabe contudo nos limites deste trabalho de apresentação; eles constituem, ademais, um registro atualizado e sintético da experiência de outros países em matéria de repertórios de prática diplomática, permitindo uma visão global da diversidade metodológica e conceitual ainda vigente nos registros nacionais de Direito Internacional Público.

Estes quatro volumes (editados entre julho de 1983 e agosto de 1986) serão seguidos, brevemente, (...) de uma 2.^a edição do primeiro volume publicado, estendendo o período coberto até 1986. Fica desde já a sugestão ao Ministério das Relações Exteriores, através da Fundação Alexandre de Gusmão, para que inscreva em seu programa de trabalho a atualização periódica do *Repertório* iniciado pelo Professor Cançado Trindade. É também digna de terer a recomendação do Professor Alexandre Charles Kiss, autor do *Répertoire* francês, no sentido de que seja providenciada uma edição em francês e em inglês do *Index* e do sumário dos volumes editados, ao que eu acrescentaria a sugestão de uma apresentação especial da prática brasileira ao público estrangeiro por parte do Professor Cançado Trindade. Nossa prática diplomática, inclusive a que está presentemente sendo escrita por ele mesmo na Consultoria Jurídica do Itamaraty, merece, sem dúvida alguma, ser melhor conhecida no âmbito internacional. Sejamos, literalmente, internacionalistas assumidos!

Paulo Roberto de Almeida

Ex-Professor do Instituto Rio Branco e da Universidade de Brasília; autor de *Classes sociales et pouvoir politique au Brésil* (tese doutoral, Université Libre de Bruxelles, 1984)

